

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

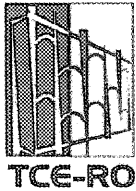
*Secretaria de Processamento e
Julgamento – SPJ*

Departamento do Pleno

ACÓRDÃOS

1 a 110/2015

VOL. I/II



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3541/2003

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

PROCESSO Nº: 3541/2003
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERSÃO POR MEIO DA DECISÃO Nº 216/2007-PLENO
RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ – CPF Nº 856.098.118-72
DIRETOR-GERAL DO DETRAN
CÉLIO BATISTA DE SOUZA – CPF Nº 508.674.902-68, REPRESENTANTE LEGAL DA FIRMA CÉLIO BATISTA DE SOUZA - ME
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Horeay Santa
Assistente de Gabinete
Tatiana Horeay Santa

ACÓRDÃO Nº 1/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Departamento Estadual de Trânsito - Detran. Certificação e pagamento antecipado à prestação dos serviços de limpeza e conservação. Não caracterização de dano. Não recolhimento de garantia contratual. TCE irregular. Multa. Unanimidade.

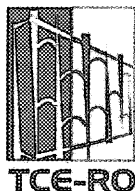
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 216/2007-Pleno, em face da existência de indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) e outras irregularidades formais detectadas nos Processos Administrativos nº 1260/1999, 0716/2001, 0560/2002, 1310/2000 e 9777/2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Maurício Calixto da Cruz - Ex-Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, em face das seguintes irregularidades:

a) descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, pelo pagamento antecipado das despesas concernentes aos meses de dezembro de 2000, 2001 e 2002, objetos dos Processos Administrativos nº 1260/99, 0716/01 e 0560/02, respectivamente;

b) descumprimento ao artigo 56, "caput" e 1º da Lei Federal nº 8.666, pelo não recolhimento de garantia contratual prevista na Cláusula Décima Sétima do Contrato nº 010/2000 - Processo Administrativo nº 1260/99;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3541/2003

DP/SPJ

II – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Maurício Calixto da Cruz – CPF nº 856.098.118-72, Ex-Diretor-Geral Departamento Estadual de Trânsito - Detran, pelos atos apontados nas alíneas "a" e "b" do item I retro e em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor Célio Batista de Souza – CPF nº 508.674.902-68, Proprietário e Representante Legal da firma Celio Batista de Souza - ME, pelo ato inquinado apontado na alínea "b" do item I retro, com fundamento nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa a cada um aplicada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

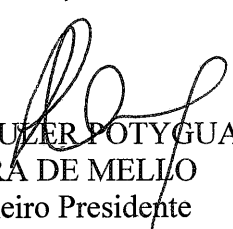
III - Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas fixadas no item II, retro, sejam adotadas medidas para a cobrança judicial; e

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

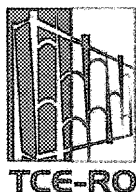
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3828/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO

Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

Tatiana Kordey Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990624

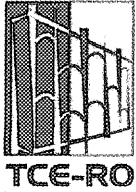
PROCESSO Nº: 3828/2011
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA POR MEIO DA
DECISÃO Nº 24/2012-PLENO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO – CPF Nº 315.685.722-04
EX-PREFEITO MUNICIPAL
EDIVAL RODRIGUES DE SOUZA – CPF Nº 604.250.082-15
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS E
SERVIÇOS
JOSÉ CARLOS DA SILVA – CPF Nº 003.701.017-40
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS E
SERVIÇOS
APARECIDO OLIVEIRA FELTRIN – CPF Nº 033.846.478-66
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS E
SERVIÇOS
HENRRY HATTORI – CPF Nº 457.013.002-00
ENGENHEIRO CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 2/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Cabixi. Aquisição de materiais de construção para a edificação de vestiários, muro e banheiros no Complexo Esportivo localizado no Distrito de Planalto São Luiz. Pagamento sem regular liquidação da despesa. Materiais de construção que não foram localizados e nem utilizados na obra. Contas irregulares. Imputação de débito. Multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 24/2012-Pleno, oriunda da Representação formulada pelo Poder Legislativo do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 3828/2011
DP/SPJ

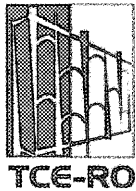
I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n° 154/96, de responsabilidade dos Senhores José Rozário Barroso, CPF n° 315.685.722-04; Edival Rodrigues de Souza, CPF n° 604.250.082-15; José Carlos da Silva, CPF n° 047.234.158-82; e Aparecido Oliveira Feltrin, CPF n° 033.846.478-66, referente ao Processo Administrativo n° 356/09, instaurado pelo Município de Cabixi, para aquisição, por meio de licitação na modalidade Convite n° 40/2009, de materiais de construção visando à edificação de vestuários, muro e banheiros no Complexo Esportivo localizado no Distrito de Planalto São Luiz, haja vista o descumprimento ao disposto nos art. 14 e art. 15, 7º, I e II, da Lei Federal n° 8.666/1993, por não caracterizar, especificar e quantificar adequadamente e o objeto da aquisição; e descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n° 4.320/64, por efetuar pagamento, regular liquidação da despesa, sobre materiais de construção que não localizados e nem utilizados na obra, causando um prejuízo ao erário no montante de R\$ 20.448,00 (vinte mil quatrocentos e quarenta e oito reais);

II – Imputar débito no valor histórico de R\$ 20.448,00 (vinte mil quatrocentos e quarenta e oito reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 5.1.2010, data do último pagamento), totalizando R\$ 43.346,05 (quarenta e três mil e trezentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), solidariamente aos Senhores Edival Rodrigues de Souza, José Carlos da Silva e Aparecido Oliveira Feltrin, membros da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços, e José Rozário Barroso, Ex-Prefeito Municipal, pelo pagamento, sem a regular liquidação da despesa, concernente a materiais de construção que não foram localizados e nem utilizados conforme a relação às fls. 207 destes autos; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento na Fazenda Municipal;

III – Multar, individualmente, em 5% sobre o valor atualizado do dano ao erário, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar n° 154/1996, os Senhores Edival Rodrigues de Souza, José Carlos da Silva e Aparecido Oliveira Feltrin, membros da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços, e José Rozário Barroso, Ex-Prefeito Municipal, pelo pagamento, sem a regular liquidação da despesa, concernente a materiais de construção que não foram localizados e nem utilizados conforme a relação às fls. 207 destes autos; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n° 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

IV – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor Henry Hattori, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/1996, por não caracterizar, especificar e quantificar adequadamente o objeto da aquisição; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n° 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

V – Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após transitado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3828/2011

DP/SPJ

em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito (item II) e das multas (itens III e IV), sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cabixi que adote providências visando ao controle de entrada e saída/destinação de todos os bens adquiridos e liquidados, prevenindo, assim, a ocorrência das ilegalidades evidenciadas nestes autos;

VII - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cabixi que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, apresente a esta Corte informações sobre as providências adotadas para conclusão da obra, objeto destes autos, e se, porventura, concretizada, sejam enviadas cópias de documentos que comprovem seu estágio para conhecimento deste Tribunal, bem como informe o valor, sob qualquer aspecto, com documentos de suporte, o custo final do referido empreendimento;

VIII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX - Notificar, via ofício, o atual Prefeito do Município de Cabixi para atendimento dos itens VI e VII, sob pena de tornar-se sujeito às sanções insertas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

X - Declarar livre o acesso a informações destes autos, uma vez que não está presente qualquer situação que enseje seu sigilo; e

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, arquite os autos.

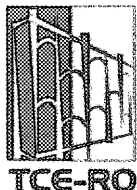
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0200/2012
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 861 DE 27 / 2 / 2015

Tatiana Horta Santo
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990624

PROCESSO Nº: 0200/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS AO INTERESSE PÚBLICO – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA GÓIS – CPF Nº 386.536.052-15
EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

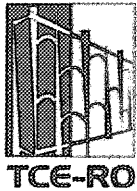
ACÓRDÃO Nº 3/2015 - PLENO

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS AO INTERESSE PÚBLICO – EXERCÍCIO DE 2011. INSPEÇÃO ESPECIAL LEVADA A EFEITO PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO NO MUNICÍPIO. REGULARIDADE DO OBJETO DO CONVÊNIO. DENÚNCIA CONHECIDA E CONSIDERADA IMPROCEDENTE.

1. Preço unitário por maquinário residiu em valores inferiores aos que constam da Cotação de Preços – Processo Administrativo n. 0932/2011 – razão pela qual é clarividente que o quantum da aquisição feita pela Municipalidade permaneceu dentro do valor de mercado e, mais importante, revisado e com assistência técnica garantida. 2. Afirmação de ocorrência de superfaturamento de preço na aquisição dos equipamentos que carece de subsistência probante para sua existência. 3. Denúncia, preliminarmente, conhecida e, no mérito, considerada improcedente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelos Senhores João Cavalcante Guanacoma, José Eurípedes Clemente e Sérgio Pinheiro da Silva acerca de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Costa Marques, por ocasião da execução do Convênio n. 094/PGE-2010, como tudo aos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0200/2012
DP/SPJ

I – Conhecer da Denúncia subscrita pelos Senhores João Cavalcante Guanacoma, José Eurípides Clemente e Sérgio Pinheiro da Silva, em razão da manifestação dos Senhores Samuel Amaro de Sales e Damião da Silva Inácio – na qualidade de cidadãos, uma vez preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos aplicáveis à espécie versada, insculpidos no art. 50, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996 c/c art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Considerar improcedente, no mérito, a vertente Denúncia, uma vez que a afirmação de ocorrência de irregularidades na aquisição dos maquinários carece de subsistência probante para sua existência, haja vista que os preços do conjunto de máquinas e grades de arado estão dentro do preço de mercado local;

III – Recomendar à atual Administração Municipal de Costa Marques, na qualidade de conveniente dos recursos do Convênio n. 094/PGE-2010, que proceda à efetivação de ações no sentido de proporcionar condições necessárias para que os produtores carentes beneficiados com os tratores adquiridos com recursos conveniados possam utilizá-los plenamente, conforme foi dissertado no bojo do Voto;

IV – Indicar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – Seagri – na qualidade de concedente dos recursos do Convênio n. 094/PGE-2010 que:

a) proceda aos devidos tombamentos dos bens adquiridos, por meio do Convênio n. 094/PGE-2010, e distribuídos às associações de produtores rurais do Município de Costa Marques;

b) execute uma fiscalização periódica para aferir a eficácia da aplicação dos recursos destinados à aquisição do conjunto de tratores e grades de arado, adquiridos pelo referido Convênio;

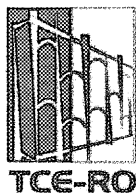
c) proceda a um estudo de viabilidade técnica, que garanta a efetiva utilização dos bens pelos produtores, evitando a sua subutilização, no caso de repasses de recursos para aquisição de tratores, implementos e quaisquer equipamentos para disponibilização aos produtores rurais carentes.

V – Dar ciência deste *decisum* aos agentes públicos infracitados, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>):

a) interessados/denunciante, Senhores João Cavalcante Guanacoma, José Eurípides Clemente, Sérgio Pinheiro da Silva, Samuel Amaro de Sales e Damião da Silva Inácio;

b) responsável, Senhora Jacqueline Ferreira Góis - Ex-Prefeita do Município de Costa Marques;

c) Administração Municipal de Costa Marques, nas pessoas do atual Prefeito e do Procurador-Geral do Município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0200/2012

DP/SPJ

d) Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária, Senhor Evandro Cesar Padovani;

VI – Cientificar o Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Promotor de Justiça Thiago Gontijo Ferreira, remetendo-lhe cópia do Voto, bem como do Relatório Técnico de fls. n. 414 a 416v., e dos Pareceres n. 270/2013 e 39/2014, respectivamente, às fls. n. 378 a 381 e 419 a 420, ambos do Ministério Público de Contas;

VII – Publicar na forma regimental;

VIII – Arquivar os autos, após a adoção das medidas determinadas no vertente *decisum*.

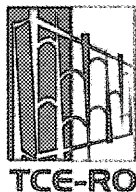
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2864/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 865 5 3 2015

Tatiana Horacio Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 2864/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
RESPONSÁVEL: AIRTON GOMES – CPF Nº 239.871.629-53
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

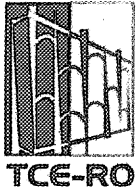
ACÓRDÃO Nº 4/2015 - PLENO

Auditoria. Prefeitura Municipal de Cerejeiras. Lei Complementar nº 131/2009. Lei da Transparência. Portal da Transparência. Não cumprimento, sem causa justificada, à determinação do Relator. Multa. Fixação de novo prazo para adequações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09) pelo Executivo Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

I - Multar em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) o Senhor Airton Gomes - CPF nº 239.871.629-53, com fulcro no inciso IV, artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103 do RI/TCE-RO, pelo não atendimento, sem causa justificada, às determinações contidas na Decisão Monocrática nº 137/2013/GCFCS/TCE-RO; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, ressaltando que, decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

II - Determinar ao Senhor Airton Gomes - Prefeito Municipal de Cerejeiras, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, que adote as medidas contidas na Decisão Monocrática nº 137/2013/GCFCS/TCE-RO, com o fim de promover as adequações pertinentes ao endereço eletrônico do Poder Executivo ao conteúdo mínimo fixado na Lei nº 12527/11, devendo tais informações ser facilmente acessíveis aos cidadãos; fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação pessoal, para que comprove o cumprimento das medidas e/ou apresente defesa perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa, nos termos do artigo 55, inciso IV, da LC nº 154/96 e na gradação prevista no inciso VII do artigo 103 do RI/TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2864/2013

DP/SPJ

III - Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, depois de transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa fixada no item I, sejam adotadas medidas para a cobrança judicial;

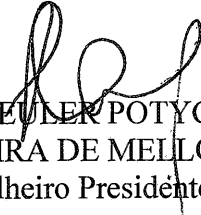
IV - Dar ciência do item II deste Acórdão ao Senhor Airton Gomes, via Ofício, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

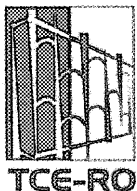
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2630/2008

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 865 L. 5 / 3 / 2015

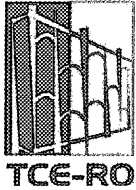
Tatiana Florentina Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634...

PROCESSO Nº: 2630/2008
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2008 – CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DECISÃO Nº 060/2009-PLENO
RESPONSÁVEIS: ÉLIO MACHADO DE ASSIS – CPF Nº 162.041.662-04
PREFEITO MUNICIPAL
EUCLIDES SÉRGIO NETO – CPF Nº 467.603.699-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO 1.1 A 11.3.2008)
FRANCISCO ALVES SALES – CPF Nº 204.144.202-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO 12.3 A 31.12.2008)
CLEACIR LONGHI – CPF Nº 335.135.549-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PEDRO ALVES ALVARENGA – CPF Nº 393.338.337-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
AGOSTINHO BRITO DA SILVA – CPF Nº 192.016.802-87
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RAIMUNDO MARQUES GOMES – CPF Nº 204.209.942-20
CHEFE DA DIVISÃO DE ALMOXARIFADO DA EDUCAÇÃO
JOSÉ VITOR
CHEFE DA DIVISÃO DE ALMOXARIFADO DA SAÚDE
GILSON CABRAL DA COSTA – CPF Nº 649.603.664-00
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

ACÓRDÃO Nº 5/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Município de Costa Marques – exercício de 2008. Ausência de documentos para comprovar o deslocamento de servidores no processo de concessão de diárias. Despesa sem a devida liquidação. Pagamento irregular de acumulação de remuneração. Documentos adulterados. Notas fiscais falsificadas. Ajuizamento de ação civil pública não retira competência do Tribunal de Contas. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. Dano ao erário. Julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Cominação de multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE, instalada em razão de irregularidades danosas ao erário, detectadas em Auditoria realizada no Município de Costa Marques, no período de janeiro a junho de 2008, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2630/2008

DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação aos Senhores Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal; Euclides Sérgio Neto, Secretário de Saúde (período de 1.1 a 11.3.2008); Francisco Alves Sales, Secretário de Saúde (período de 12.3 a 31.12.2008); Cleacir Longhi, Secretário de Educação; e Pedro Alves Alvarenga, Secretário de Fazenda, com supedâneo no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, juntamente com o Senhor Euclides Sérgio Neto, Secretário Municipal de Saúde (período 1.1 a 11.3.2008):

i) Prestação de contas de diárias sem a devida documentação exigida na comprovação do deslocamento dos beneficiários, causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.736,80;

ii) Contratação de empresas para o fornecimento de materiais e de prestação de serviços sem a correta modalidade de licitação, uma vez que se utilizou da modalidade contratação direta e do convite, em detrimento do convite e da tomada de preços, respectivamente.

2. De responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, juntamente com o Senhor Francisco Alves Sales, Secretário Municipal de Saúde (período 12.3 a 31.12.2008):

i) Prestação de contas de diárias sem a devida documentação exigida na comprovação do deslocamento dos beneficiários, causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 4.910,00;

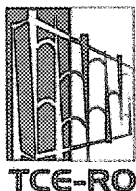
ii) Pagamento de despesa sem a devida comprovação da regular liquidação, resultando em um dano ao erário no montante de R\$ 37.094,02;

iii) Inexistência da avaliação dos bens de almoxarifado pelo preço médio ponderado; e

iv) Descontrole na guarda e proteção dos bens patrimoniais alocados na Secretaria Municipal de Saúde.

3. De responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, juntamente com o Senhor Cleacir Longhi, Secretário Municipal de Educação:

i) Prestação de contas de diárias sem a devida documentação exigida na comprovação do deslocamento dos beneficiários, causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 11.902,88;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2630/2008

DP/SPJ

ii) Pagamento de despesa sem a devida comprovação da regular liquidação, resultando em um dano ao erário no montante de R\$ 7.447,50, sendo o valor de R\$ 6.088,50, proveniente de recurso do Fundeb e R\$ 1.359,00 da MDE 25%;

iii) Pagamento indevido de remuneração, com recurso do Fundeb (60%), no montante de R\$ 4.716,77, aos servidores Maria Aparecida F. da Silva Longhi e Francisco Augusto Neto, cargos comissionados, sem que eles façam parte do corpo docente do Município. Assim, tal valor deverá ser devolvido à conta do Fundeb (60%);

iv) Inexistência da avaliação dos bens de almoxarifado pelo preço médio ponderado; e

v) Descontrole na guarda e proteção dos bens patrimoniais alocados na Secretaria Municipal de Educação.

4. De responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, juntamente com o Senhor Pedro Alves Alvarenga, Secretário Municipal de Fazenda:

i) Prestação de contas de diárias sem a devida documentação exigida na comprovação do deslocamento dos beneficiários, causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 23.204,80.

5. De responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, juntamente com os Senhores Cleacir Longhi, Secretário Municipal de Educação, Euclides Sérgio Neto, Secretário Municipal de Saúde (período 1.1 a 11.3.2008) e Francisco Alves Sales, Secretário Municipal de Saúde (período 12.3 a 31.12.2008):

i) Inexistência de procedimentos que ensejassem a prevenção de mau uso, de desaparecimento e de deterioração de bens patrimoniais.

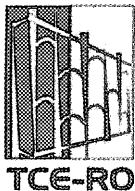
6. De responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal:

i) Pagamento irregular de acumulação remunerada de cargos, ensejando o prejuízo de R\$ 33.692,70;

ii) Ausência de publicação de edital de licitação, dos atos de adjudicação e homologação e dos termos de contratos, nos Processos Administrativos nº 3092, 3125, 3247 e 2760/08;

iii) Ineficiência nos controles contábeis, impossibilitando uma avaliação mais acurada nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial; e

iv) Omissão em municiar o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2630/2008

DP/SPJ

II – Imputar, com fulcro no §3º do artigo 71 da CF e no artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, os seguintes débitos:

a) No valor histórico de R\$ 2.736,80 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), que ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2014, perfaz a quantia de R\$ 6.511,54 (seis mil quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), solidariamente ao Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, e ao Senhor Euclides Sérgio Neto, Secretário Municipal de Saúde (período 1.1 a 11.3.2008), por apresentarem prestação de contas de diárias sem a devida documentação exigida para comprovação do deslocamento dos beneficiários;

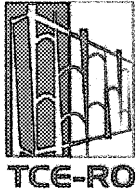
b) No valor histórico de R\$ 4.910,00 (quatro mil novecentos e dez reais), que ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2014, perfaz a quantia de R\$ 11.682,13 (onze mil seiscentos e oitenta e dois reais e treze centavos), solidariamente ao Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, e ao Senhor Francisco Alves Sales, Secretário Municipal de Saúde (período 12.3 a 31.12.2008), por apresentarem prestação de contas de diárias sem a devida documentação exigida para comprovação do deslocamento dos beneficiários;

c) No valor histórico de R\$ 37.094,02 (trinta e sete mil noventa e quatro reais e dois centavos), que ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2014, perfaz a quantia de R\$ 88.256,01 (oitenta e oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e um centavo), solidariamente ao Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, e ao Senhor Francisco Alves Sales, Secretário Municipal de Saúde (período 12.3 a 31.12.2008), por realizarem despesas sem a devida comprovação da regular liquidação;

d) No valor histórico de R\$ 11.902,88 (onze mil novecentos e dois reais e oitenta e oito centavos), que ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2014, perfaz a quantia de R\$ 28.319,95 (vinte e oito mil trezentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), solidariamente ao Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, e ao Senhor Cleacir Longhi, Secretário Municipal de Educação, por apresentarem prestação de contas de diárias sem a devida documentação exigida para comprovação do deslocamento dos beneficiários;

e) No valor histórico de R\$ 7.447,50 (sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), que ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2014, perfaz a quantia de R\$ 17.719,48 (dezessete mil setecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), solidariamente ao Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, e ao Senhor Cleacir Longhi, Secretário Municipal de Educação, por realizarem despesas sem a devida comprovação da regular liquidação;

f) No valor histórico de R\$ 23.204,80 (vinte e três mil duzentos e quatro reais e oitenta centavos), que ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2014, perfaz a quantia de R\$ 55.210,06 (cinquenta e cinco mil duzentos e dez reais e seis centavos), solidariamente ao Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, e ao Senhor Pedro Alves Alvarenga, Secretário



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2630/2008
DP/SPJ

Municipal de Fazenda, por apresentarem prestação de contas de diárias sem a devida documentação exigida para comprovação do deslocamento dos beneficiários; e

g) No valor histórico de R\$ 33.692,70 (trinta e três mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos), que ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2014, perfaz a quantia de R\$ 80.163,41 (oitenta mil cento e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), ao Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, por efetuar pagamento irregular de acumulação remunerada de cargos.

III – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, da seguinte maneira:

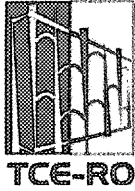
a) No percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado, sem a incidência dos juros de mora (R\$ 168.340,68), perfazendo R\$ 50.502,20 (cinquenta mil quinhentos e dois reais e vinte centavos), ao Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, por apresentar prestação de contas de diárias sem a documentação exigida para comprovação do deslocamento dos beneficiários, realização de despesa sem a regular liquidação, bem como pelo pagamento irregular de acumulação remunerada de cargos (subitens II.a até II.g, supra);

b) No percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado, sem a incidência dos juros de mora (R\$ 3.807,92), perfazendo R\$ 1.142,38 (mil cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), ao Senhor Euclides Sérgio Neto, Secretário Municipal de Saúde (período de 1.1 a 11.3.2008), por apresentar prestação de contas de diárias sem a documentação exigida para comprovação do deslocamento dos beneficiários (subitem II.a, supra);

c) No percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado, sem a incidência dos juros de mora (R\$ 58.443,35), perfazendo R\$ 17.533,00 (dezesete mil quinhentos e trinta e três reais), ao Senhor Francisco Alves Sales, Secretário Municipal de Saúde (período 12.3 a 31.12.2008), por apresentar prestação de contas de diárias sem a documentação exigida para comprovação do deslocamento dos beneficiários e pela realização de despesa sem a regular liquidação (subitens II.b e II.c, supra);

d) No percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado, sem a incidência dos juros de mora (R\$ 26.923,64), perfazendo R\$ 8.077,09 (oito mil setenta e sete reais e nove centavos), ao Senhor Cleacir Longhi, Secretário Municipal de Educação, por apresentar prestação de contas de diárias sem a documentação exigida para comprovação do deslocamento dos beneficiários e pela realização de despesa sem a regular liquidação (subitens II.d e II.e, supra); e

e) No percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado, sem a incidência dos juros de mora (R\$ 32.286,58), perfazendo R\$ 9.685,97 (nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), ao Senhor Pedro Alves Alvarenga, Secretário Municipal de Fazenda, por apresentar prestação de contas de diárias sem a documentação exigida para comprovação do deslocamento dos beneficiários (subitem II.f, supra).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2630/2008

DP/SPJ

IV – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, ao Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, e ao Senhor Cleacir Longhi, Secretário Municipal de Educação, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), por realizarem pagamento indevido de remuneração, com recurso do Fundeb (60%), no montante de R\$ 4.716,77, aos servidores Maria Aparecida F. da Silva Longhi e Francisco Augusto Neto, cargos comissionados, sem que eles façam parte do corpo docente do Município (Fundeb);

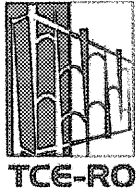
V – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, ao Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, e ao Senhor Euclides Sérgio Neto, Secretário Municipal de Saúde (período de 1.1 a 11.3.2008), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela contratação de empresas para o fornecimento de materiais e de prestação de serviços sem a correta modalidade de licitação, uma vez que se utilizou da modalidade contratação direta e de convite, em detrimento do convite e da tomada de preços, respectivamente;

VI – Aplicar multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, ao Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela ausência de publicação de editais de licitação, dos atos de adjudicação e homologação e dos termos de contratos, nos Processos Administrativos nº 3092, 3125, 3247 e 2760/08;

VII – Advertir que os débitos (subitens “II.a” a “II.g”) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro municipal de Costa Marques, exceto o subitem II.e que deverá ser depositado na conta do Fundeb e da MDE (25%) e as multas (subitens “III.a” a “III.e” e itens IV, V e VI) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VIII– Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e das multas cominadas, contando da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IX – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento dos débitos e das multas mencionados acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nos débitos incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (janeiro de 2009), na multa, apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar nº 154/96);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2630/2008

DP/SPJ

X – Encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos autos, tendo em vista a possível consumação do crime de falsidade ideológica e do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93;

XI – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral deste acórdão; e

XIII – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

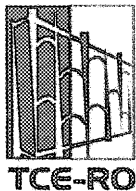
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4006/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 866 DE 6 / 3 / 2015

Tatiana Frey Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 4006/2014
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO QUANTO A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ORIUNDAS DO EDITAL REGULADOR DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2014 (AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO PELO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS)
INTERESSADO: V R ALVES E CIA LTDA. – ME – CNPJ Nº 01.745.733/0001-18
RESPONSÁVEIS: WAINE BATISTA DE MORAES – CPF Nº 828.659.732-04
CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF Nº 092.622.877-39 - GESTOR
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 6/2015 - PLENO

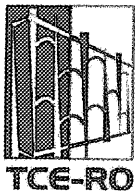
Representação. Edital de Licitação - Pregão Presencial n. 30/2014. Aquisição de material permanente e de consumo. Possível irregularidade relativa à omissão no Edital da exigência de registro das interessadas no Crea. Improcedência. As normas específicas de regulação expedidas pelos Conselhos de Classe, em regra, devem ser fiscalizadas por essa entidade. Não cabe à administração licitante se substituir aos Conselhos e exigir, ainda na licitação, requisito atinente exclusivamente à fase de execução contratual. Outras irregularidades percebidas. Certame deserto. Determinações para cumprimento em contratações futuras. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação interposta pela empresa V. R. Alves e Cia Ltda. ME, que noticiou possíveis irregularidades praticadas pela administração de Castanheiras, quando da deflagração do Pregão Presencial nº 30/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação, nos termos do artigo 82 - A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la improcedente em face do descabimento da exigência, neste caso, a título de qualificação técnica, de inscrição da licitante vencedora em qualquer conselho de classe pelas razões expostas no Voto condutor deste Acórdão;

Handwritten marks: a circle, a signature, and a checkmark.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4006/2014

DP/SPJ

II - Determinar aos responsáveis que adotem todas as providências a fim de que nenhum termo de referência, doravante produzido, contenha características supérfluas capazes de direcionar injustificadamente o objeto para determinada marca ou fornecedor, tal como parece ter ocorrido no presente edital de licitação, sob pena de aplicação de multa pecuniária prevista no artigo 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III - Comunicar aos interessados o conteúdo deste Acórdão, via ofício, informando que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

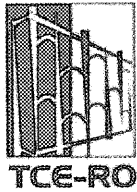
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0539/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 877 DE 23 / 3 / 2015

Tatiana Horeca Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

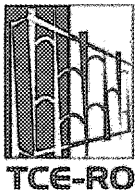
PROCESSO Nº: 0539/2010
UNIDADE: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 002/PGE-2005 CELEBRADO ENTRE A IDARON E A ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER
RESPONSÁVEIS: DÉSIO ADÃO LIRA - CPF Nº 010.524.979-34
EX-PRESIDENTE DA IDARON
MARCOS CÉSAR DOS SANTOS - CPF Nº 387.612.209-06
EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA IDARON
SORRIVAL DE LIMA – CPF Nº 578.790.104-59
EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EMATER
ADVOGADOS: SALVADOR LUIZ PALONI - OAB/RO 299-A
VANDERLEI CASPRECHEN - OAB/RO 2.242
LUCILDO CARDOSO FREIRE - OAB/RO 4.751
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 7/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 002/PGE-2005 celebrado entre a Idaron e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia. Recursos destinados à realização de cursos de capacitação. Não cumprimento da avença. Fortes probabilidades do numerário ter sido utilizado para o custeio das despesas ordinárias da Emater. Ausência de provas de que os recursos tiveram destinação privada. Dano não configurado. Irregularidades formais verificadas. Aplicação dos recursos em desacordo ao estabelecido na avença, falta de comprovação da regularidade fiscal da conveniente, não inserção, no instrumento do Convênio, de cláusula prevendo a contrapartida e não abertura de conta corrente específica para o convênio. Elementos apresentados não suficientes para afastar as irregularidades. Julgamento Irregular. Aplicação de multa aos responsáveis. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron, com o escopo de apurar irregularidades na aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 002/2005, firmado entre a Agência Idaron e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - Emater, como tudo dos autos consta.

①



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0539/2010

DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURRI NETO, por unanimidade de votos, em:

I — Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em relação aos Senhores Sorrival de Lima (Secretário Executivo da Emater), Désio Adão Lira (Presidente da Idaron) e Marcos César dos Santos (Diretor Administrativo e Financeiro do Idaron), em decorrência da consumação de graves ilegalidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio nº 002/2005/IDARON;

II - Aplicar multa, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Sorrival de Lima (Secretário Executivo da Emater), em decorrência da irregularidade detectada, atinente à ausência de comprovação da boa aplicação dos recursos nas ações que se propôs a fazer, isto é, a realização de cursos de capacitação;

III — Aplicar multa individual, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, aos Senhores Désio Adão Lira (Presidente da Idaron) e Marcos César dos Santos (Diretor Administrativo e Financeiro da Idaron) pelas falhas formais constatadas na execução do Convênio nº 002/2005/IDARON, quais sejam, omissão no dever de fiscalização, falta de comprovação da regularidade fiscal da conveniente, não inserção, no instrumento do Convênio, de cláusula prevendo a contrapartida e não abertura de conta corrente específica para o convênio;

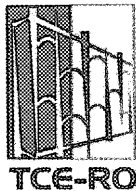
IV - Advertir que as multas cominadas nos itens acima deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI - Autorizar, acaso não verificado o recolhimento das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, acrescida de correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos Senhores Sorrival de Lima (Secretário Executivo da Emater), Désio Adão Lira (Presidente da Idaron) e Marcos César dos Santos (Diretor Administrativo e Financeiro do Idaron), ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do Acórdão; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0539/2010

DP/SPJ

IX — Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

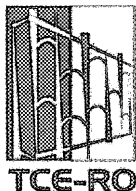
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 2652/2003

DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
 Nº 880 DE 26 / 3 / 2015

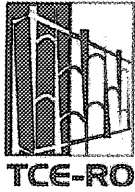
PROCESSO: 2652/2003
 UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVERTIDA POR MEIO DA
 DECISÃO Nº 196/2010-PLENO - DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
 IRREGULARIDADES DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2001 A 2003

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO - CPF Nº 204.187.602-68
 EX-VEREADOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
 MUNICIPAL (DE 1.1.2001 A 27.2.2002 E 1.9 A 31.12.2002)
 WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO - CPF Nº 204.131.062-68
 EX-VEREADOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
 MUNICIPAL (DE 27.2.2002 E 31.8.2002 E 1.1.2003 A 31.5.2003)
 FRANCISCO MERCADO QUINTÃO - CPF Nº 114.176.252-87
 EX-VEREADOR MUNICIPAL
 ALDEMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA - CPF Nº 204.156.132-72
 EX-VEREADOR MUNICIPAL
 ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO - CPF Nº 389.830.282-20
 SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
 MILCIADES NOBRE DO NASCIMENTO - CPF Nº 078.977.662-68
 AGENTE LEGISLATIVO
 FRANCISCO NAIFE COSTA DA SILVA - CPF Nº 162.780.622-91
 EX-VEREADOR MUNICIPAL
 CÉLIO TARGINO DE MELO - CPF Nº 537.929.124-49
 EX-VEREADOR MUNICIPAL
 ROSILDO COSTA LOPES - CPF Nº 621.607.292-72
 EX-VEREADOR MUNICIPAL
 FRANCISCO VALNÉZIO BEZERRA PINHEIRO - CPF Nº 242.043.822-15
 EX-VEREADOR MUNICIPAL

DEFENSOR PÚBLICO: DAYAN SARAIVA DE ALBUQUERQUE

RESPONSÁVEIS: MARIA OTELINA NOGUEIRA BRAGA - CPF Nº 179.908.072-20
 EX-VEREADORA MUNICIPAL
 FRANCISCO XAVIER GOMES - CPF Nº 315.723.832-91
 EX-VEREADOR MUNICIPAL
 ROBERTO DE OLIVEIRA SÁ - CPF Nº 045.078.782-68
 SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
 FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCÓPIO - CPF Nº 138.932.202-59
 EX-VEREADOR MUNICIPAL
 ZEDEQUIAS MORAIS FERREIRA - CPF Nº 079.518.842-00
 CONTADOR
 WELLINGTON TARGINO DE MELO - CPF Nº 335.956.584-34
 SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
 GUERARD CASTRO DA SILVA - CPF Nº 239.028.502-30
 EX-VEREADOR MUNICIPAL
 ELY SOARES NORONHA - CPF Nº 267.130.202-91
 SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
 WALDERLY FONSECA PIMENTA - CPF Nº 325.797.992-49
 SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
 LEONICE DA SILVA PEREZ - CPF Nº 021.872.302-44

Tatiana Holanda Santos
 Assistente de Gabinete



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2652/2003

DP/SPJ

RELATOR:

SERVIDORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

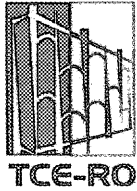
ACÓRDÃO Nº 8/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Representação. Ministério Público Estadual. Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim. Irregularidades na liquidação de diárias. Documentos comprobatórios da locomoção. Insuficientes. Dano ao erário municipal. Caracterizado. Contas irregulares. Imputação de débito. Multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 196/2010-Pleno, em razão de indícios de dano ao erário relativo a pagamento de diárias pelo Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, durante os exercícios de 2001 a 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em face da não prestação de contas acerca de diárias concedidas pelo Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, durante o exercício de 2001 a 2003, causando prejuízo ao erário, de responsabilidade dos Senhores Antônio Bento do Nascimento, Ex-Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal (de 1.1.2001 a 27.2.2002 e 1.9 a 31.12.2002) - CPF nº 204.187.602-68; Wanderley de Oliveira Brito, Ex-Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal (de 27.2.2002 e 31.8.2002 e 1.1.2003 a 31.5.2003) - CPF nº 204.131.062-68; Francisco Mercado Quintão - Ex-Vereador Municipal - CPF nº 114.176.252-87; Aldemir Carneiro de Oliveira - Ex-Vereador Municipal - CPF nº 204.156.132-72; Elivando de Oliveira Brito - Servidor da Câmara Municipal de Guajará-Mirim - CPF nº 389.830.282-20; Milciades Nobre do Nascimento – Agente Legislativo - CPF nº 078.977.662-68; Francisco Naife Costa da Silva - Ex-Vereador Municipal - CPF nº 162.780.622-91; Célio Targino de Melo - Ex-Vereador Municipal - CPF nº 537.929.124-49; Rosildo Costa Lopes - Ex-Vereador Municipal - CPF nº 621.607.292-72; Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro – Ex-Vereador Municipal - CPF nº 242.043.822-15; Maria Otelina Nogueira Braga – Ex-Vereadora Municipal - CPF nº 179.908.072-20; Francisco Xavier Gomes - Ex-Vereador Municipal - CPF nº 315.723.832-91; Roberto de Oliveira Sá - Servidor da Câmara Municipal de Guajará-Mirim - CPF nº 045.078.782-68; Francisco Airton Martins Procópio – Ex-Vereador Municipal - CPF nº 138.932.202-59; Zedequias Moraes Ferreira – Contador - CPF nº 079.518.842-00; Wellington Targino de Melo - Servidor da Câmara Municipal de Guajará-Mirim - CPF nº 335.956.584-34; Guerard Castro da Silva - Ex-Vereador Municipal - CPF nº 239.028.502-30; Ely Soares Noronha - Servidor da Câmara Municipal de Guajará-Mirim - CPF nº _____



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2652/2003

DP/SPJ

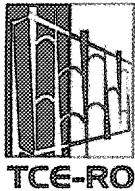
nº 267.130.202-91; Walderly Fonseca Pimenta – Servidor da Câmara Municipal de Guajará-Mirim - CPF nº 325.797.992-49; e Leonice da Silva Perez – servidora da Câmara Municipal de Guajará-Mirim - CPF nº 021.872.302-44;

II – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 99,18 (noventa e nove reais e dezoito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do mês de dezembro de 2001, exercício da concessão da diária), totalizando R\$ 607,25 (seiscentos e sete e vinte reais e vinte e cinco centavos), ao Senhor Antônio Bento do Nascimento, Ex-Vereador Presidente do Poder Legislativo de Guajará-Mirim, em razão da prestação de contas parcial acerca da utilização das diárias referentes ao Processo Administrativo nº 61/2001, haja vista que não ficou comprovado o deslocamento e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

III – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 793,44 (setecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2001, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$4.857,98 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) ao Senhor Wanderley de Oliveira Brito, Ex-Vereador, solidariamente ao Senhor Antônio Bento do Nascimento, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas acerca da utilização das diárias referentes aos Processos Administrativos nº 41, 57 e 203/2001, com relação ao Processo nº 152/01 a glosa parcial, haja vista que não ficaram comprovados os deslocamentos e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

IV – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 396,72 (trezentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2001, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 2.428,99 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) ao Senhor Francisco Mercado Quintão, Ex-Vereador, solidariamente ao Senhor Antônio Bento do Nascimento, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas acerca da utilização das diárias referentes aos Processos Administrativos nº 87, 134, 198/2001 e parcialmente com relação ao Processo Administrativo nº 052/2001, haja vista que não ficaram comprovados os deslocamentos e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

V – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 585,36 (quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2001, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 5.583,97 (cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) ao Senhor Elivando de Oliveira Brito, solidariamente ao Senhor Antônio Bento do Nascimento, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas acerca da utilização das diárias referentes aos Processos Administrativos nº 47, 113 e 170/2001, haja vista que não ficaram comprovados os deslocamentos e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2652/2003
DP/SPJ

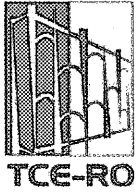
VI – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 292,68 (duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2001, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 1.791,99 (mil setecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) ao Senhor Milciades Nobres do Nascimento, solidariamente ao Senhor Antônio Bento do Nascimento, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas acerca da utilização das diárias referentes aos Processos Administrativos nº 114 e 260/2001, haja vista que não ficaram comprovados os deslocamentos e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

VII – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 892,62 (oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2001, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$5.465,23 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) ao Senhor Célio Targino de Melo, Ex-Vereador, solidariamente ao Senhor Antônio Bento do Nascimento, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas acerca da utilização das diárias referentes aos Processos Administrativos nº 77, 119, 175 e 201/2001, haja vista que não ficaram comprovados os deslocamentos e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

VIII – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 99,18 (noventa e nove reais e dezoito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2001, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 607,25 (seiscentos e sete reais e vinte e cinco centavos), ao Senhor Rosildo Costa Lopes, Ex-Vereador, solidariamente ao Senhor Antônio Bento do Nascimento, Ex-Vereador Presidente, em razão da prestação de contas parcial acerca da utilização das diárias referentes ao Processo Administrativo nº 204/2001, haja vista que não ficou comprovado integralmente o deslocamento e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

IX – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 99,18 (noventa e nove reais e dezoito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2001, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 607,25 (seiscentos e sete reais e vinte e cinco centavos), ao Senhor Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro, Ex-Vereador, solidariamente ao Senhor Antônio Bento do Nascimento, Ex-Vereador Presidente, em razão da prestação de contas parcial acerca da utilização das diárias referentes ao Processo Administrativo nº 176/2001, haja vista que não ficou integralmente comprovado o deslocamento e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

X – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 198,36 (cento e noventa e oito reais e trinta e seis), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2001, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 1.214,50 (mil duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos) à Senhora Maria Otelina Nogueira Braga, Ex-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2652/2003

DP/SPJ

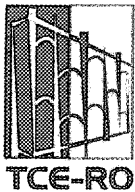
Vereadora, solidariamente ao Senhor Antônio Bento do Nascimento, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas acerca da utilização das diárias, referentes aos Processos Administrativos nº 046 e 109/2001, haja vista que não ficou comprovado o deslocamento e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

XI – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 396,73 (trezentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2001, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 2.429,05 (dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinco centavos) e R\$ 198,36 (cento e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2002, exercício da concessão das diárias) totalizando R\$ 1.028,88 (mil e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) ao Senhor Francisco Xavier Gomes, Ex-Vereador, solidariamente ao Senhor Antônio Bento do Nascimento, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas acerca da utilização das diárias, referentes aos Processos Administrativos nº 200/2001 e 342/2002, haja vista que não ficaram comprovados os deslocamentos e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

XII – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 99,18 (noventa e nove reais e dezoito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2002, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 514,44 (quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) e R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais) atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2003, exercício da concessão das diárias) totalizando R\$ 4.594,56 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) ao Senhor Wanderley de Oliveira Brito, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas acerca da utilização das diárias, referentes aos Processos Administrativos nº 97/2002 e 026/2003, haja vista que não ficaram comprovados suficientemente os deslocamentos e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

XIII – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2003, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 1.050,18 (mil cinquenta reais e dezoito centavos), ao Senhor Francisco Mercado Quintão, Ex-Vereador, solidariamente ao Senhor Wanderley de Oliveira Brito, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas acerca da utilização das diárias, referente ao Processo Administrativo nº 108/2003, haja vista que não ficou comprovado suficientemente o deslocamento e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

XIV - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 658,53 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2002, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2652/2003

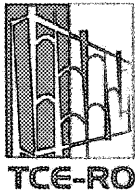
DP/SPJ

3.415,75 (três mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2003, exercício da concessão das diárias) totalizando R\$ 1.181,46 (mil cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), ao Senhor Milciades Nobres do Nascimento, solidariamente com o Senhor Wanderley de Oliveira Brito, Ex-Vereador Presidente, em razão da não suficiente prestação de contas acerca da utilização das diárias, referentes aos Processos Administrativos nº 106, 139, 142 e 217/2002 e 042 e 101/2003, haja vista que não ficaram devidamente comprovados os deslocamentos e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

XV - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2003, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 2.888,01 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo) ao Senhor Francisco Naife Costa da Silva, Ex-Vereador, solidariamente ao Senhor Wanderley de Oliveira Brito, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas acerca da utilização das diárias, referentes aos Processos Administrativos nº 040 e 121/2003, haja vista que não ficaram comprovados suficientemente os deslocamentos e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

XVI – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 297,54 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2002, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 1.543,32 (mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) e R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2003, exercício da concessão das diárias) totalizando R\$ 4.594,56 (quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), ao Senhor Célio Targino de Melo, Ex-Vereador, solidariamente ao Senhor Wanderley de Oliveira Brito, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas acerca da utilização das diárias, referentes aos Processos Administrativos nº 172/2002 e 027/2003, haja vista que não ficaram suficientemente comprovados os deslocamentos e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

XVII – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 198,36 (cento e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2002, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 1.028,88 (mil, vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), ao Senhor Rosildo Costa Lopes, Ex-Vereador, solidariamente ao Senhor Wanderley de Oliveira Brito, Ex-Vereador Presidente do Poder Legislativo, em razão da prestação de contas parcial acerca da utilização das diárias, referentes ao Processo Administrativo nº 134/2002, haja vista que não ficou comprovada a totalidade dos dias indicados no deslocamento, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2652/2003

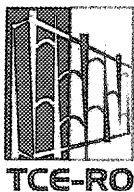
DP/SPJ

XVIII – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 99,18 (noventa e nove reais e dezoito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2002, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 514,44 (quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2003, exercício da concessão das diárias) totalizando R\$ 525,09 (quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos), ao Senhor Francisco Airton Martins Procópio, Ex-Vereador, solidariamente ao Senhor Wanderley de Oliveira Brito, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas integral acerca da utilização das diárias, referentes aos Processos Administrativos nº 135/2002 e 120/2003, haja vista que não ficaram integralmente comprovados o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

XIX – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 146,34 (cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2002, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 759,06 (setecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) e R\$ 60,00 (cento e sessenta reais) atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2003, exercício da concessão das diárias) totalizando R\$ 700,12 (setecentos reais e doze centavos), ao Senhor Zedequias Morais Ferreira, solidariamente ao Senhor Wanderley de Oliveira Brito, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas acerca da utilização das diárias, referentes aos Processos Administrativos nº 165/2002 e 137/2003, haja vista que não ficaram comprovados os deslocamentos e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

XX – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 297,54 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2002, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 1.543,32 (mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), ao Senhor Wellington Targino de Melo, solidariamente ao Senhor Wanderley de Oliveira Brito, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas acerca da utilização das diárias, referente ao Processo Administrativo nº 147/2002, haja vista que não ficou comprovado o deslocamento e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

XXI – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2003, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 2.756,73 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), à Senhora Maria Oteline Nogueira Braga, solidariamente com o Senhor Wanderley de Oliveira Brito, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas acerca da utilização das diárias, referente ao Processo Administrativo nº 031 e 060/2003, haja vista que não ficaram comprovados os deslocamentos e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2652/2003

DP/SPJ

XXII – Autorizar desde já que, após transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos (itens II a XXI), sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XXIII – Determinar ao atual Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim que adote providências para, caso ainda não tenha, instaure ferramenta de controle das concessões de diárias e suas devidas prestações de contas, sob pena das cominações legais, inclusive de responsabilidade solidária por eventuais prejuízos ao erário, em razão de ausência de controle efetivo da aplicação dos recursos públicos nesses tipos de despesas;

XXIV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XXV – Notificar, via Ofício, o atual Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim para atendimento do item XXIII, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;


XXVI - Declarar livre o acesso às informações destes autos, uma vez que não está presente qualquer situação que enseje seu sigilo;

XXVII – Determinar ao Departamento do Pleno, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

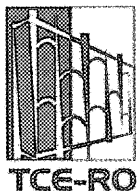
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3861/2013

DP/SPJ

NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 877 DE 23 / 3 / 2015

Tatiana Noreas Santo
Assistente de Gabinete
CAERD

PROCESSO Nº: 3861/2013
UNIDADE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ASSUNTO: DENÚNCIA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA EM AFRONTA À NORMA LEGAL
INTERESSADO: LEÔNCIO DA SILVA SANTANA - CPF Nº 090.648.502-91
RESPONSÁVEIS: ARMANDO NOGUEIRA LEITE – CPF Nº 115.262.702-34
EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA CAERD
MARIA DE LOURDES DA SILVA VIANA - CPF Nº 165.959.392-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 9/2015 - PLENO

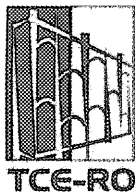
Denúncia. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento. Reiteradas prorrogações de licença não remunerada. Afronta à norma legal. Ausência de dano ao erário. Prorrogações das licenças não remuneradas concedidas em 2002 e 2003. Prescrição. Incidência. Prorrogação da licença não remunerada concedida em 2004. Prescrição. Não incidência. Ilegalidade. Caracterizada. Procedência. Multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Leônicio da Silva Santana, em 18.10.2013, em desfavor da Senhora Maria de Lourdes da Silva Viana, empregada da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, ocupante do cargo de Coordenadora Estratégica de Suporte à Gestão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da denúncia, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno/TCE-RO, para no mérito, considerá-la procedente, em face do descumprimento à Resolução da Diretoria nº 008/PRE/94 – CAERD, em razão das prorrogações da licença sem remuneração concedida à empregada Maria de Lourdes da Silva Viana extrapolar o limite legalmente previsto, violando os princípios da legalidade e da eficiência;

II – Declarar a prescrição dos atos ilícitos, relativos às prorrogações indevidamente concedidas nos anos de 2002 e 2003, das quais não resultaram dano ao erário, uma vez transcorrido mais dez anos, nos termos do Acórdão nº 05/2005;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3861/2013

DP/SPJ

III - Multar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o Senhor Armando Nogueira Leite, Ex-Diretor Administrativo Financeiro da Caerd, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da prorrogação da licença sem remuneração concedida à empregada Maria de Lourdes da Silva Viana, indevidamente deferida em 16.12.2004, por afrontar a Resolução da Diretoria nº 008/PRE/94 - Caerd, pois extrapola o limite legalmente previsto, violando os princípios da legalidade e da eficiência; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

IV – Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa (item III), sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

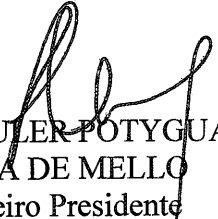
VI – Declarar livre o acesso às informações destes autos, por ausência de circunstâncias que ensejem seu sigilo;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

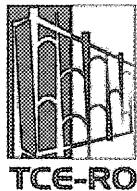
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3605/2010

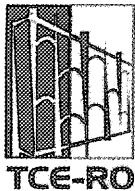
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/RO
Nº 880 DE 26 / 3 / 2015

Fátiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO: 3605/2010
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
REPRESENTANTE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO (DECISÃO Nº 42/2012 – PLENO)
RESPONSÁVEIS: SILVINO ALVES BOAVENTURA – CPF Nº 203.727.442-49
PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ MARIA SOARES – CPF Nº 420.523.947-53
COORDENADOR MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO DE 1º.1 A 27.4.2010)
PEDRO CÉLIO BEATTO – CPF Nº 326.956.402-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO DE 31.5 A 31.12.2010)
ROSELI CÂNDIDA DE SOUZA – CPF Nº 624.053.652-00
COORDENADORA MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO DE 3 A 5.5.2010)
ADVOGADO: GILVAN ROCHA FILHO – OAB/RO Nº 2.650
RESPONSÁVEIS: ELIETE REGINA SBALCHIERO – CPF Nº 325.945.002-59
CONTROLADORA INTERNA
ATEVALDO FERREIRA VERONEZ – CPF Nº 351.420.812-34
CONTADOR (CRC-RO Nº 2898/O-2)
MOACIR IZÍDIO DA SILVA - CPF Nº 005.198.227-72
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR
LURDES GONÇALVES – CPF Nº 739.603.142-72
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
EMERSON DE PAULA FARIAS – CPF Nº 742.309.702-00
ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA – CPF Nº 749.852.642-53
DERCÍLIO MARTINS PRADO – CPF Nº 162.864.992-53
ÂNGELA GRACIELLA KERBER – CPF Nº 680.931.282-04,
MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 10/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial decorrente de Representação. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Irregularidades em processos licitatórios e gastos excessivos de combustíveis em ações e serviços públicos de saúde municipal. Existência de dano ao erário. Tomada de Contas julgada irregular. Aplicação de débito e multas aos responsáveis. Determinações. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3605/2010

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação sobre possíveis irregularidades praticadas em processos licitatórios e gastos excessivos de combustíveis em ações e serviços públicos de saúde municipal, apresentada ao Ministério Público do Estado de Rondônia pelo Conselho Municipal de Saúde de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

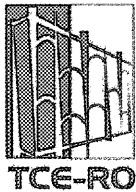
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Silvino Alves Boaventura, Ex-Prefeito Municipal; José Maria Soares, Ex-Coordenador Municipal de Saúde (período de 1º.1 a 27.4.2010); Moacir Izídio da Silva, Ex-Diretor-Geral de Administração Hospitalar; Pedro Célio Beatto, Ex-Secretário Municipal de Saúde (período de 31.5 a 31.12.2010); Eliete Regina Sbalchiero, Ex-Controladora-Geral do Município; Atevaldo Ferreira Veronez, Contador; Lurdes Gonçalves, Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços; Emerson de Paula Farias, Membro da Comissão; Orlando Francisco de Souza, Membro da Comissão; Dercílio Martins Prado, Membro da Comissão; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, em virtude de irregularidades no abastecimento de combustíveis da frota oficial da Secretaria Municipal de Corumbiara, relativamente ao exercício de 2010, conforme amplamente demonstrado na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

II – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 15.385,60 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 32.224,08 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e oito centavos), solidariamente aos Senhores Silvino Alves Boaventura – Prefeito Municipal, CPF nº 203.727.442-49; José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde (período de 1.1.2005 a 27.4.2010), CPF nº 420.523.947-53; Moacir Izídio da Silva, Diretor Geral de Administração Hospitalar, CPF nº 005.198.227-72; Lurdes Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços, CPF nº 739.603.142-72; Emerson de Paula Farias – Membro da Comissão, CPF nº 742.309.702-00; Orlando Francisco de Souza – Membro da Comissão, CPF nº 749.852.642-53; Dercílio Martins Prado – Membro da Comissão, CPF nº 162.864.992-53; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, CPF nº 680.931.282-04, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do princípio da economicidade (*caput* do art. 70 da CF) e dos princípios da legalidade, transparência e eficiência (*caput* do art. 37 da CF), conforme elencado abaixo:

a.1) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Saveiro (SEMUSA) - NDW 4200, no mês de março de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 4.870,22 (quatro mil, oitocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 10.200,34 (dez mil e duzentos reais e trinta e quatro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3605/2010

DP/SPJ

centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

a.2) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Montana (SEMUSA) - NDY 2102, no mês de março de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 6.004,23 (seis mil e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 12.575,45 (doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto; e

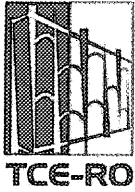
a.3) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Siena (FUNASA) - NED 6996, no mês de abril de 2010, acarretando dano ao erário no valor de R\$ 4.511,15 (quatro mil, quinhentos e onze reais e quinze centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 9.448,29 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

III – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 8.325,57 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 16.401,26 (dezesesseis mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), solidariamente aos Senhores Silvino Alves Boaventura – Prefeito Municipal, CPF nº 203.727.442-49; Pedro Célio Beatto – Secretário Municipal de Saúde (a partir de 31.5.2010) - CPF nº 326.956.402-34; Moacir Izídio da Silva, Diretor Geral de Administração Hospitalar, CPF nº 005.198.227-72; Lurdes Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços, CPF nº 739.603.142-72; Emerson de Paula Farias – Membro da Comissão, CPF nº 742.309.702-00; Orlando Francisco de Souza – Membro da Comissão, CPF nº 749.852.642-53; Dercílio Martins Prado – Membro da Comissão, CPF nº 162.864.992-53; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, CPF nº 680.931.282-04, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do princípio da economicidade (*caput* do art. 70 da CF) e dos princípios da legalidade, transparência e eficiência (*caput* do art. 37 da CF), conforme elencado abaixo:

a.1) Consumo excessivo de combustível atribuído ao Motor Estacionário do Hospital Municipal, nos meses de julho e agosto de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.038,70 (mil e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 2.046,22 (dois mil, quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto; e

a.2) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Peugeot (SEMUSA) - NDD 9508, nos meses de julho, agosto e outubro de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 7.286,87 (sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 14.355,03 (quatorze mil,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 3605/2010

DP/SPJ

trezentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

IV – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 2.203,70 (dois mil, duzentos e três reais e setenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 4.341,26, solidariamente aos Senhores Silvino Alves Boaventura – Prefeito Municipal, CPF n° 203.727.442-49; José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde (período de 1.1.2005 a 27.4.2010), CPF n° 420.523.947-53; Pedro Célio Beatto – Secretário Municipal de Saúde (a partir de 31.5.2010) - CPF n° 326.956.402-34; Moacir Izídio da Silva, Diretor Geral de Administração Hospitalar, CPF n° 005.198.227-72; Lurdes Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços, CPF n° 739.603.142-72; Emerson de Paula Farias – Membro da Comissão, CPF n° 742.309.702-00; Orlando Francisco de Souza – Membro da Comissão, CPF n° 749.852.642-53; Dercílio Martins Prado – Membro da Comissão, CPF n° 162.864.992-53; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, CPF n° 680.931.282-04, em virtude das seguintes irregularidades:

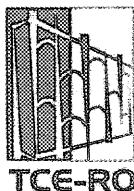
a) Descumprimento do princípio da economicidade (*Caput* do art. 70 da CF) e dos princípios da legalidade, transparência e eficiência (*Caput* do art. 37 da CF), conforme elencado abaixo:

a.1) Custeamento de combustível para VEÍCULOS DIVERSOS - NÃO IDENTIFICADOS, com recursos vinculados à função Saúde, no exercício de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,34 (mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 3.879,57 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto; e

a.2) Custeamento de combustível para a Moto sem Placa - Não Identificada, com recursos vinculados à função Saúde, no exercício de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 234,36 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 461,69 (quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis referidos nos itens II a IV procedam ao recolhimento dos respectivos débitos à Fazenda Municipal;

VI – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), individualmente, os responsáveis referidos nos itens II, III e IV supra, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar n° 154/1996, diante dos gastos excessivos com combustíveis relacionados à frota oficial de veículos pertencentes à Secretaria de Saúde do Município de Corumbiara, no exercício de 2010, cujos abastecimentos eram realizados sem controle satisfatório e sem a comprovação do interesse público; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3605/2010

DP/SPJ

recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

VII – Multar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), individualmente, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, os Senhores Silvano Alves Boaventura – Prefeito Municipal – CPF nº 203.727.442-49, José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde (período de 1.1.2005 a 27.4.2010); Atevaldo Ferreira Veronez – Contador, CRC-RO nº 2898/O-2 e CPF nº 351.420.812-34; e Senhora Eliete Regina Sbalchiero – Controladora Interna - CPF nº 325.945.002-59, em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal, caracterizada pela infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da omissão da evidenciação do remanescente de combustíveis (Almoxarifado – Estoque de Bens Móveis – Material de Consumo – Combustíveis) existente em 31.12.2009, no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, do Fundo Municipal de Saúde, com reflexo no Balanço Patrimonial consolidado do Município, conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis referidos neste item procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

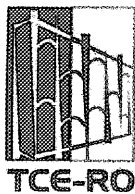
VIII – Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos e das multas acima aplicados, sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;

IX – Determinar ao atual Prefeito do Município de Corumbiara que mantenha um controle rigoroso de estoque e abastecimento dos veículos pertencentes à frota oficial do Executivo Municipal, devendo ser observado, no que couber, o disposto no Acórdão nº 87/2010 - Pleno prevenindo, assim, a ocorrência das ilegalidades evidenciadas nestes autos, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

X – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI – Notificar, via Ofício, o atual Prefeito do Município de Corumbiara para atendimento do item IX, sob pena de tornar-se sujeito às sanções insertas no art. 55, da Lei Complementar nº 154/1996, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

XII – Declarar livre o acesso a informações destes autos, uma vez que não está presente qualquer situação que enseje seu sigilo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3605/2010


DP/SPJ

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

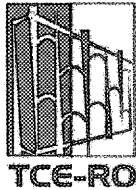
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4863/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 877 DE 23 / 3 / 2015

PROCESSO Nº: 4863/2012
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE URUPÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – REPASSE FINANCEIRO A MENOR DE RECURSOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AO LEGISLATIVO
INTERESSADOS: CÉLIO DE JESUS LANG - PREFEITO - CPF Nº 593.453.492-00
PREFEITO MUNICIPAL
ANTÔNIO LÁZARO DE FARIAS – CPF Nº 418.833.142-91
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
CPF Nº 019834

ACÓRDÃO Nº 11/2015 - PLENO

Representação. Poder Legislativo Municipal de Urupá. Possíveis irregularidades no repasse financeiro de recursos do Poder Executivo para o Poder Legislativo Municipal. Irregularidade configurada. Procedência. Penalidade pecuniária afastada. Determinação. Unanimidade.

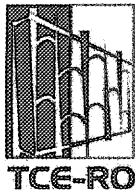
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Urupá, Vereador Antônio Lázaro de Freitas, o qual noticia que o repasse dos duodécimos realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo, para o exercício de 2012, em valor inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer a Representação apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal de Urupá, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, considerá-la procedente, tendo em vista a comprovação da ilegalidade denunciada, qual seja, o repasse de recursos à Câmara Municipal de Urupá aquém do estabelecido na LOA, em afronta ao disposto no art. 29-A, inciso III do § 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei Municipal nº 498/2011;

III – Deixar de aplicar multa ao Senhor Célio de Jesus Lang, Ex-Prefeito do Município de Urupá, CPF nº 593.453.492-00, tendo em vista que, neste caso concreto, ficou comprovado que o repasse a menor dos recursos não comprometeu o funcionamento do Poder Legislativo Municipal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4863/2012

DP/SPJ

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que proceda ao apensamento dos presentes autos ao Processo nº 1551/2013-TCE-RO, pertinente à Prestação de Contas do exercício de 2012, do Poder Executivo Municipal de Urupá.

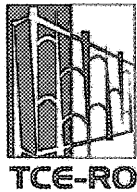
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4190/2013
DP/SPJ
ELETROÔNICO-TCE/RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETROÔNICO-TCE/RO
Nº 877 DE 23 / 3 / 2015

PROCESSO Nº: 4190/2013
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, POR MEIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2013
INTERESSADA: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ Nº 22.826.671/0001-49
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO JÚNIOR - CPF Nº 852.987.002-68 PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Catiana Horeak Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 12/2015 - PLENO

Representação apresentada pela Empresa Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda., sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 067/2013, realizado pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro. Improcedente. Arquivamento. Unanimidade.

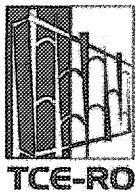
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pela empresa Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda., tendo como objeto o Pregão Presencial nº 067/2013, realizado pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro visando à aquisição de material para decoração natalina da Praça Municipal Paulo Miotto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer a Representação apresentada pela Empresa Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda., nos termos do artigo 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - No mérito, considerá-la improcedente, visto não restarem comprovadas as impropriedades noticiadas;

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4190/2013

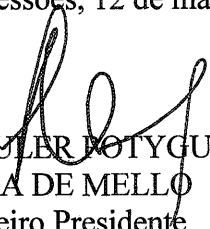
DP/SPJ

IV - Arquivar os autos depois dos trâmites legais.

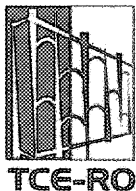
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento de Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 0839/1994
 DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 878 DE 24 / 3 / 2015

PROCESSO Nº: 0839/1994
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNCER, EXERCÍCIO DE 1993
 INTERESSADO: EURO TOURINHO FILHO – CPF Nº 006.199.902-44
 ADVOGADA: LUÍZA CELESTE VALENTE AGUIAR – OAB/RO 863
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tatiana Horeay Santos
 Assessoria Jurídica
 Gabinete do Relator
 Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 13/2015 - PLENO

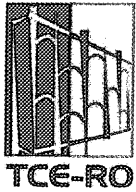
PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNCER, EXERCÍCIO DE 1993. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO Nº 33/97 E DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A PUBLICAÇÃO DO DECISUM. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. FALTA DA COMPROVAÇÃO DOS ATOS DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 33/1997 ALTERADO PELO ACÓRDÃO Nº 242/1999. NULIDADE ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE. DESCONFORMIDADE COM A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DECURSO DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS. NECESSIDADE/UTILIDADE NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 1993, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - Funcer, tendo como interessado o Senhor Euro Tourinho Filho – Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar, *ex officio*, a nulidade absoluta do Acórdão nº 33/1997 e do Acórdão nº 242/1999, exarados nos autos da Prestação de Contas da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - Funcer, exercício de 1993, por inobservância ao devido processo legal, em

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0839/1994
DP/SPJ

razão das falhas processuais que impossibilitaram o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, em afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, entre elas: contradições na redação dos dispositivos dos referidos acórdãos, o que impossibilitou a discriminação individual e precisa das condutas de cada responsável; ausência de publicação do Acórdão nº 33/1997; falta de citação válida; e extravio de documentos no curso da instrução que impossibilitaram o exercício da ampla defesa;

II - Extinguir o vertente processo sem resolução de mérito, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, adequação, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da restauração do *status quo* ante, com nova instrução do feito, considerando a dificuldade na colheita de elementos probatórios e, ainda, do largo tempo sem haver o oferecimento do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados, os quais de qualquer forma teriam seus direitos violados em face da dificuldade de formular defesa relativamente a fatos ocorridos há 22 (vinte e dois) anos;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade dos Senhores Euro Tourinho Filho, Maria do Socorro Freire Passos e Amizael Gomes da Silva, com relação aos registros oriundos dos Acórdãos nº 33/1997 e nº 242/1999;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, D.O.e - TCE/RO, do teor deste Acórdão aos Senhores Euro Tourinho Filho, por meio de sua Advogada Luiza Celeste Valente Aguiar – OAB nº 863/RO; Maria do Socorro Freire Passos e Amizael Gomes da Silva, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar a retificação da autuação destes autos fazendo constar: RELATOR: CONS. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

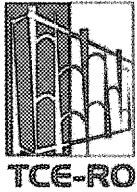
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2084/2014

DP/SPL
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 878 D. 24 / 3 / 2015

PROCESSO Nº: 2084/2014
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2014 – MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
REPRESENTANTE: CONSTRUTORA ROMÃO LTDA. – ME
CNPJ Nº 03.621.035/0001-36
RESPONSÁVEIS: EUDES DE SOUSA E SILVA – CPF Nº 023.087.694-32
PREFEITO
ANTÔNIO JOSÉ NORBERTO FILHO – CPF Nº 290.298.132-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
MADALENA DALPRÁ GALDINO – CPF Nº 009.637.732-16
PREGOEIRA
J. J. FERREIRA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.-ME
CNPJ Nº 14.490.253/0001-03
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

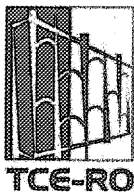
Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 996034 Nº

ACÓRDÃO Nº 14/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2014. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS E HORAS-MÁQUINAS. VALOR ESTIMADO DE R\$ 627.186,34 (SEISCENTOS E VINTE E SETE MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS). APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES. PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA EM DESACORDO COM O EDITAL. QUEBRA NO TRATAMENTO ISONÔMICO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 085/2014/GCVCS. SUSPENSÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO SANEAMENTO. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO EFEITO EX NUNC. PRESERVAÇÃO DOS SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS POR TERCEIROS DE BOA-FÉ. MULTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Construtora Romão Ltda. – ME, sob a alegação de possíveis irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico nº 007/2014, deflagrado pelo Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2084/2014

DP/SPJ

I - Conhecer da Representação formulada pela Empresa CONSTRUTORA ROMÃO LTDA – ME (CNPJ N. 03.621.035/0001-36), sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 007/2014, deflagrado pelo município de Rio Crespo objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para futura contratação de locação de veículos pesados hora-máquina, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado pelos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

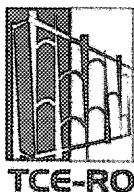
II - Considerar procedente a vertente Representação, declarando ilegal, com efeito *ex nunc*, o edital de Pregão Eletrônico nº 007/2014 e os atos dele decorrentes, uma vez que, no curso de seu procedimento, houve violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, e os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, bem como ao art. 24, § 5º, do Decreto Federal n. 5.450/2005, diante da não indicação de marca e modelo do equipamento ofertado na proposta formulada, contrariando o previsto no ANEXO II do edital - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS e, principalmente, em face da Pregoeira não ter desclassificado a empresa JJ FERREIRA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.-ME por ter inserido no campo “marca” sua denominação (razão social), fato que contribui para a identificação prévia desta empresa;

III - Multar a Senhora Madalena Dalprá Galdino, Pregoeira, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), por não ter desclassificado a concorrente: JJ FERREIRA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.-ME, mesmo ciente de que ela inseriu no campo “marca” sua denominação (razão social), fato que contribui para a identificação prévia da mencionada empresa, com isso violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, bem como o art. 24, § 5º, do Decreto Federal n. 5.450/2005;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da Publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, para que a Senhora Madalena Dalprá Galdino recolha a importância consignada no item III deste *Decisum* à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, em caso do não recolhimento dos valores das multas no prazo supracitado;

V - Comunicar, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, o teor deste Acórdão à representante CONSTRUTORA ROMÃO LTDA. – ME. (CNPJ N. 03.621.035/0001-36); e aos responsáveis Eudes de Sousa e Silva - Prefeito (CPF n. 023.087.694-32); Antônio José Norberto Filho - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF n. 290.298.132-53); Madalena Dalprá Galdino - Pregoeira; e JJ FERREIRA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.-ME. (CNPJ N.14.490.253/0001-03), informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no *site*: www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

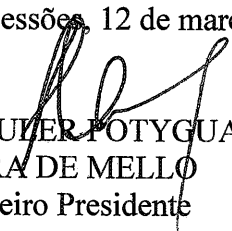
Fl. nº _____
Proc. nº 2084/2014
DP/SPJ

VII - Comprovado o recolhimento da multa indicada no item III desta Decisão, bem como a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

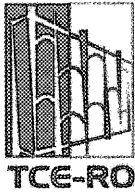
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1428/1993
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 878 DE 24 / 3 / 2015

PROCESSO Nº: 1428/1993
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: QUITAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES – CPF Nº 855.270.418-87
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 15/2015 - PLENO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº 327/1999 - PLENO. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. ANÁLISE DE QUITAÇÃO DE DÉBITO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, decorrente de denúncia sobre possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Porto Velho, no exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor José Alves Vieira Guedes – Ex-Prefeito, julgado por meio do Acórdão nº 327/1999-Pleno, como tudo dos autos consta.

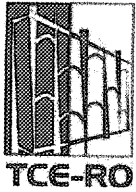
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o presente processo em virtude da existência de vício processual insanável, qual seja, desobediência ao devido processo legal, assegurado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LIV, ocasionando a nulidade do Acórdão nº 327/1999-Pleno, bem como em decorrência do lapso temporal transcorrido (mais de 17 anos), que obstaculiza a produção de provas e, por conseguinte, viola os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, CF), tornando inviável a regularização e prosseguimento do feito;

II - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico – D.O.e/TCE/RO, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes; e

IV - Publicar este Acórdão.



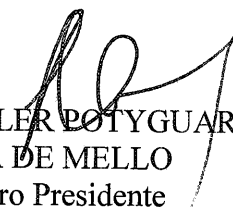
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1428/1993
DP/SPJ

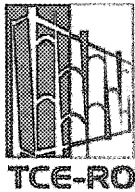
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 2466/2013

DP/SPI
 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO

Nº 878 DE 24 / 3 / 2015

PROCESSO Nº: 2466/2013
 UNIDADE: CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2013 DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
 REPRESENTANTE: OTIMIZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 CNPJ Nº 11.539.428/0001-23
 RESPONSÁVEIS: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – CPF Nº 556.984.769-34
 PREFEITO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
 ÁTILA SANTOS SILVA – CPF Nº 866.649.992-34
 PREGOEIRO
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

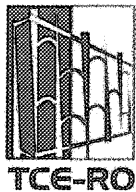
ACÓRDÃO Nº 16/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2013. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME APENAS AOS FORNECEDORES DOMICILIADOS NA SEDE DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA, PREVISTOS NO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA E NO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DECISÃO N. 082/2014/GCVCS/TCE-RO. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO SANEAMENTO. ILEGALIDADE, APLICAÇÃO DO EFETIO EX NUNC. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Otimize Comércio e Serviços Ltda., em face de possível irregularidade no edital de Pregão Eletrônico nº 026/2013, deflagrado pelo Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação formulada pela empresa Otimize Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 11.539.428/0001-23, sobre possível irregularidade no edital de Pregão Eletrônico nº 026/2013, deflagrado pelo município de Campo Novo de Rondônia para aquisição de material de iluminação pública, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado pelos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2466/2013

DP/SPJ

II - Considerar procedente a vertente Representação, declarando ilegal, com efeito *ex nunc*, o edital de Pregão Eletrônico nº 026/2013, por violar os princípios da ampla competitividade e da isonomia, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; ao art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 8.666/93; e, ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, considerando que o citado edital restringiu a participação no certame apenas às Microempresas (MEs) e às Empresas de Pequeno Porte (EPPs) com sede local no Município de Campo Novo de Rondônia;

III - Determinar, via ofício, aos Senhores Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito de Campo Novo de Rondônia, CPF Nº 556.984.769-34; e Átila Santos Silva – Pregoeiro, CPF Nº 866.649.992-34, que, em editais vindouros, se abstenham de adotar exigências ilegais e injustamente limitadoras à competitividade do certame, notadamente a de restringir a participação na licitação apenas às empresas com sede no município e, em caso da concessão de privilégios às Microempresas (MEs) e às Empresas de Pequeno Porte (EPPs), na forma do art. 48, I, da Lei Federal nº 123/06, observem os ditames do Parecer Prévio nº 05/2014-Pleno, sob pena de multa nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Alertar a Procuradoria Jurídica do município de Campo Novo de Rondônia para que dedique maior atenção e zelo quando da análise dos procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

V - Comunicar, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, o teor deste Acórdão à Representante, Otimiza Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 11.539.428/0001-23, e aos responsáveis, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito de Campo Novo de Rondônia, CPF nº 556.984.769-34; e Senhor Átila Santos Silva – Pregoeiro, CPF nº 866.649.992-34, informando-lhes a disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

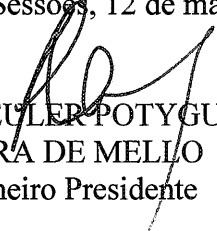
VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão; e

VII - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis.

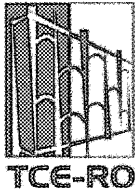
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURINETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2866/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 882 1º 4 / 2015

Látiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 2866/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI – CPF Nº 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 17/2015 - PLENO

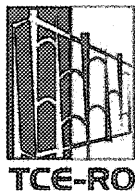
Auditoria. Prefeitura Municipal de Chupinguaia. Lei Complementar nº 131 /2009. Lei da Transparência. Portal da Transparência. Não cumprimento, sem causa justificada, da Decisão do Tribunal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o cumprimento da Lei Complementar nº 131/09 pelo Executivo Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Multar em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) o Senhor Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28, com fulcro no inciso IV, artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso IV, artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, pelo não atendimento, sem causa justificada, às determinações contidas na Decisão nº 257/2014 - Pleno; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

II - Determinar ao Senhor Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal de Chupinguaia, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 63, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, que adote as medidas contidas no item II da Decisão nº 257/2014 - Pleno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 2866/2013

DP/SPJ

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão, para que o Senhor Vanderlei Palhari, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, comprove o cumprimento do item II supra, a esta Corte de Contas, sob pena da reincidência no não atendimento à decisão desta Corte, o torne sujeito à nova multa, nos termos do artigo 55, inciso IV, da LC n° 154/96 e na gradação prevista no inciso VII, § 1°, do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa fixada no item I retro, sejam adotadas medidas para a cobrança judicial;

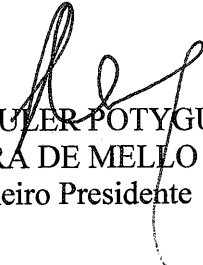
V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Notificar, via Ofício, o atual Prefeito do Município de Chupinguaia para atendimento do item II supra, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual n° 749/2013.

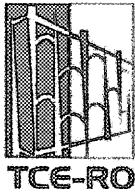
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0425/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 894 DE 17 / 4 / 2015

Tatiana Foreay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 000634

PROCESSO Nº: 0425/2014
UNIDADE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ASSUNTO: DENÚNCIA - APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS COMISSIONADOS (CARGOS EM COMISSÃO DE ACESSORAMENTO SUPERIOR - CAS) NO ÂMBITO DA CAERD, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA Nº 005/DIREX/2014, DE 10.1.2014
DENUNCIANTE: WILSON PEREIRA LOPES – CPF Nº 759.042.257-68
RESPONSÁVEIS: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR - CPF Nº 138.412.111-00 - DIRETORA-PRESIDENTE DA CAERD
AVENILSON GOMES DA TRINDADE - CPF Nº 420.644.652-00
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA CAERD
NELSON EDUARDO GOMES MARQUES - CPF Nº 469.272.716-00 - DIRETOR TÉCNICO E OPERACIONAL DA CAERD
WALMIR BERNARDO DE BRITO - CPF Nº 408.920.852-15
DIRETOR COMERCIAL E NEGÓCIOS DA CAERD
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO SILVA

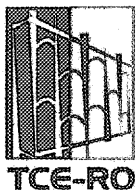
ACÓRDÃO Nº 18/2015 - PLENO

Denúncia. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Sociedade de Economia Mista. Presença dos pressupostos processuais de admissibilidade. Conhecimento. Resolução da Diretoria Executiva nº 005/DIREX/2014. Criação de emprego público em comissão no âmbito da Caerd. Afronta ao princípio da legalidade. Mitigação dos efeitos. Boa-fé dos empregados e gestores. Segurança jurídica. Dignidade da pessoa humana. Continuidade dos trabalhos. Interesse da Administração. Fixação de prazo para legalização dos empregos comissionados. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia oferecida pelo Senhor Wilson Pereira Lopes, acerca de possíveis irregularidades na criação de empregos públicos comissionados, de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, por meio da Resolução da Diretoria Executiva nº 005/DIREX/2014, de 10.1.2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0425/2014

DP/SPJ

I - Conhecer da denúncia, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno/TCE-RO, para, no mérito, considerá-la procedente, em face da ilegalidade de se criar empregos comissionados, de livre nomeação e exoneração, por meio de resolução, como a deste caso, a Resolução de Diretoria nº 005/DIREX/2014, por violar o princípio da legalidade, o qual se submete a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, conforme art. 37, *caput*, da CF/88;

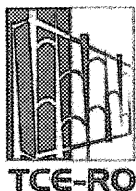
II - Determinar à Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ou quem substitua, na forma da lei, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação da decisão, adote providências com vista a encaminhar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa para a criação dos referidos empregos comissionados para direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, conforme definido no PCCS, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da publicação da lei;

III - Determinar à Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ou a quem substitua na forma da lei, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, com ou sem a edição da lei de criação dos empregos, exonere todos os empregados nomeados com base em Resoluções, revogando esses instrumentos administrativos, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios das exonerações e das revogações das resoluções que regulamentam os empregos comissionados;

IV - Determinar à Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ou a quem substitua na forma da lei, que se abstenha de contratar qualquer empregado público em comissão com base na Resolução de Diretoria nº 005/DIREX/2014, até aprovação de lei estadual criando os referidos empregos comissionados, sob pena de incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Notificar, via Ofício, a Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ou quem a substitua, na forma da lei para atendimento dos itens II, III e IV; advertindo-a das sanções insertas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, bem como a cientificando que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VI - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0425/2014

DP/SPJ

VII - Determinar ao Departamento do Pleno, que depois de adotadas as providências de praxe e atendimento do Acórdão, sejam os autos arquivados.

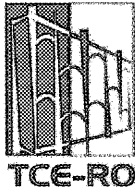
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3522/2003

DP/SPJ

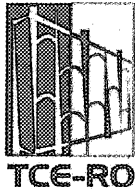
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 894 DE 17 / 4 / 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete

PROCESSO Nº: 3522/2003
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVERSÃO - DECISÃO Nº 333/2010-PLENO
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON - EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE GUAJARÁ- MIRIM - CPF Nº 075.767.938-21
ADVOGADOS: WHANDERLEY DA SILVA COSTA - OAB/RO 916
JANAINA PEREIRA SOUZA SANTOS - OAB/RO 1502
RESPONSÁVEIS: LUÍS RICARDO MATHEUS BARTHOLO - EX-DIRETOR DA DIVISÃO DE TURISMO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - CPF Nº 385.703.602-82
WALDIR FRANCISCO SCOLARI PILLON - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - CPF Nº 464.688.200-03
NILSON COELHO DE MELO - EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPF Nº 462.513.914-42
FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS - EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E EX-CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO - CPF Nº 074.175.783-49
ADVOGADOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO 2013
MÁRCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827
MÔNICA MEIRELES CASTRO - OAB/BA 22.090
RESPONSÁVEIS: DEISE PINTO DORNELES PILLON - EX-PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM - CPF Nº 425.014.660-04
JÚLIO ANTÔNIO MESQUITA DO NASCIMENTO - EX- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPF Nº 521.192.387-15
ANTONILDO EURÍPEDES DA SILVA - EX-CHEFE DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - CPF Nº 781.991.151-49
PAULO DE TARSO NERY - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPF Nº 094.816.528-66
RAIMUNDO NONATO DA SILVA - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGENS - CPF Nº 322.321.792-49
DEFENSOR PÚBLICO: HÉLIO VICENTE DE MATOS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 19/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim. Vícios formais. Prescrição da pretensão punitiva dos agentes. Dano ao erário municipal. Caracterizado. Irregularidade da TCE. Imputação de débito e multa. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 3522/2003
DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n° 333/2010-Pleno, em face da existência de indícios de dano ao erário e outras irregularidades detectadas em Inspeção Extraordinária realizada no Executivo Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Não acolher a preliminar de ofensa ao devido processo legal, por cerceamento de defesa, arguida pela Unidade Técnica, uma vez obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, extraídos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e das disposições do artigo 30 da Lei Complementar Estadual n° 154/96;

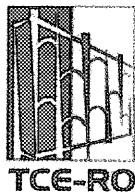
II - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n° 154/96, pertinente a atos irregulares e danosos praticados pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon - CPF n° 075.767.938-21, solidariamente ao Senhor Francisco Matias dos Santos - CPF n° 074.175.783-49, na qualidade de Prefeito Municipal e Chefe de Gabinete, respectivamente, no exercício de 2001, do Executivo Municipal de Guajará-Mirim, em face das seguintes irregularidades:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n° 4320/64, pela concessão/recebimento irregular de diárias ao Senhor Francisco Matias dos Santos, estando o referido senhor na Sede do Município nas datas das viagens (3 a 6 e 23 a 27.4.01; 14 a 18.5.01; 25 a 29.6.01; 23 a 27.7.01; 28 a 31.9.01; 17 a 19 e 24 a 26.10.01 e 12 a 14.11.01; consoante Processo Administrativo n° 130/2001, ocasionando prejuízo na ordem de R\$ 3.220,00 (três mil duzentos e vinte reais), ao erário municipal; e

b) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n° 4.320/64, ante a ausência da prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido/recebido através do PA n° 681/200, ao Senhor Francisco Matias dos Santos, onerando os cofres municipais com despesas irregulares na ordem de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

III - Imputar débito ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, solidariamente a Francisco Matias dos Santos, Ex-Chefe de Gabinete, no valor histórico de R\$ 4.720,00 (quatro mil, setecentos e vinte reais), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (a partir de 02/2002), perfaz a importância de R\$28.575,59 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96 em razão de dano ao erário decorrente da concessão/recebimento irregular de diárias e a não prestação de Contas de Suprimento de Fundos, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal n° 4320/64, consoante Processos Administrativos n° 130 e 681/2001; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, para que comprovem a este Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Município de Guajará-Mirim;

IV - Multar, individualmente, em 5% sobre o valor atualizado do débito imputado no item III, retro, os Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon e Francisco



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3522/2003

DP/SPJ

Matias dos Santos, em razão do dano apurado, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, para que comprovem a este Tribunal, o recolhimento da multa a cada um imputada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - Autorizar, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito consignado no item III e das multas aplicadas no item IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Declarar prescritos os atos ilícitos que não causaram dano ao erário, com fundamento no Acórdão nº 05/2005, proferido nos autos do Processo nº 1115/95;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VIII - Extrair cópia do Processo Administrativo nº 1188/01, fls. 993/1207, devolvendo o original ao Ministério Público Estadual, para medidas que entender pertinentes; e

IX - Após medidas de praxe, sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

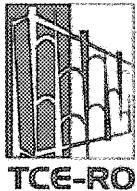
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2664/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 894 DE 17/4/2015

Laticiana Hornay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 2664/2014
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/PMCNR-CPL/2014. OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS
REPRESENTANTE: RALLY PNEUS COM. DE PNEUS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA – ME, CNPJ nº 34.745.729/0001-09
RESPONSÁVEIS: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – CPF Nº 556.984.769-34 PREFEITO
RELATOR: Atila Santos Silva – PREGOEIRO - CPF 866.649.992-34
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 20/2015 - PLENO

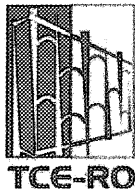
REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/PMCNR-CPL/2014. OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Rally Pneus Com. de Pneus e Peças para Veículos Ltda. – ME, CNPJ nº 34.745.729/0001-09, por meio do Sócio-Gerente, Senhor José Neri Correia Lira, acerca de possível irregularidade no edital de Pregão Eletrônico nº 040/2014, deflagrado pelo município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pela Empresa Rally Pneus Com. de Pneus e Peças para Veículos Ltda. – ME, acerca de possível irregularidade no edital de Pregão Eletrônico nº 040/2014, deflagrado pelo município de Campo Novo de Rondônia, visando o registro de preços para futura aquisição de pneus, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado pelos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II - Considerar improcedente a presente Representação, uma vez que as irregularidades nela versada não ensejaram comprovada restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 040/2014, bem como diante da ausência de infringência capaz de ensejar prejuízo aos cofres públicos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2664/2014

DP/SPJ

III - Determinar, via officio, ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito de Campo Novo de Rondônia, CPF nº 556.984.769-34; e ao Senhor Atila Santos Silva – Pregoeiro, CPF nº 866.649.992-34, para que, nos certames vindouros, sob pena de multa na forma do art. 55, VI, da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes medidas:

a) atentem para a razoabilidade dos prazos para entrega do objeto, providenciando a devida motivação para os casos em que for necessária a estipulação de prazos reduzidos;

b) incluam a possibilidade de remessa da ata/contrato por meios tecnológicos (fax ou e-mail), consoante Decisão singular n. 033/2014 prolatada no Processo nº 567/2014; e

c) expurguem, da descrição do objeto, exigências genéricas tais como as expressões de “primeira qualidade” ou “primeira linha”, estabelecendo, assim, o objeto de modo claro, preciso e suficiente.

IV - Dar conhecimento deste Acórdão à Empresa Rally Pneus Com. de Pneus e Peças para Veículos Ltda. – ME, CNPJ nº 34.745.729/0001-09, por meio do Sócio-Gerente, Senhor José Neri Correia Lira, bem como aos Senhores: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito de Campo Novo de Rondônia; e Atila Santos Silva – Pregoeiro, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis.

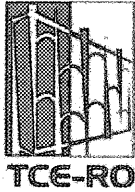
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1982/2006

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 894 DE 17 / 4 / 2015

Tatiana Horely Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1982/2006
UNIDADES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A UNIDADE MISTA DE SAÚDE
RESPONSÁVEL: ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO - CPF Nº 335.813.202-15
EX-GESTOR
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

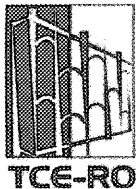
ACÓRDÃO Nº 21/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Processo tramitando há mais de oito anos. Instrução deficiente em relação à parte das irregularidades formais. Carência do contraditório. Postulação do MPC. Exame quanto à oitiva dos envolvidos. Ausência de interesse de agir na apuração desses atos administrativos supostamente ilegais ocorridos há mais de oito anos. Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Retrocesso processual inviável. Julgamento irregular da TCE. Irregularidade danosa configurada. Pagamentos não precedidos da Regular Liquidação da Despesa. Imputação de débito e de multa ao responsável. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (Decisão nº 137/2008-Pleno), originária da representação apresentada pelo Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, Senhor Eder Fernando Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor Abrão Paulino de Araújo (ex-prefeito do Município de São Francisco do Guaporé), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 39.446,00 (trinta e nove mil e quatrocentos e quarenta e seis reais), por efetuar pagamento da despesa oriunda do Processo nº 39/06 sem a regular liquidação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1982/2006

DP/SPJ

II - Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, ao Senhor Abrão Paulino de Araújo (ex-prefeito do Município de São Francisco do Guaporé), o débito no valor de R\$ 39.446,00 (trinta e nove mil e quatrocentos e quarenta e seis reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2006 até fevereiro de 2015, corresponde ao valor atual de R\$ 127.262,83 (cento e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), por ter realizado pagamentos sem a regular liquidação da despesa;

III - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n° 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 6.427,41 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), ao Senhor Abrão Paulino de Araújo (ex-prefeito do Município de São Francisco do Guaporé), em decorrência da irregularidade danosa detectada, qual seja, realização de pagamentos não precedidos da regular liquidação da despesa;

IV - Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do tesouro Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n° 154/96;

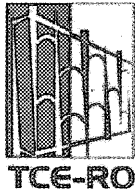
V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e multa cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI - Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito e multa mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n° 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2006), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

VII - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Senhor Abrão Paulino de Araújo (ex-prefeito do Município de São Francisco do Guaporé), ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão; e

IX - Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1982/2006

DP/SPJ

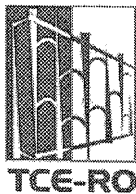
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1982/2006
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1019 DE 23 / 10 / 2015

PROCESSO Nº: 1982/2006
UNIDADES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES NA
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A UNIDADE
MISTA DE SAÚDE
RESPONSÁVEL: ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO - CPF Nº 335.813.202-15
EX-GESTOR
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tatiana Moreay Santos
Chefe de Gabinete
Cadastrado nº 34

ACÓRDÃO Nº 21/2015 - PLENO

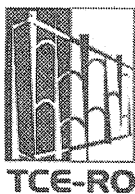
Tomada de Contas Especial. Processo tramitando há mais de oito anos. Instrução deficiente em relação à parte das irregularidades formais. Carência do contraditório. Postulação do MPC. Exame quanto à oitiva dos envolvidos. Ausência de interesse de agir na apuração desses atos administrativos supostamente ilegais ocorridos há mais de oito anos. Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Retrocesso processual inviável. Julgamento irregular da TCE. Irregularidade danosa configurada. Pagamentos não precedidos da Regular Liquidação da Despesa. Imputação de débito e de multa ao responsável. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (Decisão nº 137/2008-Pleno), originária da representação apresentada pelo Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, Senhor Eder Fernando Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor Abrão Paulino de Araújo (ex-prefeito do Município de São Francisco do Guaporé), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 39.446,00 (trinta e nove mil e quatrocentos e quarenta e seis reais), por efetuar pagamento da despesa oriunda do Processo nº 39/06 sem a regular liquidação;

Paulo Curi Neto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1982/2006
DP/SPJ

II - Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Abrão Paulino de Araújo (ex-prefeito do Município de São Francisco do Guaporé), o débito no valor de R\$ 39.446,00 (trinta e nove mil e quatrocentos e quarenta e seis reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2006 até fevereiro de 2015, corresponde ao valor atual de R\$ 127.262,83 (cento e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), por ter realizado pagamentos sem a regular liquidação da despesa;

III - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 6.427,41 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), ao Senhor Abrão Paulino de Araújo (ex-prefeito do Município de São Francisco do Guaporé), em decorrência da irregularidade danosa detectada, qual seja, realização de pagamentos não precedidos da regular liquidação da despesa;

IV - Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal de São Francisco do Guaporé e a multa (item III) ao Fundo Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

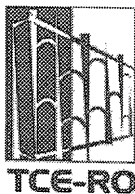
V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e multa cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI - Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito e multa mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2006), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Senhor Abrão Paulino de Araújo (ex-prefeito do Município de São Francisco do Guaporé), ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão; e

IX - Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1982/2006

DP/SPJ

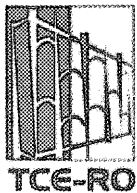
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 3201/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO

Nº 895 / 22 / 4 / 2015

Latiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 3201/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2013
INTERESSADO: PAITER COM. TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA.
RESPONSÁVEIS: OBADIAS BRAZ ODORICO – CPF Nº 288.101.202-72
PREFEITO MUNICIPAL
ADELSON PEREIRA DOS SANTOS – CPF Nº 470.864.162-15
PREGOEIRO
ADINAELO LOPES TEIXEIRA – CPF Nº 422.259.652-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 22/2015 - PLENO

Representação. Fiscalização de atos e contratos. Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Município de Alto Alegre dos Parecis. Ilegalidades. Cláusulas violadoras a dispositivos legais e princípios constitucionais. Legalidade, competitividade, eficiência e economicidade. Procedência. Reconhecimento da ilegalidade do Edital com efeito "ex nunc". Preservação do interesse público. Aplicação de multa. Unanimidade.

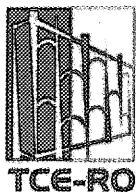
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada por Paiter Comércio, Transporte e Serviços Ltda., que noticiou supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2013, o qual foi deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação por preencher os requisitos legais;

II – Julgar procedente e reconhecer a ilegalidade das seguintes condutas praticadas por Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal, Adelson Pereira dos Santos – Pregoeiro e Adinael Lopes Teixeira – Secretário Municipal de Obras: a) descumprimento ao art. 3, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, por restringir a ampla competição do certame, ante a previsão, injustificada, de especificações técnicas excessivas, impertinentes ou irrelevantes; b) descumprimento do art. 37 da Constituição Federal, por não haver demonstração da

(Handwritten signature and initials)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 3201/2013

DP/SPJ

vantajosidade da locação dos veículos frente à aquisição; bem como na utilização de Bolsa Privada na concreção das compras públicas eletrônicas; c) descumprimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, dada a ausência de orçamento detalhado, com a demonstração dos preços unitários; d) descumprimento ao art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência e economicidade), dada (a) a imprevisão dos custos umbilicalmente atrelados à mobilização/desmobilização e (b) a estimativa do custo horário operativo e improdutivo do objeto locado; e) descumprimento ao art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 (princípio da parcelaridade), porquanto a adjudicação global fora adotada injustificadamente;

III – Considerar ilegal o Edital n° 70/2013/Pregão Eletrônico n° 022/2013 – Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis e seus atos subsequentes, com efeito *ex nunc* em razão da preservação do maior interesse público, uma vez que os atos administrativos praticados pelos responsáveis, Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal, Adelson Pereira dos Santos – Pregoeiro e Adinael Lopes Teixeira – Secretário Municipal de Obras, violaram os dispositivos legais contidos na Lei n. 8.666/1993, bem como na Lei n. 10.520/2002, além dos princípios da legalidade, competitividade, eficiência e economicidade;

IV – Aplicar multa individual aos responsáveis, em razão das condutas descritas no item II, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente ao mínimo legal (2%), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n° 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO;

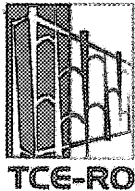
V – Determinar aos responsáveis que, no prazo de 15 dias a contar da notificação, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de contas do Estado de Rondônia, sob pena de atualização monetária, conforme preceitua o art. 56 c/c art. 3º, inciso III da LC n° 154/96;

VI – Admoestar ao atual Prefeito do Município, ao Pregoeiro, bem como ao Secretário de Obras que o não atendimento imediato às determinações e a reincidência dos atos ilegais aqui pontuados ensejará a aplicação de multa, sem prejuízo às sanções civis e penais, a depender das condutas praticadas e sua adequação à lei, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 102 e 103 do RITCE/RO;

VII – Determinar que seja cientificado, via DOETCE, do teor deste Acórdão, os responsáveis Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal, Adelson Pereira dos Santos – Pregoeiro e Adinael Lopes Teixeira – Secretário Municipal de Obras, indicando que o inteiro teor do voto e do Parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Transitado em julgado o presente sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, inciso II, da LC n° 154/96 c/c 36, II do Regimento Interno deste egrégio Tribunal; e

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3201/2013

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.



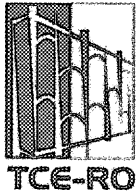
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1556/2013
DP/SPJ

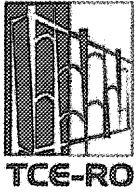
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 912 DE 18 / 5 / 2015

Tatiana Freire Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990624

PROCESSO Nº: 1556/2013
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 862/2012/SUPEL
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE: SOCIEDADE PIMENTENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SOPEC
ADVOGADOS: MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO2827 E DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO 2013
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – CPF Nº 302.479.422-00 SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FABÍOLA RAMOS DA SILVA – CPF Nº 670.808.982-34 PREGOEIRA
ISABEL DE FÁTIMA LUZ - CPF Nº 030.904.017-54 EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MG ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA CNPJ Nº 07.227.642/0001-77
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 23/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 862/2012. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO INICIAL PARA PROFESSORES INDÍGENAS NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002729-59.2013-8.22.0000. LIMINAR. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROIBIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE 05 ANOS, CONFORME DECIDIDO PELA TRE NO PROCESSO Nº 11787.2011.622.000. RESCISÃO DO CONTRATO Nº 33/2013/PGE PELA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2014/GCVCS-TCE/RO. DETERMINAÇÃO À SUPEL PARA QUE, NAS LICITAÇÕES VINDOURAS, CONSULTE O CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS). COMUNICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DO EMPENHO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1556/2013

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Sociedade Pimentense de Educação e Cultura - Sopec, em que comunica supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 862/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel, com o objetivo de atender a Secretaria de Estado da Educação - Seduc, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

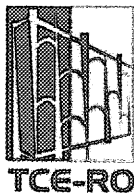
I - Conhecer da Representação formulada pela Sociedade Pimentense de Educação e Cultura - Sopec, sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 862/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel, com o objetivo de atender a Secretaria de Estado da Educação - Seduc, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na realização de cursos de formação inicial para professores indígenas no Estado de Rondônia, no município de Ouro Preto do Oeste/RO - uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado pelos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II - Considerar procedente a vertente Representação diante de irregular adjudicação e contratação - na forma do Pregão Eletrônico nº 862/2012 e do Contrato nº 33/2013/PGE - da empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública por um período de 05 (cinco) anos, conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO, Processo nº 11787.2011.622.0002;

III - Arquivar os autos, sem cominação de multa aos responsáveis, tendo em vista que, ao tempo, as medidas de rescisão do Contrato nº 33/2013/PGE e de anulação total do empenho, seguidas da prestação dos serviços pela própria Seduc, foram aptas a evitar prejuízos à Administração Pública, inexistindo dano ao erário;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e- TCE/RO, à Sociedade Pimentense de Educação e Cultura - Sopec, CNPJ 02.798.518/0001-48, por meio dos Advogados Márcio Melo Nogueira, OAB/RO nº 2.827, e Diego de Paiva Vasconcelos, AOB/RO nº 2.013; aos Senhores (as) Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da Supel; CPF nº 302.479.422-00; Fabiola Ramos da Silva - Pregoeira, CPF nº 670.808.982-34; Isabel de Fátima Luz, CPF nº 030.904.017-54 - Ex-Secretária de Estado da Educação; e à empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda.; CNPJ 07.227.642/0001-77, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site www.tce.ro.gov.br; e

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

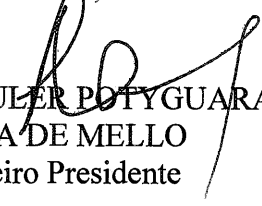
Fl. nº _____
Proc. nº 1556/2013

DP/SPJ

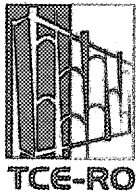
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2300/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 912 DE 18 / 5 / 2015

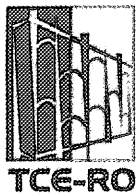
PROCESSO Nº: 2300/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 40/10/FITHA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: JACQUELINE FERREIRA GOIS – CPF Nº 386.536.052-15
EX-PREFEITA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ORLANDO IBANÊS CUELAR – CPF Nº 050.878.646-00
PRESIDENTE
MAURO SÉRGIO DA COSTA – CPF Nº 839.053.322-72
RAIMUNDO NONATO ARAÚJO RODRIGUES – CPF Nº 225.698.391-91
MEMBROS DA COMISSÃO PARA FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS À ÉPOCA
MARCOS PAULO CHAVES – CPF Nº 047.713.645
ENGENHEIRO CIVIL – CREA Nº 3662/D-RO – AUDITOR DO PROJETO BÁSICO
ADVOGADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – OAB/RO 2479
DAYANNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA – OAB/RO 5759
JOCILENE DA SILVA VARGAS – OAB/RO 5180
JACQUELINE GONÇALVES LEITE – OAB/RO 5756
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tatiana Horeaty Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 24/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO. CONVÊNIO Nº 040/10/FITHA. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 86/PMCM/2010: AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS MEDIÇÕES; NÃO EXIGÊNCIA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART DA OBRA; OMISSÃO POR NÃO EXIGIR O REGISTRO DA OBRA NA SEGURIDADE SOCIAL E DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO RELATIVO AO OBJETO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ILEGALIDADE. EFEITO EX NUNC. MULTA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação ofertada pelo Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça do município de Costa Marques, sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 040/10/FITHA - firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, e o referido município, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2300/2011
DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 040/10/FITHA - firmado entre o Governo do Estado, por meio do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, e o município de Costa Marques, nos termos do Contrato nº 86/PMCM/2010, notadamente quanto à efetiva recuperação das estradas vicinais no referido município - uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado nos artigos 50, 52-A, III, e § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Considerar procedente a vertente Representação, declarando ilegal, com efeito *ex nunc*, o Contrato nº 86/PMCM/2010, celebrado entre o Município de Costa Marques e a empresa Rodrigues e Lima Ltda., para recuperação de estradas vicinais, com serviços de limpeza, conformação da plataforma e revestimento primário e parcial dos trechos descritos no Convênio nº 040/10/FITHA, pois, em que pese a existência das irregularidades abaixo dispostas, devem ser aplicados ao caso os princípios da segurança das relações jurídicas, boa-fé e proteção à confiança, sem falar que o interesse público foi atendido com a prestação dos serviços. Seguem as infringências:

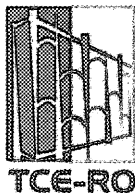
a) RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS – EX-PREFEITA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO, CPF Nº 386.536.052-15; SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES ORLANDO IBANES CUELAR (PRESIDENTE), CPF Nº 050.878.646-00; MAURO SÉRGIO COSTA, CPF 839.053.322-72, RAIMUNDO NONATO ARAÚJO RODRIGUES, CPF Nº 225.698.391-91, À ÉPOCA, MEMBROS DA COMISSÃO PARA FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

a.1 - descumprimento à alínea “b” da Cláusula Sétima do Contrato nº 86/PMCM/2010, por não constar as medições, devidamente assinadas, dos serviços executados para subsidiar os pagamentos no valor de R\$ 297.037,85 (duzentos e noventa e sete mil, trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos);

a.2 - descumprimento à alínea “a”, § 2º, Cláusula Terceira, do Contrato nº 86/PMCM/2010 e do art. 1º da Lei nº 6496/77, por não constar dos autos o registro da obra no Crea, não havendo a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da obra; e

a.3 - descumprimento às alíneas “b” e “c”, § 2º, Cláusula Terceira do Contrato nº 86/PMCM/2010 e do § 2º do art. 71 da Lei nº 8666/93, por não constar o registro da obra na Seguridade Social e os recolhimentos de encargos sociais, conforme relato às fls. 978 verso.

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCOS PAULO CHAVES - ENGENHEIRO CIVIL - CREA Nº 3662/D-RO, AUTOR DO PROJETO BÁSICO:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2300/2011
DP/SPJ

b.1 Descumprimento ao inciso IX do art. 6º da Lei nº 8666/93, por não constar dos autos a exata localização e trechos que deveriam receber os serviços de revestimento primário (encascalhamento) e aterros a serem executados, caracterizando como Projeto Básico incompleto, conforme relato às fls. 978 verso e 979.

III - Multar a Senhora Jacqueline Ferreira Gois – Ex-Prefeita Municipal de Costa Marques/RO, CPF nº 386.536.052-15, em face das impropriedades descritas no item II, letra “a”, subdivisões “a1” a “a.3” deste Acórdão, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar, individualmente, os Senhores Orlando Ibanes Cuelar (Presidente), CPF nº 050.878.646-00; Mauro Sérgio Costa, CPF nº 839.053.322-72, Raimundo Nonato Araújo Rodrigues, CPF nº 225.698.391-91 (membros), à época, integrantes da Comissão para Fiscalização e Recebimento de Obras e Serviços Públicos, em face das impropriedades descritas no item II, letra “a”, subdivisões “a1” a “a.3” deste Acórdão, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Multar o Senhor Marcos Paulo Chaves, CPF nº 047.713.646-05, Engenheiro Civil - Crea nº 3662/D-RO, autor do Projeto Básico, em face da infringência descrita no item II, letra “b”, subdivisão “b.1” deste Acórdão, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

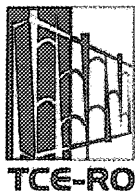
VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham os valores das multas consignadas nos itens III, IV e V deste *Decisum* à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, em caso do não recolhimento dos valores no prazo supracitado;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, aos Senhores (as) Jacqueline Ferreira Gois, CPF nº 386.536.052-15), representada pelo Advogado Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB nº 2479; Orlando Ibanes Cuelar, CPF nº 050.878.646-00; Mauro Sérgio Costa, CPF nº 839.053.322-72; Raimundo Nonato Araújo Rodrigues, CPF nº 225.698.391-91; e Marcos Paulo Chaves, CPF nº 047.713.646-05, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VIII - Encaminhar cópias deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça de Costa Marques, em atenção ao Ofício nº 0984/2014/PJCM (fls. 993), referente ao feito nº 2011001060000404, para adoção das providências de sua alçada;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão; e

X - Comprovado o recolhimento das multas indicadas nos itens III, IV e V deste Acórdão, bem como a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivar os autos.



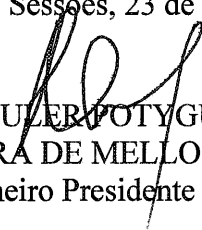
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2300/2011
DP/SPJ

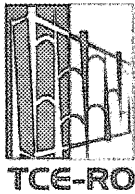
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 2575/2007
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-RO
N° 912 DE 18 / 5 / 2015

Patiana Freyre Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro n° 990634

PROCESSO N°: 2575/2007
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INTERESSADOS: ERNANDES SANTOS AMORIM – CPF N° 023.619.225-68
JOÃO LEITE SANTOS – CPF N° 070.119.389-15
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA – EX-GESTOR - CPF N° 037.338.311-87
JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO – EX-GESTOR - CPF N° 342.145.851-00,
LEONOR SCHRAMMEL – EX-GESTOR - CPF N° 142.752.362-20
MARCELO DOS SANTOS – EX-GESTOR - CPF N° 586.749.852-20
GILZERLÉIA TÂNIA DALTIBA MONTEIRO LOPES
CPF N° 326.802.012-72
LAURA GEOVANA CONRADO MONTEIRO – CPF N° 498.222.502-82
MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO – CPF N° 289.643.222-15
MAURÍCIO BONI DUARTE AZEVEDO – CPF N° 592.033.312-04
SIDNEI CÂNDIDO FERREIRA – CPF N° 351.082.582-91
VALDIVA CORREA FILHA – CPF N° 843.433.206-00
ADVOGADOS: RICARDO SOUZA RODRIGUES – OAB/RO 1982, NILTOM EDGARD
MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B, FLÁVIO VIOLA – OAB/RO 177-
B, MAURO PEREIRA DOS SANTOS – OAB/RO 2649, RICARDO DE
SÁ VIEIRA – OAB/RO 995 E MÁRCIO JULIANO BORGES COSTA –
OAB/RO 2347
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (em
substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

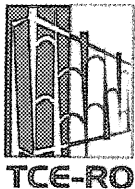
ACÓRDÃO N° 25/2015 - PLENO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. CONTROLE DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. ADULTERAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E ROTINAS DE CONTROLE INTERNO. EVIDÊNCIAS DE DESFALQUE PATRIMONIAL. DANO IN RE IPSA. DISTINÇÃO ENTRE O DANO QUANTIFICÁVEL E O DANO NÃO QUANTIFICADO.

- A prova da adulteração dos procedimentos de controle de abastecimento de combustíveis constitui lesão ao patrimônio público, uma vez que a liquidação da despesa pública deve estar lastreada em prova idônea, por força do artigo 63, §2º, III, da Lei n° 4.320, de 1964. Trata-se de hipótese de dano "in re ipsa", mormente quando há discrepâncias que denotam desfalque parcial do bem.

- Ainda que não tenham sido colhidas evidências de apropriação privada do patrimônio público, o extravio parcial do bem (ou seja, a diminuição não explicada de sua quantidade) constitui por si só ato ilícito danoso e sujeita à reprovação de contas os agentes que concorreram para o

Jr @ 6



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2575/2007

DP/SPJ

fato, quando o comportamento implicar violação dolosa ou culposa ao dever de guarda e conservação do patrimônio público, inerente ao exercício de qualquer função pública (artigos 23, I, e 70, parágrafo único, da CRFB/1988).

- A impossibilidade da quantificação do dano ao erário, ainda que por estimativa, inviabiliza a condenação ao ressarcimento, restando a imposição de multa por ato antieconômico. Inteligência do artigo 19, parágrafo único, e dos artigos 54 e 55, III, da Lei Orgânica. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis fraudes no abastecimento de veículos da Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

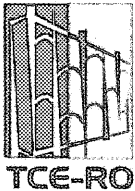
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em desfavor de Sidnei Cândido Ferreira, sem imputação de débito, com fulcro nos artigos 16, III, "b" e "d", 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 154/1996, por concorrer com o desfalque patrimonial ao inserir registros fictícios e desvirtuar a execução dos procedimentos e rotinas de controle do abastecimento de combustível da frota da Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, prejudicando a confiabilidade, eficácia e probidade dos procedimentos de controle interno, descumprindo o dever de guarda e conservação do patrimônio público (artigos 23, I, e 70, parágrafo único, da CRFB/1988) e o dever de fiscalização da execução contratual (artigo 67 da Lei nº. 8.666, de 1993);

II - Condenar o Senhor Sidnei Cândido Ferreira ao pagamento de multa individual prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar nº. 154, de 1996, aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da grave irregularidade descrita no item I, pelos fundamentos constantes do voto;

III - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em desfavor de José Francisco Pinheiro, sem imputação de débito, com fulcro nos artigos 16, III, "b" e "d", 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 154/1996, por concorrer com o desfalque patrimonial ao omitir-se, negligentemente, em relação às falhas nos procedimentos e rotinas do controle de abastecimento de combustível da frota da Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, descumprindo o dever de guarda e conservação do patrimônio público e do princípio da eficiência (artigos 23, I, 37, caput, e 70, parágrafo único, da CRFB/1988);

IV - Condenar o Senhor José Francisco Pinheiro ao pagamento de multa individual prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar nº. 154, de 1996, aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da grave irregularidade descrita no item III, pelos fundamentos constantes do voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2575/2007
DP/SPJ

V - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial em desfavor de Márcio Antônio Felix Ribeiro, com fulcro no artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154, de 1996, por concorrer para com o desvirtuamento da execução dos procedimentos e rotinas de controle do abastecimento de combustível da frota da Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, prejudicando a confiabilidade, eficácia e probidade dos procedimentos de controle interno, descumprindo o dever de guarda e conservação do patrimônio público (artigos 23, I, e 70, parágrafo único, da CRFB/1988) e o dever de fiscalização da execução contratual (artigo 67 da Lei nº. 8.666, de 1993);

VI - Condenar o Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro ao pagamento de multa individual prevista no (artigo 55 III, da Lei Complementar nº. 154, de 1996), aplicada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da grave irregularidade descrita no item V, pelos fundamentos constantes do voto;

VII - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial em desfavor de Gilzerléia Tânia Daltiba Monteiro Lopes, Maurício Boni Duarte Azevedo, Laura Geovana Conrado Monteiro e Leonor Schrammel, com fulcro no artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 154, de 1996, por se omitirem, negligentemente, em comunicar as falhas na execução dos procedimentos e rotinas de controle do abastecimento de combustível da frota da Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, descumprindo o dever de guarda e conservação do patrimônio público (artigos 23,1, e 70, parágrafo único, da CRFB/1988);

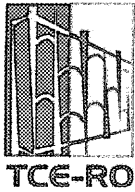
VIII - Condenar Gilzerléia Tânia Daltiba Monteiro Lopes ao pagamento de multa individual prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar nº. 154, de 1996, aplicada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da grave irregularidade descrita no item VII, pelos fundamentos constantes do voto;

IX - Condenar Maurício Boni Duarte Azevedo ao pagamento de multa individual prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar nº. 154, de 1996, aplicada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da grave irregularidade descrita no item VII, pelos fundamentos constantes do voto;

X - Condenar Laura Geovana Conrado Monteiro ao pagamento de multa individual prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar nº. 154, de 1996, aplicada no valor de RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da grave irregularidade descrita no item VII, pelos fundamentos constantes do voto;

XI - Condenar Leonor Schrammel ao pagamento de multa individual prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar nº. 154, de 1996, aplicada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da grave irregularidade descrita no item VII, pelos fundamentos constantes do voto;

XII - Julgar regular a Tomada de Contas Especial em favor de Confúcio Aires Moura, Marcelo dos Santos e Valdiva Corrêa Filha, com fulcro no artigo 17 da Lei Complementar nº. 154, de 1996, concedendo-lhes quitação em relação ao objeto da Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de eventuais condenações já existentes;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 2575/2007
DP/SPJ

XIII - Advertir que as multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n° 8358-5, agência n° 2151-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n° 154/96;

XIV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no artigo 33 do Regimento Interno;

XV - Autorizar, caso não verificado o recolhimento das multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

XVI - Intimar acerca deste Acórdão, via Diário Oficial, os responsáveis, os respectivos advogados e os demais interessados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);


XVII - Notificar, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo e o dirigente da Controladoria do Município de Ariquemes, dando-lhes ciência acerca deste acórdão, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento das regras dispostas no Acórdão n° 87/2010-Pleno no tocante ao aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas de controle interno do uso de abastecimento, comprovando perante esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas;

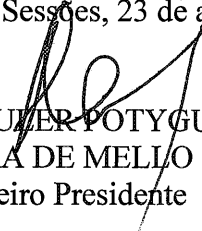
XVIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo de cumprimento da ordem; e

XIX - Autorizar o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e adotadas as providências cabíveis para a cobrança das multas.

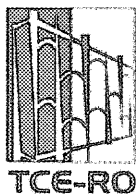
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0837/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 912 DE 18 / 5 / 2015

PROCESSO Nº: 0837/2014
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REFERENTE À DECISÃO Nº 164/GPCPN (PROCESSO Nº 2719/2008)
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF Nº 092.622.877-39
PREFEITO MUNICIPAL
WAINE BATISTA DE MORAES – CPF Nº 828.659.732-04
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Tatiana Horley Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

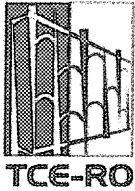
ACÓRDÃO Nº 26/2015 - PLENO

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL - CONTRADITÓRIO AOS RESPONSÁVEIS - FISCALIZAÇÃO IN LOCO QUANTO AO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE - EVIDENCIADO O NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA, POR DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÃO DO TRIBUNAL (art. 55, IV, §1º, da LC nº 154/96). UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de cumprimento do Acórdão nº 11/2010, Proferido no Processo nº 2719/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que não foi atendido na íntegra o Acórdão nº 11/2010-Pleno, especificamente o disposto no inciso V, alíneas "c" e "d", que determinou ao Prefeito de Castanheiras e ao Presidente da Comissão de Licitação que, no prazo de 60 dias, contados do recebimento da decisão, demonstrem que estão enviando as minutas dos editais de licitações, dos contratos, dos acordos, dos convênios e dos ajustes à Procuradoria Jurídica do Município (alínea "c"), bem como determinou ao Prefeito, para que no mesmo prazo, demonstre que está encaminhando os procedimentos licitatórios ao órgão de controle interno para a análise e aprovação prévia à deflagração do respectivo certame (alínea "d");



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0837/2014
DP/SPJ

II - Multar o Senhor Cláudio Martins de Oliveira, na qualidade de Prefeito de Castanheiras, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso IV, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996, por descumprimento injustificado do Acórdão nº 11/2010, proferido no Processo nº 2719/08, especificamente o disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso V, do aludido Acórdão;

III- Multar o Senhor Waine Batista de Moraes, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso IV, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996, por descumprimento injustificado do Acórdão nº 11/2010, proferido no Processo nº 2719/08, especificamente o disposto na alínea "c" do inciso V, do aludido Acórdão;

IV - Determinar ao Prefeito de Castanheiras, bem como ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação que, em procedimentos de licitações vindouros, envie as minutas dos respectivos editais à Procuradoria Jurídica do Município. Determinar, ainda, ao Prefeito que encaminhe os futuros procedimentos licitatórios ao órgão de controle interno para a análise e aprovação prévia à deflagração do respectivo certame;

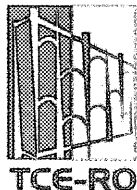
V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os Senhores Cláudio Martins de Oliveira e Waine Batista de Moraes recolham os valores das multas consignadas nos itens II e III, atualizadas, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

VI - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste Acórdão, em não procedido os recolhimentos das multas consignadas nos itens II e III, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Prefeito de Castanheiras, bem como ao Presidente da CPL, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito; e

IX - Arquivar os autos após os trâmites legais.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0837/2014

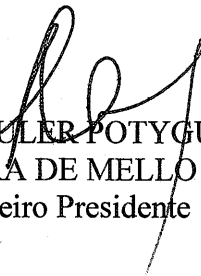
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.



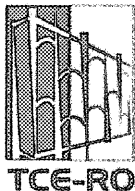
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0806/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-RO
Nº 912 DE 18 | 5 | 2015

Tatiana Hopey Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990622

PROCESSO Nº: 0806/2014
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA POR EDMAR RODRIGUES NUNES,
SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO
DE JARU, POR MEIO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 012/PMJ-
CPL/2014
RESPONSÁVEIS: SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA - CPF Nº 905.580.227-15
PREFEITA MUNICIPAL
EDVALDO LOPES SOARES JÚNIOR - CPF Nº 865.835.732-53
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 27/2015 - PLENO

Denúncia apresentada por Edmar Rodrigues Nunes sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/PMJ-CPL/2014, realizado pelo Poder Executivo Municipal de Jarú. Improcedente. Arquivamento. Unanimidade.

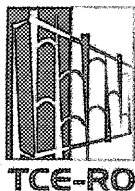
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada por Edmar Rodrigues Nunes sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/PMJ-COL/2014, realizado pelo Poder Executivo Municipal de Jarú, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer da Denúncia apresentada por Edmar Rodrigues Nunes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 154/96 e art. 79 do Regimento Interno, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - No mérito, considerá-la improcedente, visto não ficarem comprovadas as impropriedades noticiadas;

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0806/2014

DP/SPJ

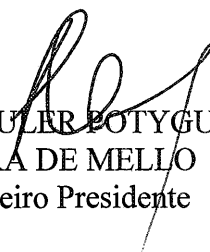
escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos depois dos trâmites legais.

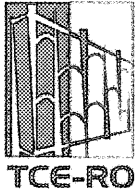
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2918/2009
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 912 DE 18 / 5 / 2015

PROCESSO Nº: 2918/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERSÃO POR MEIO DA
DECISÃO Nº 247/2013 - PLENO
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA - CPF Nº 180.447.601-30
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
BERENICE PEREIRA VARÃO GALINA - CPF Nº 381.188.664-91
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Honey Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 28/2015 - PLENO

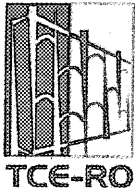
Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé. Tomada de Contas Especial. Ausência de comprovação da liquidação de despesas. Existência de dano ao erário. Irregular, com fulcro no artigo 16, III, alíneas "b" e "c", da LC nº 154/96. Imputação de débito e multas aos responsáveis. Art. 19, art. 54 e 55, II e III, LC nº 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão nº 247/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, CPF nº 180.447.601-30, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, solidariamente à Senhora Berenice Pereira Varão Galina, CPF nº 381.188.664-91, Ex-Secretária Municipal de Saúde por descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pela ausência de comprovação da liquidação de despesas referentes aos Processos Administrativos nº 908 e 940/06, uma vez que não ficou comprovada a realização dos serviços no veículo ônibus - Placa LBB 4801 (Unidade Móvel de Saúde), nem tampouco localizado o aparelho de ar-condicionado, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 6.308,44 (seis mil, trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos);

Francisco Carvalho da Silva



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 2918/2009

DP/SPJ

II - Imputar ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, solidariamente à Senhora Berenice Pereira Varão Galina, Ex-Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, o débito no valor histórico de R\$ 6.308,44 (seis mil, trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de setembro de 2006 - PA n° 908/2006 e março de 2007 - PA n° 940/2006), totalizando R\$ 20.760,43 (vinte mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), pela prática danosa descrita no item I; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento ao erário municipal, do valor do dano atualizado e corrigido nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Multar, individualmente, em R\$ 1.036,32 (mil e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no item I retro (R\$ 6.308,44) atualizado monetariamente, o qual perfaz o montante de R\$10.363,20, o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, CPF n° 180.447.601-30, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, e a Senhora Berenice Pereira Varão Galina, CPF n° 381.188.644-91, Ex-Secretária Municipal de Saúde, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n° 154/96, em virtude da ausência de comprovação da liquidação de despesas objetos dos Processos Administrativos n° 908 e 940/2006;

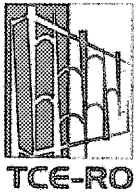
IV - Multar, individualmente, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, CPF n° 180.447.601, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, e a Senhora Pereira Varão Galina, CPF n° 381.188.644-91, Ex-Secretária Municipal de Saúde, pela prática ilícita que resultou em dano ao erário, apontado no item I retro, com fundamento no art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar n° 154/96;

V - Fixar, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que os arrolados comprovem perante este Tribunal o recolhimento das multas aplicadas nos itens III e IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/97;

VI - Determinar que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito consignado no item II e das multas aplicadas nos itens III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar n° 749/13;

VIII - Depois das medidas de praxe, sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 2918/2009

DP/SPJ

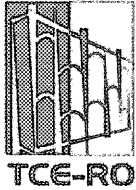
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2523/1997

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 912 DE 18 / 5 / 2015

PROCESSO Nº: 2523/1997
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996 – ACÓRDÃO Nº 314-97
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALBERINI FILHO – CPF Nº 558.633.968-49
PEDRO HELMÍRIO ALVES – CPF Nº 251.099.792-00
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tatiana Horley Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 29/2015 - PLENO

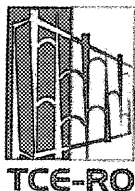
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. PARECER PRÉVIO EMITIDO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONTAS DE GOVERNO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AO RESPONSÁVEL, SEM INSTAURAÇÃO DA NECESSÁRIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ DECORRIDO. PARECER PRÉVIO HIGIDO. PRELIMINARES MINISTERIAIS ACOLHIDAS. ARQUIVAMENTO.

1. O julgamento das contas de Governo – anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como in casu, compete à Câmara Legislativa Municipal, hipótese na qual o Tribunal de Contas o auxilia, emitindo Parecer Prévio sobre tais contas, nos termos dos arts. 31, §§ 1º e 2º, c/c 71, I e 75, tudo da CF/88;

2. Disso decorre a assertiva de que o Tribunal de Contas não pode imputar débito e multa em fase de contas de Governo; aliás, uma vez constatados elementos indiciários de dano ao erário, impositivo se faz que tal fiscalização seja processada em autos apartados, mediante Tomada de Contas Especial, em homenagem ao princípio do devido processo legal, consoante dicção do preceptivo encartado no art. 44 da LC n. 154 de 1996;

3. Na hipótese dos presentes autos, ficou materializada a nulidade absoluta do Acórdão n. 314/97, em razão de ofensa ao princípio do devido processo legal, ante a impossibilidade de imputação de débito e multa aos responsáveis, Ex-Chefes do Executivo Municipal em contas de Governo, visto que o julgamento de tais contas é de competência do Parlamento Municipal, ocasião em que o Tribunal de Contas o auxilia mediante a expedição

(Handwritten initials and signature)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2523/1997

DP/SPJ

de Parecer Prévio, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, c/c 71, I e 75, todos da CF/88;

4. Uma vez constatados elementos indicativos de dano ao erário ou a prática de atos com grave infração a norma legal ou regulamentar, mister se faz que tal fiscalização seja apurada em procedimento próprio e divorciado das Contas de Governo, a exemplo da Tomada de Contas Especial, consoante dicção do preceptivo encartado no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996, o que não ocorreu na espécie;

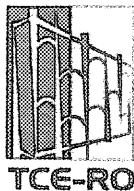
5. É remansosa a jurisprudência da Corte de Contas, no sentido de que o longo tempo transpassado, desde o fato gerador do possível dano inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, daí por que se mostra de desarrazoado instaurar, no presente caso, novel procedimento fiscalizatório objetivando perseguir as impropriedades evidenciadas na instrução, mormente o transcurso de 19 (dezenove) anos, com supedâneo nos princípios do due process of law substantivo; da razoabilidade e duração razoável do processo (Precedentes: Acórdãos n. 04/2014-Pleno e 125/2014-Pleno, exarados nos processos n. 0869/94 e 1985/97, respectivamente);

6. Visto que a decretação da nulidade absoluta por vício procedimental insanável de que se cuida, não alcança o Parecer Prévio n. 64/97, que considerou as contas em testilha inaptas a receber aprovação pelo Legislativo Municipal, estando, destarte, hígido, incólume, prescinde-se, portanto, de nova instrução, sendo o arquivamento da Prestação de Contas em testilha medida que se impõe, com a respectiva baixa da responsabilidade irrogada aos ex-agentes políticos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 1996, apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de Sessão Plenária realizada em 6 de novembro de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher as preliminares suscitadas pelo Ministério Público de Contas e, por consequência decretar a nulidade do Acórdão nº 314/97, prolatado nestes autos, por ter imputado débito e aplicado multa aos responsáveis, Senhores José Alberini Filho e Pedro Helmírio Alves, que, por sua vez, qualificavam-se como Chefes Políticos do Município de Theobroma, por tratar-se de incompetência absoluta desta Corte de Contas, uma vez que o ato sindicado se agasalha no âmbito dos atos de governo e não como atos de gestão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2523/1997

DP/SPJ

II – Baixar a responsabilidade dos ex-gestores, qualificados no item I da parte dispositiva, resultantes da imputação de débitos e da sanção pecuniária irradiadas do Acórdão nº 314/97, pelos fundamentos veiculados no presente Acórdão;

III – Arquivar definitivamente os autos, ante a inviabilidade jurídica de perscrutar as supostas irregularidades outrora identificadas, em razão do longo tempo já transpassado desde a data do fato gerador do suposto dano – aproximados 19 (dezenove) anos, com supedâneo nos princípios do *due process of law* substantivo; da razoabilidade e duração razoável do processo, bem como por ter a Corte de Contas apreciado a Prestação de Contas, cujo julgamento consubstanciou-se no Parecer Prévio n. 64/97, às fls. n. 219 a 221, o qual permanece hígido, porquanto não foi alcançado pela nulidade do Acórdão n. 314/97, que ora se decreta, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que expeça Ofício à Procuradoria Municipal e à Fazenda Pública do Município de Theobroma, a fim de que tomem conhecimento do presente Acórdão, bem como adotem todas as medidas cabíveis tendentes à baixa de eventuais CDAs, caso existentes;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados *retro* referidos, via DOeTCE-RO, na forma regimental; e

VI – Publicar na forma da lei.

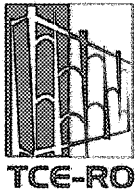
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2703/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 912 DE 18 / 5 / 2015

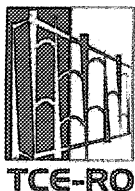
Tatiana Horeny Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 2703/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2013
RESPONSÁVEIS: MAURO NAZIF RASUL – CPF Nº 701.620.007-82
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GILSON NAZIF RASUL – CPF Nº 619.701.077-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DE PORTO VELHO
MÁRIO JORGE DE MEDEIROS - CPF Nº 090.955.352-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO
ANDREY DE LIMA NASCIMENTO – CPF Nº 704.319.572-15
PREGOEIRO
PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA – CPF Nº 767.892.922-68
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PORTO VELHO
MARIZ SCHWINGEL – CPF Nº 419.561.172-53 – REPRESENTANTE DA EMPRESA AMBIENTAL COLETORA DE RESÍDUOS LTDA. - CNPJ Nº 07.642.281/0001-25
EMPRESA EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA. - EMAN – CNPJ Nº 04.420.916/0001-20
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ASFALTO – ABEDA – CNPJ Nº 29.105.970/0001-33
CARLOS DOBBIS – CPF Nº 147.091.639-87
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO – CPF Nº 442.519.637-68 – CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 30/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NO BOJO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2013. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. AFRONTA AOS TERMOS DO EDITAL. DEMONSTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E PROCEDENTE. ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

1. O teor do inciso V, do art. 28 da Lei Federal nº 8.666/1993, disciplina que a Administração Pública atentarà ao registro ou autorização para funcionamento de empresa expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2703/2013

DP/SPJ

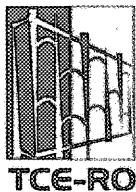
2. No caso, exsurge ausência do devido registro comprovatório de autorização, expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a licitante sagrada vencedora do certame, conforme exigência editalícia item 10.2.1 “d”;
3. A inobservância ao que prescreve o art. 41, caput c/c inciso V, do art. 28, e inciso IV, do art. 30, todos da Lei Federal nº 8.666 de 1993, quanto ao dever de observância aos requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, bem como a restrita obediência às normas e às condições do Edital, ao qual se esteja vinculado, consubstancia-se em vício de ilegalidade insanável, cuja anulação dos atos perpetrados é medida juridicamente recomendada;
4. O ato de habilitação jurídica em procedimento licitatório sem obedecer a todas as exigências do Edital, no caso, documentos comprovatórios de preenchimento dos requisitos legais impõem a declaração de ilegalidade dos atos de adjudicação e homologação, por afronta ao disposto no art. 41, caput c/c inciso V, do art. 28, e inciso IV, do art. 30, todos da Lei Federal nº 8.666 de 1993;
5. Ausência do devido registro comprovatório de autorização, expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para o exercício da comercialização de produtos asfálticos, afronta os termos do edital, violando regras disciplinadoras versada a matéria, no caso, item 10.2.1 “d”, do Edital nº 010/2013;
6. Declaração de ilegalidade, aplicação de sanção aos jurisdicionados. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pela empresa Emulsões e Transportes Ltda. - EMAM, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 010/2013, deflagrado pela Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação formulada pela empresa Emulsões e Transportes Ltda. – EMAM, CNPJ nº 04.420.916/0012-04, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 2979, sala 3, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, e pela Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfalto – ABEDA, CPJ nº 29.105.970/0001-33, estabelecida na Rua da Ajuda, nº 35, Centro, Rio de Janeiro-RJ, uma vez que preencheu os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada (inciso VII, do art. 52-A, da Lei Complementar Estadual nº 154 de 1996, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 812 de 2015);

II – Declarar ilegais os atos praticados no Pregão nº 010/2013 (Processo Administrativo nº 07.00151/2013), ante a configuração das irregularidades praticadas pelos jurisdicionados, Senhor Andrey de Lima Nascimento – Pregoeiro, CPF nº 518.044.762-34; Senhor Mário Jorge de Medeiros, CPF nº 090.955.352-15, Secretário de Administração do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2703/2013

DP/SPJ

Município de Porto Velho; e a Senhora Paula Jaqueline de Assis Miranda, CPF nº 767.892.922-6810 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, consistente no descumprimento ao art. 41, *caput* c/c inciso V, do art. 28 e inciso IV do art. 30, todos da Lei nº. 8.666/93, por não observar as condições editalícias relativas ao item 10.2.1. “d” do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2013, que exigia a autorização para funcionamento expedida por órgão competente para a habilitação jurídica da licitante, ou seja, autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

III – Aplicar multa, individual, ao Senhor Andrey de Lima Nascimento – Pregoeiro, CPF nº 518.044.762-34, no importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), ante a prática de atos ilegais com grave infração à norma legal, ante a inobservância do disposto no item 10.2.1. “d”, do Pregão Eletrônico nº 010/2013, promovido pela Prefeitura do Município de Porto Velho, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96;

IV – Multar a Senhora Paula Jaqueline de Assis Miranda – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Porto Velho, CPF nº 767.892.922-6810, no importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), ante a prática de atos ilegais com grave infração à norma legal, por ter inobservado o disposto no item 10.2.1. “d”, do Pregão Eletrônico nº 010/2013, promovido pela Prefeitura do Município de Porto Velho, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96;

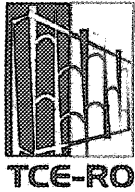
V – Aplicar multa ao Senhor Mário Jorge de Medeiros, CPF nº 090.955.352-15, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, no importe de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), ante a prática de atos ilegais com grave infração à norma legal, ante a inobservância do disposto no item 10.2.1. “d”, do Pregão Eletrônico nº 010/2013, promovido pela Prefeitura do Município de Porto Velho, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos jurisdicionados mencionados nos itens III, IV e V, para que proceda ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente nº 8358-5 agência nº 2757-X, Banco do Brasil — das multas consignadas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal na forma regimental;

VII – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96.

VIII – Ordenar à Secretaria Municipal de Obras – SEMOB e/ou à Secretaria de Administração do Município de Porto Velho, o envio de cópia integral do Processo Administrativo nº 11.0038-00/2013, para sindicância dos atos praticados;

IX - Recomendar ao atual Alcaide Municipal, por força dos efeitos também pedagógicos que irradiam as decisões emanadas desta Corte, que, em casos semelhantes aos destes autos, adote todas as providências necessárias a análise dos documentos habilitatórios exigidos por lei ou ato normativo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2703/2013

DP/SPJ

X - Dar ciência deste Acórdão aos jurisdicionados, Senhora Mariz Schwingel - CPF nº 419.561.172-53, representante da empresa Ambiental Coletora de Resíduos Ltda. - EPP (CNPJ nº 07.642.281/0001-25); empresa Emulsões e Transportes Ltda. - EMAM (CNPJ nº 04.420.916/0012-04); Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfalto - ABEDA (CNPJ nº 29.105.970/0001-33); Senhor Carlos Dobbis - CPF nº 147.091.639-87, Procurador Geral do Município de Porto Velho; Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF nº 442.519.637-68, Controladora Geral do Município de Porto Velho; Senhor Gilson Nazif Rasul, CPF nº 619.701.077-15, Secretário Municipal de Obras de Porto Velho - SEMOB, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br>), e via ofício, ao Senhor Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82, Prefeito Municipal de Porto Velho, bem como à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para a adoção de medidas que entender necessárias;

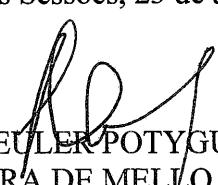
XI - Sobrestar os autos, no Departamento do Pleno, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas; e

XII - Publicar na forma regimental.

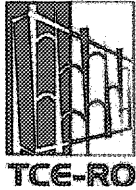
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3275/2013

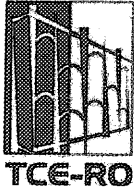
DP/SPJ
NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 916 DE 22 / 5 / 2015

Tatiana Horely Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 3275/2013
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUANTITATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS EM RELAÇÃO AOS CARGOS EFETIVOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 693/2012
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLORADO DO OESTE
RESPONSÁVEIS: IZABEL DIAS MOREIRA - PREFEITO - CPF Nº 340.617.382-91
OSMAR OGRODOVCZYK – VEREADOR - CPF Nº 271.591.242-00
APARECIDO OLIVEIRA FELTRIM – VEREADOR - CPF Nº 033.846.478-66
KELEM RODRIGUES DA COSTA ARAÚJO – VEREADORA - CPF Nº 584.994.826-00
OTÁVIO GUIMARÃES DA SILVA – VEREADOR - CPF Nº 419.480.092-34
JOSÉ AILTON DOS SANTOS - VEREADOR – CPF Nº 113.663.702-87
GREGÓRIO MARCÍLIO - VEREADOR – CPF Nº 192.214.609-91
FRANCISCO IDALGO DA SILVA – VEREADOR - CPF Nº 539.841.709-63
JOSÉ PAULA DE SOUZA - VEREADOR – CPF Nº 191.214.609-91
MOACIR GRITTI - VEREADOR – CPF Nº 220.796.292-04
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 31/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA LEI QUE CRIOU CARGOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI. CONFIRMADA A INCOMPATIBILIDADE DO ATO NORMATIVO (Lei nº 693/12) COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 37. II e V) - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS NÃO CONDIZENTES COM AS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - INAPLICABILIDADE DA LEI - DETERMINAÇÕES AO LEGISLATIVO DE CABIXI PARA QUE: a) Promova a edição de nova lei; b) realize concurso público visando à substituição dos cargos comissionados por cargos efetivos c) posterior, exoneração dos servidores comissionados, contratados com suporte na lei inconstitucional. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3275/2015

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, comunicando supostas irregularidades relativas ao quantitativo e às atribuições de cargos comissionados criados no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno;

II - Considerar, no mérito, procedente as irregularidades noticiadas, com a conseqüente negativa de excoercedade da Lei nº 693/12, na parte em que criou os seguintes cargos comissionados: 01 Assessor Jurídico; 01 Controlador Geral Interno; 01 Contador; 01 Chefe de Seção de Limpeza; e 01 de Sub-Chefe de Seção de Limpeza;

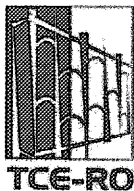
III - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi que, no prazo de 210 dias, contados da ciência deste Acórdão, adote providências para substituir os servidores comissionados contratados irregularmente, sem observação aos mandamentos constitucionais dispostos nos inciso II e V, do art. 37, da CF/88, por servidores efetivos, o que perpassa pela criação de lei criando os cargos efetivos, se isso for necessário, e pela realização de concurso público;

IV - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi que, caso comprovada a necessidade da Câmara de criação dos cargos de 01 "Assessor Jurídico", 01 "Controlador Geral Interno", 01 "Chefe de Seção de Limpeza" e 01 "Sub-Chefe de Seção de limpeza", previstos na Lei nº 693/12, promova a edição de nova lei, na forma do item III deste Acórdão, mudando a nomenclatura dos mencionados cargos, seguindo a seguinte sugestão: 01 cargo de "Assessor Jurídico" para 01 de "Procurador Jurídico da Câmara Municipal" ou denominação equivalente; 01 cargo de "Controlador Geral Interno" para 01 de "Controlador Interno"; 01 cargo de "Chefe de Seção de Limpeza" e 01 de "Sub-Chefe de Seção de Limpeza" para 02 de Zelador ou nomenclatura correlata;

V - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi que exonere imediatamente os servidores comissionados contratados irregularmente, se a Câmara constatar a desnecessidade de admissão de servidores efetivos;

VI - Advertir ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi que o descumprimento injustificado deste Acórdão terá por conseqüência a aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da LC nº 154/96;

VII - Cientificar, via ofício, o atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi acerca da decisão do Tribunal, ficando registrado que o voto e o parecer do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3275/2013

DP/SPJ

Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, podem ser obtidos no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério Público Estadual - 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste;

IX - Após comprovadas as determinações deste Acórdão, proceda-se ao arquivamento dos autos.

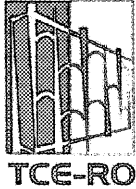
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2916/2009

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 912 DE 18 / 5 / 2015

Tatiana Hogueay Santos
Assistente de Gabinete

PROCESSO Nº: 2916/2009
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 352/2007 PMSMG RELATIVO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ANO DE 2007 ATRAVÉS DO CONVÊNIO ESTADUAL - OBJETO DO PROCEDIMENTO MINISTERIAL Nº 2007001060004439-MP/RO

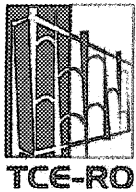
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 180.447.601-30
EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA - CPF Nº 457.298.082-91
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CHRISTIANE BARBOSA SABINO - CPF 896.187.262-15
EX-PRESIDENTE DA CPL
GISELE TIMÓTEO DA SILVA ZANCANARO- CPF 939.521.711-15
EX-VICE-PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADO: ANTÔNIO RAMON VIANA COUTINHO - OAB/RO Nº 3518
RESPONSÁVEIS: JORGE LOURENÇO DA SILVA - CPF 420.672.432-68
EX-MEMBRO DA CPL
RAMIRO REINALDO DE SOUZA - CPF 190.810.652-20
EX-MEMBRO DA CPL
JAYNI DÉBORA CASTILHO DE OLIVEIRA - CPF 999.270.552-34
EX-MEMBRO DA CPL
DEZINHO FERREIRA BRITO - CPF 397.486.349-49
ADVOGADO DO MUNICÍPIO
SIDNEY APARECIDO POLETINI - CPF 078.882.362-00
EX-PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ EVANDRO DE MORAIS - CPF 113.326.112-49
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA - CPF 351.779.262-49
EX-CONTROLADOR-GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 32/2015 - PLENO

Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé. Fiscalização de Atos e Contratos. Solicitação do Ministério Público Estadual. Autuação como Denúncia. Retificação. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ex-Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Ausência de participação no processo licitatório. Comprovação. Acolhimento da Preliminar. Prestação de serviços de Transporte Escolar. Descumprimento de dispositivos da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2916/2009

DP/SPJ

nº 8.666/93 e da Lei nº 4.320/64. Aplicação de Multa aos responsáveis por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia acerca de possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar a retificação da autuação da Denúncia para Fiscalização de Atos e Contratos, conforme exposto no item 10 do voto;

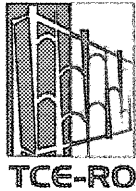
II – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Senhora Gisele Timóteo da Silva Zancanaro, Ex-Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, e, por consequência, excluir sua responsabilidade com relação ao presente feito, pelas razões destacadas no item 15 do Voto;

III – Considerar ilegais, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, com efeitos *ex nunc*, os atos administrativos fiscalizados, relativos a despesas com serviços de Transporte Escolar no Processo Administrativo nº 352/2007 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, em face das irregularidades a seguir enumeradas:

a) De responsabilidade do Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Edna Oliveira Santos Arruda, Ex-Secretária Municipal de Educação, Senhora Christiane Barbosa Sabino, Ex-Presidente da CPL, Senhores Jorge Lourenço da Silva e Ramiro Reinaldo de Souza, membros da CPL à época e o Senhor Dezinho Ferreira Brito, Ex-Advogado do Município:

a.1) violação aos princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 40 da Lei 8.666/93, caput, incisos III, XIV, b, c e d, por não fazer constar do preâmbulo edital a forma de execução dos serviços; não fazer constar do edital: a) previsão de sanções para o caso de inadimplemento; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

a.2) violação aos princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 7º, incisos I e II, e § 1º, c/c art.6º, IX, art. 12, incisos I e VI, art. 40, incisos X, XI e XIV, e art. 10 da Lei Federal nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2916/2009

DP/SPJ

8.666/93, ante as ausências de projeto básico, mediante o qual seria considerada a capacidade e a segurança do veículo e adotadas normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas à execução dos serviços, ausências de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, de peça contendo os critérios de aceitabilidade dos preços, de indicação no edital quanto à forma de execução dos serviços, de critérios de reajuste e de condições de pagamento;

a.3) violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 40, inciso I, da Lei 8.666/93, ante as ausências de clareza e objetividade na descrição do objeto a ser licitado; a.1) violação aos princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprimento do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, *caput*, incisos III, XIV, “b”, “c” e “d”, por não fazer constar do preâmbulo do edital a forma de execução dos serviços; não fazer constar do edital: a) previsão de sanções para o caso de inadimplemento; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.

b) De responsabilidade do Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé:

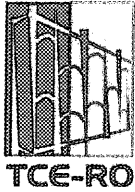
b.1) violação aos princípios da legalidade e da publicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, ante a não publicação do extrato de contrato, que é condição indispensável para sua eficácia;

c) De responsabilidade do Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito Municipal, e da Senhora Edna Oliveira Santos Arruda, Ex-Secretária Municipal de Educação:

c.1) violação aos princípios da legalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 67 c/c o art. 73, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8.666/93, ante a não constituição de comissão para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, no período de abril a outubro/2007;

c.2) violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ao realizar pagamentos à empresa Brozeguini & Diniz Ltda., no valor de R\$ 23.675,00 – Nota Fiscal nº 110, de 31/5/2007; à empresa Ubirajara Vieira Bilibio – ME., no valor de R\$ 99.764,34 – Nota Fiscal nº 05, de 31/5/2007, no valor de R\$ 14.357,34 – Nota Fiscal nº 102, de 10/7/2007, no valor de R\$ 31.359,42 – Nota Fiscal nº 11, de 3/8/2007, no valor de R\$ 20.846,28 – Nota Fiscal nº 38, de 4/12/2007; à empresa Rondon Lima Transporte Ltda., no valor de R\$ 6.398,40 – Nota Fiscal nº 19, de 31/5/2007, sem terem observado os procedimentos para liquidação da despesa;

d) De responsabilidade dos Senhores Sidney Aparecido Poletani, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, José Evandro de Moraes, Ex-Secretário Municipal de Educação, e Mário César Gomes Ferreira, Ex-Controlador-Geral do Município.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2916/2009

DP/SPJ

d.1) violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e do planejamento, por descumprimento dos arts. 1º, 2º, parágrafo único, e 3º, c/c os arts. 57, § 2º, e 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por prorrogar o contrato sem a devida justificativa e por realizar despesa sem contrato, no valor de R\$23.824,32, com a empresa Ubirajara Vieira Bilibio ME.; e por descumprimento do art. art. 8º c/c o art. 55, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por não programar a execução dos serviços considerando os prazos de sua execução.

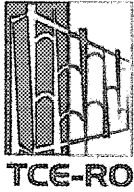
IV – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) os Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito Municipal, Edna Oliveira Santos Arruda, Ex-Secretária Municipal de Educação, Christiane Barbosa Sabino, Ex-Presidente da CPL, Jorge Lourenço da Silva e Ramiro Reinaldo de Souza, Membros da CPL, Dezinho Ferreira Brito, Advogado do Município, Mário César Gomes Ferreira, Controlador-Geral do Município, Senhores Sidney Aparecido Poletini, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, e José Evandro de Moraes, Ex-Secretário Municipal de Educação, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item “III”;

V – Determinar aos Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-Prefeito Municipal, Edna Oliveira Santos Arruda, Ex-Secretária Municipal de Educação, Christiane Barbosa Sabino, Ex-Presidente da CPL, Jorge Lourenço da Silva e Ramiro Reinaldo de Souza, Membros da CPL, Dezinho Ferreira Brito, Advogado do Município, Mário César Gomes Ferreira, Controlador-Geral do Município, Senhores Sidney Aparecido Poletini, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, e José Evandro de Moraes, Ex-Secretário Municipal de Educação, que procedam ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor das multas individualmente aplicadas, sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem os devidos recolhimentos, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas no item IV acima, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

VIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento das sanções impostas e após arquivá-los.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2916/2009

DP/SPJ

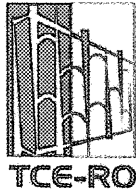
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4265/2009
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 912 DE 18 / 5 / 2015

Maitana Horely Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990034

PROCESSO Nº: 4265/2009
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL PRÁTICA DE SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 199/2008, 640/2008 E 686/2008 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL VANDERLEI PALHARI – CPF Nº 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 33/2015 - PLENO

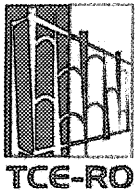
Representação. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Controladoria-Geral do Município. Acórdãos nº 13/2013 e 126/2014-Pleno. Descumprimento de Decisão pelo Gestor Municipal, embora devidamente notificado. Reincidência. Aplicação de multa. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de descumprimento pelo Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito do Município de Chupinguaia, do Acórdão nº 126/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito do Município de Chupinguaia, com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da reincidência no descumprimento da determinação contida no item VII do Acórdão nº 126/2014 - Pleno, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que comprove perante esta Corte o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

II - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que o Senhor Vanderlei Palhari encaminhe a esta Corte o Processo da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria nº 7, de 28 de janeiro de 2014, sob pena de nova reincidência e aplicação de multa nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 103,IV, do RI/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 4265/2009

DP/SPJ

III - Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar n° 749/13;

IV - Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia da determinação contida no item II deste Acórdão, via ofício, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual n° 749/2013;

V - Transitado em julgado este Acórdão sem que ocorra o recolhimento da multa fixada no item I, retro, inicie-se a cobrança judicial nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno/TCE-RO; e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno, que depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele departamento para acompanhamento das medidas prolatadas.

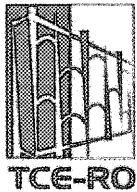
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3832/2011

NO DIA 18 DE 5 DE 2015
Nº 912 DE 18 DE 5 DE 2015

Tatiana Hoffmann
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 994

PROCESSO Nº: 3832/2011
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO (DECISÃO Nº 29/2012-PLENO)
RESPONSÁVEL JOSÉ ROZÁRIO BARROSO – CPF Nº 315.685.722-04
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 34/2015 - PLENO

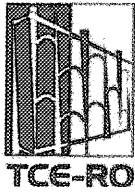
Tomada de Contas Especial decorrente de Representação. Poder Executivo do Município de Cabixi. Irregularidades na aquisição de materiais para construção, reforma e ampliação do Posto de Saúde São Francisco, no Município de Cabixi. Existência de dano ao erário. Obra não concluída e desaparecimento de parte dos materiais adquiridos. Omissão do Ex-Prefeito em fiscalizar o andamento da construção e a conclusão da obra. Culpa in vigilando. Aplicação de débito e multa ao responsável. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Cabixi acerca de irregularidades na aquisição de materiais para construção, reforma e ampliação do Posto de Saúde São Francisco, localizado no Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor José Rozário Barroso, CPF nº 315.685.722-04, Ex-Prefeito Municipal de Cabixi, em virtude do desaparecimento de parte dos materiais adquiridos pelo Pregão Presencial nº 45/2010, para a construção, reforma e ampliação do Posto de Saúde São Francisco, localizado no Município de Cabixi, com mão de obra fornecida pela própria Prefeitura Municipal, conforme amplamente demonstrado na instrução dos autos e no Relatório que antecedeu o Voto;

II - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 12.155,74 (doze mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 8.2.2011, data da realização do último pagamento - Ms. 244), totalizando R\$23.494,30 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), de responsabilidade do Senhor José Rozário Barroso, CPF nº 315.685.722-04, Ex-Prefeito Municipal de Cabixi, em virtude do desaparecimento de parte dos materiais adquiridos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3832/2011
DP/SPJ

pelo Pregão Presencial nº 45/2010, para a construção, reforma e ampliação do Posto de Saúde São Francisco, localizado no Município de Cabixi, com mão de obra fornecida pela própria Prefeitura Municipal;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, para que o responsável referido no item anterior proceda ao recolhimento do respectivo débito na Fazenda Municipal;

IV - Multar, em R\$ 1.576,79 (mil e quinhentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado no item II supra (que perfaz R\$ 15.767,99), pois não há incidência dos juros de mora, para o cálculo da multa, conforme art. 54 da Lei Complementar nº 154/96), ao Senhor José Rozário Barroso, CPF nº 315.685.722-04, Ex-Prefeito Municipal de Cabixi, diante da omissão em fiscalizar a utilização do material adquirido por meio do Pregão Presencial nº 45/2010;

V - Fixar, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que o Senhor José Rozário Barroso comprove perante este Tribunal o recolhimento da multa aplicada no item IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3º Lei Complementar nº 194/97;

VI - Determinar que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito consignado no item II e da multa aplicada no item IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

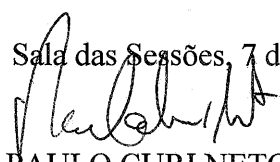
VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do Acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os arquivados.

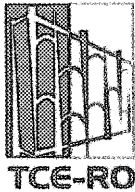
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2984/2009

DP/SPJ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 912 DE 18 / 5 / 2015

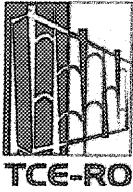
Tatiana Horeax Santos
Assistente de Gabinete

PROCESSO Nº: 2984/2009
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA E CCI
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ITAPORANGA LTDA.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN - CPF Nº 595.606.732-20
EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: CAETANO VENDIMIATTI NETO - OAB/RO Nº 1.853
RESPONSÁVEIS: ODAIR VIEIRA DUARTE - CPF Nº 626.304.582-53
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
AROLD MACHADO DE LIMA - CPF Nº 692.280.512-72
EX-RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ALMOXARIFADO E
PATRIMÔNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
JOCELI JOSÉ RIBEIRO - CPF Nº 985.870.649-91
EX-CHEFE DE GABINETE
IVETE CÂNDIDO TOLEDO - CPF Nº 437.227.339-87
EX-PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 35/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Análise da legalidade da despesa. Contrato nº 014/2008 – Processo Administrativo nº 488/2008, celebrado entre o Município de Chupinguaia e a empresa CCI Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda. para aquisição de combustíveis. Graves irregularidades apuradas na execução contratual. Irregularidades na execução da despesa, ausência de controle físico do consumo de combustíveis e não comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com aplicação de multas aos gestores. Determinação ao atual Prefeito do Município para cumprimento do item IX do Acórdão nº 87/2010 – Pleno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão nos termos da Decisão nº 161/2010 - Pleno, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2984/2009
DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Reginaldo Ruttman, Ex-Prefeito Municipal de Chupinguaia, e Odair Vieira Duarte, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em razão das graves irregularidades observadas na execução do Contrato nº 014/2008 – Processo Administrativo nº 488/2008, inclusive com dano ao erário municipal, a saber:

1. De responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttman, Ex-Prefeito do Município de Chupinguaia, solidariamente com o Senhor Odair Vieira Duarte, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos:

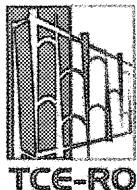
1.1. violação ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do § 1º da cláusula quinta do contrato nº 014/2008 – Dos prazos e execução do contrato c/c a alínea “d” da cláusula sétima do contrato nº 014/2008, haja vista a ausência de requisição emitida pela secretaria de Obras e Serviços Públicos, devidamente assinada e com identificação dos veículos (hodômetro e horímetro), indicando a finalidade do produto, relativamente às notas fiscais nº 32390 e 32594;

1.2. violação ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do § 1º da cláusula quinta do contrato nº 014/2008 – Dos prazos e execução do contrato c/c alínea “c” da cláusula sétima do contrato nº 014/2008 – Do Contratado, haja vista a ausência de requisição emitida pela secretaria de Obras e Serviços Públicos, referentes às notas fiscais nº 32784, 32977, 32978, 33127, 33494, 33735, 33270, 33965, 34220 e 34435;

1.3. violação ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do § 1º da cláusula quinta do contrato nº 014/2008 – Dos prazos e execução do contrato, c/c a alínea “c” da cláusula sétima do contrato nº 014/2008 – Do contratado, haja vista a ausência de requisição emitida pela secretaria de Obras e Serviços Públicos para a entrega de 140 litros de gasolina consignados na nota fiscal nº 32390, de 8/5/2008, no valor de R\$ 434,00;

1.4. violação ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e seu consectário princípio da economicidade, por afronta aos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista a ausência de liquidação do pagamento de R\$ 434,00, referente à nota fiscal nº 32390, de 8/5/2008, em razão da não comprovação – nos relatórios de estoque e de saída por veículos – da utilização de 140 litros de gasolina;

1.5. violação ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e seu consectário princípio da economicidade, por afronta aos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista a ausência de controle na distribuição do combustível e a não liquidação do pagamento de R\$ 24,70, referente à nota fiscal nº 32594, de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2984/2009

DP/SPJ

26/5/2008, em razão da não comprovação – nos relatórios de estoque e de saída por veículos – da utilização de 10 litros de óleo diesel;

1.6. violação ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e seu consectário princípio da economicidade, por afronta aos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista a ausência de controle na distribuição do combustível e a não liquidação do pagamento de R\$ 1.346,15, referente à nota fiscal nº 32784, de 12/6/2008, em razão da não comprovação – nos relatórios de estoque e de saída por veículos – da utilização de 545 litros de óleo diesel;

1.7. violação ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e seu consectário princípio da economicidade, por afronta aos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista a ausência de controle na distribuição do combustível e a não liquidação do pagamento de R\$ 1.547,97, referente à nota fiscal nº 32977, de 1º/7/2008, e à nota fiscal nº 32978, de 1º/7/2008, em razão da não comprovação – nos relatórios de estoque e de saída por veículos – da utilização de 591 litros de óleo diesel;

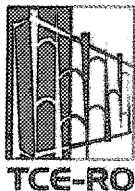
1.8. violação ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e seu consectário princípio da economicidade, por afronta aos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ante a ausência de controle na aquisição e distribuição do combustível e consequentemente a não comprovação da utilização e destino de 400 litros de óleo diesel, no valor de R\$ 988,00, referente à nota fiscal nº 33127, de 17/7/2008, caracterizando pagamento de despesa sem a regular liquidação;

1.9. violação ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e seu consectário princípio da economicidade, por afronta aos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ante a ausência de controle na aquisição e distribuição do combustível e consequentemente a não comprovação da utilização e destino de 200 litros de óleo diesel, no valor de R\$ 494,00, nota fiscal nº 33494, de 27/8/2008, caracterizando pagamento de despesa sem a regular liquidação;

1.10. violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ante a ausência, quando da liquidação e pagamento, de certidões válidas comprovando a regularidade com a Fazenda Municipal, de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, na forma que determina o art. 27, inciso IV, c/c o art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93;

1.11. violação aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e seu consectário princípio da economicidade, por afronta ao art. 75 da Lei Federal nº 4.320/64, ante a ausência de controle físico do consumo de combustível;

II – Imputar ao Senhor Reginaldo Ruttman, Ex-Prefeito Municipal de Chupinguaia, solidariamente com o Senhor Odair Vieira Duarte, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, nos termos do artigo 19, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, o débito total no valor histórico de R\$4.834,82 (quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2984/2009

DP/SPJ

oitenta e dois centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (a partir de agosto de 2008) totaliza R\$12.705,28 (doze mil setecentos e cinco reais e vinte e oito centavos), pelas irregularidades apontadas no item I, 1, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9 do presente dispositivo;

III – Multar, individualmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, os Senhores Reginaldo Ruttmann, Ex-Prefeito Municipal de Chupinguaia, e Odair Vieira Duarte, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em razão dos atos apontados no item I, 1 deste dispositivo;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal o recolhimento do valor consignado no item II ao erário municipal, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas imputadas no item III, retro, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores das multas serão atualizados monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

VI – Autorizar desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos do débito fixado no item II e multas aplicadas no item III, retro, sejam tomadas as respectivas providências para cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

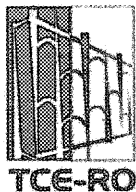
VII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que seja dado cumprimento ao item IX Acórdão nº 87/2010 – Pleno, no sentido de que seja adotado sistema de controle de consumo de combustíveis, de utilização e do custo operacional dos veículos de acordo com as diretrizes básicas nele estabelecidas, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão e do Acórdão nº 87/2010 – Pleno com seus respectivos anexos;

VIII – Notificar, via Ofício, o Prefeito do Município de Chupinguaia para atendimento da Determinação contida no item VII, sob pena de sujeitar-se à sanção inserta no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, acompanhe as medidas prolatadas. Após, archive-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2984/2009

DP/SPJ

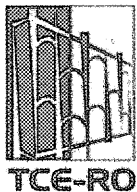
DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3360/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 912 DE 18 / 5 / 2015

PROCESSO Nº: 3360/2012
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA POR VICTORIA ÂNGELO BACON –
APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS
CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS DE PROFESSORES, ORIUNDA
DO EDITAL Nº 133/GDRH/SEAD/2012
RESPONSÁVEL: APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA - CPF Nº
329.607.192-04 – SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Victoria Moreay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 36/2015 - PLENO

Denúncia. Supostas irregularidades na convocação dos aprovados no Concurso Público nº 02/GDRH/SEAD/2010. Denúncia conhecida por atender aos requisitos de admissibilidade. Improcedente quanto ao mérito. Argumentos lançados pela denunciante não comprovam a existência de impropriedade no certame. Recomendação. Arquivamento do feito. Unanimidade.

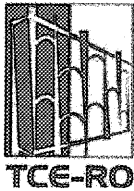
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada por Victoria Ângelo Bacon, Servidora da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, acerca de possíveis irregularidades nas contratações emergenciais de professores, oriundas do Edital n. 133/GDRH/SEAD, de 11.05.2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer a Denúncia formulada por Victoria Ângelo Bacon, servidora pública estadual, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para seu regular processamento;

II - No mérito, julgá-la improcedente, por absoluta falta de elementos probantes, tendo em vista que os argumentos lançados pela denunciante não foram suficientes para comprovar a existência de impropriedade no concurso público regido pelo Edital nº 02/GDRH/SEAD, de 11.1.2010;

III – Determinar à atual Secretária de Estado da Educação que implemente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do conhecimento deste Acórdão, estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno, bem como os professores prestes a se aposentarem e, a partir daí, estabelecer



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3360/2012

DP/SPJ

cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporárias, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às sanções previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar conhecimento do Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento.

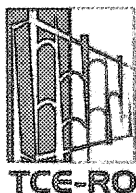
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1226/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 913 DE 19 / 5 / 2015

PROCESSO Nº: 1226/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2635/2008) *Tatiana Horegá Santos*
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA *Assistente de Gabinete*
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 166/2014-
PLENO *Cadastro nº 990634*
RECORRENTES: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA – CPF Nº 283.594.292-00
EX-PREFEITA
ADRIANA APARECIDA PEREIRA – CPF Nº 612.599.932-72
PROFESSORA MUNICIPAL
ADVOGADO: MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA – OAB/RO 1615
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACORDÃO Nº 37/2015 - PLENO

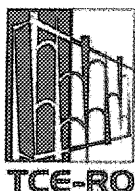
EMBARGO DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 166/2014-PLENO. CONHECIMENTO DO RECURSO. CONTRADIÇÃO NO DECISUM POR ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 166/2014-PLENO. DEVOLVER O PRAZO AOS EMBARGANTES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração, oposto, pelas Senhoras Mileni Cristina Benetti Mota e Adriana Aparecida Pereira, em face do Acórdão nº 166/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração vertidos pelas Senhoras Mileni Cristina Benetti Mota – Ex-Prefeita do Município de Rolim de Moura e Adriana Aparecida Pereira - na qualidade de professora municipal, por preencher aos pressupostos de admissibilidade, insertos na Lei Complementar nº 154/96; Regimento Interno do Tribunal de Contas e no sistema processual civil, para, no mérito, dar-lhes provimento ante a existência de erro material contido no inciso X do Acórdão nº 166/2014-Pleno, devendo o *decisum* ser ajustado “no ponto” para fazer constar a seguinte redação:

X - Multar a Senhora ~~Adriana Aparecida Pereira~~ – Servidora do Município de Rolim de Moura, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1226/2015

DP/SPJ

Complementar nº 154/96, pela irregularidade constante do item I, letra “d”, subitem 40, deste Acórdão;

II – Devolver às embargantes o prazo para apresentarem o expediente recursal cabível à espécie, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa;

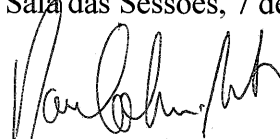
III – Dar ciência, via ofício, deste Acórdão às Senhoras Mileni Cristina Mota, Adriana Aparecida Pereira e ao patrono da causa, Senhor Márcio Antônio Pereira – OAB/RO nº 1615, informando-os de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

IV – Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

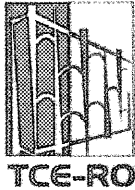
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


VALDIVINO CRISPIM DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3211/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 924 DE 3 DE 6 DE 2015

Ma Breaa Saichés Mendes
Diretora da Diretoria de Coordenação
e Julgamento

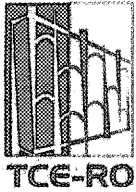
PROCESSO Nº: 3211/2014
UNIDADES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SISTEMA QUE UTILIZE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO VIA WEB, ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS
REPRESENTANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ Nº 00.604.122/0001-97
ADVOGADA: ALINE SUMECK BOMBONATO - OAB/RO Nº 3728
RESPONSÁVEIS: UBIRATAN BERNARDINO GOMES - EX-DIRETOR DO DER/RO - CPF Nº 144.054.314-34
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – SUPERINTENDENTE DA SUPEL – CPF Nº 302.479.422-00
MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA – PREGOEIRA – CPF Nº 061.216.989-85
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 38/2015 - PLENO

Representação. Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO. Possíveis irregularidades no edital de pregão eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos. Conhecimento. Imprudência. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Trivale Administração Ltda. - CNPJ nº 00.604.122/0001-97, por meio da Advogada Aline Sumeck Bombonato, OAB nº 3.728, acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, deflagrado para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento e abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via *web*, através de rede credenciada de postos, para

(Handwritten signatures and initials)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 3211/2014

DP/SPJ

atender às necessidades da frota de veículos e maquinários do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, distribuídos nas localidades em que o citado Departamento realiza seus trabalhos (Anexo II do Edital), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pela Empresa Trivale Administração Ltda. CNPJ nº 00.604.122/0001-97, acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, deflagrado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento e abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via *web*, através de rede credenciada de postos - uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado pelos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II - Considerar improcedente a Representação, pois os fatos narrados pela Empresa Trivale Administração Ltda. não constituem ilegalidades, tal como disposto nos fundamentos deste Acórdão;

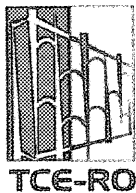
III - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja:

- Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório.

IV - Dar conhecimento deste Acórdão à empresa representante Trivale Administração Ltda. - CNPJ nº 00.604.122/0001-97, por meio da Advogada Aline Sumeck Bombonato, OAB nº 3.728, bem como aos Senhores Ubiratan Bernardino Gomes - Ex-Diretor do DER/RO, CPF nº 144.054.314-34; Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da Supel, CPF nº 302.479.422-00; e Mayara Gomes Freire da Silva, Ex-Pregoeira, CPF nº 061.216.989-85, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte - DOeTCE-RO, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais visando o cumprimento deste Acórdão para, ao final, retornar os autos ao Gabinete do Relator objetivando a análise dos autos do Processo nº 00678/14 (apenso).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3211/2014
DP/SPJ

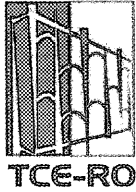
DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2911/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2911/2009
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ – PROCEDIMENTO Nº 2007001060020477
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
CPF Nº 909.566.722-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 919 DE 27 / 5 / 2015

ACÓRDÃO Nº 39/2015 - PLENO

Ma. Bracy Sanchez Modest
Diretora da Diretoria de Coordenação
de Julgamento
Cadastro 990688

Cumprimento de Decisão. Representação. Julgada procedente. Decisão proferida. Acórdão nº 66/2013-Pleno. Determinações impostas. Ausência de cumprimento integral da decisão. Multa por descumprimento. Determinações reiteradas. Unanimidade.

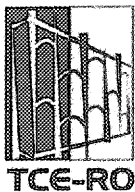
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, acerca de suposta prática de sobrepreço e direcionamento de licitação na aquisição de leite em pó destinado à merenda escolar pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, objeto do Processo Administrativo nº 1027/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Multar em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) o Senhor Zenildo Pereira dos Santos, na qualidade de Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista o não cumprimento do item V do Acórdão nº 66/2013-Pleno; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão, para que o responsável recolha o valor da multa aplicada ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

II - Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial,

(Handwritten marks and signatures)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2911/2009

DP/SPJ

em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que adote providências com vistas ao cumprimento ao item V do Acórdão nº 66/2013-Pleno, devendo o processo administrativo instaurado para esse fim permanecer no controle interno à disposição desta Corte Contas, pelo prazo de 5 (cinco) anos para eventual fiscalização, durante esse período;

IV - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial;

V - Notificar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, para atendimento ao item III, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

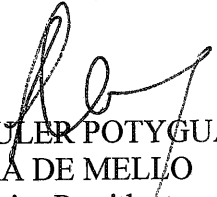
VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados para acompanhamento das medidas prolatadas, após archive-se.

VII - Dar conhecimento deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para, em eventual inspeção no Município de São Miguel do Guaporé, fiscalize o cumprimento do item V do Acórdão nº 66/2013-Pleno.

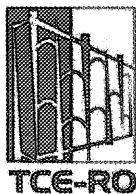
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4160/2009

DP/SPJ

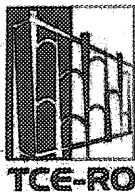
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/6/2015

la Brea Sanches Modest
Diretora da Diretoria de Coordenação
Julgamento

PROCESSO Nº: 4160/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: AUDITORIA – PRIMEIRO SEMESTRE DE 2009 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: ÂNGELO FENALI - PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 162.047.272-49
ISMAEL CRISPIM DIAS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA – CPF Nº 562.041.162-15
ISMAEL PEREIRA CHAGAS – COORDENADOR DO ALMOXARIFADO – CPF Nº 102.904.512-72
EDNEUSA PORFÍRIO DE SOUSA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CPF Nº 420.074.022-20
DEZINHO FERREIRA BRITO – ADVOGADO DO MUNICÍPIO – CPF Nº 397.486.349-49
VANDERLEI CASPRECHEN – ASSESSOR JURÍDICO – CPF Nº 607.076.072-72 – ADVOGADO SALVADOR LUIZ PALONI - OAB/RO Nº 299-A
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 40/2015 - PLENO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. 1º SEMESTRE DE 2009. DESCUMPRIMENTO AO ITEM 2.3 (OBJETIVOS E METAS DO ENSINO FUNDAMENTAL) DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (LEI 10.172/01). INEXISTÊNCIA DE PLANO DECENAL DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL (INFRINGÊNCIA AO ART. 2º DA LEI 10.172/2001 C/C OS ARTS. 212, §3º E 214, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INFRINGÊNCIA AO ART. 138 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E A RESOLUÇÃO DO CONTRAM 168/2004, PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REALIZAÇÃO DE CURSO ESPECÍFICO PARA TRANSPORTE ESCOLAR DOS MOTORISTAS DA EMPRESA OLIVEIRA & MENEZES LTDA. – ME. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO NÃO OFERECEREM CONDIÇÕES DE CONFORTO E SEGURANÇA AOS ESTUDANTES. INFRINGÊNCIA AO ART. 37 DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4160/2009
DP/SPJ

CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 94 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 PELA INSUFICIÊNCIA DE CONTROLE DE TRÁFEGO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. NÃO CONFORMIDADE PELA AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EMITIDOS PELA CORTE DE CONTAS (ARTS. 27, II E 80, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/1996 C/C ART. 4º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/TCE/RO-2006 E §2º, DO ART. 39, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64). INFRINGÊNCIA POR NÃO TEREM SIDO TOMADAS AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO QUE SE REFERE AO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 20/TCE-RO-2006). INCIDÊNCIA DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão referente ao primeiro semestre de 2009, realizada por esta Corte de Contas na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, sob a responsabilidade do então Prefeito, Ângelo Fenali, como tudo dos autos consta.

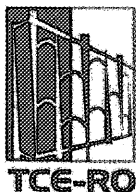
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os seguintes atos apurados na Auditoria de Gestão, realizada na Prefeitura Municipal de São Miguel de Guaporé, relativa ao período de janeiro a junho de 2009, a saber:

a) De responsabilidade de Ângelo Fenali, na qualidade de Prefeito Municipal, solidariamente com Edneusa Porfírio de Souza, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, pelo:

a.1) descumprimento ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei 10.172/01 (Plano Nacional de Educação), pelas seguintes constatações:

- Ausência de biblioteca nas escolas Carlos Gomes e Visconde Cairu;
- Ausência de espaço adequado à prática de esportes nas escolas visitadas: EMEIF Carlos Gomes, EMEF Lázara Alves de Lima na zona urbana e a EMEIF Primavera no Distrito de Santana do Guaporé;
- Falta de instalações físicas e sanitárias adequadas para cadeirante na EMEIF Carlos Gomes, EMEF Lázara Alves de Lima na zona urbana e a EMEIF Primavera no Distrito de Santana do Guaporé;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4160/2009

DP/SPJ

- Falta de refeitórios para atender aos alunos nas EMEIF Carlos Gomes, EMEF Lázara Alves de Lima na zona urbana e a EMEIF Primavera no Distrito de Santana do Guaporé.

a.2) infringência ao art. 2º da Lei Federal 10.172/2001 c/c os arts. 212, § 3º, e 214, ambos da Constituição Federal, pela inexistência do Plano Decenal de Educação Municipal.

b) De responsabilidade de Edneusa Porfírio de Sousa, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, pela:

b.1) infringência ao art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução do CONTRAM 168/2004, pois não foram apresentadas cópias da documentação dos motoristas das empresas Oliveira & Menezes Ltda-ME que prestam serviço de transporte escolar, não havendo como comprovar se os condutores possuem curso específico para transporte escolar;

b.2) infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da eficiência), pois se verificou, por amostragem, que vários ônibus da frota própria da SEMEC não atendem aos alunos da rede municipal de ensino satisfatoriamente, em virtude das condições dos veículos não proporcionarem conforto e segurança aos estudantes;

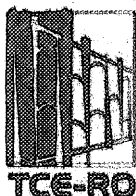
b.3) infringência ao art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 94 da Lei Federal 4.320/64, pela insuficiência de controle de tráfego dos veículos que compõem a frota da Secretaria Municipal de Educação.

c) De responsabilidade de Dezinho Ferreira Brito, na qualidade de Advogado do município, pela:

c.1) infringência ao inciso II do art. 27 e inciso III do art. 80 da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 4º da Instrução Normativa 20/TCE/RO-2006 e § 2º do art. 39 da Lei Federal 4.320/64, tendo em vista não haver nenhum controle com relação aos títulos executivos emitidos pela Corte de Contas do Estado, visto que a Advocacia Geral do Município não apresentou as informações a respeito dos débitos imputados;

c.2) infringência ao art. 2º da Instrução Normativa 20/TCE-RO-2006, por não terem sido tomadas as devidas providências no que se refere à propositura das execuções judiciais com base nos títulos executórios já emitidos pelo TCE-RO, com vistas à recomposição dos danos causados ao erário municipal (conforme evidenciado na tabela constante na Decisão de Definição em Responsabilidade - fls. 2.718/2.719).

II – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, aos responsáveis Ângelo Fenali (então Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé) e Edneusa Porfírio de Souza (então Secretária Municipal da Educação de São Miguel do Guaporé), pelas não conformidades descritas nas alíneas a.1 e a.2 do presente acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4160/2009
DP/SPJ

III – Aplicar multa individual, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à responsável Edneusa Porfírio de Souza (então Secretária Municipal de Educação de São Miguel de Guaporé), pelas não conformidades descritas nas alíneas b.1, b.2. e b.3 do presente acórdão;

IV – Aplicar multa individual, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 ao responsável Dezinho Ferreira Brito (então advogado do município de São Miguel de Guaporé), pelas não conformidades descritas nas alíneas c.1 e c.2. do presente acórdão;

V – Determinar, via ofício, aos atuais Chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Educação do Município de São Miguel do Guaporé que:

a) Promovam a adequação das escolas municipais às disposições do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/01 (item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental), envidando esforços para a efetiva realização de melhorias na infraestrutura dos colégios municipais quanto à construção de bibliotecas (EMEIF Carlos Gomes e Visconde Cairu), de local adequado para a prática de esportes (EMEIF Carlos Gomes, EMEIF Lázara Alves de Lima e EMEIF Primavera no Distrito de Santana do Guaporé), de instalações físicas e sanitárias adequadas para cadeirantes (EMEIF Carlos Gomes, EMEIF Lázara Alves de Lima e EMEIF Primavera no Distrito de Santana do Guaporé), bem como de refeitórios (EMEIF Carlos Gomes, EMEIF Lázara Alves de Lima e EMEIF Primavera no Distrito de Santana do Guaporé);

b) Elaborem, se ainda não o fizeram, ou comprovem a elaboração do Plano Decenal de Educação Municipal na Prestação de Contas referente ao exercício de 2015, observando as disposições da Lei nº 13.005/2014 c/c os arts. 212, § 3º, e 214, ambos da Constituição Federal;

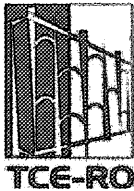
c) Comprovem o atendimento ao artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução do CONTRAM 168/2004, referente à qualificação, mediante curso específico, de todos os motoristas que realizam o transporte escolar naquela municipalidade;

d) Cumpram com estrita observância às normas de segurança e conforto no tocante ao transporte escolar, a fim de que se resguarde a integridade física e a comodidade do alunato municipal;

e) Adotem padrão de controle de tráfego que efetivamente registre dados essenciais, afastando inconsistências nos registros, evitando-se, assim, possíveis desvios de recursos;

VI – Determinar, por ofício, aos atuais Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé que:

a) Adotem, de forma imediata, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, visando à cobrança dos títulos executivos emitidos por este Tribunal de Contas, inclusive, com a necessária informação a esta Corte sobre o estágio processual em que se encontram as ações executivas já propostas, em respeito ao insculpido no inciso II do art. 27 e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4160/2009
DP/SPJ

inciso III do art. 80 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 4º da Instrução Normativa nº 20/TCE e §2º do art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64;

VII – Determinar, por ofício, aos atuais Chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Administração do Município de São Miguel do Guaporé que:

a) Adotem providências no sentido de corrigir eventuais falhas operacionais no almoxarifado, sob pena destas inviabilizarem a transparência administrativa e dar ensejo a eventuais desvios.

VIII – Determinar aos responsáveis Ângelo Fenali, Edneusa Porfírio de Souza e Dezinho Ferreira Brito que, no prazo de 15 dias, a contar da publicação do Acórdão, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de atualização monetária, conforme preceitua o art. 56 c/c art. 3º, inciso III da LC n. 154/96.

IX – Transitado em julgado sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, inciso II da LC n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;


X – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, através de publicação no Doe-TCER, informando-os de que o inteiro teor do Voto e do parecer do Ministério Público de Contas estará disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

XI – Os autos ficarão sobrestados no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento dos termos da Decisão.

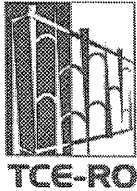
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4313/2012

DP/SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Nº 430 DE 26 / 8 / 2015

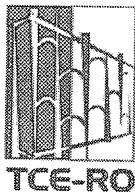
PROCESSO Nº: 4313/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEIS: EDMILSON MATURANA DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 582.148.106-63
CLÓVIS ROBERTO ZIMERMAMM – EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA – CPF Nº 524.274.399-91
DEZEILMA FERREIRA DA SILVA – EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES – CPF Nº 161.727.282-53
CARLOS BEZERRA JÚNIOR – EX-CONTROLADOR GERAL – CPF Nº 800.375.852-15
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 41/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES DAS VERBAS DO FUNDEB E IMPRESS PARA AS CONTAS DO MUNICÍPIO. DESVIO DE FINALIDADE DOS RECURSOS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE NO MÍNIMO 60% DA RECEITA DO FUNDO NA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR.

É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial em que restou comprovado o desvio de finalidade dos recursos oriundos do Fundeb e do Impress, o que impõe a determinação de sua restituição, além da aplicação de multa em desfavor dos gestores públicos que deixaram de cumprir com o comando legal.

No presente caso, a determinação de restituição dos valores desviados deve recair sobre o Poder Executivo Municipal, haja vista que, embora não se questione a irregularidade cometida pelos gestores públicos, não restou comprovado nos autos o locupletamento ilícito do dinheiro público.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4313/2012
DP/SPJ

Imperiosa a aplicação de multa em desfavor dos gestores quando comprovada a prática de conduta que viole as disposições contidas no ordenamento jurídico.

Caracterizada a responsabilidade do ex-prefeito, em razão do descumprimento à norma legal que impõe a aplicação de no mínimo 60% da receita do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção convertida em Tomada de Contas Especial para análise de possíveis irregularidades e dano causado ao erário, em decorrência da malversação na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb repassados ao Município de Vale do Anari, no exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

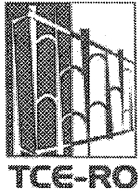
I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, por reconhecer a prática de condutas que violaram as disposições legais referente à aplicação das verbas do Fundeb, especialmente os artigos 21 e 22 da Lei 11.494/2007, c/c artigo 70 da Lei 9.394/96, art. 60, inciso XII, do ADCT, e art. 9º do Decreto n. 6.253/2007;

II – Reconhecer a existência de desvio de finalidade dos recursos pertencentes ao Fundeb no valor de R\$ 112.480,66, em razão da realização de transferências ilegais às contas da Prefeitura de Vale do Anari e, em consequência, determinar que o Poder Executivo Municipal proceda à devolução do referido valor, devidamente corrigido com juros e correção monetária;

III – Reconhecer a existência de desvio de finalidade dos recursos do Impress (Instituto de Previdência) no valor de R\$ 25.613,38, em razão da sua retenção direto da folha de pagamento dos servidores da educação básica, sem ter havido, contudo, o devido repasse ao Instituto, determinando, em consequência, que o Poder Executivo Municipal proceda à devolução do referido valor, devidamente corrigido com juros e correção monetária;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari que proceda à devolução dos valores transferidos ilegalmente do Fundeb e Impress, o que deve ser realizado até o final da legislatura seguinte, com a comprovação na prestação de contas do exercício de 2016;

V – Fixar multa individual aos responsáveis Edmilson Maturana da Silva, então Prefeito do Município de Vale do Anari; Clóvis Roberto Zimmermann, Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda; e Carlos Bezerra Júnior, Controlador Geral à época dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4313/2012
DP/SPJ

fatos, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o que corresponde a 50% do previsto no inciso II do art. 55 da Lei 154/1996 c/c II do art. 103 do RITCE/RO, em razão de atos de gestão irregulares que causaram desvio de finalidade dos recursos oriundos do Fundeb no valor de R\$ 112.480,66;

VI – Fixar multa individual aos responsáveis Edmilson Maturana da Silva, Clóvis Roberto Zimmermann, já qualificados acima, e Dezeilma Ferreira da Silva, titular da Semece à época, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o que corresponde a 30% do previsto no inciso II do artigo 55 da Lei 154/1996 c/c II do art. 103 do RITCE/RO, em razão de conduta irregular que desviou do Impress o valor de R\$ 25.613,38;

VII – Fixar multa ao Senhor Edmilson Maturana da Silva no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o que corresponde a 50% do previsto no inciso II do artigo 55 da Lei 154/1996 c/c II do art. 103 do RITCE/RO, pelo fato de que, na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari, deixou de aplicar o mínimo legal de 60% das verbas do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;

VIII – Determinar aos responsáveis que, no prazo de 15 dias a contar da notificação via Diário, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, conforme preceitua o art. 56 c/c art. 3º, inciso III da LC 154/96;

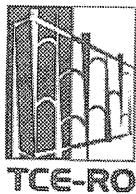
IX- Advertir, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari, bem como aos demais gestores, que cumpram fielmente as disposições legais referentes aos recursos destinados ao Fundeb, sob pena de multa por descumprimento da decisão desta egrégia Corte de Contas.

X – Determinar que, via DOeTCE-RO, sejam os responsáveis cientificados do conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI – Transitado em julgado o presente acórdão sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da LC n. 154/96 c/c art. 36, II, do RITCE/RO;

XII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento dos termos da Decisão;

XIII – Enviar cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime por parte dos responsáveis.



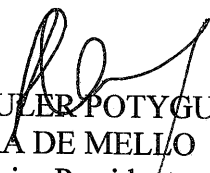
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4313/2012
DP/SPJ

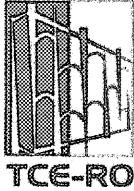
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4313/2012
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9 / 6 / 2015

Elia Breda Sanchez Modesto
Subdiretora de Diretoria de Coordenação e
Julgamento
Cadastro 999888

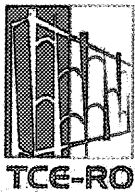
PROCESSO Nº: 4313/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEIS: EDMILSON MATURANA DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 582.148.106-63
CLÓVIS ROBERTO ZIMERMAMM – EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA – CPF Nº 524.274.399-91
DEZEILMA FERREIRA DA SILVA – EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES – CPF Nº 161.727.282-53
CARLOS BEZERRA JÚNIOR – EX-CONTROLADOR GERAL – CPF Nº 088.202.587-22
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 41/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES DAS VERBAS DO FUNDEB E IMPRESS PARA AS CONTAS DO MUNICÍPIO. DESVIO DE FINALIDADE DOS RECURSOS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE NO MÍNIMO 60% DA RECEITA DO FUNDO NA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR.

É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial em que restou comprovado o desvio de finalidade dos recursos oriundos do Fundeb e do Impress, o que impõe a determinação de sua restituição, além da aplicação de multa em desfavor dos gestores públicos que deixaram de cumprir com o comando legal.

No presente caso, a determinação de restituição dos valores desviados deve recair sobre o Poder Executivo Municipal, haja vista que, embora não se questione a irregularidade cometida pelos gestores públicos, não restou comprovado nos autos o locupletamento ilícito do dinheiro público.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4313/2012

DP/SPJ

Imperiosa a aplicação de multa em desfavor dos gestores quando comprovada a prática de conduta que viole as disposições contidas no ordenamento jurídico.

Caracterizada a responsabilidade do ex-prefeito, em razão do descumprimento à norma legal que impõe a aplicação de no mínimo 60% da receita do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção convertida em Tomada de Contas Especial para análise de possíveis irregularidades e dano causado ao erário, em decorrência da malversação na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb repassados ao Município de Vale do Anari, no exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

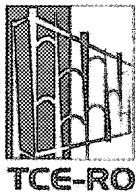
I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, por reconhecer a prática de condutas que violaram as disposições legais referente à aplicação das verbas do Fundeb, especialmente os artigos 21 e 22 da Lei 11.494/2007, c/c artigo 70 da Lei 9.394/96, art. 60, inciso XII, do ADCT, e art. 9º do Decreto n. 6.253/2007;

II – Reconhecer a existência de desvio de finalidade dos recursos pertencentes ao Fundeb no valor de R\$ 112.480,66, em razão da realização de transferências ilegais às contas da Prefeitura de Vale do Anari e, em consequência, determinar que o Poder Executivo Municipal proceda à devolução do referido valor, devidamente corrigido com juros e correção monetária;

III – Reconhecer a existência de desvio de finalidade dos recursos do Impress (Instituto de Previdência) no valor de R\$ 25.613,38, em razão da sua retenção direta da folha de pagamento dos servidores da educação básica, sem ter havido, contudo, o devido repasse ao Instituto, determinando, em consequência, que o Poder Executivo Municipal proceda à devolução do referido valor, devidamente corrigido com juros e correção monetária;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari que proceda à devolução dos valores transferidos ilegalmente do Fundeb e Impress, o que deve ser realizado até o final da legislatura seguinte, com a comprovação na prestação de contas do exercício de 2016;

V – Fixar multa individual aos responsáveis Edmilson Maturana da Silva, então Prefeito do Município de Vale do Anari; Clóvis Roberto Zimmermann, Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda; e Carlos Bezerra Júnior, Controlador Geral à época dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4313/2012

DP/SPJ

fatos, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o que corresponde a 50% do previsto no inciso II do art. 55 da Lei 154/1996 c/c II do art. 103 do RITCE/RO, em razão de atos de gestão irregulares que causaram desvio de finalidade dos recursos oriundos do Fundeb no valor de R\$ 112.480,66;

VI – Fixar multa individual aos responsáveis Edmilson Maturana da Silva, Clóvis Roberto Zimmermann, já qualificados acima, e Dezeilma Ferreira da Silva, titular da Semece à época, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o que corresponde a 30% do previsto no inciso II do artigo 55 da Lei 154/1996 c/c II do art. 103 do RITCE/RO, em razão de conduta irregular que desviou do Impress o valor de R\$ 25.613,38;

VII – Fixar multa ao Senhor Edmilson Maturana da Silva no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o que corresponde a 50% do previsto no inciso II do artigo 55 da Lei 154/1996 c/c II do art. 103 do RITCE/RO, pelo fato de que, na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari, deixou de aplicar o mínimo legal de 60% das verbas do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;

VIII – Determinar aos responsáveis que, no prazo de 15 dias a contar da notificação via Diário, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, conforme preceitua o art. 56 c/c art. 3º, inciso III da LC 154/96;

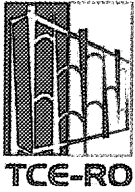
IX- Advertir, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari, bem como aos demais gestores, que cumpram fielmente as disposições legais referentes aos recursos destinados ao Fundeb, sob pena de multa por descumprimento da decisão desta egrégia Corte de Contas.

X – Determinar que, via DOeTCE-RO, sejam os responsáveis cientificados do conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI – Transitado em julgado o presente acórdão sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da LC n. 154/96 c/c art. 36, II, do RITCE/RO;

XII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento dos termos da Decisão;

XIII – Enviar cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime por parte dos responsáveis.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

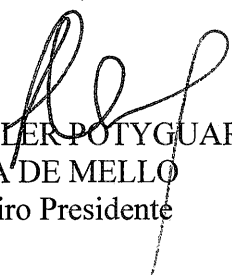
Fl. nº _____
Proc. nº 4313/2012

DP/SPJ

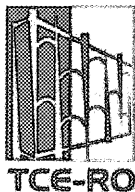
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5481/2004
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 927 DE 10 / 6 / 2015

Leila Brega Sanches Moraes
Subdiretora da Diretoria de Coordenação
de Julgamento
Produção 000000

PROCESSO Nº: 5481/2004
UNIDADE: SEDUC – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: DENÚNCIA – CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO
INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD E
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
RESPONSÁVEL: EVANILSON MARINHO – SERVIDOR PÚBLICO - CPF Nº
242.270.802-15
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

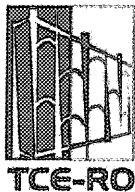
ACÓRDÃO Nº 42/2015 - PLENO

DENÚNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARGA HORÁRIA COMPATÍVEL. CARGOS NÃO ENQUADRADOS DENTRO DAS HIPÓTESES PERMITIDAS NA LEI. FIXAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS. DECLARAÇÃO FALSA POR PARTE DO SERVIDOR. MÁ-FÉ. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR.

É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial em que restou comprovada a cumulação ilegal de cargos públicos, por não haver compatibilidade de horários para o exercício de ambos os cargos, nem enquadramento dentro das hipóteses permitidas pela Constituição Federal.

Comprovada a ilegalidade da cumulação, bem como a consciência por parte do servidor, impõe-se a aplicação de multa em razão do dever que possuía de agir de acordo com as disposições legais e em prol do erário.

Quanto ao ressarcimento ao erário, embora esteja comprovada a incompatibilidade de horários e, portanto, a ausência da devida contraprestação pelo servidor, imperioso reconhecer a impossibilidade da determinação, nesse momento, por inexistir nos autos mandado de citação o qual tem por finalidade garantir ao responsável o recolhimento do débito ocasionado ou a apresentação de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 5481/2004

DP/SPJ

defesa, na forma estatuída pelo artigo 12, II, da LC n. 154/1996.

Imperiosa a abertura, por parte da Administração, de procedimento disciplinar apropriado a fim de apurar a conduta irregular praticada pelo servidor, com a aplicação das penalidades cabíveis.

Eventual apresentação de declaração falsa quanto à inexistência de vínculo anterior com a Administração Pública, revela a má-fé do servidor, impondo-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada por Élia Maria Barbosa de Oliveira, a qual veio informar a esta Corte de Contas possível irregularidade referente à cumulação ilegal de cargos públicos por parte de Evanilson Marinho Feitosa pelo fato de ocupar, de forma concomitante, dois cargos de 40 horas semanais, sem compatibilidade de horários e em desacordo com o que determina a Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

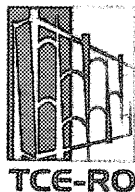
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, por reconhecer a ilegalidade da cumulação de cargos públicos praticada por Evanilson Marinho Feitosa no período de 2004/2010, em razão da violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 156 da LC n. 68/92;

II – Aplicar multa em desfavor do servidor no valor R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela conduta de acumular ilegalmente cargo público, ato em detrimento dos dispositivos legais, quantia fixada de acordo com a orientação dada pelo artigo 55, II e III, da LC n. 154/1996 c/c art. 103, II, do RITCE/RO;

III – Deixar de imputar, nesse momento, débito em desfavor do responsável, por inexistir nos autos citação na forma determinada pelo artigo 12, II, da LC n. 154/96, considerando não ter sido o servidor notificado quanto ao recolhimento da quantia devida;

IV – Determinar ao Secretário de Estado da Educação que, dentro do prazo de 30 dias, adote as medidas necessárias a fim de apurar a permanência da cumulação indevida de cargos públicos por parte do servidor Evanilson Marinho Feitosa, com a instauração de procedimento administrativo próprio para cessar a prática da conduta irregular, com a consequente aplicação das sanções cabíveis, remetendo cópias do processo a este Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5481/2004

DP/SPJ

V – Admoestar ao Administrador Público que a inércia em atender aos comandos acima determinados configura ato de improbidade administrativa, haja vista o seu dever de adotar as medidas necessárias a fim de eliminar a ilicitude, além de suportar as penas previstas na legislação;

VI – Cientificar ao responsável que, no prazo de 15 dias a contar da notificação via Diário, proceda ao recolhimento do valor fixado a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, conforme preceitua o art. 56 c/c art. 3º, inciso III da LC 154/96;

VII – Remeter cópias dos presentes autos ao Ministério Público de Rondônia para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa e crime de falsidade ideológica por parte do servidor;

VIII – Determinar que, via DoeTCE-RO, seja o responsável cientificado do conteúdo deste Acórdão, informando-lhe que o voto, em seu inteiro teor, e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Transitado em julgado o presente Acórdão sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da LC n. 154/96 c/c art. 36, II, do RITCE/RO; e

X – Sobrestar os autos no Departamento Pleno para o acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão.

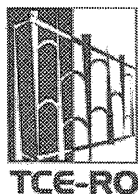
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2982/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE RO
Nº 973 DE 17 / 8 / 2015

PROCESSO Nº: 2982/2011
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS NOS
EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010
RESPONSÁVEIS: JEAN CARLOS DOS SANTOS – EX-PREFEITO MUNICIPAL – CPF
Nº 723.517.805-15
IRAN CARDOSO BILHEIRO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
SAÚDE – CPF Nº 248.304.962-15
SILMAR LACERDA SOARES – EX-PREGOEIRO – CPF Nº
408.344.842-34
WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE – EX-DIRETOR JURÍDICO –
CPF Nº 561.378.932-00
DARCLEY DE LIMA ANDRADE – EX-CONTROLADORA INTERNA
– CPF Nº 204.390.082-04
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO
ANTÔNIO ALVES)

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 43/2015 - PLENO

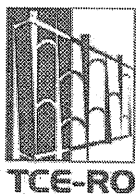
Inspeção Especial. Fiscalização de atos e Contratos. Edital de Licitação. Pregão Presencial. Ilegalidade dos atos administrativos. Incidência de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada pelo Tribunal de Contas do Estado para verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos destinados à aquisição de medicamentos no âmbito do Poder Executivo do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os Editais de Pregão Presencial n. 001/09, 13/10, 19/10, 21/10, 23/10 e 25/10, em face da seguinte infração legal:

a) elaboração dos Termos de Referência dos Pregões Presenciais n.º 001/09 (proc. adm. n. 002/09), 13/10 (proc. adm. n. 523/10), 019/10 (proc. adm. n. 1809/10),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2982/2011

DP/SPJ

023/10 (proc. adm. n. 2215/10) e 025/10 (proc. adm. n. 2379/10) sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado;

II – Multar o Senhor Iran Cardoso Bilheiro, CPF n. 248.304.962-15, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Jaru, de acordo com os fundamentos, razões e nos valores a seguir indicados:

II.1 - no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da inobservância ao disposto no art. 15, §7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, por ter elaborado o Termo de Referência do processo administrativo n. 002/09 sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado;

II.2 - no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da inobservância ao disposto no art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, por ter elaborado o Termo de Referência do processo administrativo n. 0523/10 sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado;

II.3 - no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da inobservância ao disposto no art. 15, §7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, por ter elaborado o Termo de Referência do processo administrativo n. 1809/10 sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado;

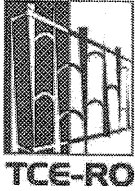
II.4 - no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da inobservância ao disposto no art. 15, §7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, por ter elaborado o Termo de Referência do processo administrativo n. 2215/10 sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado; e

II.5 - no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei complementar n. 154/96, em face da inobservância ao disposto no art. 15, §7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, por ter elaborado o Termo de Referência do processo administrativo n. 2379/10 sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado.

III – Determinar ao responsável que os valores das multas (item II, subitens II.1 a II.5) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignados nos itens II, subitens II.1 a II.5;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2982/2011

DP/SPJ

VI – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru que adote medidas eficazes para o controle de materiais, comprovando-as perante a esta Corte de Contas, a serem apresentadas por ocasião da prestação de contas do exercício em curso, sob pena de multa aos responsáveis;

VII – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru que, nos certames para aquisição de medicamentos, adote como regra a aglutinação do objeto em lote, em observância às condições cumulativas gravadas no Enunciado Sumular n. 08/2014 desta Corte;

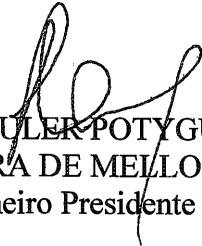
VIII – Dar conhecimento deste acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2982/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 950 DE 14 / 7 / 2015

Ílida Breda Sanchez Modesti
Diretora da Diretoria de Coordenação
de Julgamento

PROCESSO Nº: 2982/2011
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS NOS
EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010
RESPONSÁVEIS: JEAN CARLOS DOS SANTOS – EX-PREFEITO MUNICIPAL – CPF
Nº 723.517.805-15
IRAN CARDOSO BILHEIRO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
SAÚDE – CPF Nº 248.304.962-15
SILMAR LACERDA SOARES – EX-PREGOEIRO – CPF Nº
408.344.842-34
WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE – EX-DIRETOR JURÍDICO –
CPF Nº 561.378.932-00
DARCLEY DE LIMA ANDRADE – EX-CONTROLADORA INTERNA
– CPF Nº 204.390.082-04
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO
ANTÔNIO ALVES)

ACÓRDÃO Nº 43/2015 - PLENO

*Inspeção Especial. Fiscalização de atos e Contratos. Edital
de Licitação. Pregão Presencial. Ilegalidade dos atos
administrativos. Incidência de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada pelo Tribunal de Contas do Estado para verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos destinados à aquisição de medicamentos no âmbito do Poder Executivo do Município de Jarú, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os Editais de Pregão Presencial n. 001/09, 13/10, 19/10, 21/10, 23/10 e 25/10, em face da seguinte infração legal:

a) elaboração dos Termos de Referência dos Pregões Presenciais n.º 001/09 (proc. adm. n. 002/09), 13/10 (proc. adm. n. 523/10), 019/10 (proc. adm. n. 1809/10),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2982/2011

DP/SPJ

023/10 (proc. adm. n. 2215/10) e 025/10 (proc. adm. n. 2379/10) sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado;

II – Multar o Senhor Iran Cardoso dos Santos, CPF n. 248.304.962-15, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Jaru, de acordo com os fundamentos, razões e nos valores a seguir indicados:

II.1 - *no quantum* de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da inobservância ao disposto no art. 15, §7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, por ter elaborado o Termo de Referência do processo administrativo n. 002/09 sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado;

II.2 - *no quantum* de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da inobservância ao disposto no art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, por ter elaborado o Termo de Referência do processo administrativo n. 0523/10 sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado;

II.3 - *no quantum* de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da inobservância ao disposto no art. 15, §7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, por ter elaborado o Termo de Referência do processo administrativo n. 1809/10 sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado;

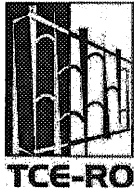
II.4 - *no quantum* de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da inobservância ao disposto no art. 15, §7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, por ter elaborado o Termo de Referência do processo administrativo n. 2215/10 sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado; e

II.5 - *no quantum* de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei complementar n. 154/96, em face da inobservância ao disposto no art. 15, §7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, por ter elaborado o Termo de Referência do processo administrativo n. 2379/10 sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado.

III – Determinar ao responsável que os valores das multas (item II, subitens II.1 a II.5) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignados nos itens II, subitens II.1 a II.5;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2982/2011

DP/SPJ

VI – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru que adote medidas eficazes para o controle de materiais, comprovando-as perante a esta Corte de Contas, a serem apresentadas por ocasião da prestação de contas do exercício em curso, sob pena de multa aos responsáveis;

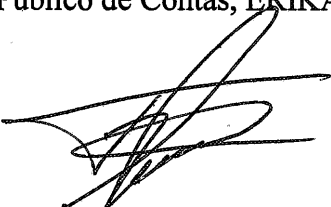
VII – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru que, nos certames para aquisição de medicamentos, adote como regra a aglutinação do objeto em lote, em observância às condições cumulativas gravadas no Enunciado Sumular n. 08/2014 desta Corte;


VIII – Dar conhecimento deste acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento.

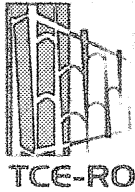
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3896/2008

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

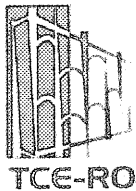
Nº 947 DE 9 / 7 / 2015

PROCESSO Nº: 3896/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (DECISÃO Nº 159/2009-PLENO) -
JANEIRO A SETEMBRO DE 2008
RESPONSÁVEIS: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA - CPF Nº 217.485.351-53
PREFEITO
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS - CPF Nº 220.085.352-15
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER,
TURISMO E COMÉRCIO
EDEVALDO DA ROCHA PINTO - CPF Nº 788.178.892-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
ANDREIA DE SOUZA LADEIRA - CPF Nº 881.045.832-04
COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS
HUMANOS E PATRIMÔNIO
APARECIDA DEUZELI DE LIMA FIDELIS - CPF Nº 369.438.432-49
ZELADORA
WAINE BATISTA DE MORAES - CPF Nº 828.659.732-04
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ANTÔNIO BORGES BARBOSA - CPF Nº 196.997.439-72
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS E
SERVIÇOS
MARIA DA CONCEIÇÃO INÁCIO CAVALCANTE - CPF Nº
639.176.102-72 - MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE
BENS E SERVIÇOS
PAULO ANDRADE DE OLIVEIRA - CPF Nº 341.320.822-53
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
NORMA RODRIGUES FERNANDES - CPF Nº 843.837.982-68
COORDENADORA DA UNIDADE MISTA DE CASTANHEIRAS
IZAIAS DIAS FERNANDES - CPF Nº 938.611.847-53
SECRETÁRIO DE SAÚDE (PERÍODO: 01/01 A 31/03/2008)
SILVÂNIA DAS GRAÇAS POLLA - CPF Nº 470.326.002-63
SECRETÁRIA DE SAÚDE (PERÍODO: 01/04 A 03/06/2008)
PAULO DONIZETE GODÓI - CPF Nº 325.470.302-25
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
LEOMIRA LOPES DE FRANÇA - CPF Nº 416.083.646-15
CONTADORA GERAL
LÍDIA REGINA DA SILVA - CPF Nº 959.235.277-15 - ZELADORA
CÍCERA ROSÁRIA DE FREITAS CPF Nº 326.793.782-53
PRESIDENTE DO CONSELHO DO FUNDEB
ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA – CPF Nº 055.660.388-59
CONTROLADORA GERAL
CAROLINE MARIA GUGLIEE - CPF Nº 691.714.322-72
PRESIDENTE DO CONS. DE ALIM. ESCOLAR DO MUNICÍPIO
ADVOGADO: PAULO FERREIRA DE SOUZA - OAB/RO Nº 677-A
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tatiana Moraes Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 090634

✓

208 @



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3896/2008

DP/SPJ

ACÓRDÃO Nº 44/2015 - PLENO

*TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS (janeiro a setembro de 2008). Várias irregularidades graves configuradas (formais e danosas). Descontrole patrimonial. Omissão no dever de prestar contas nos processos de diárias. Remuneração de agente público sem a contraprestação laboral (servidor que usufruía licença não remunerada, bem como servidor que acumulou concomitantemente os vencimentos do seu cargo efetivo estadual com a remuneração do cargo em comissão municipal). **JULGAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO COM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.***

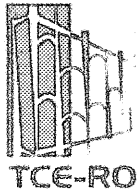
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Operacional, realizada no Município de Castanheiras, concernente ao período de janeiro a setembro de 2008, convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão nº 159/2009-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Município de Castanheiras, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/96, em relação aos Senhores Zulmar Gonçalves de Oliveira - Prefeito, Maria Auxiliadora dos Santos - Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Comércio, Lídia Regina da Silva - Secretária Escolar, Norma Rodrigues Fernandes - Coordenadora-Geral da Unidade Mista de Castanheiras, Izaias Dias Fernandes - Secretário de Saúde (1.1 a 31.3.2008), Silvânia das Graças Polia - Secretária de Saúde (1.4 a 3.6.2008), Andreia de Souza Ladeira - Coordenadora do Departamento de Recursos Humanos e Patrimônio, e Paulo Donizete Godói - Secretário de Planejamento e Administração, em razão das seguintes graves ilegalidades:

a) de responsabilidade dos Senhores Zulmar Gonçalves de Oliveira, Maria Auxiliadora dos Santos, Norma Rodrigues Fernandes, Izaias Dias Fernandes, Silvânia das Graças Polia, Andreia de Souza Ladeira, e Paulo Donizete Godói: ausência (generalizada) de controle (contábil e físico) patrimonial, o que destaca a negligência e o descaso por parte dos agentes públicos designados para zelar da "rés" pública, em total desprezo ao ordenamento jurídico vigente (item 2.1 do voto);

b) de responsabilidade do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira: irregularidade danosa ao erário no valor de R\$ 4.645,41 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), em decorrência da omissão no dever de prestar contas nos processos de diárias (item 1.1 do voto);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 3896/2008

DP/SPJ

c) de responsabilidade do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira: irregularidade danosa ao erário no valor de R\$ 3.475,39 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em decorrência do pagamento ilegal à servidora Silvana Moreira Barros, nos meses de março e abril de 2008, porquanto, nesse período, ela usufruía licença não remunerada (item 1.2 do voto);

d) de responsabilidade da Senhora Lídia Regina da Silva: irregularidade danosa ao erário no valor de R\$ 42.747,39 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), em decorrência do acúmulo concomitante dos vencimentos do seu cargo efetivo estadual com a remuneração do cargo (em comissão) municipal, sem a contraprestação laboral (item 1.3 do voto);

II - Imputar o débito no valor R\$ 4.645,41 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, em decorrência da omissão no dever de prestar contas nos processos de diárias (1.1 do voto);

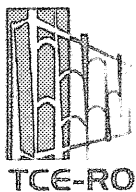
III - Imputar o débito no valor de R\$ 3.475,39 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, em decorrência do pagamento ilegal à servidora que usufruía licença não remunerada concedida por ele próprio (1.2 do voto);

IV - Imputar o débito no valor de R\$ 42.747,39 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, à Senhora Lídia Regina da Silva, beneficiária dos pagamentos glosados, em decorrência do acúmulo concomitante dos vencimentos do seu cargo efetivo estadual com a remuneração do cargo (em comissão) municipal, sem a contraprestação laboral em um dos vínculos (1.3 do voto);

V - Aplicar multa individual no valor de R\$ 791,83 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), correspondente ao percentual de trinta por cento do débito do item II (sem a incidência dos juros de mora), ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, em virtude de ter concorrido para a irregularidade danosa (1.1 do voto), com arrimo no artigo 54 da Lei Complementar n° 154/96;

VI - Aplicar multa individual no valor de R\$ 592,39 (quinhentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), correspondente ao percentual de trinta por cento do débito do item III (sem a incidência dos juros de mora), ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, em razão de ter concorrido para a irregularidade danosa (1.2 do voto), com arrimo no artigo 54 da Lei Complementar n° 154/96;

VII - Aplicar multa individual no valor de R\$ 2.428,82 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao percentual de dez por cento do débito do item IV (sem a incidência dos juros de mora), à Senhora Lídia Regina da Silva, com arrimo no artigo 54 da Lei Complementar n° 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 3896/2008

DP/SPJ

VIII - Aplicar multa individual no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos Senhores Zulmar Gonçalves de Oliveira, Maria Auxiliadora dos Santos, Norma Rodrigues Fernandes, Izaias Dias Fernandes, Silvânia das Graças Polla, Andreia de Souza Ladeira e Paulo Donizete Godói, em decorrência da ausência (generalizada) de controle (contábil e físico) patrimonial, o que denota a negligência e o descaso por parte dos agentes públicos designados para zelar da "rés" pública, em total desprezo ao ordenamento jurídico vigente (item 2.1 do voto);

IX - Advertir que os débitos deverão ser recolhidos à conta única do tesouro municipal de Castanheiras e as multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n° 8358-5;

X - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;


XI - Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento dos débitos e multas mencionados acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nos débitos incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n° 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2008), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar 154/96);

XII - Encaminhar ao atual Chefe do Poder Executivo de Castanheiras a cópia deste Acórdão para que adote providências com o fim de corrigir e/ou prevenir a reincidência das irregularidades apuradas neste processo;

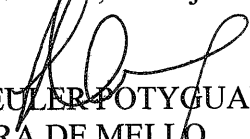
XIII - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e


XIV - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

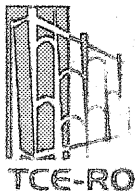
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0051/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 950 DE 14 / 7 / 2015

Érika Breda Sanchez Modesto
Diretora da Diretoria de Coordenação e
Julgamento

PROCESSO Nº: 0051/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2440/2010)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 123/2012-
PLENO
RECORRENTE: NATANAEL CASTRO MOURA – CPF Nº 831.540.432-68
ADVOGADO: LUIZ FRANÇA PASSOS – OAB/RO 2936
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 45/2015 - PLENO

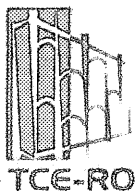
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO. ALTERAR O ACÓRDÃO N. 123/2012- PLENO, PARA O FIM ILIDIR A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE.

- 1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso;*
- 2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal;*
- 3. In casu, os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas tempestivamente, razão que impõe o conhecimento do presente recurso;*
- 4. No mérito, recurso provido, uma que vez o recorrente logrou provar suas argumentações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Natanael Castro Moura - CPF nº 831.540.432-68, Chefe da Divisão de Fiscalização de Contratos da Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho - Semad, à época, em face do Acórdão nº 123/2012 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Natanael Castro Moura - CPF nº 831.540.432-68, uma vez que a peça recursal preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação no voto, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e, no mérito, pelo PROVIMENTO, lidando a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0051/2013
DP/SPJ

responsabilidade do recorrente e alterando os termos do Acórdão nº 123/2012 - Pleno, nos autos do Processo nº 2440 de 2010, para afastar as responsabilidades aplicadas;

II - Dar conhecimento do teor deste Acórdão ao recorrente, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749 de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

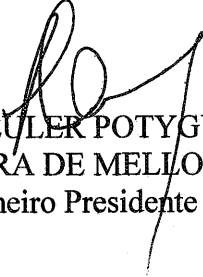
III - Publique-se; e


IV - Após, arquivem-se os autos.

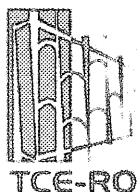
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2203/2013

DP/SPI
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 947 / 9 / 7 / 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 880824

PROCESSO Nº: 2203/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
PELA SEMAS/RO
REPRESENTANTE: EMPRESA FUNERÁRIA PAX REAL LTDA.
CNPJ Nº 03.696.167/0001-27
INTERESSADA: SYLVIE CRISTINE DE SOUZA AMADO – CPF Nº 421.789.402-34
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

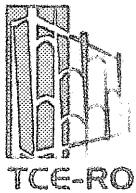
ACÓRDÃO Nº 46/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SUPOSTA IMPROPRIEDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA QUE TERIA NO SEU QUADRO SOCIETÁRIO SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DE SÓCIO FALECIDO POR HERDEIROS. NECESSIDADE DE AJUSTAMENTO ENTRE OS SÓCIOS REMANESCENTES E OS HERDEIROS. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. COMUNICAÇÃO DE TAL FATO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL REGULAR. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

1. O art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, faculta o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", objetivando a preservação do patrimônio público, a aplicação regular dos recursos públicos, bem como a regularidade das contratações públicas.

2. A sucessão de herdeiro na sociedade empresarial, no caso de morte do sócio genitor, não se dá de forma automatizada, pois, em observância ao princípio da preservação da empresa, resguarda o art. 1.028, III, do Código Civil, há possibilidade dos herdeiros substituírem o falecido; todavia, para a concretude de tal hipótese, faz-se mister os sócios remanescentes e herdeiros acordarem a substituição do sócio falecido (Precedentes: STJ - Resp: 1422934 RJ 2013/0304400-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014)

3. Nos termos do art. 141, XII, da Lei Complementar Municipal n. 385, de 2010 (Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho-RO.), é vedado ao Servidor Público Municipal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2203/2013
DP/SPJ

participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada; configurada, ainda que em tese, a falta funcional, deve se comunicar tal fato a Municipalidade, para que essa, em procedimento próprio, adote as medidas administrativas necessárias à apuração da suposta infração, em homenagem ao poder disciplinar da Administração.

4. Inexistindo provas nos autos de irregularidades a macular a contratação direta levada a efeito pela Administração Municipal, dada a observância dos regramentos regentes de tais procedimentos, o reconhecimento da sua regularidade formal é medida juridicamente recomendada.

5. Representação, preliminarmente, conhecida e o mérito julgado parcialmente procedente.

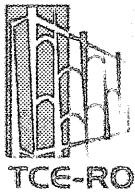
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Funerária Pax Real Ltda.– CNPJ nº 03.696.167/0001-27, noticiando supostas impropriedades na contratação emergencial da empresa Marques & Amado Cia. Ltda. – Funerária Dom Bosco, promovida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – Semas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação oferecida pela Funerária Pax Real Ltda. – CNPJ nº 03.696.167/0001-27, pessoa jurídica de direito privado, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

II – Julgar o mérito parcialmente procedente, apenas e tão somente, no que se refere ao fato de a Servidora Municipal, Senhora Sylvie Cristine de Souza Amado, médica lotada na Unidade Hospitalar Municipal Maternidade Mãe Esperança, integrar, na condição de sócia-administradora, a empresa Funerária São Cristóvão Ltda., não obstante seja servidora pública da Prefeitura de Porto Velho, o que configura, pelo menos em tese, violação art. 141, XII, da Lei Complementar Municipal nº 385, de 2010 (Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho), consoante fundamentos articulados no bojo do Voto;

III – Oficiar ao Município de Porto Velho, nas pessoas dos Excelentíssimos Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, respectivamente, os Senhores Mauro Nazif Rasul e Domingos Sávio Fernandes de Araújo, ou quem lhes estejam substituindo na forma da lei, para que adotem todas as medidas necessárias tendentes à apuração e disciplinar do fato descrito no item anterior; para tanto, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2203/2013

DP/SPJ

da notificação, para que informem a esta Corte a instauração, ou justifiquem a sua eventual não deflagração, do procedimento administrativo precitado;

IV – Dar ciência deste Acórdão à Representante, Empresa Funerária Pax Real Ltda. – CNPJ n. 03.696.167/0001-27, e à interessada, Senhora Sylvie Cristine de Souza Amado – CPF n. 421.789.402-34, Servidora Pública Municipal, via DOeTCE-RO, na forma regimental;

V – Publique-se; e

VI – Após adoção das medidas determinadas, sobrestem os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento da determinação inserta no item III deste *Decisum*.

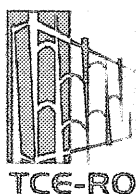
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2663/2014

DP/SPJ

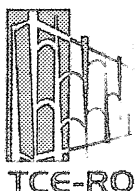
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 947 DE 9 / 7 / 2015

PROCESSO Nº: 2663/2014
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
CONCORRÊNCIA Nº 001/2013/CEL/SEMAD/PVH
RESPONSÁVEIS: MAURO NAZIF RASUL – CPF Nº 701.620.007-82
PREFEITO MUNICIPAL
MARIA DE FÁTIMA PEDROZO DO AMARAL – CPF Nº
823.439.428-20
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO
RAIMUNDO REYDSON BARBOSA DE OLIVEIRA – CPF Nº
778.867.552-00 – ASSESSOR EXECUTIVO DO GABINETE DO
PREFEITO
SÁVIO GOMES DE BRITO – CPF Nº 727.235.562-04
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MÁRIO JORGE DE MEDEIROS – CPF Nº 090.955.352-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LUCIETE PIMENTA DA SILVA – CPF Nº 787.728.423-34
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
KATIANE DO NASCIMENTO OBATA PRADO – CPF Nº
665.087.112-53
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ANDREY DE LIMA NASCIMENTO – CPF Nº 704.319.572-15
PREGOEIRO
DIONE RODRIGUES LIMA – CPF Nº 272.429.002-04
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
REPRESENTANTE: NDA – COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
CNPJ Nº 05.670.067/0001-57
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BARBOSA – OAB/RO5956
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tatiana Horely Santos
Assistente de Gabinete
Registro nº 090634

ACÓRDÃO Nº 47/2015 - PLENO

REPRESANTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NO BOJO DA CONCORRÊNCIA N. 001/2013/CEL/SEMAD/PVH. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. AUSÊNCIA DE SIGILO NAS PROPOSTAS APRESENTADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E NO MÉRITO IMPROCEDENTE. ARGUMENTO.
1. A Lei Federal n. 12.232/2010 dispõe sobre as regras gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2663/2014
DP/SPJ

prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

2. O teor do 6º da referida lei disciplina sobre os procedimentos licitatórios e veda a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura das propostas, visa garantir a legalidade e a sigilidade do certame.

3. Inserir qualquer sinal identificador nas vias não identificadas do plano de mídia constitui grave violação a norma legal, no entanto a inserção de rubrica nos documentos do invólucro contendo a via não identificada do plano de comunicação publicitária, por parte da Comissão de Licitação tendente a evitar qualquer substituição de documentos, não constitui por si só, sinal identificador ensejador de reprovabilidade.

4. No caso, não exsurge ausência do sigilo, bem como qualquer violação ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, por parte da Administração Pública do Município de Porto Velho-RO.

5. Ausência de irregularidade praticada pela comissão de licitação na apreciação das propostas técnicas, por encontrar amparo legal na Lei Federal n. 12.232/2010.

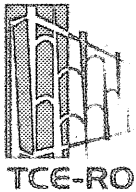
6. Representação conhecida e no mérito julgada improcedente. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta como Denúncia, encaminhada a esta Corte pela empresa NDA- Comunicação Integrada Ltda., noticiando possíveis irregularidades na Concorrência nº 001/2013/CEL/SEMAD/PVH, deflagrada para a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, realizado pelo Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos essenciais ao seu prosseguimento, formulada pela empresa NDA - Comunicação Integrada Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.670.067/001-57, sediada na Av. Presidente Dutra, 3678, Bairro Olaria, nesta Capital, subscrita por seu advogado, Carlos Eduardo Barbosa, OAB/RO n. 5956;

II - Julgar o mérito improcedente, uma vez que o procedimento da comissão de licitação na apreciação das propostas técnicas encontra-se agasalhado pela legislação em vigor, conforme o disciplinado no art. 6º da Lei Federal 12.232/2010, que dispõe



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2663/2014

DP/SPJ

sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, não se identificando qualquer conduta reprovável;

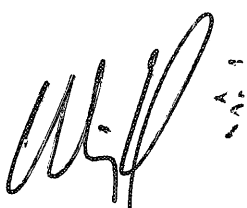
III - Dar ciência deste Acórdão aos jurisdicionados, Senhora Maria de Fátima Pedrozo do Amaral – Chefe de Gabinete do Prefeito – CPF/MF nº 823.439.428- 20; Raimundo Reydson Barbosa de Oliveira – Assessor Executivo I do Gabinete do Prefeito – CPF/MF nº 778.867.552-00; Sávio Gomes de Brito – Presidente Comissão de Licitação – CPF/MF nº 727.235.562-04; Mário Jorge de Medeiros, CPF nº 090.955.352-15, Secretário de Administração do Município de Porto Velho; Luciete Pimenta da Silva - Membro Comissão de Licitação – CPF/MF nº 787.728.423-34; Katiane do Nascimento Obata Prado – Membro Comissão de Licitação – CPF/MF nº. 665.087.112-53; Andrey de Lima Nascimento, CPF nº 704.319.572-15, Pregoeiro; Dione Rodrigues Lima – Membro da Comissão de Licitação – CPF/MF nº 272.429.002-04; Carlos Eduardo Barbosa, OAB/RO 5956, Procurador da empresa NDA - Comunicação Integrada Ltda., CNPJ n. 05.670.067/0001-57, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>), e via ofício, ao senhor Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82, Prefeito Municipal de Porto Velho.


IV – Publique-se na forma regimental; e


V - Arquive-se.

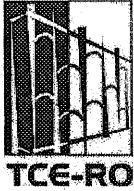
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1205/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 943: 3 / 7 / 2015

PROCESSO Nº: 1205/2012
UNIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
CPF Nº 240.747.999-87
PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1 A 31.1.2011
VALTER ARAÚJO GONÇALVES – CPF Nº 282.231.872-72
PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1.2 A 18.11.2011
JOSÉ HERMÍNIO COELHO – CPF Nº 117.618.978-61
PRESIDENTE NO PERÍODO DE 19.11 A 31.12.2012
LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA – CPF Nº 591.830.042-20
CHEFE DA CONTABILIDADE
SANDRA MARIA CARVALHO BARCELOS – CPF Nº 386.501.180-20
CONTROLADORA-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tatiana Horay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

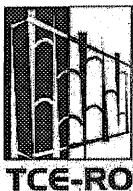
ACÓRDÃO Nº 48/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Intempestividade de remessa de relatórios do Controle Interno. Julgamento regular com ressalva. Determinação de medida corretiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Presidente, no período de 1 a 31.1.2011; Valter Araújo Gonçalves, Presidente, no período de 1.2 a 18.11.2011; José Hermínio Coelho, Presidente, no período de 19.11 a 31.12.2011; Lauricélia de Oliveira e Silva, Chefe da Contabilidade; e Sandra Maria Carvalho Barcelos, Controladora-Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos relatórios do Controle Interno, atinentes aos 1º e 2º quadrimestres, as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Valter Araújo Gonçalves, Presidente, no período de 1.2 a 18.11.2011, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1205/2012
DP/SPJ

II - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa fora do prazo do relatório do Controle Interno, referente ao 3º quadrimestre, as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor José Hermínio Coelho, Presidente, no período de 19.11 a 31.12.2011, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Julgar regulares as contas da assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Presidente, no período de 1 a 31.1.2011, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV — Determinar ao atual Gestor da assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a adoção de providências com vistas a:

a) prevenir a remessa fora do prazo dos relatórios do Controle Interno;

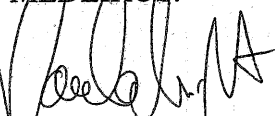
b) regularizar as contas pendentes de devedores, entidades ou agentes, inscritos em diversos responsáveis, consoante relatórios quadrimestrais de 2011, do Controle Interno dessa Casa de Leis; e

c) abster-se de realizar despesa com o pagamento de verba indenizatória por sessão extraordinária aos Membros da assembleia Legislativa Estadual, em decorrência da sua inconstitucionalidade, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 4584 MC/GO;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos interessados e, via ofício, ao atual Presidente da assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas devidas.

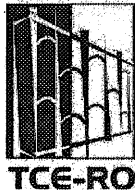
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3571/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 943 DE 31/7/2015

PROCESSO Nº: 3571/2014
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM FACE DE ALGUMAS DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL REGULADOR DA CONCORRÊNCIA Nº 12/2014, DEFLAGRADA PELO PODER EXECUTIVO DE ROLIM DE MOURA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SISTEMA DE SOFTWARE PARA AUTOMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: FERNANDO HENRIQUE MARTINS SARZI
CNPJ Nº 12.551.777/0001-23

RESPONSÁVEIS: TIAGO ANDERSON SANT'ANA – CPF Nº 002.017.812-39
PRESIDENTE DA CPL
ROBSON SANTANA PINTO – CPF Nº 514.839.391-20
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

RELATOR:

Tatiana Horley Santos
Assistente de Gabinete
CPF nº 990634

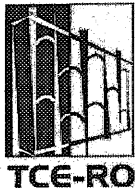
ACÓRDÃO Nº 49/2015 - PLENO

Edital de licitação. Concorrência Pública nº 12/2014. Contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de sistema de software para automação do Município de Rolim de Moura. Representação questionando possível restrição à competitividade. Aparência de procedência parcial (materialidade). Risco de consumação das irregularidades (fumus). Edital suspenso por decisão da Relatoria. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pelo Senhor Fernando Henrique Martins Sarzi, que noticiou possíveis irregularidades praticadas pela Administração do Município de Rolim de Moura na condução da Concorrência Pública nº 12/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação oferecida por Fernando Henrique Martins Sarzi, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3571/2014

DP/SPJ

considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que as irregularidades nela noticiadas motivaram a anulação da licitação pela administração interessada;

II - Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital da Licitação de Concorrência Pública nº 12/2014, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, que objetivava a contratação de empresa especializada para a cessão de direito de uso de sistemas de software para automação da prefeitura e suas respectivas secretarias, estimada em R\$ 655.437, 91 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), em virtude da perda do objeto, ante a anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada;

III - Alertar os responsáveis de que futura licitação eventualmente deflagrada para atender ao objeto em tela deverá apresentar-se escoimada de todas as falhas evidenciadas no curso da instrução do presente feito, sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

IV - Comunicar aos interessados o conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

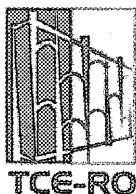
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3513/2008

DP/SPJ

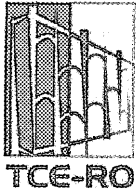
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 943 DE 3 / 7 / 2015

PROCESSO Nº: 3513/2008
INTERESSADO: PODE EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA (CONVERTIDA EM TCE – DECISÃO Nº 38/2011-Pleno) *Tatiana [assinatura] Assistente de Gerência cadastro nº 9.9.114*
RESPONSÁVEIS: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA - CPF Nº 704.867.607-82
EX-PREFEITO MUNICIPAL
SÍLVIA MARIA CARNEIRO SILVA - CPF Nº 589.261.782-34
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES (4.3 A 30.9.2008)
SUELEI VERGÍLIO DE ASSIS - CPF Nº 137.193.191-72
SEC. MUN. DE FAZENDA ADM. E PLANEJAMENTO (7.2.2007 A 31.7.2008)
MARTA ALVES DA SILVA - CPF Nº 386.432.782-20
SEC. MUN. DE FAZENDA, ADM. E PLANEJAMENTO (31.7 A 6.10.2008)
SÉRGIO ANTÔNIO VEIGA - CPF Nº 609.830.782-20
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
LIARA ADRIANA HOFFMANN – CPF Nº 326.656.872-91
DIRETORIA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE
ADVOGADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI – OAB/RO Nº 4953
RESPONSÁVEIS: ELIANE MACHADO PACÍFICO - CPF Nº 272.371.092-00
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES (1º.1 A 3.3.2008)
MARLEIDE TENÓRIA DE OLIVEIRA VEIGA - CPF Nº 769.903.200-44 - SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
LUZENIRA RODRIGUES VIOTO - CPF Nº 592.935.942-34
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EDNÉIA ANTÔNIA PLÁCIDO COLOMBO - CPF Nº 626.986.992-72
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO (13.3 A 21.7.2008)
MÁRIO ROBERTO SILVA ANTUNES - CPF Nº 691.078.072-87
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO (4.9 A 30.09.2008)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 50/2015 - PLENO

Auditoria. Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste. Exercício de 2008. Irregularidades. Possível dano ao erário. Convertido em Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 38/2011-Pleno. Irregularidade nos processos de aquisição de bens e serviços. Realização de despesas sem a regular liquidação. Bens não localizados. Descumprimento a dispositivos constitucionais e legais. Dano ao erário municipal. Configurado. Irregularidades das Contas. Imputação de débito. Multa. Determinações.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3513/2008

DP/SPJ

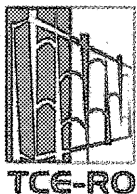
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria de acompanhamento de Gestão, realizada na Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste – RO, pertinente ao exercício de 2008, convertida em Tomada de Contas Especial, em cumprimento a o Acórdão nº 38/2011 – Pleno, de responsabilidade do Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito a época, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especiais, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em face da realização de despesa sem regular liquidação, com fracionamento das despesas, causando prejuízo ao erário, bem como infringências a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e a princípios constitucionais, apurados no exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores Robson José Melo de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal, Suelei Vergílio de Assis, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, Sílvia Maria Carneiro Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Marta Alves da Silva, Ex-Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, Sérgio Antônio Veiga, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Eliane Machado Pacífico, Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Marleide Tenória de Oliveira Veiga, Ex-Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social, Luzenira Rodrigues Vioto, Ex-Secretária Municipal de Saúde, Ednéia Antônia Plácido Colombo, Diretora do Departamento de Patrimônio, Mário Roberto Silva Antunes, Diretor do Departamento de Patrimônio;

II – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 173,28 (cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos) e R\$ 607,86 (seiscentos e sete reais e oitenta e seis centavos) atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do mês de dezembro de 2008, exercício em que foram realizadas as despesas), totalizando, respectivamente, R\$455,18 e R\$1.595,24, solidariamente ao Senhor Robson José Melo de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, e a Senhora Sílvia Maria Carneiro Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação, em razão da realização de despesas sem a regular liquidação, relativamente aos processos nº 039-06/2008 e 349-06/2008, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento na Fazenda Municipal;

III – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 1.757,00 (mil e setecentos e cinquenta e sete reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do mês de dezembro de 2008, exercício em que foram realizadas as despesas), totalizando R\$ 4.615,40, solidariamente aos Senhores Robson José Melo de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, Suelei Vergílio de Assis, Ex-Secretário Municipal de Fazenda Administração e Planejamento, a Senhora Marta Alves da Silva, Ex-Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento e o Senhor Sergio Antônio Veiga, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em razão do pagamento de subsídio acima do valor fixado na Lei Municipal nº 152, 15.9.2004, para a legislatura 2005/2008, para secretários municipais, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3513/2008

DP/SPJ

Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento na Fazenda Municipal;

IV – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 36.352,00 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do mês de dezembro de 2008, exercício em que foram realizadas as despesas), totalizando R\$95.491,68, solidariamente aos Senhores Robson José Melo de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, e Suelei Vergílio de Assis, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, em razão do descumprimento do princípio da economicidade inserto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em decorrência de aquisições de combustível de forma fracionada, com preços diferentes, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento na Fazenda Municipal;

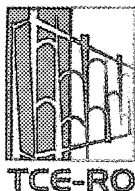
V – Multar o Senhor Robson José Melo de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, em R\$ 3.766,86 (três mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 100% dos valores dos danos consignados nos itens II e III deste dispositivo, e R\$ 5.395,01 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e um centavo), correspondente a 10% do valor do dano constante do item IV deste dispositivo (atualizados monetariamente a partir do mês de dezembro de 2008, exercício em que foram realizadas as despesas), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996;

VI – Multar a Senhora Silvia Maria Carneiro Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação, em R\$1.159,29 (mil cento e cinquenta e nove mil e vinte e nove centavos), correspondente a 100% do valor do dano consignado no item II deste dispositivo (atualizado monetariamente a partir do mês de dezembro de 2008, exercício em que foram realizadas as despesas), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996;

VII – Multar o Senhor Suelei Vergílio de Assis, Ex-Secretário Municipal de Fazenda Administração e Planejamento, em R\$ 2.607,57 (dois mil seiscentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 100% do valor do dano consignado no item III deste dispositivo e 10% do valor constante do item IV deste dispositivo (atualizados monetariamente a partir do mês de dezembro de 2008, exercício em que foram realizadas as despesas), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996;

VIII – Multar a Senhora Marta Alves da Silva, Ex-Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, em R\$ 2.607,57 (dois mil seiscentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 100% do valor do dano consignado no item III deste dispositivo (atualizados monetariamente a partir do mês de dezembro de 2008, exercício em que foram realizadas as despesas), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996;

IX – Multar o Senhor Sergio Antônio Veiga, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em R\$ 2.607,57 (dois mil seiscentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 100% do valor do dano consignado no item III deste dispositivo (atualizados monetariamente a partir do mês de dezembro de 2008, exercício em que foram realizadas as despesas), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3513/2008
DP/SPJ

X – Multar, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, o Senhor Robson José Melo de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, em razão dos atos descritos nas alíneas “a” a “t” do item 13 do relatório que antecede o voto;

XI – Multar, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, o Senhor Suelei Vergílio de Assis, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, em razão dos atos descritos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “h”, “i”, “l”, “m”, “o” (acerca dos Proc. 308-03 e 481-06/2008) e “p” (também como relação aos dos Proc. 308-03 e 481-06/2008), do item 13 do relatório que antecede o voto;

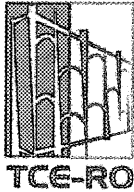
XII - Multar, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, o Senhor Sérgio Antônio Veigas, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em razão dos atos descritos nas alíneas “o” (acerca dos Proc. 037-04 e 178-04/2008) e “p” (também como relação aos dos Proc. 037-04 e 178-04/2008) do item 13 do relatório que antecede o voto;

XIII – Multar, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, a Senhora Eliane Machado Pacífico, Ex-Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Obras, em razão dos atos descritos nas alíneas “d” (acerca do Proc. 365-06 e 252-06/2008), “e” (também como relação aos Proc. 035-06 e 365-06/2008), “f”, “o” (com relação ao Proc. 039-06/2008) e “p” (também com relação ao Proc. nº 39-06/2008) do item 13 do relatório que antecede o voto;

XIV - Multar, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, a Senhora Silvia Maria Carneiro Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Obras, em razão dos atos descritos nas alíneas “d” (acerca dos Proc. 365-06 e 252-06/2008), “e” (também como relação aos Proc. 035-06, 365-06, 252-06 e 266-06/2008), “f” e “o” (com relação ao Proc. 267-06 e 349-06/2008) e “p” (também com relação ao Proc. nº 267-06/2008) do item 13 do relatório que o presente voto;

XV - Multar, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, a Senhora Marleide Tenória de Oliveira Veiga, Ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, em razão dos atos descritos nas alíneas “o” (acerca dos Proc. 008-08, 009-08, 010-08, 11-08, 013-08, 014-08, 015-08 e 012-08/2008) e “p” (também como relação aos Proc. 008-08, 009-08, 010-08, 11-08, 013-08, 014-08, 015-08 e 012-08/2008) do item 13 do relatório que antecede o voto;

XVI - Multar, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, a Senhora Luzenira Rodrigues Vioto, Ex-Secretária Municipal de Saúde, em razão dos atos descritos nas alíneas “n”, “o” (acerca dos Proc. 022-05, 023-05, 291-05, 532-05, 038-05, 121-05, 124-05, 192-05, 241-05/2008) e “p” (também como relação aos Proc. 022-05, 023-05, 291-05, 532-05, 038-05, 121-05, 124-05, 192-05, 241-05/2008) do item 13 do relatório que antecede o voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3513/2008

DP/SPJ

XVII - Multar, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, a Senhora Marta Alves da Silva, Ex-Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, em razão do ato descrito na alínea "r" do item 13 do relatório que antecede o voto;

XVIII - Multar, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, individualmente, a Senhora Ednéia Antônia Plácido Colombo, Ex-Diretora do Departamento de Patrimônio e o Senhor Mário Roberto Silva Antunes, Ex-Diretor do Departamento de Patrimônio, em razão do descontrole com os bens patrimoniais e por não agirem com zelo e guarda dos bens públicos;

XIX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal o recolhimento do valor consignado nos item V a XVIII, retro, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XX - Autorizar desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos (itens II a IV) e multas aplicadas (itens V a XVIII), sejam tomadas as respectivas providências para cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XXI - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

XXII - Dar ciência, via ofício, deste Acórdão ao atual Prefeito de Itapuã do Oeste para conhecimentos das irregularidades levantadas pela Equipe Técnica deste Tribunal, a fim de conhecendo-as possa evitá-las em sua gestão;

XXIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

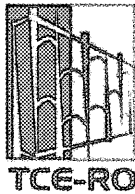
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1732/2011

DP/SPJ

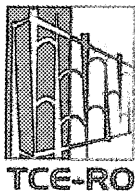
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 943 DE 3 / 7 / 2015

PROCESSO Nº: 1732/2011
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO NOS TERMOS DA DECISÃO Nº 107/2013 - PLENO – PEDIDO DE VISTORIA (PROCESSO Nº 2382/2010) E REPRESENTAÇÃO (PROCESSO Nº 1732/2011) ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER - CPF Nº 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ ANDRÉ DE ALMEIDA - CPF Nº 154.038.828-04
AUDITOR GERAL DO PODER EXECUTIVO
JOSÉ CARLOS ARRIGO - CPF Nº 051.977.082-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ROBERTO SCALÉRCIO PIRES - CPF Nº 386.781.287-04
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
JOSÉ BEVENUTO DE SOUZA - CPF Nº 325.360.541-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
MÁRIO GARDINI - CPF Nº 452.428.529-68
ADVOGADO MUNICIPAL
GENECI SALETE PIRES BUENO – ME - CNPJ Nº 08.727.268/0001-31
BLIASI TURISMO LTDA. - CNPJ Nº 05.276.783/0001-54
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Horley
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 1732/2011

ACÓRDÃO Nº 51/2015 - PLENO

Poder Executivo do Município de Vilhena. Representação e Pedido de Vistoria apresentados pelo Ministério Público Estadual. Conversão em Tomada de Contas Especial. Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Vilhena. Ressarcimento voluntário de débitos específicos ao erário municipal a partir da citação. Comprovação. Quitação e baixa de responsabilidade. Impropriedades identificadas. Tomada de Contas Especial julgada regular com ressalvas. Determinações. Conhecimento ao Ministério Público do Estado de Rondônia.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1732/2011

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Vilhena visando apurar possíveis irregularidades no transporte escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Vilhena nos exercícios de 2009 e 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover - Prefeito Municipal, CPF nº 591.002.149-49, José André de Almeida - Auditor Geral do Poder Executivo, CPF nº 154.038.828-04, José Carlos Arrigo - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 051.977.082-04, Roberto Scalércio Pires - Controlador Geral do Município, CPF nº 386.781.287-04, José Bevenuto de Souza - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF nº 325.360.541-87, Mário Gardini - Advogado Municipal, CPF nº 452.428.529-68, Geneci Salete Pires Bueno – ME, CNPJ nº 08.727.268/0001-31, Biasi Turismo Ltda. CNPJ nº 05.276.783/0001-54, uma vez que, embora tenham ocorrido irregularidades na execução dos serviços de transporte escolar da rede pública do Município de Vilhena nos exercícios de 2009 e 2010, houve o ressarcimento voluntário ao erário municipal dos danos apurados pelo Corpo Técnico, bem como não ficou comprovada a má-fé dos responsáveis;

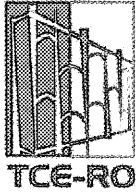
II – Conceder quitação, com baixa de responsabilidades, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aos Senhores José Luiz Rover, José Carlos Arrigo e Roberto Scalércio Pires, bem como às empresas Geneci Salete Pires Bueno-ME e Biasi Turismo Ltda., em face da comprovação do ressarcimento dos débitos apontados nos itens 3 e 4 e 5 do Relatório Técnico Consolidado de fls. 2322/2324 dos autos;

III – Afastar a imputação de responsabilidade ao Senhor Mário Gardini pelas irregularidades apontadas no item 1 do Relatório Técnico Consolidado de fls. 2322/2324 pelas razões expostas no item 23 do voto;

IV – Deixar de aplicar multas aos Senhores José André de Almeida, ex-Auditor-Geral do Município, e José Carlos Arrigo, Ex-Secretário Municipal de Educação, pelas irregularidades apontadas, respectivamente, nos itens 2 e 7 a 10 do Relatório Técnico Consolidado de fls. 2322/2324 dos autos pelas razões expostas nos itens 24 e 26 do voto;

V – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, que adote as seguintes medidas visando evitar a reincidência nas irregularidades apuradas, conforme apontado pelo Corpo Técnico (fl. 2465-v. dos autos):

a) disponibilizar veículo e equipamentos para que seja feito o acompanhamento, a supervisão da execução física e financeira dos contratos de prestação do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1732/2011

DP/SPJ

serviço de transporte escolar de maneira mais efetiva, evitando reclamações e atendendo prontamente as solicitações de pais de alunos;

b) manter trafegável durante todo o período letivo as linhas de transporte escolar, de modo a possibilitar a entrada de ônibus e vans em todo o percurso estabelecido nos contratos, prestando um serviço condigno e de melhor qualidade aos alunos;

c) estabelecer cláusula contratual prevendo a exigência de elaboração de relatórios dos motoristas e das empresas contratadas quando da impossibilidade de trafegabilidade nas estradas, informando os trechos e os dias em que não foram prestados os serviços bem como a quilometragem a ser excluída nos pagamentos;

d) determinar ao controle interno que inspecione as linhas de transporte escolar conferindo as medições das linhas, toda vez que houver a alteração do percurso e que seja especificada a quilometragem alterada, os nomes dos alunos que estão sendo atendidos e seus respectivos endereços e escolas que frequentam, anexando aos autos os documentos comprobatórios e exarando parecer pela regularidade ou irregularidade do ato, sob pena de responsabilidade solidária;

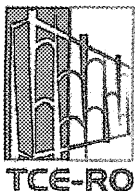
e) determinar ao controle interno que faça auditorias, inspeções e monitoramento na prestação do serviço do transporte escolar, ainda que por amostragem, de modo a exercer o controle da execução financeira dos contratos e de modo a subsidiar o controle externo, na forma estabelecida na Constituição Federal, Estadual e demais normas infraconstitucionais;

f) determinar à Secretaria Municipal de Educação que em relação aos veículos utilizados no transporte escolar do Município exija e/ou promova os licenciamentos necessários junto aos órgãos públicos próprios, as adaptações e o atendimento das normas de segurança expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, assim como a manutenção dos veículos, principalmente de seus itens de segurança.

VI – Dar ciência aos responsáveis do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico e quanto ao item V deste dispositivo dar ciência por ofício ao Prefeito Municipal, cientificando-o que o cumprimento das determinações será averiguado em inspeção futura;

VII – Encaminhar ao Ministério Público Estadual, Curadoria da Infância e da Juventude da Comarca de Vilhena, para conhecimento e providências que entender necessárias, cópia dos Relatórios Técnicos de fls. 2322/2324 e 2458/2466, dos Pareceres Ministeriais de fls. 1410/1415 e 2475/2486, do Relatório e Voto, bem como cópia deste Acórdão;

VIII – Arquivar os autos após os trâmites legais, encaminhando cópia do voto à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para em futuras inspeções no Município de Vilhena averiguar o cumprimento das determinações constantes no item IV deste dispositivo.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1732/2011
DP/SPJ

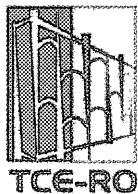
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1137/2011
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 943 DE 3 / 7 / 2015

PROCESSO Nº: 1137/2011
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER – CPF Nº 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
MÁRIO GARDINI – CPF Nº 452.428.529-68
ASSESSOR JURÍDICO JUDICIAL
JOSÉ CARLOS ARRIGO - CPF Nº 051.977.082-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ROBERTO SCARLÉCIO PIRES – CPF Nº 386.781.287-04
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
JOSÉ ANDRÉ DE ALMEIDA - CPF Nº 154.038.828-04
AUDITOR GERAL
LORENI GROSBELLI - CPF Nº 316.673.332-91
AUDITORA GERAL/FMS
CYRO FRANCISCO DOS SANTOS - CPF Nº 110.203.421-53
AUDITOR GERAL/FMS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Moreay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990674

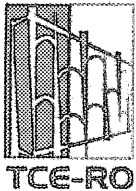
ACÓRDÃO Nº 52/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Vilhena. Contratos de Locação de Imóveis. Ausência de justificativa da escolha dos imóveis. Medições realizadas pela Equipe Técnica. Pagamento de área a maior. Não caracterizado. Dano ao erário. Não Configurado. O valor pago pelo metro quadrado não ultrapassou o preço de mercado. Responsabilidade do parecerista e servidores do Controle Interno. Irregularidade das Contas. Multa. Determinações. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 156/2011-Pleno, em razão de indícios de dano ao erário relativo à execução dos Contratos de Locação nº 006, 007 e 008/2009, celebrados pelo Poder Executivo do Município de Vilhena com a empresa denominada Ulisses Participações e Investimento Ltda., para locação de imóveis destinados, respectivamente, a Semtran, Semed e Semad, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em razão de não restar demonstrado que a locação dos imóveis objetos dos Contratos nº 006, 007 e 008, todos de 2009, eram os únicos que atendiam as exigências necessárias à dispensa da licitação, de responsabilidade dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1137/2011
DP/SPJ

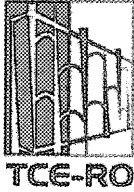
Senhores José Luiz Rover – Prefeito Municipal, CPF nº 591.002.149-49, Mário Gardini – Assessor Jurídico Judicial, CPF nº 452.428.529-68, José Carlos Arrigo - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 051.977.082-04, Roberto Scarlécio Pires – Controlador Geral do Município, CPF nº 386.781.287-04, José André de Almeida - Auditor Geral CPF nº 154.038.828-04, Cyro Francisco dos Santos - Auditor Geral/FMS, CPF nº 110.203.421-53 e Senhora Loreni Grosbelli - Auditora Geral/FMS, CPF nº 316.673.332-91;

II – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor José Luiz Rover, Prefeito do Município de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, pelo descumprimento ao art. 26, II, da Lei de Licitações, por contratar, por dispensa de licitação, a locação de imóveis para atender a Semtran, Semed e Semad, sem definir adequadamente os imóveis cujas especificações, instalações e localização evidenciassem que eles eram os únicos que atendiam administração; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

III – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Mário Gardini, Assessor Jurídico do Município de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, por emitir parecer sem evidenciar as ilegalidades existentes nas dispensas de licitações para a locação de imóveis para a Semtran, Semed e Semad, não oferecendo óbice à contratação, restando configurada a culpa *in omitendo* e *in vigilando*, uma vez que o parecerista não foi diligente, ficando inerte diante das evidentes irregularidades constantes no procedimento; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Multar em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor José Carlos Arrigo, Secretário Municipal de Educação de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, por elaborar o projeto básico para dispensa de licitação para a locação de imóvel, sem definir adequadamente o imóvel cujas especificações, instalações e localização evidenciassem que ele era o único que atendia Semed, deixando de justificar a escolha do imóvel, descumprindo o art. 26, II, da Lei de Licitações; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Multar, individualmente, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) os Senhores Roberto Scarlécio Pires, Controlador Geral do Município de Vilhena,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1137/2011

DP/SPJ

José André de Almeida, Cyro Francisco dos Santos e a Senhora Loreni Grosbelli, Auditores Gerais, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, por se manifestarem ao longo dos processos de dispensa de licitação para locação de imóveis para atender a Semtran, Semed e Semad sem apontarem as ilegalidades de fácil constatação, praticadas ao longo do procedimento; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

VI – Autorizar desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas (item II, III, IV e V), sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Determinar ao Prefeito, à Procuradoria e ao Controle Interno do Município de Vilhena que atendem para as exigências legais necessárias que justifiquem a dispensa da licitação;

VIII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados e, com relação à determinação constante no item anterior, dar ciência via ofício, advertindo-os de que o recebimento de tal instrumento não serve para contagem de prazo recursal, estando este vinculado à publicação da decisão no órgão oficial;

IX – Encaminhar cópia do Relatório e Voto, bem como dos Relatórios Técnicos e Parecer Ministerial ao Ministério Público Estadual;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

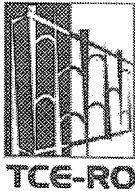
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala, das Sessões, 25 de junho de 2015.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1836/2009

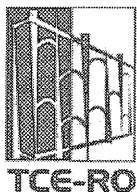
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 934 DE 18 / 8 / 2015

Tatiana Moreay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990624

PROCESSO Nº: 1836/2009
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVERSÃO - DECISÃO Nº 38/2010/PLENO
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN - CPF Nº 595.606.732-20
PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: CAETANO VENDIMIATTI NETO - OAB/RO 1.853
RESPONSÁVEIS: ARLE ALEXANDRE DA SILVA - CPF Nº 486.072.232-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - PERÍODO 3.1 A 28.5.2008 - REPRESENTADO POR GILBERTO JANUÁRIO
ORLANDO KESTER - CPF Nº 820.636.487-00
CHEFE DE GABINETE - PERÍODO DE 15.2 A 2.6.2008 E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO DE 2.6 A 31.12.2008
MARISA DA SILVA WERNECK- CPF Nº 316.695.812-68
CONTROLADORA INTERNA MUNICIPAL – PERÍODO DE 3.1 A 1.8.2008
MAYARA METRAN DIAS DOS SANTOS - CPF Nº 713.833.872-49
CONTROLADORA INTERNA – PERÍODO DE 1.8 A 30.12.2008
ISAIAS MOREIRA DA SILVA - CPF Nº 006.029.742-59
PREGOEIRO OFICIAL
MARILUCIA CAMPOS SIQUEIRA - CPF Nº 811.190.892-04
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR SOCIAL
MARCELLO BRAGA DE OLIVEIRA - CPF Nº 581.558.562-91
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
ISRAEL FERREIRA LEITE - CPF Nº 627.904.391-68
DIRETOR DE DIVISÃO/SEMEC
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 53/2015 - PLENO

Inspeção Especial. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Exercício de 2008. Conversão em Tomada de Contas Especial. Atos Danosos e Antieconômicos. Controle Fictício de Material de Consumo. Dano ao erário. Caracterizado. Imputação de Débito com supedâneo no artigo 19, caput, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO. Multas na forma do artigo 54 da LC 154/96. Práticas Ilegais e Graves Irregularidades de Natureza Financeira, Patrimonial e Operacional. Multas na forma do artigo 55, II e III da Lei Complementar nº 154/96 c/c o 103, II e III do RI/TCE-RO. Julgamento pela Irregularidade - artigo 16, III, "b" e "c" da LC nº 154/96. Determinações.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 1836/2009

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2008, convertida em Tomada de Contas Especial, mediante Decisão Plenária nº 38/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

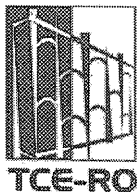
I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial pertinente aos atos de gestão praticados no Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttman - CPF nº 595.606.732-20 - na qualidade de Ordenador de Despesas; Arle Alexandre da Silva - CPF nº 486.072.232-91 - Secretário Municipal de Administração no período de 3.1 a 28.5.2008; Orlando Kester - CPF nº 820.636.487-00 - Chefe de Gabinete no período de 15.2 a 2.6.2008 e Secretário Municipal de Administração no período de 2.6 a 31.12.2008; Marilucia Campos Siqueira - CPF nº 811.190.892-04 - Secretária Municipal de Bem-Estar Social; Marisa da Silva Werneck - CPF nº 316.695.812-68 - Controladora Interna no período de 3.1 a 1.8.2008; Mayara Metran Dias dos Santos - CPF nº 713.833.872-49 - Controladora Interna no período de 1.8 a 30.12.2008; Marcello Braga de Oliveira - CPF nº 581.558.562-91 - Chefe do Almoxarifado Central; Israel Ferreira Leite - CPF nº 627.904.391-68 - Diretor de Divisão e Isaias Moreira da Silva - CPF nº 006.029.742-59 - Pregoeiro Oficial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, em razão das graves irregularidades e práticas danosas a seguir enumeradas:

1. De Responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttman - Prefeito Municipal:

1.1 - Infringência aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 169, § 1º, da Constituição Federal c/c o teor do Parecer Prévio nº 002/2007-Pleno deste TCE/RO, por alterar/aumentar os valores dos subsídios fixados ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, na ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

1.2 - Infringência à parte final do caput do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93, pela investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação, designada por meio do Decreto Municipal nº 1456, de 22 de agosto de 2007, uma vez que não é formada obrigatoriamente de pelo menos 2 (dois) servidores pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura Municipal;

1.3 - Infringência ao artigo 23, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93, pela prática de fragmentação de despesa de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório, uma vez que a Prefeitura Municipal realizou vários Convites quando o valor determinava Tomadas de Preços e sucessivas Tomadas de Preços em lugar de Concorrência; 4 - Infringência ao § 6º do artigo 39 da Constituição Federal, pela não comprovação de que houve publicação no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1836/2009

DP/SPJ

ano de 2008, dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos públicos;

1.4 - Violação ao princípio da motivação dos atos públicos, que impõe ao administrador público o dever de indicar os pressupostos de fato e de direito que o levaram à prática do ato c/c o artigo 7º, inciso III, do Decreto Municipal nº 1264/2007, pela ausência de motivação acerca do não provimento do recurso interposto, bem como pela não submissão à manifestação da autoridade competente, verificado no Pregão Eletrônico nº 003/2008, relativo ao Processo Administrativo nº 1217/2008;

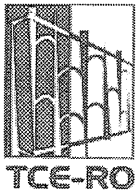
2 - De responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttman - Prefeito Municipal, solidariamente aos Senhores Arle Alexandre da Silva - Secretário Municipal de Administração (período de 3.1 a 25.5.2008) e Orlando Kester - Chefe de Gabinete (período de 15.2 a 2.6.2008) e Secretário Municipal de Administração (período de 2.06 a 31.12.2008) e Senhora Marisa da Silva Werneck - Controladora Interna (período de 3.1 a 1.8.2008):

2.1 - Descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, por realizar ato ilegal e lesivo ao patrimônio público ao nomear as Senhoras Hailana Barbosa Lima e Vera Lúcia Canedo Gabriel em Cargos em Comissão de livre exoneração, para exercer atribuições não relacionadas ao interesse público;

2.2 - Descumprimento ao artigo 37, *caput* e incisos I e II da Constituição Federal, pela prática de movimentação de pessoal - via permuta de servidores municipais por estaduais - de forma irregular uma vez realizada sem o devido amparo legal;

3 - De responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttman - Prefeito Municipal, solidariamente aos Senhores Arle Alexandre da Silva - Secretário Municipal de Administração (período de 3.1.2008 a 28.5.2008); Orlando Kester - Secretário Municipal de Administração (período de 2.6.2008 a 31.12.2008) e das Senhoras Marisa da Silva Werneck - Controladora Interna (período de 3.1.2005 a 1.8.2008) e Mayara Metran Dias dos Santos - Controladora Interna (período de 1.8.2008 a 30.12.2008):

3.1 - Infringência ao princípio da legalidade insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigos 73 e 75 da Lei Municipal nº 44/1997, ao proceder ao pagamento de adicional de insalubridade a grande quantidade de servidores, nos mais diversos cargos e funções, sem amparo legal, uma vez que o Laudo Pericial não foi assinado por profissional habilitado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1836/2009
DP/SPJ

4 - De responsabilidade do Orlando Kester – Secretário Municipal de Administração (período de 2.6.2008 a 31.12.2008), solidariamente ao Senhor Reginaldo Ruttman – Prefeito Municipal:

4.1 - Descumprimento ao artigo 256 da Constituição do Estado de Rondônia, em face da não exigência e conseqüentemente a sua não apresentação à Câmara Municipal da Certidão Negativa de Débito do TCE-RO, dos servidores Janice Rodrigues, Joyce Moraes Borges de Lima, Iara Alves, Watson Mueller, Edilson Pereira de Oliveira, Regiane Santos de Oliveira, Valter dos Santos, Letícia Muniz Pontes e Orlando Kester; bem como embora exigida, estas não foram apresentadas ao Poder Legislativo Municipal, referentes aos servidores Joelma da Silva Ferreira, Pedro Machado, Eldo Aparecido Bezerra, Adeida Pereira e Pedrinho Muller, e ainda, apesar de exigidas e apresentadas à Câmara de Vereadores, estas foram enviadas fora do prazo legal, relativamente aos servidores Márcio Batista da Silva, Cláudio dos Santos, Ilmar Pego da Silva, João Roberto da Silva e Isaias Moreira da Silva, todos ocupantes de cargos em comissão;

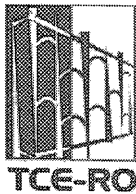
4.2 - Descumprimento ao artigo 1º c/c artigo 3º, § 3º da Resolução Normativa nº 001/TCERO-94, pela não apresentação da Declaração de Bens e Rendas dos servidores Cláudio dos Santos e Ilmar Pego da Silva quando de suas exonerações, bem como dos servidores João Roberto da Silva, Adeida Pereira e Naima Maria Rigo, por ocasião do final do exercício de 2008, todos ocupantes de cargos em comissão;

4.3 - Infringência ao artigo 1º, § 1º da Lei Federal nº 8.730/93 c/c § 1º, do artigo 4º da Resolução Normativa nº 001/TCERO-94, por não transcrever em livro próprio as Declarações de Bens e Rendas do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal e de todos os cargos em comissão da Prefeitura Municipal;

5 - De responsabilidade do Senhor Isaias Moreira da Silva – Pregoeiro Oficial, solidariamente ao Senhor Reginaldo Ruttman – Prefeito Municipal:

5.1 - Infringência ao artigo 12, inciso I, alínea “a”, item 2 do Decreto Municipal nº 1264/2007, pela ausência de comprovação de publicidade do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2008, relativo ao Processo Administrativo nº 1217/2008, em jornal de grande circulação no Estado;

5.2 - Infringência ao artigo 12, inciso I, alínea “a”, item 1 do Decreto Municipal nº 1264/2007, e art. 21, I, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de comprovação de que foi dada publicidade ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2008, relativo ao Processo Administrativo nº 0761/2008, em Diário Oficial da União;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1836/2009

DP/SPJ

6 - De responsabilidade da Senhora Marilucia Campos Siqueira – Secretária Municipal de Bem-Estar Social e do Senhor Marcello Braga de Oliveira – Chefe do Almoxarifado Central:

6.1 - Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por pagamento de despesas sem a regular liquidação no Processo Administrativo nº 1500/2008, resultando em dano ao erário na ordem de R\$ 4.959,46 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos);

7 - De responsabilidade do Senhor Israel Ferreira Leite – Diretor de Divisão e do Senhor Marcello Braga de Oliveira - Chefe do Almoxarifado Central:

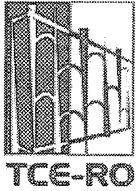
7.1 - Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de despesas sem a regular liquidação no Processo Administrativo nº 1542/2008, resultando em dano ao erário na ordem de R\$ 5.218,43 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos);

8 - De responsabilidade do Senhor Joceli José Ribeiro – Chefe de Gabinete e do Senhor Marcello Braga de Oliveira – Responsável pelo Almoxarifado Central:

8.1 – Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de despesas sem a regular liquidação, no Processo Administrativo nº 1444/2008, que causou dano ao erário no montante de R\$9.696,66 (nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).

II - Imputar débito, com supedâneo no artigo 19, *caput*, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 4.959,46 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2008), totaliza a importância de R\$13.027,82 (treze mil, vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), à Senhora Marilucia Siqueira Campos – CPF nº 811.190.892-04 e ao Senhor Marcello Braga de Oliveira - CPF nº 581.558.562-91, por atestarem de forma fictícia a liquidação da despesa objeto do Processo Administrativo nº 1500/2008, em violação aos regramentos contidos nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do tesouro municipal, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III - Imputar débito, com supedâneo no artigo 19, *caput*, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 5.218,43 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), que atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2008), totaliza a importância de R\$ 13.708,09 (treze mil, setecentos e oito reais e nove centavos), ao Senhor Israel Ferreira Leite - CPF nº _____



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1836/2009

DP/SPJ

006.029.742-59 e ao Senhor Marcello Braga de Oliveira - CPF nº 581.558.562-91, por atestarem de forma fictícia a liquidação da despesa objeto do Processo Administrativo nº 1542/2008, em violação aos regramentos contidos nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do tesouro municipal, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

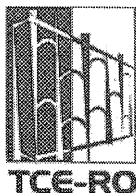
IV - Imputar débito, com supedâneo no artigo 19, *caput*, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 9.696,66 (nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2008), totaliza R\$ 25.471,79 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), ao Senhor Marcello Braga de Oliveira - CPF nº 581.558.562-9, por atestar de forma fictícia a liquidação da despesa objeto do Processo Administrativo nº 1444/2008, em violação aos regramentos contidos nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do tesouro municipal, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

V – Multar em R\$ 1.472,07 (mil quatrocentos e setenta e dois reais e sete centavos), individualmente, o Senhor Marcello Braga de Oliveira - CPF nº 581.558.562-9 e a Senhora Marilucia Siqueira Campos – CPF nº 811.190.892-04, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito imputado no item II, retro, que atualizado e sem a incidência dos juros de mora perfaz R\$7.360,35, consoante Demonstrativo de Débito à fl. 3433 dos autos;

VI – Multar em R\$ 1.548,94 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), individualmente, o Senhor Marcello Braga de Oliveira - CPF nº 581.558.562-9 e o Senhor Israel Ferreira Leite – CPF nº 006.029.742-59, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito imputado no item III, retro, que atualizado e sem a incidência dos juros de mora perfaz R\$7.744,69, consoante Demonstrativo de Débito à fl. 3432 dos autos;

VII – Multar em R\$ 1.439,08 (mil quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos), o Senhor Marcello Braga de Oliveira - CPF nº 581.558.562-9, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no item IV, retro, que atualizado e sem a incidência dos juros de mora perfaz R\$ 14.390,84, consoante Demonstrativo de Débito à fl. 3431 dos autos;

VIII - Multar em R\$ 5.570,00 (cinco mil, quinhentos e setenta reais), o Senhor Marcello Braga de Oliveira – CPF nº 627.904.391-68, que na condição de responsável pelo Almoxarifado Central do Município de Chupinguaia em 2008, atestou de forma fictícia a entrada e a saída dos materiais adquiridos através dos PA nº 1444, 1500 e 1542/2008, em violação aos regramentos contidos nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 55, III, da LC nº 154/1996 e artigo 103, III do RI/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1836/2009

DP/SPJ

IX- Multar em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), individualmente, a Senhora Marilucia Campos Siqueira – CPF nº 811.190.892-04 e o Senhor Israel Ferreira Leite - CPF nº 006.029.742-59, que na condição de Secretária Municipal de Bem-Estar Social, a primeira, e Diretor de Divisão da Semec, o segundo, atestaram de forma fictícia o recebimento e a conferência dos materiais adquiridos através dos PA nº 1500, 1542/2008, respectivamente, em violação aos regramentos contidos nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 55, III, da LC nº 154/1996 e artigo 103, III do RI/TCE-RO;

X - Multar em R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais) o Senhor Reginaldo Ruttman – CPF nº 595.606.732-20, na condição de Gestor e Ordenador de Despesas do Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2008, com fundamento no artigo 55, II, da LC nº 154/1996 e artigo 103, II do RI/TCE-RO, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial imputados no item I (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4; 2.1 e 2.2; 3.1; 4.1, 4.2, 4.3; 5.1 e 5.2) deste dispositivo;

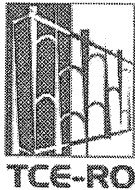
XI - Multar em R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), o Senhor Orlando Kester - CPF nº 820.636.487-00, na condição de Chefe de Gabinete (no período de 15.2 a 2.6.2008) e Secretário Municipal de Administração (período de 2.6 a 30.12.2008), com fundamento no artigo 55, II, da LC nº 154/1996 e artigo 103, II do RI/TCE-RO, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial imputados no item I - (2.1, 2.2, 3.1, 4.1, 4.2 e 4.3), deste dispositivo;

XII - Multar em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o Senhor Arle Alexandre da Silva – CPF nº 486.072.232-90, na condição de Secretário Municipal de Administração no período de 3.1 a 25.5.2008, com fundamento no artigo 55, II, da LC nº 154/1996 e artigo 103, II do RI/TCE-RO, em razão dos atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial imputados no item I (2.1, 2.2 e 3.1) deste dispositivo;

XIII - Multar em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), a Senhora Marisa da Silva Werneck – CPF nº 316.695.812-68, na condição de Controladora Interna no período de 3.1 a 1.8.2008, com fundamento no artigo 55, II, da LC nº 154/1996 e artigo 103, II do RI/TCE-RO, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial imputados no item I (2.1, 2.2 e 3.1) deste dispositivo;

XIV - Multar em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), à Senhora Mayara Metran Dias dos Santos - CPF nº 713.833.872-49, na condição de Controladora Interna no período de 1.8 a 31.12.2008, com fundamento no artigo 55, II, da LC nº 154/1996 e artigo 103, II do RI/TCE-RO, em razão do ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial imputado no item I (3.1) deste dispositivo;

XV - Multar em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Isaias Moreira da Silva - CPF nº 006.029.742-59, na condição de Pregoeiro Oficial do Executivo Municipal de Chupinguaia em 2008, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1836/2009
DP/SPJ

154/1996, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial apontados no item I (5.1 e 5.2), deste dispositivo;

XVI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento da multa a cada um imputada, na forma nominada nos itens V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, retro, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XVII - Autorizar desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos imputados nos itens II, III e IV e das multas aplicadas nos itens V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, sejam tomadas as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XVIII - Determinar ao atual Gestor do Município de Chupinguaia que adote medida saneadora, se acaso persistir a irregularidade elencada no item I (3.1) retro, visando a que profissional habilitado nos termos da NR -15 (Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho), do Ministério do Trabalho e Emprego, produza Laudo Pericial de Insalubridade, fixando o prazo de 90 (noventa) dias, para que a Administração Municipal proceda com a classificação das atividades e com o enquadramento dos servidores que façam jus ao Adicional de Insalubridade, devendo esse material permanecer no Órgão de Controle Interno do Município, para análise e consulta por este TCE/RO, a qualquer momento, ou quando de futuros trabalhos de auditoria;

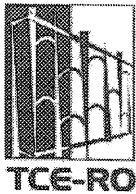
XIX - Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que adote medidas visando à prevenção das ilegalidades evidenciadas no processamento das Despesas Públicas no transcorrer do exercício de 2008, mediante o cumprimento das exigências contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/1993;

XX - Dar conhecimento ao CREA-RO da atuação do Senhor Alan Teixeira Miranda – Técnico em Segurança do Trabalho, que embora inabilitado produziu Laudo Pericial para o Executivo Municipal de Chupinguaia, documento às fls. 450/470 dos autos, para medidas da alçada do nominado Conselho;

XXI - Notificar, via Ofício, o Prefeito do Município de Chupinguaia, para atendimento à determinação contida nos itens XVIII e XIX, sob pena, do não cumprimento, torná-lo sujeito às sanções insertas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

XXII - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

XXIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, acompanhe as medidas prolatadas. Após, archive-se.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1836/2009

DP/SPJ

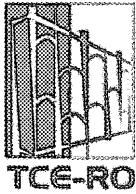
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1836/2009
 DP/SPJ

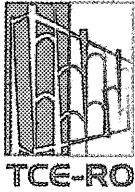
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 043 DE 3 / 7 / 2015

Tatiana Horeay Santos
 Assessoria de Gabinete
 Cadastro nº 930634

PROCESSO Nº: 1836/2009
 INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVERSÃO - DECISÃO Nº 38/2010/PLENO
 RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN - CPF Nº 595.606.732-20
 PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADO: CAETANO VENDIMIATTI NETO - OAB/RO 1.853
 RESPONSÁVEIS: ARLE ALEXANDRE DA SILVA - CPF Nº 486.072.232-91
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - PERÍODO 3.1 A 28.5.2008 - REPRESENTADO POR GILBERTO JANUÁRIO
 ORLANDO KESTER - CPF Nº 820.636.487-00
 CHEFE DE GABINETE - PERÍODO DE 15.2 A 2.6.2008 E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO DE 2.6 A 31.12.2008
 MARISA SILVA - CPF Nº 457.572.162-04
 CONTROLADORA INTERNA MUNICIPAL – PERÍODO DE 3.1 A 1.8.2008
 MAYARA METRAN DIAS DOS SANTOS - CPF Nº 713.833.872-49
 CONTROLADORA INTERNA – PERÍODO DE 1.8 A 30.12.2008
 ISAIAS MOREIRA DA SILVA - CPF Nº 006.029.742-59
 PREGOEIRO OFICIAL
 MARILUCIA CAMPOS SIQUEIRA - CPF Nº 811.190.892-04
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR SOCIAL
 MARCELLO BRAGA DE OLIVEIRA - CPF Nº 581.558.562-91
 CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
 ISRAEL FERREIRA LEITE - CPF Nº 627.904.391-68
 DIRETOR DE DIVISÃO/SEMEC
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 53/2015 - PLENO

Inspeção Especial. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Exercício de 2008. Conversão em Tomada de Contas Especial. Atos Danosos e Antieconômicos. Controle Fictício de Material de Consumo. Dano ao erário. Caracterizado. Imputação de Débito com supedâneo no artigo 19, caput, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO. Multas na forma do artigo 54 da LC 154/96. Práticas Ilegais e Graves Irregularidades de Natureza Financeira, Patrimonial e Operacional. Multas na forma do artigo 55, II e III da Lei Complementar nº 154/96 c/c o 103, II e III do RI/TCE-RO. Julgamento pela Irregularidade - artigo 16, III, "b" e "c" da LC nº 154/96. Determinações.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1836/2009

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2008, convertida em Tomada de Contas Especial, mediante Decisão Plenária nº 38/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

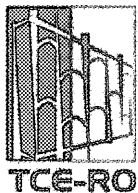
I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial pertinente aos atos de gestão praticados no Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttmann - CPF nº 595.606.732-20 - na qualidade de Ordenador de Despesas; Arle Alexandre da Silva - CPF nº 486.072.232-91 - Secretário Municipal de Administração no período de 3.1 a 28.5.2008; Orlando Kester - CPF nº 820.636.487-00 - Chefe de Gabinete no período de 15.2 a 2.6.2008 e Secretário Municipal de Administração no período de 2.6 a 31.12.2008; Marilucia Campos Siqueira - CPF nº 811.190.892-04 - Secretária Municipal de Bem-Estar Social; Marisa Silva - CPF nº 457.572.162-04 - Controladora Interna no período de 3.1 a 1.8.2008; Mayara Metran Dias dos Santos - CPF nº 713.833.872-49 - Controladora Interna no período de 1.8 a 30.12.2008; Marcello Braga de Oliveira - CPF nº 581.558.562-91 - Chefe do Almoxarifado Central; Israel Ferreira Leite - CPF nº 627.904.391-68 - Diretor de Divisão e Isaias Moreira da Silva - CPF nº 006.029.742-59 - Pregoeiro Oficial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, em razão das graves irregularidades e práticas danosas a seguir enumeradas:

1. De Responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttmann - Prefeito Municipal:

1.1 - Infringência aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 169, § 1º, da Constituição Federal c/c o teor do Parecer Prévio nº 002/2007-Pleno deste TCE/RO, por alterar/aumentar os valores dos subsídios fixados ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, na ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

1.2 - Infringência à parte final do caput do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93, pela investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação, designada por meio do Decreto Municipal nº 1456, de 22 de agosto de 2007, uma vez que não é formada obrigatoriamente de pelo menos 2 (dois) servidores pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura Municipal;

1.3 - Infringência ao artigo 23, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93, pela prática de fragmentação de despesa de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório, uma vez que a Prefeitura Municipal realizou vários Convites quando o valor determinava Tomadas de Preços e sucessivas Tomadas de Preços em lugar de Concorrência; 4 - Infringência ao § 6º do artigo 39 da Constituição Federal, pela não comprovação de que houve publicação no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1836/2009

DP/SPJ

ano de 2008, dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos públicos;

1.4 - Violação ao princípio da motivação dos atos públicos, que impõe ao administrador público o dever de indicar os pressupostos de fato e de direito que o levaram à prática do ato c/c o artigo 7º, inciso III, do Decreto Municipal nº 1264/2007, pela ausência de motivação acerca do não provimento do recurso interposto, bem como pela não submissão à manifestação da autoridade competente, verificado no Pregão Eletrônico nº 003/2008, relativo ao Processo Administrativo nº 1217/2008;

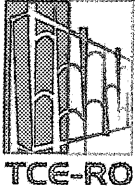
2 - De responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttman - Prefeito Municipal, solidariamente aos Senhores Arle Alexandre da Silva - Secretário Municipal de Administração (período de 3.1 a 25.5.2008) e Orlando Kester - Chefe de Gabinete (período de 15.2 a 2.6.2008) e Secretário Municipal de Administração (período de 2.06 a 31.12.2008) e Senhora Marisa Silva - Controladora Interna (período de 3.1 a 1.8.2008):

2.1 - Descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, por realizar ato ilegal e lesivo ao patrimônio público ao nomear as Senhoras Hailana Barbosa Lima e Vera Lúcia Canedo Gabriel em Cargos em Comissão de livre exoneração, para exercer atribuições não relacionadas ao interesse público;

2.2 - Descumprimento ao artigo 37, *caput* e incisos I e II da Constituição Federal, pela prática de movimentação de pessoal - via permuta de servidores municipais por estaduais - de forma irregular uma vez realizada sem o devido amparo legal;

3 - De responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttman - Prefeito Municipal, solidariamente aos Senhores Arle Alexandre da Silva - Secretário Municipal de Administração (período de 3.1.2008 a 28.5.2008); Orlando Kester - Secretário Municipal de Administração (período de 2.6.2008 a 31.12.2008) e das Senhoras Marisa Silva - Controladora Interna (período de 3.1.2005 a 1.8.2008) e Mayara Metran Dias dos Santos - Controladora Interna (período de 1.8.2008 a 30.12.2008):

3.1 - Infringência ao princípio da legalidade insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigos 73 e 75 da Lei Municipal nº 44/1997, ao proceder ao pagamento de adicional de insalubridade a grande quantidade de servidores, nos mais diversos cargos e funções, sem amparo legal, uma vez que o Laudo Pericial não foi assinado por profissional habilitado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1836/2009

DP/SPJ

4 - De responsabilidade do Orlando Kester – Secretário Municipal de Administração (período de 2.6.2008 a 31.12.2008), solidariamente ao Senhor Reginaldo Ruttman – Prefeito Municipal:

4.1 - Descumprimento ao artigo 256 da Constituição do Estado de Rondônia, em face da não exigência e conseqüentemente a sua não apresentação à Câmara Municipal da Certidão Negativa de Débito do TCE-RO, dos servidores Janice Rodrigues, Joyce Moraes Borges de Lima, Iara Alves, Watson Mueller, Edilson Pereira de Oliveira, Regiane Santos de Oliveira, Valter dos Santos, Leticia Muniz Pontes e Orlando Kester; bem como embora exigida, estas não foram apresentadas ao Poder Legislativo Municipal, referentes aos servidores Joelma da Silva Ferreira, Pedro Machado, Eldo Aparecido Bezerra, Adeida Pereira e Pedrinho Muller, e ainda, apesar de exigidas e apresentadas à Câmara de Vereadores, estas foram enviadas fora do prazo legal, relativamente aos servidores Márcio Batista da Silva, Claudio dos Santos, Ilmar Pego da Silva, João Roberto da Silva e Isaias Moreira da Silva, todos ocupantes de cargos em comissão;

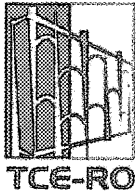
4.2 - Descumprimento ao artigo 1º c/c artigo 3º, § 3º da Resolução Normativa nº 001/TCERO-94, pela não apresentação da Declaração de Bens e Rendas dos servidores Claudio dos Santos e Ilmar Pego da Silva quando de suas exonerações, bem como dos servidores João Roberto da Silva, Adeida Pereira e Naima Maria Rigo, por ocasião do final do exercício de 2008, todos ocupantes de cargos em comissão;

4.3 - Infringência ao artigo 1º, § 1º da Lei Federal nº 8.730/93 c/c § 1º, do artigo 4º da Resolução Normativa nº 001/TCERO-94, por não transcrever em livro próprio as Declarações de Bens e Rendas do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal e de todos os cargos em comissão da Prefeitura Municipal;

5 - De responsabilidade do Senhor Isaias Moreira da Silva – Pregoeiro Oficial, solidariamente ao Senhor Reginaldo Ruttman – Prefeito Municipal:

5.1 - Infringência ao artigo 12, inciso I, alínea “a”, item 2 do Decreto Municipal nº 1264/2007, pela ausência de comprovação de publicidade do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2008, relativo ao Processo Administrativo nº 1217/2008, em jornal de grande circulação no Estado;

5.2 - Infringência ao artigo 12, inciso I, alínea “a”, item 1 do Decreto Municipal nº 1264/2007, e art. 21, I, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de comprovação de que foi dada publicidade ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2008, relativo ao Processo Administrativo nº 0761/2008, em Diário Oficial da União;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1836/2009

DP/SPJ

6 - De responsabilidade da Senhora Marilucia Campos Siqueira – Secretária Municipal de Bem-Estar Social e do Senhor Marcelo Braga de Oliveira – Chefe do Almojarifado Central:

6.1 - Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por pagamento de despesas sem a regular liquidação no Processo Administrativo nº 1500/2008, resultando em dano ao erário na ordem de R\$ 4.959,46 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos);

7 - De responsabilidade do Senhor Israel Ferreira Leite – Diretor de Divisão e do Senhor Marcelo Braga de Oliveira - Chefe do Almojarifado Central:

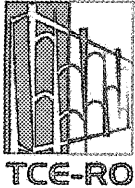
7.1 - Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de despesas sem a regular liquidação no Processo Administrativo nº 1542/2008, resultando em dano ao erário na ordem de R\$ 5.218,43 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos);

8 - De responsabilidade do Senhor Joceli José Ribeiro – Chefe de Gabinete e do Senhor Marcelo Braga de Oliveira – Responsável pelo Almojarifado Central:

8.1 – Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de despesas sem a regular liquidação, no Processo Administrativo nº 1444/2008, que causou dano ao erário no montante de R\$9.696,66 (nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).

II - Imputar débito, com supedâneo no artigo 19, *caput*, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 4.959,46 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2008), totaliza a importância de R\$13.027,82 (treze mil, vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), à Senhora Marilucia Siqueira Campos – CPF nº 811.190.892-04 e ao Senhor Marcelo Braga de Oliveira - CPF nº 581.558.562-91, por atestarem de forma fictícia a liquidação da despesa objeto do Processo Administrativo nº 1500/2008, em violação aos regramentos contidos nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do tesouro municipal, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III - Imputar débito, com supedâneo no artigo 19, *caput*, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 5.218,43 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), que atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2008), totaliza a importância de R\$ 13.708,09 (treze mil, setecentos e oito reais e nove centavos), ao Senhor Israel Ferreira Leite - CPF nº _____



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1836/2009

DP/SPJ

006.029.742-59 e ao Senhor Marcello Braga de Oliveira - CPF nº 581.558.562-91, por atestarem de forma fictícia a liquidação da despesa objeto do Processo Administrativo nº 1542/2008, em violação aos regramentos contidos nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do tesouro municipal, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

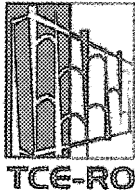
IV - Imputar débito, com supedâneo no artigo 19, *caput*, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 9.696,66 (nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2008), totaliza R\$ 25.471,79 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), ao Senhor Marcello Braga de Oliveira - CPF nº 581.558.562-9, por atestar de forma fictícia a liquidação da despesa objeto do Processo Administrativo nº 1444/2008, em violação aos regramentos contidos nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do tesouro municipal, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

V – Multar em R\$ 1.472,07 (mil quatrocentos e setenta e dois reais e sete centavos), individualmente, o Senhor Marcello Braga de Oliveira - CPF nº 581.558.562-9 e a Senhora Marilucia Siqueira Campos – CPF nº 811.190.892-04, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito imputado no item II, retro, que atualizado e sem a incidência dos juros de mora perfaz R\$7.360,35, consoante Demonstrativo de Débito à fl. 3433 dos autos;

VI – Multar em R\$ 1.548,94 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), individualmente, o Senhor Marcello Braga de Oliveira - CPF nº 581.558.562-9 e o Senhor Israel Ferreira Leite – CPF nº 006.029.742-59, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito imputado no item III, retro, que atualizado e sem a incidência dos juros de mora perfaz R\$7.744,69, consoante Demonstrativo de Débito à fl. 3432 dos autos;

VII – Multar em R\$ 1.439,08 (mil quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos), o Senhor Marcello Braga de Oliveira - CPF nº 581.558.562-9, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no item IV, retro, que atualizado e sem a incidência dos juros de mora perfaz R\$14.390,84, consoante Demonstrativo de Débito à fl. 3431 dos autos;

VIII - Multar em R\$ 5.570,00 (cinco mil, quinhentos e setenta reais), o Senhor Marcello Braga de Oliveira – CPF nº 627.904.391-68, que na condição de responsável pelo Almoxarifado Central do Município de Chupinguaia em 2008, atestou de forma fictícia a entrada e a saída dos materiais adquiridos através dos PA nº 1444, 1500 e 1542/2008, em violação aos regramentos contidos nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 55, III, da LC nº 154/1996 e artigo 103, III do RI/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1836/2009
DP/SPJ

IX- Multar em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), individualmente, a Senhora Marilucia Campos Siqueira – CPF nº 811.190.892-04 e o Senhor Israel Ferreira Leite - CPF nº 006.029.742-59, que na condição de Secretária Municipal de Bem-Estar Social, a primeira, e Diretor de Divisão da Semec, o segundo, atestaram de forma fictícia o recebimento e a conferência dos materiais adquiridos através dos PA nº 1500, 1542/2008, respectivamente, em violação aos regramentos contidos nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 55, III, da LC nº 154/1996 e artigo 103, III do RI/TCE-RO;

X - Multar em R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais) o Senhor Reginaldo Ruttman – CPF nº 595.606.732-20, na condição de Gestor e Ordenador de Despesas do Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2008, com fundamento no artigo 55, II, da LC nº 154/1996 e artigo 103, II do RI/TCE-RO, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial imputados no item I (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4; 2.1 e 2.2; 3.1; 4.1, 4.2, 4.3; 5.1 e 5.2) deste dispositivo;

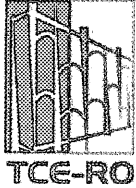
XI - Multar em R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), o Senhor Orlando Kester - CPF nº 820.636.487-00, na condição de Chefe de Gabinete (no período de 15.2 a 2.6.2008) e Secretário Municipal de Administração (período de 2.6 a 30.12.2008), com fundamento no artigo 55, II, da LC nº 154/1996 e artigo 103, II do RI/TCE-RO, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial imputados no item I - (2.1, 2.2, 3.1, 4.1, 4.2 e 4.3), deste dispositivo;

XII - Multar em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o Senhor Arle Alexandre da Silva – CPF nº 486.072.232-90, na condição de Secretário Municipal de Administração no período de 3.1 a 25.5.2008, com fundamento no artigo 55, II, da LC nº 154/1996 e artigo 103, II do RI/TCE-RO, em razão dos atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial imputados no item I (2.1, 2.2 e 3.1) deste dispositivo;

XIII - Multar em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), a Senhora Marisa Silva – CPF nº 457.572.162-04, na condição de Controladora Interna no período de 3.1 a 1.8.2008, com fundamento no artigo 55, II, da LC nº 154/1996 e artigo 103, II do RI/TCE-RO, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial imputados no item I (2.1, 2.2 e 3.1) deste dispositivo;

XIV - Multar em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), à Senhora Mayara Metran Dias dos Santos - CPF nº 713.833.872-49, na condição de Controladora Interna no período de 1.8 a 31.12.2008, com fundamento no artigo 55, II, da LC nº 154/1996 e artigo 103, II do RI/TCE-RO, em razão do ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial imputado no item I (3.1) deste dispositivo;

XV - Multar em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Isaias Moreira da Silva - CPF nº 006.029.742-59, na condição de Pregoeiro Oficial do Executivo Municipal de Chupinguaia em 2008, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1836/2009

DP/SPJ

154/1996, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial apontados no item I (5.1 e 5.2), deste dispositivo;

XVI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento da multa a cada um imputada, na forma nominada nos itens V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, retro, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XVII - Autorizar desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos imputados nos itens II, III e IV e das multas aplicadas nos itens V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, sejam tomadas as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XVIII - Determinar ao atual Gestor do Município de Chupinguaia que adote medida saneadora, se acaso persistir a irregularidade elencada no item I (3.1) retro, visando a que profissional habilitado nos termos da NR -15 (Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho), do Ministério do Trabalho e Emprego, produza Laudo Pericial de Insalubridade, fixando o prazo de 90 (noventa) dias, para que a Administração Municipal proceda com a classificação das atividades e com o enquadramento dos servidores que façam jus ao Adicional de Insalubridade, devendo esse material permanecer no Órgão de Controle Interno do Município, para análise e consulta por este TCE/RO, a qualquer momento, ou quando de futuros trabalhos de auditoria;

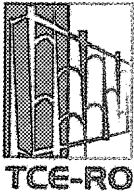
XIX - Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que adote medidas visando à prevenção das ilegalidades evidenciadas no processamento das Despesas Públicas no transcorrer do exercício de 2008, mediante o cumprimento das exigências contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/1993;

XX - Dar conhecimento ao CREA-RO da atuação do Senhor Alan Teixeira Miranda - Técnico em Segurança do Trabalho, que embora inabilitado produziu Laudo Pericial para o Executivo Municipal de Chupinguaia, documento às fls. 450/470 dos autos, para medidas da alçada do nominado Conselho;

XXI - Notificar, via Ofício, o Prefeito do Município de Chupinguaia, para atendimento à determinação contida no item XV, sob pena, do não cumprimento, torná-lo sujeito às sanções insertas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

XXII - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

XXIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, acompanhe as medidas prolatadas. Após, archive-se.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1836/2009
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

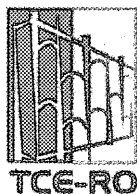
Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1209/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 946 DE 8 / 7 / 2015

Tatiana Floreay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastrado nº 990634

PROCESSO Nº: 1209/2014
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA – CPF Nº 542.623.646-15
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS PAGAMENTOS IRREGULARES DE
REMUNERAÇÃO A DETERMINADOS SERVIDORES LOTADOS NA
AUTARQUIA
RESPONSÁVEL: AIRTON PEDRO GURGACZ – CPF Nº 335.316.849-49
DIRETOR-GERAL DO DETRAN/RO
ADVOGADO: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL – OAB/RO 4150
RESPONSÁVEIS: RODRIGO MELO NOGUEIRA – CPF Nº 714.352.393-34
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DETRAN/RO
MIRIAN CRUZ AMARO – CPF Nº 183.267.142-91
GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO DETRAN/RO
WELTON RONEY NUNES RIBEIRO – CPF Nº 882.396.162-91
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO DO DETRAN/RO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 54/2015 - PLENO

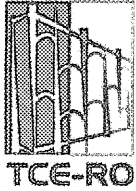
*DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE
DETERMINADOS SERVIDORES LOTADOS NO
DETRAN/RO.*

*Julga-se improcedente a denúncia se os fatos nela
narrados com as justificativas apresentadas pelos
responsáveis mostraram-se comprovadamente
insubsistentes.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Senhor Luiz Carlos de Souza, em que noticia a ocorrência de possíveis irregularidades consistentes no pagamento de “remuneração temporária” a alguns servidores lotados no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Luiz Carlos de Souza por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 80 do RITCE/RO, tais como a qualificação e o endereço dos denunciantes e indício de prova material concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1209/2014
DP/SPJ

II – Julgar improcedente a Denúncia, em razão de não restarem comprovadas as irregularidades indicadas quanto aos pagamentos efetuados aos servidores cedidos ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran/RO, Senhor Eliseu Alves da Silva, CPF nº 452.435.659-20, e a Senhora Gildete Miranda de Souza Alencar, CPF nº 527.212.498-87, constantes na folha de pagamento de janeiro de 2014, porquanto os referidos valores referem-se à pecúnia decorrente de conversões de licenças-prêmio, pagas em conformidade com o § 5º do art. 123 da Lei Complementar n. 68/92;

III - Extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), por insubsistência das alegações e justa causa para o seu prosseguimento;

IV – Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor Wagner Garcia de Freitas, que adote as medidas necessárias no sentido de que os salários dos servidores, divulgados no Portal da Transparência, reflitam sua verdadeira composição, a fim de evitar equívocos quanto às verbas de cunho temporário;

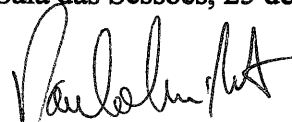
V - Dar ciência, via DOeTCE-RO, deste Acórdão a todos os interessados/responsáveis, informando-lhes que o voto, o Acórdão e o parecer ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Determinar o arquivamento dos autos.

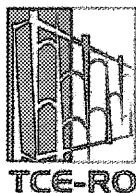
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 4314/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 945 DE 7 / 7 / 2015

PROCESSO Nº: 4314/2012
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2011
 RESPONSÁVEIS: EDMILSON MATURANA DA SILVA – CPF Nº 582.148.106-63
 EX-PREFEITO MUNICIPAL
 CLÓVIS ROBERTO ZIMERMAMM – CPF Nº 524.274.399-91
 EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
 CARLOS BEZERRA JUNIOR – CPF Nº 088.202.587-22
 EX-CONTROLADOR GERAL
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Juliana Helder Santos
 Assistente de Gabinete
 Matr. nº 990634

ACÓRDÃO Nº 55/2015 - PLENO

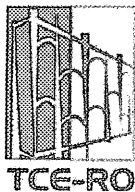
REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO EMPREGO DAS VERBAS DO FUNDEB. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS PARA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS EM DETRIMENTO DO COMANDO LEGAL. DEVER IMPUTADO AO ENTE MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR.

É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial em que restou comprovado o desvio de finalidade dos recursos oriundos do Fundeb, o que impõe a determinação de sua restituição, além da aplicação de multa em desfavor dos gestores públicos que deixaram de cumprir com o comando legal.

No presente caso, a obrigação de restituição dos valores desviados deve recair sobre o Poder Executivo Municipal, haja vista que, embora não se questione a irregularidade cometida pelos gestores públicos, não restou comprovado nos autos o locupletamento ilícito do dinheiro público.

Imperiosa a aplicação de multa em desfavor dos gestores quando comprovada a prática de conduta que viole as disposições contidas no ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção convertida em Tomada de Contas Especial para análise de possíveis irregularidades e dano causado ao erário, em decorrência do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4314/201

DP/SPJ

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb repassados ao Município de Vale do Anari, no período de janeiro a agosto de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em desfavor dos responsáveis Edmilson Maturana da Silva, então Prefeito de Vale do Anari, Clóvis Roberto Zimmermann, Ex-secretário Municipal de Administração e Fazenda, e Carlos Bezerra Júnior, Controlador Geral à época, por reconhecer a prática de condutas que violaram as disposições legais referente à aplicação das verbas do Fundeb, especialmente os artigos 21 e 22 da Lei 11.494/2007, c/c o artigo 70 da Lei 9.394/96, art. 60, inciso XII, do ADCT, e art. 9º do Decreto nº 6.253/2007;

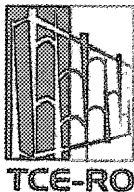
II – Reconhecer a existência de desvio de finalidade dos recursos pertencentes ao Fundeb no valor de R\$ 93.130,02, em razão da realização de transferências ilegais às contas da Prefeitura de Vale do Anari e, em consequência, determinar que o Poder Executivo Municipal proceda à devolução do referido valor, devidamente corrigido com juros e correção monetária;

III - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari que proceda à devolução dos valores transferidos ilegalmente do Fundeb (período de janeiro a agosto de 2012), o que deve ser realizado até o final do exercício seguinte, com a comprovação na prestação de contas do exercício de 2016;

IV – Fixar multa individual aos responsáveis Edmilson Maturana da Silva, então Prefeito do Município de Vale do Anari, Clóvis Roberto Zimmermann, Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, e Carlos Bezerra Júnior, Controlador Geral à época dos fatos, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o que corresponde a 30% do previsto no inciso II do art. 55 da Lei 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do RITCE/RO, em razão de atos de gestão irregulares que causaram desvio de finalidade dos recursos oriundos do Fundeb no valor de R\$ 93.130,02;

V – Determinar aos responsáveis que, no prazo de 15 dias a contar da notificação via Diário, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, conforme preceitua o art. 56 c/c o art. 3º, inciso III, da LC 154/96;

VI- Advertir, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari, bem como aos demais gestores, que cumpram fielmente às disposições legais referentes aos recursos destinados ao Fundeb, sob pena de multa por descumprimento da decisão desta egrégia Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4314/2012

DP/SPJ

VII – Determinar, via DOeTCE-RO, que sejam os responsáveis cientificados do conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Transitado em julgado o presente Acórdão sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da LC n. 154/96 c/c art. 36, II, do RITCE/RO;

IX – Os autos ficarão sobrestados no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento dos termos da Decisão; e

X – Enviar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apuração de eventual prática de crime por parte dos responsáveis.

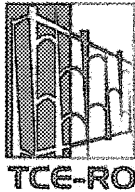
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2450/2009

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 944 DE 6 / 7 / 2015

Tatiana Horley Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 00004

PROCESSO Nº: 2450/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA CONCILIAR OS SALDOS DA CONTA CORRENTE DO FUNDEB COM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 243/08-PLENO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ FERNANDES PEREIRA – CPF Nº 557.665.446-34
PREFEITO MUNICIPAL
ROBERTO TEIXEIRA COSTA – CPF Nº 829.610.008-82
CONTADOR
ADVOGADA: CORINA FERNANDES PEREIRA – OAB/RO2074
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

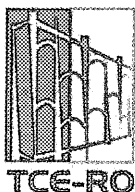
ACÓRDÃO Nº 56/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO Nº 243/2008 – PLENO. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA DO EX-PREFEITO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS NA GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB. INCIDÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. CUMPRIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADES. TCE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR E AO EX-CONTADOR. DETERMINAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO MPE/RO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, realizada no Município de Monte Negro, para conciliar os saldos das contas correntes do Fundeb com a escrituração contábil do exercício de 2007, em cumprimento à Decisão nº 243/08-Pleno, de responsabilidade do Senhor José Fernandes Pereira – Ex-Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial - de responsabilidade do Senhor José Fernandes Pereira – Ex-Prefeito do Município de Monte Negro, exercício 2007 - CPF nº 557.665.446-34, nos termos do art. 25, II, do Regimento Interno e art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96, pela ocorrência da irregularidade a seguir elencada:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2450/2009
DP/SPJ

a) Descumprimento às disposições contidas no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, pela diferença a menor nas contas correntes do Fundeb, na ordem de R\$ 213.928,11 (duzentos e treze mil, novecentos e vinte e oito reais e onze centavos), cujos recursos foram aplicados em despesas com finalidade diversa das que são previstas para o Fundo.

II - Aplicar multa ao Senhor José Fernandes Pereira, Ex-Prefeito do Município de Monte Negro, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela ilegalidade evidenciada no item I, alínea “a”, deste Acórdão, em razão do desvio de finalidade dos recursos do Fundeb;

III - Aplicar multa ao Senhor Roberto Teixeira Costa, Ex-Contador do Município de Monte Negro (CRC nº SP – 172007/O-2 T-RO), no montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), por ato praticado com grave infração à norma de natureza contábil (artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64) em razão da falta de zelo para com os seus deveres funcionais em manter, de forma transparente e correta, a escrituração contábil do Fundeb;

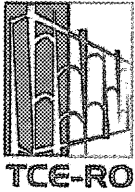
IV - Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro que proceda à devolução do montante de R\$ 213.928,11 (duzentos e treze mil, novecentos e vinte e oito reais e onze centavos) pagos indevidamente na conta do Fundeb, retirando o valor da conta do Tesouro Municipal para a conta do Fundeb, o que deve ser realizado até o final do exercício seguinte, com a comprovação na prestação de contas do exercício de 2016, ressaltando, que tal valor deverá ser utilizado tão somente para os fins de que trata a Lei Federal nº 11.494/07, independente da aplicação dos recursos do exercício vigente;

V - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado deste Acórdão sem o recolhimento das multas descritas nos itens II e III, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, para que o Senhor José Fernandes Pereira – na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Monte Negro e Roberto Teixeira Costa - na qualidade de Ex- Contador do Município de Monte Negro, recolham as importâncias indicadas nos itens II e III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não recolham os valores constantes dos citados itens;

VII - Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências de sua alçada;

VIII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na prestação de contas do exercício de 2016, fiscalize/monitore a aplicação, nos recursos do Fundeb, do montante de R\$213.928,11 (duzentos e treze mil, novecentos e vinte e oito reais e onze centavos), referente ao saldo a menor aplicado no exercício de 2007, conforme descrito no item IV deste Acórdão, atestando ainda a execução legal de tais recursos na forma exigida na Lei Federal nº 11.494/07;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2450/2009

DP/SPJ

IX - Dar conhecimento deste Acórdão, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro e aos Senhores José Fernandes Pereira e Roberto Teixeira Costa, Ex-Prefeito e Ex-Contador do Município de Monte Negro, respectivamente, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOeTCE-RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

X - Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que acompanhe o devido cumprimento aos termos deste Acórdão; e

XI - Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

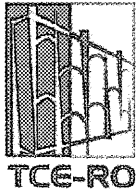
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0335/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 950 DE 14 / 7 / 2015

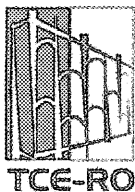
PROCESSO Nº: 0335/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3055/2000)
UNIDADE: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 220/2000
PETICIONANTE: ILDEMAR KUSSLER – CPF Nº 346.317.809-59
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER – OAB/RO 3861
EVERSON APARECIDO BARBOSA – OAB/RO 2803
LUCIANA SALES NASCIMENTO – OAB/PB 17625-B
MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – OAB/DF 33.642
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

na Brenda Sanches Modesto
Diretora da Diretoria de Coordenação
de Julgamento

ACÓRDÃO Nº 57/2015 - PLENO

DIREITO DE PETIÇÃO. ACÓRDÃO GUERREADO AFETO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. PARECER PRÉVIO EMITIDO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONTAS DE GOVERNO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AO RESPONSÁVEL, SEM INSTAURAÇÃO DA NECESSÁRIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA NOMINADA DE DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE DE REINSTRUÇÃO POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ TRANSPASSADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO HÍGIDO. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição deve ser obtemperado com outros preceitos de igual estatura, uma vez que não pode ser considerado, a priori, um direito fundamental acima de outros primados igualmente constitucionais; é dizer que o seu exercício deve respeitar outros valores constitucionais, quando em conflito, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, que tem como um de seus corolários, no processo administrativo, a coisa julgada administrativa, até mesmo porque a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo contraria a segurança jurídica, tão necessária à manutenção de um Estado Democrático de Direito, implicaria, noutro norte, a eternização do processo administrativo.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0335/2015
DP/SPJ

2. *A arguição de matéria de ordem pública afeta às competências constitucionais da Corte de Contas, no que tange à apreciação das Contas Anuais Prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, todavia, impõe-se o exame, de ofício, da questão posta a sua análise, para o fim do Tribunal se pronunciar acerca de tal tema.*

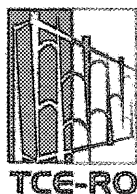
3. *O julgamento das contas de governo, assim qualificadas aquelas, anualmente, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como in casu, compete à Câmara Legislativa Municipal, hipótese na qual o Tribunal de Contas o auxilia, mediante a emissão de Parecer Prévio sobre tais contas, nos termos dos artigos 31, §§ 1º e 2º, c/c 71, I e 75, tudo da CF/88.*

4. *Disso decorre a assertiva de que o Tribunal de Contas não pode imputar débito e multa em fase de contas de governo; aliás, uma vez constatados elementos indiciários de dano ao erário, impositivo se faz que tal fiscalização seja processada, em autos apartados, mediante Tomada de Contas Especial, em homenagem ao princípio do devido processo legal, consoante dicção do preceptivo encartado no art. 44 da LC n. 154, de 1996.*

5. *No vertente caso, a declaração de nulidade do Acórdão n. 220 de 2000, às fls. n. 51 a 60, por ofensa ao princípio do devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, não alcança o Parecer Prévio n. 58/00-Pleno, que considerou as contas anuais da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 1999 - Processo n. 3055/00-TCER -, inaptas a receber aprovação pelo Legislativo Municipal, estando, por consequência, hígido, incólume, prescindindo, portanto, reinstruir a Prestação de Contas precitada.*

6. *É remansosa a jurisprudência da Corte de Contas, no sentido de que o longo tempo transpassado, desde o fato gerador do possível dano inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, daí por que se mostra desrazoável instaurar, no presente caso, novel procedimento fiscalizatório objetivando perseguir as impropriedades destacadas nos autos n. 3055/00-TCER - Prestação de Contas -, em obediência aos princípios da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da razoabilidade. (Precedentes: Acórdãos n. 04/2014-Pleno e 125/2014-Pleno, exarados nos processos n. 0869/94 e 1985/97, respectivamente.)*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Direito de Petição ofertada pelo Senhor Ildemar Kussler – Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, com fundamento no preceptivo entabulado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, em face do Acórdão nº 220 de 2000, proferido nos autos nº 3055/2000 – Prestação de Contas Anuais do Município de Ji-Paraná, exercício de 1999, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0335/2015
DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer da petição nominada como Direito Petição, interposta pelo Senhor Ildemar Kussler – Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, mormente porque tal instituto não se afigura como sucedâneo de recurso; no entanto, que seja examinada, *ex officio*, a questão suscitada pelo jurisdicionado, por se tratar de matéria de ordem pública, consubstanciada na violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pelos fundamentos constantes no corpo do Voto;

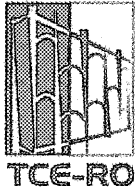
II – Anular, de ofício, o Acórdão nº 220, de 2000, às fls. nº 51 a 60 dos autos nº 3055/2000-TCER – Prestação de Contas Anuais do Município de Ji-Paraná, exercício de 1999, com efeitos *ex tunc*, haja vista o vício procedimental insanável ocorrido naqueles autos, consistente na ulceração dos primados do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por ter esta Corte de Contas imputado débitos e multas ao peticionante, o Senhor Ildemar Kussler – Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, quando da apreciação das contas anuais do Município de Ji-Paraná, exercício 1999 – contas de governo, o que é defeso a este Tribunal, por absoluta incompetência de julgá-las, mantendo-se, todavia, incólume o Parecer Prévio nº 58 de 2000, pelos fundamentos lançados no Voto;

III - Arquivar os autos de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 1999 – Processo nº 3055/2000, visto que já foram apreciadas pelo colegiado desta Corte de Contas, a teor do Parecer Prévio nº 58, de 2000, que se encontra hígido, porquanto não foi alcançado pela nulidade do Acórdão que ora se decreta, e, ainda, em razão da inviabilidade de se perscrutar as supostas irregularidades ali identificadas, por força do longo tempo já decorrido, desde a data do fato gerador do suposto dano – aproximados 16 anos, com supedâneo nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e duração razoável do processo, consoante ficou demonstrado no bojo do Voto;

IV – Oficiar à Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná acerca deste Acórdão, a fim de que adote as providências necessárias à baixa de eventual responsabilidade do peticionante em voga, bem como a desistência de provável Execução Fiscal ajuizada, caso exista, pelos motivos aqui explicitados;

V – Dar ciência deste Acórdão ao peticionante e a seus procuradores, via DOeTCE-RO:

- a) Senhor Ildemar Kussler – CPF nº 346.317.80959 - Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná;
- b) Clayton Conrat Kussler, OAB/RO nº 3861;
- c) Everson Aparecido Barbosa, OAB/RO nº 2803;
- d) Luciana Sales Nascimento, OAB/RO nº 17625-B;
- e) Miriani Inah Kussler Chinelato, OAB/DF nº 33.642.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0335/2015
DP/SPJ

VI - Publique-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
 Proc. n° 3007/2011
 DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 N° 966 DE 5 / 8 / 2015

Ilia Breda Sanches Mendes
 Diretora da Diretoria de Ordenação e Julgamento

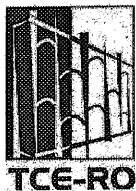
PROCESSO N°: 3007/2011
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS EM CUMPRIMENTO DO ITEM IV DA DECISÃO 53/2011-PLENO
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ- MIRIM
 RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI – PREFEITO MUNICIPAL - CPF N° 070.093.641-68
 ADOVADO: JOÃO EVANGELISTA MINARI - OAB/RO N° 574-A
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N° 58/2015 - PLENO

Fiscalização de atos e contratos. Município de Guajará Mirim. Exercício de 2010. Apuração da conduta do Prefeito por extrapolar o limite de gastos com pessoal (54%). Alertas emitidos pelo Tribunal de Contas durante todo o exercício. Não adoção de medidas visando à adequação da despesa ao patamar legal. Prática de atos que aumentaram ainda mais o dispêndio com pessoal. Conduta ilegal. Infringência a Lei Federal 10.028/00. Multa. Determinações.

O Tribunal de Contas durante todo o exercício de 2010 emitiu alertas ao ex-prefeito do Município de Guajará-Mirim de que o Poder Executivo havia extrapolado o limite setorial de 54% de despesa com pessoal estabelecido pela LRF. Alertou-o, ainda, que deveriam ser adotadas as medidas de contenção estabelecidas no artigo 169 da Constituição Federal. Entretanto, na contramão do disposto no ordenamento legal, o alcaide praticou atos que aumentaram ainda mais a despesa com pessoal. Portanto, deve ser aplicada ao gestor a multa estabelecida no §1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, visando apurar a conduta do Prefeito, ante a irregularidade concernente à extrapolação do limite despendido com a folha de pessoal no exercício de 2010, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3007/2011
DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal a conduta praticada pelo ex-prefeito do município de Guajará-Mirim, Atalábio José Pegorini, por deixar de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal, mesmo após ter sido por diversas vezes alertado pelo Tribunal de Contas que o limite máximo previsto para o gasto com pessoal havia extrapolado;

II – Multar o ex-prefeito do município de Guajará-Mirim, Atalábio José Pegorini, em R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais de 2010 (R\$ 144.000,00), com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, por infração administrativa contra as leis de finanças públicas, ao praticar atos que resultaram no gasto com pessoal na ordem de 65,69% da receita corrente líquida, enquanto o percentual máximo é de 54%;

III- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei Complementar 749/2013 para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

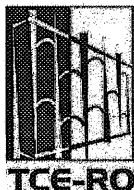
IV – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do tribunal de contas, no Banco do Brasil, agência 2757-x, conta corrente 8358-5;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito de Guajará-Mirim que adote medidas visando à adequação dos gastos com pessoal ao limite estabelecido na LRF, sob pena de multa no percentual de 30% de seus rendimentos anuais, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00;

VI - Dar ciência, via DOeTCE-RO, do teor deste Acórdão ao responsável para os devidos fins de direito, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para acompanhamento do feito; e

VIII – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos se encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do inciso II do artigo 27, c/c o inciso III do artigo 80 da Lei Complementar 154/96.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

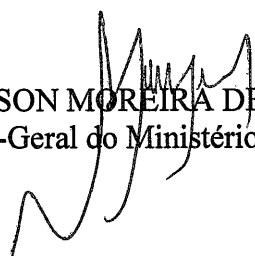
Fl. nº _____
Proc. nº 3007/2011
DP/SPJ

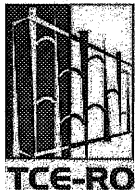
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 0250/2013
 DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 966 DE 5 / 8 / 2015

Leila Breaaanches Modesto
 Diretora da Secretaria de Coordenação
 Julgamento

PROCESSO Nº: 0250/2013
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS
 RESPONSÁVEL: LEILA FRANCELINA BOFF INOCÊNCIO – CPF Nº 408.141.652-49
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

50/2013

ACÓRDÃO Nº 59/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. CASO CONCRETO: IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

É de se julgar improcedente a Representação por suposta cumulação de cargos, porquanto, após a instrução, não se revelou ilicitude no acúmulo de dois cargos de enfermeiro (um estadual e outro municipal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria de Justiça de Ariquemes, solicitando a fiscalização sobre possível acumulação de 3 (três) cargos públicos pela servidora Leila Francelina Boff Inocêncio no âmbito daquela Administração Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Promotoria de Justiça da comarca de Ariquemes em face da servidora Leila Francelina Boff Inocêncio (CPF nº 408.141.652-49), uma vez que está em consonância com os requisitos delineados nos artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 79 a 82 do RITCE/RO;

II – Julgá-la, no mérito, improcedente, visto que as supostas irregularidades apontadas pelo douto Ministério Público do Estado de Rondônia da comarca de Ariquemes, de possível acumulação de 3 (três) cargos públicos pela servidora Leila Boff, no âmbito da Administração Municipal não restaram comprovadas, já que na verdade ela ocupa 2 (dois) cargos públicos privativos de profissionais da área de saúde (enfermeiro municipal e estadual), cuja exceção à regra é afiançada pelo disposto no art. 37, inciso XVI, letra “c”, da Constituição Federal;

III – Dar ciência, via DOe-TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados e ao douto Ministério Público Estadual da comarca de Ariquemes para os devidos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0250/2013

DP/SPJ


fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Com a publicação deste acórdão e depois de efetuadas as anotações e baixas pertinentes, arquivem-se os autos.

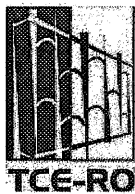
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3787/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 966 DE 5 / 8 / 2015

da Breananches Modestini
Diretora da Diretoria de Coordenação e Julgamento

PROCESSO Nº: 3787/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0520/2012)
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO Nº 149/2014-PLENO
EMBARGANTE: LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – CPF Nº 312.283.132-53
ADVOGADO: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - OAB/RO Nº 3716
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

87/2014

PJ

ACÓRDÃO Nº 60/2015 - PLENO

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

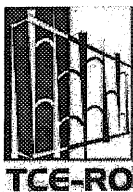
1. O estado de boa-fé somente pode ser reconhecido nos casos em que, constatada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas (artigo 37, XVI, da Constituição Federal), o servidor faça opção por um deles, até o último dia de prazo para a defesa, sendo que o servidor do Estado deve formular o pedido de exoneração do outro cargo no prazo de 05 (cinco) dias, sujeitando-se às sanções disciplinares e à restituição dos valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 159, parágrafo único, da Lei Complementar nº 68/92.

2. O dano ao erário, decorrente da acumulação ilícita de cargos públicos, somente é afastado quando comprovada a compatibilidade de horários e a efetiva prestação dos serviços (art. 156, § 2º, art. 159, parágrafo único, da Lei Complementar nº 68/92), assim, é vedado o recebimento de remuneração por servidores, mesmo em casos de permuta, sem que haja a contraprestação pelo exercício das funções públicas, sem prejuízo da cominação de multa nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

3. Recurso de embargos em que se conhece e concede parcial provimento, para sanear a omissão nos fundamentos do Acórdão nº 149/2014-Pleno, quanto às teses de boa-fé e eventual prestação dos serviços ao Estado de Rondônia por professores em regime de permuta, de modo a afastá-las mantendo o dispositivo do acórdão recorrido em seus exatos termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Leni de Oliveira Freitas Zentarski, em face do Acórdão nº 149/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3787/2014
DP/SPJ

I - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Leni de Oliveira Freitas Zentarski - Servidora Pública Estadual, CPF nº 312.283.132-53, em face dos termos do Acórdão nº 149/2014-Pleno, em que este Tribunal julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria Estadual de Educação – Seduc, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder parcial provimento aos vertentes Embargos de Declaração para aclarar os fundamentos do Acórdão nº 149/2014-Pleno, no sentido de que a boa-fé não pode ser acolhida no caso da embargante, uma vez que ela, ao tempo da acumulação ilegal, não optou por um dos cargos, pedindo exoneração do outro, sendo inconsistente o pedido de não ressarcimento ao erário do Estado de Rondônia em face de permuta, quando a embargante recebeu as remunerações do cargo de Professor Nível III, 40h, no período de janeiro de 2005 a abril de 2008, sem a devida contraprestação dos serviços, devendo ser ressarcido o valor recebido indevidamente, nos termos do art. 159, parágrafo único, da Lei Complementar nº 68/92;

III - Dar ciência do inteiro deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DoeTCE-RO, à Senhora Leni de Oliveira Freitas Zentarski - Servidora Pública Estadual, CPF nº 312.283.132-53, bem como ao Advogado Walter Matheus Bernardino Silva, OAB/RO nº 3716, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no *site*: www.tce.ro.gov.br;

IV - Encaminhar cópias deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender necessárias, considerando a curso da Ação Civil Pública nº 0000582-95.2011.822.0011; e

V - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3788/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 966 DE 5 / 8 / 2015

Elia Braga Sanches Modest
Diretora de Diretoria de Coordenação
Julgamento

PROCESSO Nº: 3788/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0520/2012)
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 149/2014-PLENO
EMBARGANTE: JOSÉ WALTER DA SILVA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CPF Nº 449.374.909-15
ADVOGADO: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - OAB/RO Nº 3716
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 61/2015 - PLENO

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

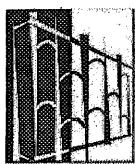
1. O estado de boa-fé somente pode ser reconhecido nos casos em que, constatada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas (artigo 37, XVI, da Constituição Federal), o servidor faça opção por um deles, até o último dia de prazo para a defesa, sendo que o servidor do Estado deve formular o pedido de exoneração do outro cargo no prazo de 05 (cinco) dias, sujeitando-se às sanções disciplinares e à restituição dos valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 159, parágrafo único, da Lei Complementar nº 68/92.

2. O dano ao erário, decorrente da acumulação ilícita de cargos públicos, somente é afastado quando comprovada a compatibilidade de horários e a efetiva prestação dos serviços (art. 156, § 2º, art. 159, parágrafo único, da Lei Complementar nº 68/92); assim, é vedado o recebimento de remuneração por servidores, mesmo em casos de permuta, sem que haja a contraprestação pelo exercício das funções públicas, sem prejuízo da cominação de multa nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

3. Recurso de embargos em que se conhece e concede parcial provimento, para sanear a omissão nos fundamentos do Acórdão nº 149/2014-Pleno, quanto às teses de boa-fé e eventual prestação dos serviços ao Estado de Rondônia por professores em regime de permuta, de modo a afastá-las mantendo o dispositivo do acórdão recorrido em seus exatos termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor José Walter da Silva em face do Acórdão nº 149/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3788/2014

DP/SPJ

I - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor José Walter da Silva - Servidor Público Estadual, CPF nº 449.374.909-15, em face dos termos do Acórdão nº 149/2014-Pleno, em que este Tribunal julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria Estadual de Educação – Seduc, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder parcial provimento aos vertentes Embargos de Declaração para aclarar os fundamentos do Acórdão nº 149/2014-Pleno, no sentido de que a boa-fé não pode ser acolhida no caso do embargante, uma vez que ele, ao tempo e nos períodos das acumulações ilegais, não optou por um dos cargos, pedindo exoneração do outro, sendo inconsistente o pedido de não ressarcimento ao erário do Estado de Rondônia em face de permuta, quando o próprio embargante recebeu as remunerações do cargo de Professor Nível III, entre os exercícios 2005 e 2009, sem a devida contraprestação dos serviços;

III - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 149/2014-Pleno;

IV - Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, ao Senhor José Walter da Silva - Servidor Público Estadual, CPF nº 449.374.909-15, bem como ao Advogado Walter Matheus Bernardino Silva, OAB/RO Nº 3716, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no *site*: www.tce.ro.gov.br;

V - Encaminhar cópias deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender necessárias, considerando a curso da Ação Civil Pública nº 0000582-95.2011.822.0011; e

VI - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURINETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0520/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 966 DE 5 / 8 / 2015

Ilia Breda Sanchez Modes
diretora da Diretoria de Coordenação

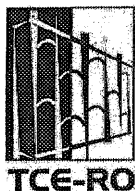
PROCESSO Nº: 0520/2011
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS –
CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR FORÇA
DA DECISÃO Nº 122/2013-PLENO
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 260.676.922-87
ADVOGADO: GILVAN ROCHA FILHO - OAB/RO Nº 2650
RESPONSÁVEL: FÁTIMA APARECIDA NORATO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA - CPF Nº 004.778.518-78
ADVOGADO: GILVAN ROCHA FILHO - OAB/RO Nº 2650
RESPONSÁVEIS: ÁLVARO KUHL – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE
PLANEJAMENTO DOMEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO
URBANO E AGROPECUÁRIO - CPF Nº 387.693.449-49
ODAIR JOSÉ MISSIATO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ESPORTE, LAZER E TURISMO – CPF Nº 420.219.602-34
ADVOGADO: GILVAN ROCHA FILHO - OAB/RO Nº 2650
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 62/2015 - PLENO

Representação. Artigo 75 do RI-TCE/RO, Achados de Auditoria. Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste. Convertido em TCE. Decisão nº 122/2013-Pleno. Acumulação de cargos públicos. Ilegalidade. Secretário Municipal acumulado com cargo efetivo estadual. Cargo de dedicação exclusiva. Não se enquadra nas hipóteses de flexibilização previstas no inciso XVI do art. 37 da Carta Magna. Incompatibilidade de horário. Dano ao erário. Imputação de débito. Multa. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial relativa à acumulação ilegal de cargos públicos por parte dos servidores Álvaro Kuhl e Odair José Missiatto, constatada na Auditoria de Gestão do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste (Processo nº 3783/2010), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0520/2011

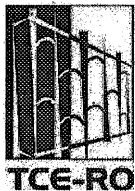
DP/SPJ

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, haja vista o descumprimento ao art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal c/c o art. 156 da Lei Complementar nº 68/92, pelo acúmulo ilegal de remuneração dos cargos públicos praticados pelos servidores estaduais Álvaro Kuhl (CPF nº 387.693.449-49), que acumulou o cargo de Técnico Educacional com o cargo comissionado de Secretário Adjunto Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Agropecuário (1.2010 a 2.2011), e Odair José Missiatto (CPF nº 420.219.602-34), que acumulou o cargo de Professor com o cargo comissionado de Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo (1.2010 a 1.2011), ambos de natureza estritamente política e de dedicação exclusiva, de responsabilidade dos referidos servidores e do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior (CPF nº 260.676.922-87), Ex-Prefeito Municipal, por ter nomeado os referidos servidores para ocuparem cargos públicos, sem as devidas cautelas necessárias para a prática desse ato;

II - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 23.063,93 (vinte e três mil, sessenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de fevereiro de 2011, totalizando R\$ 52.752,39 (cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), ao Senhor Álvaro Kuhl, Ex-Secretário Adjunto Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Agropecuário, solidariamente ao Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, Ex-Prefeito Municipal, o qual deverá ser ressarcido aos cofres do Estado de Rondônia, pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de Técnico Educacional, em face do acúmulo ilegal de remuneração com cargo político de Secretário Adjunto Municipal (1.2010 a 2.2011), em afronta ao art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal c/c art. 156 da Lei Complementar nº 68/92; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que proceda ao recolhimento junto a Fazenda Estadual;

III - Imputar o débito no valor histórico de R\$38.083,04 (trinta e oito mil, oitenta e três reais e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2011, totalizando R\$ 88.252,32 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), ao Senhor Odair José Missiatto, Ex-Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo Educação e Cultura, solidariamente com o Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, Ex-Prefeito Municipal, o qual deverá ser ressarcido aos cofres do Estado de Rondônia, pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de Professor estadual, em face do acúmulo ilegal de remuneração com cargo político de Secretário Municipal (1.2010 a 1.2011), em afronta ao art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal c/c art. 156 da Lei Complementar nº 68/92; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que proceda ao recolhimento na Fazenda Estadual;

IV - Multar, individualmente, em 5% sobre o valor atualizado do dano ao erário constantes dos itens II e III, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, perfazendo o total da multa em R\$ 7.050,23 (sete mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), os Senhores Álvaro Kuhl, Ex-Secretário Adjunto Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Agropecuário,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0520/2011

DP/SPJ

Odair José Missiato, Ex-Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, e Anedino Carlos Pereira Júnior, Ex-Prefeito Municipal, pelo acúmulo ilegal de cargo público remunerado, descrito no item I; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

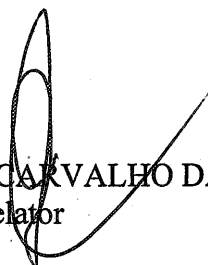
V - Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito (itens II e III) e das multas (item IV), sejam iniciadas as providências para envio aos órgãos competentes para promoção da devida cobrança;

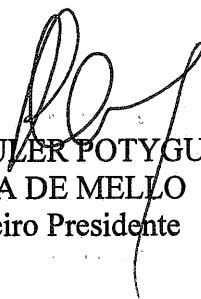
VI - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1159/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 966 DE 5 / 8 / 2015

la Breaaanches Moraes
Diretora da Diretoria de Coordenação
de Julgamento

PROCESSO Nº: 1159/2015 E 1704/2015 (ANEXADOS) – PROCESSOS ELETRÔNICOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 5/2015 (DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A OUTORGA DA CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICO MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO) E REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELA CAERD ACERCA DE EVENTUAIS ILEGALIDADES MATERIALIZADAS POR ESTE EDITAL

RESPONSÁVEIS: TIAGO ANDERSON SANT'ANA SILVA – PRESIDENTE DA CPL, RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL – CPF Nº 002.017.812-39
CÉSAR CASSOL – PREFEITO – POR TER APROVADO O TERMO DE REFERÊNCIA – CPF Nº 107.345.972-15
ALAN OLIVEIRA BRUSCHI – PROCURADOR DO MUNICÍPIO

REPRESENTANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD (CNPJ Nº 5.914.254/0001-39)

ADVOGADAS: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO – OAB/SP Nº 183.004
FERNANDA GOMES DE SOUSA COELHO – OAB/SP Nº 304.891
MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – OAB/RO Nº 324-B

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 63/2015 - PLENO

Análise ordinária do Edital de Concorrência Pública 5/2015. Concessão da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no município de Rolim de Moura.

- Instrução preliminar reveladora de graves irregularidades: exigência exorbitante de dois requisitos cumulativos a título de qualificação econômico-financeira e métricas de avaliação das propostas técnicas dissociadas do aspecto qualitativo dos serviços.

- Apresentação pelos responsáveis de reformulações profundas na estrutura da avaliação técnica. Exclusão da exigência da garantia da proposta. Previsão de novos critérios técnicos de pontuação aderentes ao necessário exame das soluções propostas e à qualificação técnica das concorrentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1159/2015

DP/SPJ

- Oferta de Representação pela Caerd que, embora contemplasse alguns questionamentos procedentes, nenhum impacto processual trouxe à instrução do feito, uma vez que esta Corte já havia antecipado a discussão das matérias relevantes.
- Questão adicional suscitada nesta fase processual: previsão de multas pífias em caso de não atingimento das metas e descumprimento do cronograma de investimentos.
- Expedição de determinações com vistas à reformulação da sistemática de aplicação de penalidades no futuro contrato, de forma a tornar inviável economicamente o descumprimento pela Concessionária de compromissos contratuais vitais à qualidade da oferta dos serviços.
- Recomendações para que seja reorganizada a disposição dos critérios de avaliação e que sejam suas métricas aprimoradas para albergar a valoração diferenciada para apresentação de múltiplos atestados e de nível de qualidade das soluções propostas (como equipes mais bem preparadas e equipamentos mais modernos).
- Autorização da retomada do certame depois de cumpridas as determinações exaradas.
- Acompanhamento do certame pela Secretaria Geral de Controle Externo.

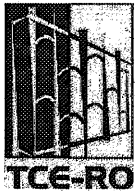
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital da Concorrência Pública nº 5/2015, tipo técnica e preço, deflagrado pelo Poder Executivo de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURNETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação oferecida pela Caerd, autuada sob o nº 1704/15, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que as irregularidades relativas à qualificação econômico-financeira e aos defeitos dos critérios originários de pontuação das propostas técnicas foram detectadas por esta Corte na instrução preliminar do Processo nº 1159/13, o que redundou na correção desses aspectos pelo ente interessado nesta contratação;

II - Determinar que os responsáveis promovam a correção dos seguintes aspectos deste edital (considerando a nova versão apresentada em sede de justificativas):

a) Retifiquem a menção das pontuações atribuídas a determinados itens, conforme indicado no item I da Proposta de Encaminhamento do último Relatório Técnico (Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Atual prescreve que serão atribuídos até 15 pontos, todavia, a própria Tabela TP 01 indica a pontuação máxima em 16



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1159/2015

DP/SPJ

pontos e Execução das Obras indica que a pontuação máxima atribuída será de 14 pontos, contudo, a própria Tabela TP 03 indica a pontuação máxima em 13 pontos);

b) Reformulem a sistemática de penalidades incidentes no Contrato, a fim de que as multas por não atingimento das metas, por não cumprimento do fluxo de investimento e pelo descumprimento a qualquer outra condição vital à qualidade da oferta dos serviços realmente estorvem a prática desses desvirtuamentos contratuais, elevando seus percentuais e prevendo a reversão desses valores à consecução das finalidades precípuas desta contratação (e não como receita desvinculada do ente); e

c) Assegurem que o julgamento das propostas técnicas seja realizado pela Comissão de Licitação em conjunto com a Comissão formada para o acompanhamento da licitação (equipe da Autarquia de Saneamento), dado que esta última pode oferecer conhecimento técnico indispensável para o exame crítico das propostas das licitantes, cabendo a ambas as comissões a expedição de relatório fundamentado de apreciação das propostas à luz dos requisitos formulados para essa etapa.

III - Recomendar aos responsáveis que reorganizem as disposições dos requisitos da avaliação técnica, de forma a tornar mais facilmente apreensível sua estrutura, podendo valer-se, no que entender pertinente, do anexo do voto do Relator;

IV - Recomendar aos responsáveis que agreguem à sistemática de pontuação técnica já reformulada, nos termos dos apontamentos constantes do Voto do Relator, outros fatores de avaliação como: pontuação escalonada conforme o nível de experiência e habilitação da equipe técnica a coordenar os principais serviços da contratação; conforme o nível tecnológico das máquinas e equipamentos a serem oferecidos; e conforme a quantidade de atestados que a licitante apresentar para cada tipo de experiência exigida;

V - Revogar a ordem de suspensão desta licitação exarada na Decisão monocrática n. 34/2015, autorizando a retomada do certame na forma do art. 21, inc. IV, da Lei Federal n. 8.666/93, desde que sejam cumpridas as determinações proferidas no item II deste Acórdão;

VI - Determinar ao Presidente da CPL que, em consequência do item V, promova o encaminhamento a esta Corte do edital reformulado e publicado com antecedência mínima de trinta dias em relação à data agendada para a sessão pública do certame.

VII - Em razão da complexidade deste prélio, do relevante interesse coletivo envolvido e do alcance das repercussões do futuro contrato, determinar à Unidade Técnica que promova o acompanhamento da sessão pública de abertura e julgamento das propostas desta Concorrência, estando autorizada, desde já, a realizar todas as diligências que entender necessárias a essa missão, devendo inclusive acompanhar *in loco* as sessões de licitação;

VIII - Dar ciência deste Acórdão, por Ofício, ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura, advertindo-o de que o descumprimento destas determinações pode redundar na aplicação de sanção, e à Representante via Diário Oficial.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1159/2015

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1704/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 966 DE 5 / 8 / 2015

Ilia Breda Sanchez Modes
Diretora da Diretoria de Coordenação

PROCESSO Nº: 1159/2015 E 1704/2015 (ANEXADOS) – PROCESSOS ELETRÔNICOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 5/2015 (DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A OUTORGA DA CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICO MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO) E REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELA CAERD ACERCA DE EVENTUAIS ILEGALIDADES MATERIALIZADAS POR ESTE EDITAL
RESPONSÁVEIS: TIAGO ANDERSON SANT'ANA SILVA – PRESIDENTE DA CPL, RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL – CPF Nº 002.017.812-39
CÉSAR CASSOL – PREFEITO – POR TER APROVADO O TERMO DE REFERÊNCIA – CPF Nº 107.345.972-15
ALAN OLIVEIRA BRUSCHI – PROCURADOR DO MUNICÍPIO
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD (CNPJ Nº 5.914.254/0001-39)
ADVOGADAS: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO – OAB/SP Nº 183.004
FERNANDA GOMES DE SOUSA COELHO – OAB/SP Nº 304.891
MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – OAB/RO Nº 324-B
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 64/2015 - PLENO

Análise ordinária do Edital de Concorrência Pública 5/2015. Concessão da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no município de Rolim de Moura.

- Instrução preliminar reveladora de graves irregularidades: exigência exorbitante de dois requisitos cumulativos a título de qualificação econômico-financeira e métricas de avaliação das propostas técnicas dissociadas do aspecto qualitativo dos serviços.

- Apresentação pelos responsáveis de reformulações profundas na estrutura da avaliação técnica. Exclusão da exigência da garantia da proposta. Previsão de novos critérios técnicos de pontuação aderentes ao necessário exame das soluções propostas e à qualificação técnica das concorrentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1704/2015
DP/SPJ

- Oferta de Representação pela Caerd que, embora contemplasse alguns questionamentos procedentes, nenhum impacto processual trouxe à instrução do feito, uma vez que esta Corte já havia antecipado a discussão das matérias relevantes.
- Questão adicional suscitada nesta fase processual: previsão de multas pífias em caso de não atingimento das metas e descumprimento do cronograma de investimentos.
- Expedição de determinações com vistas à reformulação da sistemática de aplicação de penalidades no futuro contrato, de forma a tornar inviável economicamente o descumprimento pela Concessionária de compromissos contratuais vitais à qualidade da oferta dos serviços.
- Recomendações para que seja reorganizada a disposição dos critérios de avaliação e que sejam suas métricas aprimoradas para albergar a valoração diferenciada para apresentação de múltiplos atestados e de nível de qualidade das soluções propostas (como equipes mais bem preparadas e equipamentos mais modernos).
- Autorização da retomada do certame depois de cumpridas as determinações exaradas.
- Acompanhamento do certame pela Secretaria Geral de Controle Externo.

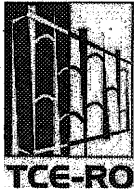
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital da Concorrência Pública nº 5/2015, tipo técnica e preço, deflagrado pelo Poder Executivo de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURNETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação oferecida pela Caerd, autuada sob o nº 1704/15, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que as irregularidades relativas à qualificação econômico-financeira e aos defeitos dos critérios originários de pontuação das propostas técnicas foram detectadas por esta Corte na instrução preliminar do Processo nº 1159/13, o que redundou na correção desses aspectos pelo ente interessado nesta contratação;

II - Determinar que os responsáveis promovam a correção dos seguintes aspectos deste edital (considerando a nova versão apresentada em sede de justificativas):

a) Retifiquem a menção das pontuações atribuídas a determinados itens, conforme indicado no item I da Proposta de Encaminhamento do último Relatório Técnico (Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Atual prescreve que serão atribuídos até 15 pontos, todavia, a própria Tabela TP 01 indica a pontuação máxima em 16



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1704/2015

DP/SPJ

pontos e Execução das Obras indica que a pontuação máxima atribuída será de 14 pontos, contudo, a própria Tabela TP 03 indica a pontuação máxima em 13 pontos);

b) Reformulem a sistemática de penalidades incidentes no Contrato, a fim de que as multas por não atingimento das metas, por não cumprimento do fluxo de investimento e pelo descumprimento a qualquer outra condição vital à qualidade da oferta dos serviços realmente estorvem a prática desses desvirtuamentos contratuais, elevando seus percentuais e prevendo a reversão desses valores à consecução das finalidades precípuas desta contratação (e não como receita desvinculada do ente); e

c) Assegurem que o julgamento das propostas técnicas seja realizado pela Comissão de Licitação em conjunto com a Comissão formada para o acompanhamento da licitação (equipe da Autarquia de Saneamento), dado que esta última pode oferecer conhecimento técnico indispensável para o exame crítico das propostas das licitantes, cabendo a ambas as comissões a expedição de relatório fundamentado de apreciação das propostas à luz dos requisitos formulados para essa etapa.

III - Recomendar aos responsáveis que reorganizem as disposições dos requisitos da avaliação técnica, de forma a tornar mais facilmente apreensível sua estrutura, podendo valer-se, no que entender pertinente, do anexo do voto do Relator;

IV - Recomendar aos responsáveis que agreguem à sistemática de pontuação técnica já reformulada, nos termos dos apontamentos constantes do Voto do Relator, outros fatores de avaliação como: pontuação escalonada conforme o nível de experiência e habilitação da equipe técnica a coordenar os principais serviços da contratação; conforme o nível tecnológico das máquinas e equipamentos a serem oferecidos; e conforme a quantidade de atestados que a licitante apresentar para cada tipo de experiência exigida;

V - Revogar a ordem de suspensão desta licitação exarada na Decisão monocrática n. 34/2015, autorizando a retomada do certame na forma do art. 21, inc. IV, da Lei Federal n. 8.666/93, desde que sejam cumpridas as determinações proferidas no item II deste Acórdão;

VI - Determinar ao Presidente da CPL que, em consequência do item V, promova o encaminhamento a esta Corte do edital reformulado e publicado com antecedência mínima de trinta dias em relação à data agendada para a sessão pública do certame.

VII - Em razão da complexidade deste prélio, do relevante interesse coletivo envolvido e do alcance das repercussões do futuro contrato, determinar à Unidade Técnica que promova o acompanhamento da sessão pública de abertura e julgamento das propostas desta Concorrência, estando autorizada, desde já, a realizar todas as diligências que entender necessárias a essa missão, devendo inclusive acompanhar *in loco* as sessões de licitação; e

VIII - Dar ciência deste Acórdão, por Ofício, ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura, advertindo-o de que o descumprimento destas determinações pode redundar na aplicação de sanção, e à Representante via Diário Oficial.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1704/2015
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2736/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO

Nº 966 DE 5 / 8 / 2015

Ílida Breda Sanchez Mendes
Diretora da Diretoria de Processamento e Julgamento

PROCESSO Nº: 2736/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1649/2007)
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DEOSP
RECORRENTE: EMANUEL MARQUES SANTANA – CPF Nº 078.693.551-00
ADVOGADA: KEITE CRISÓSTOMO BEZERRA – OAB/RO Nº 5995
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 83/2014 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 1649/2007 (EM APENSO)
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 65/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. Responsabilização do recorrente (item III do Acórdão nº 83/2014 - 1ª Câmara). Não demonstração de convencimento. Carência de fundamentação. Questão de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Cassação da parte viciada. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Emanuel Marques Santana, em oposição ao Acórdão nº 83/2014 – 1ª Câmara, (fls. 3055/3058), proferido nos autos da Prestação de Contas nº 1649/2007, relativa ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emanuel Marques Santana, pois atendidos os pressupostos legais;

II - Dar provimento ao recurso a fim de suprimir o item III do Acórdão nº 83/2014-1ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 1649/2007 (em apenso), em decorrência do grave e insuperável defeito de fundamentação, tendo em vista a ausência de motivação para a responsabilização do recorrente;

III - Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2736/2014

DP/SPJ

IV.º - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 3833/2014

 DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 966 DE 5 / 8 / 2015

PROCESSO Nº: 3833/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 1401/1998)
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
 ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO
 INTERESSADO: ILDEMAR KUSSLER – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – CPF Nº 346.317.809-59
 ADVOGADOS: EVERSON APARECIDO BARBOSA - OAB/RO Nº 2803
 LUCIANA SALES NASCIMENTO - OAB/PB Nº 17625-B
 BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – OAB/RO Nº 4982
 ARIANE DINIZ DA COSTA – OAB/MG Nº 131.774
 MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – OAB/DF Nº 33.642
 CLAYTON CONRAT KUSSLER - OAB/RO Nº 3861
 CÁREN ESTEVES DUARTE – OAB/RO Nº 602-E
 SÂMARA DE OLIVEIRA SOUZA – OAB/RO Nº 792-E
 FÁBIO GOUVEIA CARNEIRO – OAB/RO Nº 5838
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

da Brega Pinches Modest
 bDiretora da Diretoria de Coordenação e Julgamento
 Carlasra GONÇALVES

13/2014

Ji-

07/2014

ACÓRDÃO Nº 66/2015 - PLENO

DIREITO DE PETIÇÃO. ACÓRDÃO GUERREADO AFETO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997. PARECER PRÉVIO EMITIDO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONTAS DE GOVERNO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AO RESPONSÁVEL, SEM INSTAURAÇÃO DA NECESSÁRIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA NOMINADA DE DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE DE REINSTRUÇÃO POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ TRANSPASSADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO HÍGIDO. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição deve ser obtemperado com outros preceitos de igual estatura, uma vez que não pode ser considerado, *a priori*, um direito fundamental acima de outros primados igualmente constitucionais; é dizer que o seu exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3833/2014

DP/SPJ

deve respeitar outros valores constitucionais, quando em conflito, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, que tem como um de seus corolários, no processo administrativo, a coisa julgada administrativa, até mesmo porque a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo contraria, além de contrariar a segurança jurídica, tão necessária à manutenção de um Estado Democrático de Direito, implicaria, noutro norte, a eternização do processo administrativo.

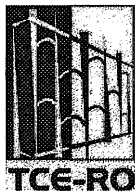
2. A arguição de matéria de ordem pública afeta às competências constitucionais da Corte de Contas, no que tange à apreciação das Contas Anuais Prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, todavia, impõe-se o exame, de ofício, da questão posta a sua análise, para o fim do Tribunal se pronunciar acerca de tal tema.

3. O julgamento das contas de Governo – anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como *in casu*, compete à Câmara Legislativa Municipal, hipótese na qual o Tribunal de Contas emiti, tão somente, Parecer Prévio sobre tais contas, nos termos dos artigos 31, §§ 1º e 2º, c/c 71, I e 75, tudo da CF/88.

4. Disso decorre a assertiva de que o Tribunal de Contas não pode imputar débito e multa em face de contas de governo; aliás, uma vez constatados elementos indiciários de dano ao erário, impositivo se faz que tal fiscalização seja processada, em autos apartados, mediante Tomada de Contas Especial, em homenagem ao princípio do devido processo legal, consoante dicção do preceptivo encartado no art. 44 da LC n. 154 de 1996.

5. *In casu*, a nulidade dos Acórdãos n. 162/99 e 096/00, por ofensa ao princípio do devido processo legal, não alcançou o Parecer Prévio n. 45/99- Pleno, que considerou as contas em testilha inaptas a receber aprovação pelo Legislativo Municipal, estando, por consequência, hígido, incólume, prescindindo, portanto, reinstruir a Prestação de Contas em testilha.

6. É remansosa a jurisprudência da Corte de Contas, no sentido de que o longo tempo transpassado, desde o fato gerador do possível dano inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, daí por que se mostra desrazoável instaurar, no presente caso, novel procedimento fiscalizatório objetivando perseguir as impropriedades destacadas nos autos de Prestação de Contas – Processo n. 1.401/98-, em obediência aos princípios da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da razoabilidade. (Precedentes: Acórdãos n. 04/2014-Pleno e 125/2014-Pleno, exarados nos processos n. 0869/94, 1985/97, bem como o processo n. 0335/15).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3833/2014

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Petição manejado pelo Senhor Ildemar Kussler, com fundamento no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, visando a desconstituir os Acórdãos n. 162/1999 e 96/2000 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer a presente petição nominada como Direito de Petição, interposta pelo Senhor Ildemar Kussler – Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, mormente porque tal instituto não se afigura como sucedâneo de recurso; no entanto, que seja examinada, *ex officio*, a questão suscitada pelo jurisdicionado, por se tratar de matéria de ordem pública, consubstanciada na violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pelos fundamentos constantes no corpo do Voto;

II – Anular, de ofício, os Acórdãos n. 162 de 1999 e 096 de 2000, com efeitos *ex tunc*, exarados quando da apreciação da prestação de contas do Município de Ji-Paraná-RO., referente ao exercício de 1997, haja vista o vício procedimental insanável ocorrido nos autos n. 1.401 de 1998, consistente na ulceração dos primados do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por ter esta Corte de Contas imputado débitos e multas ao peticionante, o Senhor Ildemar Kussler – Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, quando da apreciação das contas anuais do Município de Ji-Paraná, exercício 1997 – contas de governo, o que é defeso a este Tribunal, por absoluta incompetência de julgá-las, mantendo-se, todavia, incólume o Parecer Prévio n. 10 de 1999, pelos fundamentos lançados no Voto;

III – Extinguir os autos de Prestação de Contas e seus apensos - Processo n. 1.401/98-TCER, ante a inviabilidade de perscrutar as supostas irregularidades ali identificadas, em razão do longo tempo já transpassado desde a data do fato gerador do suposto dano – aproximados 18 anos -, com supedâneo nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e duração razoável do processo;

IV – Arquivar os presentes autos de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 1997, visto que já foram apreciadas pelo colegiado desta Corte de Contas, a teor do Parecer Prévio n. 10 de 1999, que se encontra hígido, porquanto não foi alcançado pela nulidade dos Acórdãos n. 162 de 1999 e 096 de 2000 - Pleno, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

V – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, o Senhor Ildemar Kussler - CPF n. 346.317.80959 – Ex-Prefeito de Ji-Paraná;

VI – Notificar, pessoalmente, na forma regimental, a Senhora Leni Matias – Procuradora Geral do Município de Ji-Paraná, para adoção das medidas necessárias quanto à baixa da responsabilidade e desistência da Ação de Execução interposta, autos n. 0013886-48.2012.8.22.0005, em face do Senhor Ildemar Kussler - CPF n. 346.317.80959, Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná;

VII – Publique-se; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3833/2014

DP/SPJ

VIII – Arquive-se após os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 2986/2011
 DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 966 DE 5 / 8 / 2015

Flávia Breda Santos Modesto
 Diretora da Diretoria de Coordenação
 de Julgamento

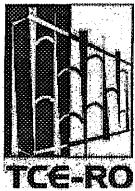
PROCESSO Nº: 2986/2011
 INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA
 ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL - PARA APURAR POSSÍVEIS
 IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE
 MEDICAMENTOS, NO EXERCÍCIO DE 2010
 RESPONSÁVEIS: JOSÉ LIMA DA SILVA - EX-PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 191.010.232-68
 WILSON DE SOUSA NUNES - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
 SAÚDE - CPF Nº 664.880.796-20
 FABIANA DORIGO SILVA - EX-PREGOEIRA - CPF Nº 735.174.022-49
 INDIANO PEDROSO GONÇALVES - EX-ASSESSOR JURÍDICO -
 CPF Nº 624.952.322-72
 JUNIOR FERREIRA MENDONÇA - EX-CONTROLADOR INTERNO
 - CPF Nº 325.667.782-72
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 67/2015 - PLENO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA. EXERCÍCIO DE 2010. CONSIDERAR OS ATOS DE GESTÃO ILEGAIS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AO RESPONSÁVEL.

1. Inobservância ao disposto no art. 15, §7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da elaboração do Termo de Referência do Processo Administrativo n. 516/10 sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado, concernente ao achado de Auditoria levada a efeito no Poder Executivo do Município de Theobroma, exercício de 2010.

2. Ilegalidade dos atos de gestão concernentes aos achados de auditoria, referentes ao procedimento licitatório realizado por meio do Edital de Pregão Presencial n. 045/10, sem pronúncia de nulidade, executado no Processo Administrativo n. 516/10, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa ao responsável, com amparo no art. 55, II, da LC n. 154/96 c/c art. 103, do RITC-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2986/2011

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial, tendo por objeto os atos praticados na aquisição e na distribuição de medicamentos e material penso adquiridos na empresa SULMEDI – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no exercício de 2010, pelo Poder Executivo Municipal de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão concernentes aos achados de Auditoria levada a efeito no Poder Executivo do Município de Theobroma, exercício de 2010, de responsabilidade de Wilson de Sousa Nunes, inscrito no CPF 664.880.796-20, então Secretário Municipal de Saúde, referente ao procedimento licitatório, realizado por meio do Edital de Pregão Presencial n. 045/10, sem pronúncia de nulidade, em face da elaboração do Termo de Referência do Pregão Presencial, executado no Processo Administrativo n. 516/10, sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado, por estar em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública;

II – Multar o Senhor Wilson de Sousa Nunes, inscrito no CPF 664.880.796-20, então Secretário Municipal de Saúde de Theobroma, *no quantum* de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da inobservância ao disposto no art. 15, §7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da elaboração do Termo de Referência do Processo Administrativo n. 516/10 sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar ao responsável que o valor da multa (item II) deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar a baixa de responsabilidade de José Lima da Silva, então Prefeito; Fabiana Dorigo Silva, então Pregoeira; Indiano Pedroso Gonçalves, então Assessor Jurídico; e Junior Ferreira Mendonça, então Controlador Interno, referente à presente auditoria, em razão de que as justificativas apresentadas foram suficientes para demonstrar o cumprimento da determinação emanada deste Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2986/2011

DP/SPJ

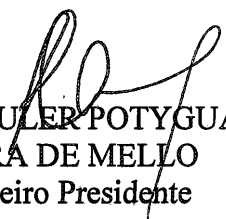
VII – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o seu acompanhamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3441/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 966 DE 5 1 8 1 2015
na Praça Sanches Mendes.
Diretoria de Coordenação
de Julgamento

PROCESSO Nº: 3441/2014
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 92/2014 – 2ª
CÂMARA
RECORRENTE: TÂNIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA – CPF Nº
028.312.442-34
ADVOGADO: JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – OAB/RO Nº 4575
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

41/2014

ACÓRDÃO Nº 68/2015 - PLENO

Administrativo. Prestação de Contas. Acórdão n. 92/2014-2ª Câmara. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Conhecimento. Provimento. Reforma integral do Acórdão atacado. Julgamento regular das contas anuais do Fundo Estadual de Assistência Social, exercício de 2008. Quitação Plena. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Tânia Terezinha Pires de Azevedo ao Acórdão n. 92/2014-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Tânia Terezinha Azevedo Pires da Silva ao Acórdão n. 92/2014-2ª Câmara, por atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 88 e 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – No mérito, dar provimento para reformar *in totum* o Acórdão n. 92/2014-2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, exercício de 2008, de responsabilidade das Senhoras Irany Freire Bento (período de 1º.1 a 24.7.2008) e Tânia Terezinha Azevedo Pires Silva (período de 23.7 a 31.12.2008) na qualidade de Presidentes, com fundamento no artigo 16, inciso I da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

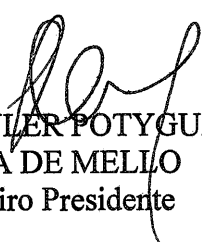
Fl. nº _____
Proc. nº 3441/2014
DP/SPJ

Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II - Conceder quitação plena às Senhoras Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34 (período de 1º.1. a 24.7.2008), e Tânia Terezinha Azevedo Pires da Silva, CPF n. 028.312.442-34 - (período de 23.7. a 31.12.2008), na condição de Presidentes do Fundo Estadual de Assistência Social, na forma do artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
III - Dar conhecimento do Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;
IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

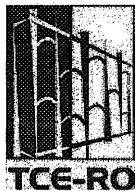
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3726/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 264 P. 03 / 08 / 2015

Candy

PROCESSO Nº: 3726/2011
DENUNCIANTE: NADYLSON MARCELINO BRANDÃO RODRIGUES – CPF Nº 058.162.622-20
DENUNCIADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONFEÇÃO DE PÓDIOS PARA O JOER/2010 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1601.00273-99/2010
RESPONSÁVEIS: VILSON LÚCIO SOUZA FERREIRA – CPF Nº 176.846.332-87
MARCOS JOSÉ DE MATOS – CPF Nº 012.826.348-28
ELIAS FERRAZ DE OLIVEIRA – CPF Nº 152.076.252-68
ADAILTON MARTINS NOLETO – CPF Nº 348.613.862-68
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 69/2015 - PLENO

Denúncia. Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação quanto à confecção de pódios para o JOER/2010. Configuração. Ausência de dano ao erário. Conduta ilegal de alguns responsáveis. Irregularidades na liquidação de despesa. Imposição de multa. Denúncia parcialmente procedente.

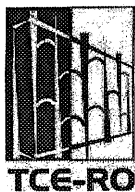
1. A certificação irregular de nota de recebimento de bens configura irregularidade na liquidação de despesa e reclama a responsabilização dos agentes.

2. Existindo provas nos autos de que os responsáveis contribuíram para a irregular liquidação de despesa, embora ausente dano ao erário, justifica-se a aplicação de multa, cuja graduação deve observar a conduta e culpabilidade individualizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia encaminhada a esta Corte pelo Senhor Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, referente à confecção de pódios para o JOER/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Denúncia formulada por Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues, sobre possíveis irregularidades na confecção de pódios para o JOER/2010 – Processo Administrativo 1601.00273-99/2010, por preencher os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, na forma dos artigos 79 e 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3726/2011

DP/SPJ

II – No mérito, julgar procedente a Denúncia de fls. 2/4, visto que o acervo probatório demonstra hialinamente a prática de irregularidades na liquidação da despesa referente à confecção de pódios para o JOER/2010 – Processo Administrativo 1601.00273-99/2010;

III - Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, os Senhores Marcos José de Matos (CPF nº 012.862.348-28), Elias Ferraz de Oliveira (CPF nº 152.076.252-68) e Vilson Lúcio Souza Ferreira (CPF nº 176.846.332-87), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do desrespeito ao artigo 62, c/c o artigo 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, pois certificaram a liquidação de despesa com inobservância às determinações legais, nos termos acima apontados, caracterizando irregular liquidação de despesa, com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV - Multar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o Senhor Adailton Martins Noleto (CPF nº 348.613.862-68) com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, por ter desrespeitado o artigo 62, c/c o artigo 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de ter orquestrado a certificação ilegal da liquidação de despesa, nos termos acima apontados, com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Destaca-se que quanto a este responsável, fixou-se o valor da multa em grau superior a dos demais por entender que sua conduta é mais grave e agiu com *dolus malus*, o que reclama a imposição de reprimenda proporcional à gravidade da conduta;

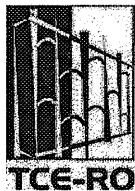
V - Fixar o prazo de 15 dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas consignadas nos itens III e IV aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas Estado;

VI – Determinar, via ofício (mãos próprias), aos responsáveis que os valores das multas (itens III e IV) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – Determinar, via ofício (mãos próprias), que transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 3726/2011
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3574/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 264 DE 03 / 08 / 2015

Sandy

PROCESSO Nº: 3574/2013
UNIDADE: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREGÃO Nº 420/2013/SUPEL
INTERESSADA: CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – CNPJ Nº 03.552.842/0001-44
RESPONSÁVEL: AUGUSTO FERNANDES NETO – CPF Nº 461.898.909-20
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

774/2015

ACÓRDÃO Nº 70/2015 - PLENO

Representação. Comunicação sobre suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 420/2013/CPL-BETA/SUPEL-RO, no âmbito da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia. Improcedência da impropriedade, por insubsistência fática das alegações. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação encaminhada a esta Corte pela Empresa Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., com o fim de apurar suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 420/2013/SUPEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela Empresa Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., por meio da Ouvidoria de Contas, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93;

II – No mérito, considerar improcedente a Representação formulada pela Empresa Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., referente ao ato que resultou na sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 420/2013420/2013/CPL/SUPEL, no âmbito da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, por insubsistência fática das alegações contidas na peça exordial, e por não restarem comprovadas as impropriedades noticiadas;

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3574/2013

DP/SPJ

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site ww.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e


IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

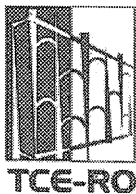
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

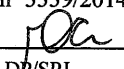

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº 66
Proc. nº 3339/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 679 DE 25 / 8 / 2015

PROCESSO Nº: 3339/2014
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
INTERESSADO: NEILTON BENTO SANTOS – CPF Nº 408.980.162-15
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POR MEIO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 72/2015 - PLENO

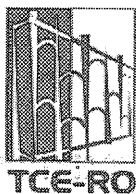
REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA DO GRANELITE DO PRÉDIO-SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CARENTE DE PROCEDÊNCIA.

1. A deflagração de procedimento administrativo para a contratação direta, na modalidade de dispensa licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização e desratização, cujo valor não ultrapasse 10% do estipulado na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, amolda-se ao disposto no II, do art. 24, da referida lei.

2. In casu, a instrução técnico-processual levada a efeito, constatou que a vertente contratação direta observou todas as formalidades legais incidentes na espécie, a saber: (i) solicitação de autoridade superior, (ii) motivação e Parecer Jurídico, (iii) reserva orçamentária, (iv) valor não superior a 10% do estipulado na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, (v) pesquisa de preços, (vi) comprovação de regularidade jurídica e fiscal da empresa contratada, inexistindo, destarte, nos autos, elementos indiciários de irregularidade, razão pela qual a improcedência da presente Representação é medida que se impõe.

3. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente, ante a inexistência de elementos suficientes para tanto.

4. Arquivamento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3339/2014

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, noticiando possíveis irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo douto Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho Alzir Marques Cavalcante Júnior, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme disposição inserta no inciso III, art. 52-A, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c o inciso III, art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e, no mérito, julgá-la improcedente, ante a inexistência de fatos concretos suficientes para justificar a emissão de juízo diverso.


II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, Senhor Neilton Bento Santos, CPF nº 408.980.162-15, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, via DOeTCE-RO, e ao Ministério Público Estadual, por meio do douto Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho Alzir Marques Cavalcante Júnior, via Ofício;

III – Publique-se; e

IV - Arquive-se após os procedimentos de praxe.

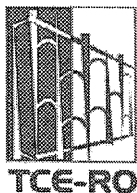
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0847/2010
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL, ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 976 20 8 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Mastro nº 990634

PROCESSO Nº: 0847/2010
INTERESSADA: IRENE DA SILVA
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO CONTRATO DE LIXO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO, EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 643.284.577-72
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - OAB/RO Nº 004-B
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 070.093.641-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

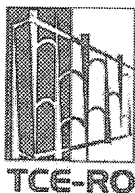
ACÓRDÃO Nº 73/2015 - PLENO

Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim. Denúncia. Conhecimento como Representação. Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Ausência de intimação do responsável quanto ao deferimento. Responsabilidade afastada. Materialidade das infringências à Lei nº 8.666/93. Comprovação. Não aplicação de multa dada as peculiaridades das irregularidades de natureza formal ocorridas em termos aditivos. Contrato findo. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Senhora Irene da Silva, noticiando a existência de possíveis irregularidades no contrato do serviço de coleta de lixo firmado entre o Município de Guajará-Mirim e a Empresa DPZ – Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer como Representação, em preliminar, o expediente de fls. 1/2, pelo qual a Senhora Irene da Silva noticiou a esta Corte de Contas ilegalidades na contratação de serviços de coleta de lixo pelo Município Guajará-Mirim e na execução do contrato respectivo, celebrado com a empresa DPZ - Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda., visto preencher os requisitos próprios de admissibilidade, conforme fundamentação lançada nos itens 11 a 14 do voto, bem como por enquadrar-se no que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 113 da Lei nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0847/2016

DP/SPJ

II - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a retificação na capa do processo e no sistema de protocolo, substituindo o termo "Denúncia" por "Representação";

III - Afastar a responsabilidade do Senhor José Mário de Melo, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, pelas irregularidades objeto do item III.1. do Relatório Técnico de fls. 1493/1506, tendo em vista a ausência de intimação quanto ao deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, nos termos da fundamentação constante nos itens 15/19 do Voto;

IV - Julgá-la procedente, quanto ao mérito, em razão da comprovada materialidade das infringências à Lei nº 8.666/93 apontadas no item III.2. do Relatório Técnico de fls. 1493/1506, de responsabilidade do Senhor Atalábio José Pegorini, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, nos termos da fundamentação contida nos itens 20 a 23 do voto;

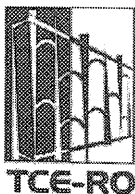
V - Deixar de multar o Senhor Atalábio José Pegorini, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, por se tratar de processo de contratação findo cujas irregularidades formais apuradas não acarretaram danos ao erário e por considerar, ainda: que dos 15 (quinze) termos aditivos celebrados pela Administração Municipal apenas os últimos 4 (quatro) foram celebrados em sua gestão (2009 a 2012); que a ausência de prova de publicação resumida do aditamento ocorreu apenas em relação aos 12º e 14º Termos Aditivos; que as prorrogações não foram realizadas por períodos iguais ao do Contrato apenas nos 14º e 15º Termos Aditivos; as peculiaridades da contratação de serviços de coleta de lixo ao longo de aproximadamente 5 (cinco) anos, com a celebração de 15 (quinze) aditamentos; as características do Município de Guajará-Mirim, por seu porte, fatos que autorizam ainda, no caso concreto, seja relevada a ausência de justificativas sobre a permanência das condições vantajosas iniciais e sobre a impossibilidade de competição a ensejar a manutenção da contratação direta para a prestação do serviço em questão nos 4 (quatro) últimos aditamentos;

VI - Determinar ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim que, por ocasião da deflagração de procedimentos licitatórios vindouros, busque conferir a máxima efetividade aos princípios da publicidade, competitividade, bem como observe as formalidades postas na legislação de licitações e contratos, sob pena de repetição das infringências identificadas nos autos e consequente responsabilização;

VII - Notificar, via ofício, o Prefeito do Município de Guajará-Mirim, para atendimento à determinação contida no item VI, sob pena, na hipótese de não cumprimento, de sujeitar-se às sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - Dar ciência aos interessados do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele Departamento para acompanhamento dos prazos acima fixados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0847/2010

DP/SPJ

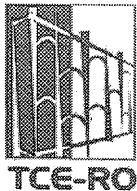
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3929/2008

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO

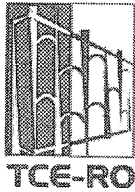
Nº 973 DE 17 / 8 / 2015

Tatiana Cordeiro Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 900834

PROCESSO Nº: 3929/2008
UNIDADE: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA - CGAG
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/CTCE/CGAG/2004 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1301.00318-00/2004
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES - COORDENADOR GERAL PERÍODO DE 1º.1 A 16.5.2003 - CPF Nº 251.270.472-68 POR SEU ESPÓLIO REPRESENTADO PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE ROSÂNGELA GONÇALVES FEITOSA GUEDES - CPF 340.455.202-44 CARLOS ALBERTO CANOSA - CPF Nº 863.337.398-04 COORDENADOR-GERAL - PERÍODO 16.5 A 31.12.2003 RICHARD PANONT MORANTE - CPF Nº 885.091.259-53 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DECOM/CASA CIVIL-RO PAULO QUEIROZ BEZERRA - CPF Nº 095.719.574-53 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DECOM/CASA CIVIL-RO
ADVOGADO: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB/RO Nº 2213
RESPONSÁVEIS: ROSINALDO LUIZ ABREU MACHADO - CPF Nº 361.885.657-15 CHEFE DO GRUPO DE REPORTAGEM DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO/CASA CIVIL-RO CLÁUDIO LUIZ DO AMARAL SANTINI - CPF Nº 136.774.208-06 COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSIC-CONDER/SEAPES SOCIAL/DECOM/CASA CIVIL-RO JÔNATAS BELARMINO DA SILVA - CPF nº 183.304.602-15 GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA/DPE-RO ROSIVAL BATISTA CAMPOS - CPF Nº 639.658.602-91 AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA/DPE-RO FRANCISCO ASSIS DE LIMA - CPF Nº 441.747.567-91 COORDENADOR TÉCNICO DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA/SESDEC-RO
ADVOGADO: ZOIL MAGALHÃES NETO - OAB/RO nº 1619
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 74/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria. Irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Bens móveis não localizados no inventário físico-financeiro do exercício de 2003. Baixa materialidade. Deixar adotar de medidas processuais pertinentes à persecução do dano



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3929/2008
DP/SPJ

em atendimento aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual e eficiência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria - CGAG, em atendimento ao Ofício nº 031/2004/GCJEPPM, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano causado ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Richard Panont Morante, CPF nº 885.091.259-53, Ex-Diretor do Departamento de Comunicação Social da Casa Civil, por ter agido de forma negligente e omissa com a proteção de bem público, em decorrência do desaparecimento de uma máquina fotográfica Canon EOS 500n, cujo dano, dada a baixa materialidade, deixa-se de perseguir, em primazia aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual;

II - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

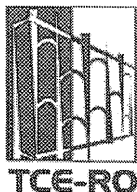
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1608/2009

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-RO

Nº 973 DE 17 DE 8 DE 2015

Tatiana Aparecida Santos
Assistente de Gabinete
Centro nº 00000

PROCESSO Nº: 1608/2009
UNIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA – CPF Nº 645.741.052-91
DIRETOR-PRESIDENTE
ADVOGADAS: NOEMIA FERNANDES SALTÃO - OAB/RO Nº 1355 E GISELLE PIZA DE OLIVEIRA - OAB/RO Nº 3012
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 75/2015 - PLENO

Julgamento de Contas. Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR. Prestação de Contas. Exercício de 2006. Regular com ressalvas. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Multa. Determinações.

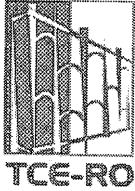
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira, na condição de Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCER (com redação dada pela LC nº 194/97), a Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira, na condição de Diretor-Presidente, em face da remessa intempestiva da Prestação de Contas, exercício de 2006, descumprindo com o disposto no artigo 52, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso III, da Instrução Normativa nº 13/TCE/RO - 2004;

II - Determinar ao atual Diretor-Presidente da EMDUR que adote providências administrativas nos setores técnicos (Planejamento, Contabilidade e Controle Interno), no sentido de:

a) cumprir o prazo para prestação de contas anuais fixado no artigo 52, alínea “b”, da Constituição Estadual c/c artigo 16, inciso III, da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1608/2009

DP/SPJ

b) promover rigorosa conferência dos dados/registros contábeis com o balancete de verificação do mês de dezembro, a fim de que os valores registrados correspondam aos dados contidos nas Demonstrações Contábeis.

III - Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira – Diretor-Presidente da EMDUR, no exercício de 2006, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 194/97), combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo atraso de 676 dias no envio da Prestação de Contas da EMDUR do exercício de 2006 a esta Corte de Contas;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que comprove perante esta Corte o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será corrigido nos termos da Lei; autorizando, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do RI desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa fixada, seja iniciada a cobrança judicial;

V - Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI - Dar ciência, via Ofício, ao atual Diretor-Presidente da EMDUR das determinações descritas no item II deste acórdão, a fim de evitar, em sua gestão, a ocorrência das irregularidades apontadas no exercício de 2006; e

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

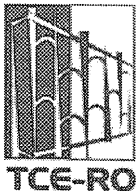
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3155/2011
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 973 DE 17/8/2015

PROCESSO Nº: 3155/2011
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
RESPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 190.797.962-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Hoyer Santos
Gabinete do
Cadastro nº 00324

ACÓRDÃO Nº 76/2015 - PLENO

Representação. Poder Executivo Município de Candeias do Jamari. Supostas irregularidades no encaminhamento e aprovação de leis municipais de interesse da Prefeitura. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Criação de cargos comissionados cuja natureza não corresponde às atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Procedência. Aplicação de multa. Determinações.

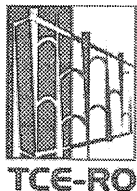
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades no encaminhamento e na aprovação de leis municipais de interesse do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerá-la procedente quanto ao mérito, diante da flagrante inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 552/2010, que promoveu a criação de cargos comissionados com funções específicas de servidores efetivos, e do preenchimento desses cargos por parte do Prefeito Municipal, de forma ilícita e com infringência às regras insculpidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;

III – Negar executoriedade à Lei Complementar Municipal nº 552/2010, que criou cargos em comissão em dissonância com o artigo 37, inciso II e V, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3155/2011

DP/SPJ

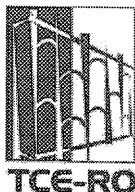
Constituição Federal, estando, portanto, contaminada pelo efeito da inconstitucionalidade material, razão pela qual deve ser reconhecida a inaplicabilidade da referida lei, com fundamento na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, relativamente aos cargos de Coordenador Operacional II, Coordenados de Atendimento Escolar, Coordenador de Divisão de Equipamentos Leves e Pesados, e, ainda, Assistente de Manutenção de Limpeza e Conservação de Áreas Públicas;

IV – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, que, no prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, promova a exoneração dos servidores nomeados nos cargos inconstitucionalmente criados pela Lei Complementar nº 552/2010, quais sejam, Coordenador de Divisão de Equipamentos Leves e Pesados, e Assistente de Manutenção de Limpeza e Conservação de Áreas Públicas, bem como, no mesmo prazo, caso necessário, para evitar a descontinuidade do serviço público para o preenchimento das vagas porventura existentes, com vistas a adequar as necessidades de pessoal com as disposições constitucionais e legais, devendo, ainda, o Chefe do Poder Executivo, no mesmo prazo concedido, comprovar a adoção das providências aqui determinadas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, que, no prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, promova a adoção das medidas necessárias para a edição de lei que preveja a adequação dos cargos efetivos e comissionados de acordo com a natureza de suas reais atribuições, reservando estes últimos exclusivamente às funções de Direção, Chefia e Assessoramento, nos termos exigidos pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, revogando, expressamente, a norma inconstitucional em vigor, devendo, no mesmo prazo concedido, comprovar a adoção das providências aqui determinadas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI - Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Osvaldo Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, por encaminhar ao Poder Legislativo de Candeias do Jamari Projeto de Lei, de sua iniciativa privativa, que, na sua essência, encontrava-se flagrantemente inconstitucional, na medida em que pretendia a criação de cargos em comissão com atribuições diversas daquelas permitidas constitucionalmente no artigo 37, V, da Constituição Federal (Direção, Chefia e Assessoramento), tendo, ainda, o Ex-Prefeito, sancionado a Lei Complementar nº 552/2010 e preenchido as vagas inconstitucionalmente criadas; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

VII - Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa acima aplicada, sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3155/2011
DP/SPJ

VIII - Notificar, via Ofício, o atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari para atendimento dos itens IV e V supra, sob pena de tornar-se sujeito às sanções insertas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento do acórdão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de eventual recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

IX - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele Departamento para acompanhamento dos prazos acima fixados.

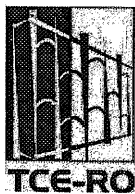
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1055/2010

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
N° 984 DE 12 / 9 / 2015

PROCESSO N°: 1055/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 1º, 2º e 3º QUADRIMESTRES DE 2009
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA – CPF N° 037.338.311-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Ílida Breau Sanchez Modesto
Diretora da Diretoria de Coordenação e
Julgamento

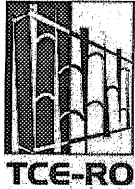
ACÓRDÃO N° 77/2015 - PLENO

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CUMPRIMENTO DO MISTER FISCALIZATÓRIO.
AUDITORIA DE GESTÃO – 1º, 2º E 3º
QUADRIMESTRES DE 2009. MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES/RO. INCIDÊNCIA DE
IRREGULARIDADES PREJUDICIAIS À GESTÃO.
PROCEDIMENTOS EM DESCONFORMIDADE
COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPUTAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES.
INCIDÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA
SANCIONATÓRIA AOS RESPONSÁVEIS.*

- 1. Considera-se que os atos de gestão praticados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Financeira Eficiente da Administração Pública.*
- 2. Desconformidades apuradas na Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de Ariquemes/RO, relativamente ao período compreendido entre janeiro e setembro de 2009.*
- 3. Necessidade de imputação de sanção pecuniária aos responsabilizados.*
- 4. Apreciação por força do mister fiscalizatório.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Acompanhamento de Gestão, instaurada por meio da Portaria n° 425/TCE-RO/2010, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, levada a efeito no âmbito do Poder Executivo do Município de Ariquemes, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1055/2010

DP/SPJ

I - Considerar que os atos de gestão praticados e indicados nos subitens I.1 a I.11, abaixo relacionados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de ARIQUEMES/RO, relativamente ao período compreendido entre janeiro e setembro de 2009, de responsabilidade do Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA – na qualidade de Prefeito Municipal, tendo como corresponsáveis os Senhores GILVAN RAMOS DE ALMEIRA – na qualidade de Secretário Municipal de Fazenda; MARCELO DOS SANTOS – na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento, EDSON LUIZ FERNANDES – na qualidade de Secretário Municipal de Educação, CARLOS ALBERTO CAIEIRO – Secretário Municipal de Saúde, MANOEL NORMANDO MELO DE CASTRO – na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Saúde; ORLANDO LUIS ORTEGA – na qualidade de Diretor Administrativo do Posto de Saúde de Bom Sucesso, MARIA DALVA SCHEID – na qualidade de Diretora Administrativa do Posto de Saúde do Setor 09, ALETÉIA APARECIDA CRUZ GOMES – na qualidade de Chefe do Almoxarifado e VILMA ALVES DOS SANTOS – na qualidade de Diretora Administrativa do Hospital Regional de Ariquemes:

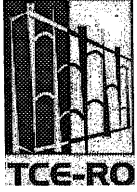
I.1 – Descumprimento ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação c/c art. 4º, inciso IX da Lei 9.394/96 (LDB), por não assegurar condições mínimas de iluminação, ventilação, água potável, rede elétrica, instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas, tendo em vista as constatações elencadas nas Escolas Municipais Pingo de Gente, Sonho Meu e Padre Ângelo Spadari;

I.2 - Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, por permitir a atuação dos docentes, conforme relatado, sem exigir a formação para atuar na educação básica conforme estabelecido na norma vigente;

I.3 - Descumprimento ao disposto no artigo 167, inciso I c/c Constituição Federal, por executar despesas, no montante de R\$ 15.080,12 (quinze mil, oitenta reais e doze centavos), no programa “020 Erradicação do Analfabetismo” e R\$ 178.524,65 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), no programa governamental “021 – Revitalização do Ensino da Rede Municipal”, durante o primeiro quadrimestre de 2009, sem que houvesse dotação na Lei Orçamentária;

I.4 - O município não elaborou o plano de ação em conformidade com o item 54 do capítulo III da NOAS-SUS 01/02 c/c os artigos 2º e 4º do Decreto nº 1232, de 30.8.09, visto não contemplar todas as ações definidas pela norma regulamentadora;

I.5 - Infringência ao artigo 12 da lei federal nº 8.689/93, por não haver a realização de audiências públicas para análise e ampla divulgação, de relatório detalhado contendo, entre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1055/2010

DP/SPJ

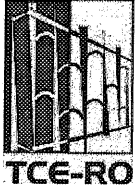
I.6 - Descumprimento às determinações contidas no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c § 5º do artigo 28 da Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, em face da ausência da Prestação de Contas do Convênio nº 0200/09, celebrado com a Associação Beneficente Projeto Redano, objetivando subvencionar a compra de materiais de consumo, manutenção e aluguel de equipamentos para montagem de um consultório odontológico para atender pessoas de baixa renda, no valor de R\$ 63.720,00 (sessenta e três mil, setecentos e vinte reais).

I.7 - Infringência do artigo 11 *caput* e parágrafo único, incisos I, II, III, IV, da Lei 10.098/2000;

- - não há guardas municipais e/ou segurança privada para a proteção das instalações, equipamentos e servidores municipais e demais usuários da rede municipal de saúde;
- - por não adaptarem o estabelecimento público ao acesso de pessoas com necessidades especiais.
- - os leitos existentes no hospital não atendem a demanda da população local e ou regional;
- - o espaço físico do hospital necessita de ampliação para atender a população de forma adequada.
- - O hospital apesar de possuir um sistema de ponto eletrônico, verificamos que não é utilizado pelos servidores (relação em anexo).
- - os banheiros não se encontram adaptados para os portadores de necessidades especiais;
- - O estacionamento não possui vaga(s) exclusiva(s) para portadores de necessidades especiais;

I.8 - Infringência do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal pelas seguintes razões:

- há necessidade de construção de um muro em volta da edificação para melhor proteção do local;
- - A unidade possui apenas um médico, não atende a demanda local.
- - Não possui sistema informatizado para atendimento ao usuário, nem para controle de medicamentos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1055/2010

DP/SPJ

• - Não possui controle tempestivo de medicamentos, tornando difícil a fiscalização pelos órgãos competentes, assim como expando o patrimônio público a um eventual prejuízo;

I.9 - Infringência do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, por não manterem controle eficiente do estoque de medicamentos e pela existência de equipamentos que foram adquiridos e ainda não estão em uso (geladeira – tomb. 52372), sendo esta última reincidência da auditoria anterior;

I.10 Infringência ao artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/64, por permitir exceder o limite do empenho nº 1617 de 03.08.2009 (material de consumo) referente ao Processo nº 1328, requisição 0212/2009/SEMSAU/PMA, e também o empenho nº 1843 de 27.8.09, referente ao Processo nº 8082, requisição 229/2009/FMS/SEMSAU/PMA, assim como utilizar recurso do elemento de despesa 339039(outros serviços PJ) para compra de material de consumo e pagamento de serviços à pessoa física;

I.11 - Descumprimento ao art. 74, II, da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o Poder Executivo Municipal de Ariquemes, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão dos bens de almoxarifado, pelas seguintes razões:

a) a municipalidade não mantém os registros analíticos dos bens de almoxarifado devidamente atualizados, haja vista as divergências entre os saldos registrados nas fichas de prateleiras e os materiais fisicamente estocados naquela unidade, além do que existem materiais sem o devido controle de saldo (matérias de expediente e de laboratório);

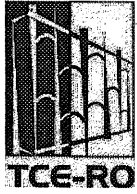
b) os materiais de expediente estocados no almoxarifado não possuem uma padronização nos procedimentos de armazenagem, classificação e identificação o que dificulta sobremaneira a rápida localização dos produtos existentes, assim como levantamento de saldos existentes;

c) não há lançamentos em fichas individualizadas por material de expediente e de laboratório (entrada, saída e saldo), o que dificulta a avaliação do estoque, tornando extremamente frágeis quanto a possíveis desvios, desperdícios ou falta daqueles produtos;

d) o almoxarifado da SEMSAU além das suas enormes responsabilidades ainda se vê obrigada a receber equipamentos permanentes e notas de combustíveis e de peças de veículos, atividades estas que vem acarretando sobrecarga de trabalho e que deveriam ser atribuídos a outros setores;

e) no local em que estão os materiais de expediente encontram-se estocados materiais permanentes e caixas de arquivo morto;

f) a municipalidade não possui normas e/ou rotinas escritas e padronizadas quanto ao armazenamento, distribuição e controles administrativos dos medicamentos adquiridos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1055/2010

DP/SPJ

g) o local é pequeno demais em relação à enorme quantidade de materiais recebidos e manuseados naquela unidade;

h) o almoxarifado não possui veículo próprio para o transporte de materiais até as unidades requisitantes, o que atrasa a entrega e causa transtornos com a falta de espaço ocupado por aqueles materiais já disponibilizados para o recebimento.

II - Multar com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), considerando-se a gradação mínima de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) para cada uma das irregularidades imputadas ao Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA – na qualidade de Prefeito Municipal - pelas irregularidades elencadas no item I, subitens I.1 a I.6, I.7 a I.9 e I.11, deste Acórdão;

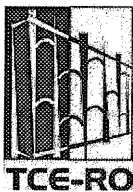
III - Multar com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), considerando-se a gradação mínima de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) para cada uma das irregularidades imputadas ao Senhor EDSON LUIZ FERNANDES – na qualidade de Secretário Municipal de Educação, pelas irregularidades elencadas no item I, subitens I.1, I.2 e I.3, deste Acórdão;

IV - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), considerando-se a gradação mínima de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) para cada uma das irregularidades imputadas ao Senhor CARLOS ALBERTO CAIEIRO – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, pelas irregularidades elencadas no item I, subitens I.4, I.5 e I.6, deste Acórdão;

V - Multar, em gradação mínima e de forma individual, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor CARLOS ALBERTO CAIEIRO – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e a Senhora VILMA ALVES DOS SANTOS – na qualidade de Diretora Administrativa do Hospital Regional de Ariquemes, pela irregularidade constante do item I, subitem I.7, deste Acórdão;

VI - Multar, em gradação mínima e de forma individual, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores CARLOS ALBERTO CAIEIRO – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e ORLANDO LUIS ORTEGA – na qualidade de Diretor Administrativo do Posto de Saúde de Bom Sucesso, pela irregularidade constante do item I, subitem I.8, deste Acórdão;

VII - Multar, em gradação mínima e de forma individual, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor CARLOS ALBERTO CAIEIRO – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e MARIA DALVA SCHEID – na qualidade de Diretora Administrativa do Posto de Saúde do Setor 09, pela irregularidade constante do item I, subitem I.9, deste Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1055/2010
DP/SPJ

VIII - Multar, em gradação mínima e de forma individual, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor CARLOS ALBERTO CAIEIRO – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e LEONOR SCHRAMMEL – na qualidade de Controlador Interno, pela irregularidade constante do item I, subitem I.10, deste Acórdão;

IX - Multar, em gradação mínima e de forma individual, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor CARLOS ALBERTO CAIEIRO – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e ALETÉIA APARECIDA CRUZ GOMES – na qualidade de Chefe do Almoxarifado, pela irregularidade constante do item I, subitem I.11, deste Acórdão;

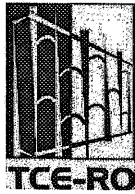
X - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, para que haja o recolhimento dos valores das multas imputadas nos itens II a IX aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizados na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, bem como a comprovação nesta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

XI - Determinar que transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento das multas impostas nos itens II a IX seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

XII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes que instaure Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 0200/09, celebrado com a Associação Beneficente Projeto Redano, objetivando subvencionar a compra de materiais de consumo, manutenção e aluguel de equipamentos para montagem de um consultório odontológico para atender pessoas de baixa renda, no valor de R\$ 63.720,00 (sessenta e três mil setecentos e vinte reais), por descumprimento às determinações contidas no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c §5º do artigo 28 da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, sob pena de responsabilidade solidária com fulcro no artigo 8º da Lei nº 154/96, ou, caso tenha ocorrido a devida Prestação de Contas, que apresente perante esta e. Corte de Contas documentos probantes com força elisiva, estabelecendo neste ato o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente *decisum* para cumprimento das determinações impostas;

XIII - Determinar via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes que adote medidas com vistas a corrigir as falhas sanáveis e prevenir a reincidência, mediante cumprimento das recomendações da equipe técnica elencadas às fls. 1.192/1.197 destes autos, bem como as constantes do Parecer do Ministério Público de Contas nº 264/12, fls. 1.203/1.216, assim como, adote providências no sentido de reestruturação do Controle Interno e, ainda:

a) Adotar medidas com vistas a realização de concurso público para área de saúde do município, buscando assim suprir as necessidades da localidade, evitando com isso a terceirização de serviços essenciais e que são privativos da administração pública;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1055/2010

DP/SPJ

b) Dar maior celeridade à elaboração do Plano Municipal de Saúde para as gestões futuras, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal de Saúde, bem como acompanhe a respectiva execução e atualização do Plano, submetendo os respectivos relatórios de gestões à Câmara de Vereadores, em audiências públicas, para fins de aprovação;

c) Promover a realização de audiências públicas no prazo exigido para análise e ampla divulgação do relatório exigido no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93;

d) Promover o acompanhamento das ações implementadas nas unidades de saúde do município, principalmente as desenvolvidas pelo PSF e PACs, a fim de assegurar à população, acesso universal e igualitário a esses serviços;

e) Manter registros rigorosamente atualizados sobre todas as ações prestadas pelos profissionais de saúde;

f) Disponibilizar a análise do Conselho Municipal de Saúde os demonstrativos de acompanhamento mensal das despesas relacionadas como gastos nas ações e serviços de saúde, visando assim acompanhar a aplicação de recursos próprios e de transferências constitucionais da saúde (15%);

g) Observar a necessária estruturação das escolas municipais com vistas a oferecer segurança, instalações sanitárias adequadas, espaços para esportes, recreação, bibliotecas e serviços aos estudantes;

h) Evitar a prática de nomear Secretários Municipais para atestar a liquidação das despesas, uma vez que, por suas atribuições em função da natureza de seus cargos, ficam impossibilitados de acompanhar, pari passo, as execuções de serviços e fornecimentos de bens;

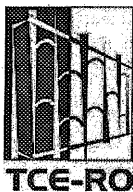
i) Adotar medidas com vistas a determinar ao setor competente que desempenhe com zelo as atividades inerentes à boa guarda e à administração dos bens patrimoniais do município;

j) Realizar levantamento de todos os bens inutilizados e/ou inservíveis do município, a fim de avaliar a viabilidade de recuperação, baixa ou alienação através das normas legais vigentes;

k) Estabelecer programação para realização de auditorias periódicas nos diversos setores; e,

l) Exercer controle sobre todos os atos daqueles que de qualquer modo arrecadem rendas, efetuem despesas ou administrem bens do Município.

XIV - Notifiquem-se pessoalmente as partes arroladas nesta Decisão, informando-as de que na forma da Lei Complementar nº 749/13, os prazos para cumprimento da decisão, assim como os recursos contar-se-ão da data da publicação no Diário Oficial Eletrônico-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1055/2010

DP/SPJ

Doe/TCE-RO, bem como de que de o relatório e voto condutor desta decisão estão disponíveis para consulta em www.tce.ro.gov.br;

XV - Sobrestar os presentes autos na Secretária do Pleno para acompanhamento do cumprimento dos itens II a X desta decisão e, tendo ocorrido os devidos recolhimentos das multas sancionatórias aplicadas, arquivem-se os presentes autos.

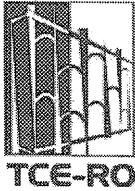
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2415/2015

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 973 DE 17/18/2015

DP/SPJ
Liliana Moreira Santos
Assistente de Gabinete
Distrito nº 990634

PROCESSO Nº: 2415/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 5010/2006)
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 172/2014 – PLENO
EMBARGANTES: ELOISIO ANTÔNIO DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE 26.1.6 A 16.10.6), CPF Nº 360.973.816-20
MARILENE BALBINO DA SILVA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO/RO (PERÍODO A PARTIR DE 1.4.06), CPF Nº 424.853.984-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 78/2015 - PLENO

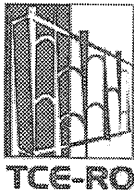
RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. EMENTA E DISPOSITIVO DE ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO.

- 1. O recurso de embargos de declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões.*
- 2. Existindo contradição entre a redação da ementa e o teor do dispositivo do acórdão prevalece este último, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 807675 RJ) e do Supremo Tribunal Federal (AP 470 MG).*
- 3. Embargos providos parcialmente, tão somente, para a correção da ementa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Eloisio Antônio da Silva e pela Senhora Marilene Balbino da Silva em face do Acórdão nº 172/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Eloisio Antônio da Silva – na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Monte Negro e pela Senhora Marilene Balbino da Silva – na qualidade de Ex-Secretária Municipal de Saúde de Monte Negro/RO, em face do Acórdão nº 172/2014 - Pleno, proferido nos autos do Processo nº 5010/2006, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2415/2015
DP/SPJ

II - Conceder parcial provimento aos vertentes Embargos de Declaração para retificar trecho do voto condutor do Acórdão nº 172/2014-Pleno, especificamente à fl. 5643, ONDE SE LÊ: *na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 - LEIA-SE: na forma do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.* E na Ementa do referido Acórdão, fls. 5649/5649-v: ONDE SE LÊ: *Julgamento Regular com Ressalvas. LEIA-SE: Julgamento Irregular;*

III - Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 172/2014-Pleno;

IV - Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, ao Senhor Eloisio Antônio da Silva – na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Monte Negro e à Senhora Marilene Balbino da Silva – na qualidade de Ex-Secretária Municipal de Saúde de Monte Negro, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no *site*: www.tce.ro.gov.br;

V - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

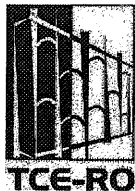
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1213/1998

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 983 de 31 / 8 / 2015

PROCESSO Nº: 1213/1998
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REFERENTE AO EXERCÍCIO 1997 – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 110/00
INTERESSADOS: MIRALVA DE OLIVEIRA GRANJA – CPF Nº 121.643.805-68 E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Ma. Bruna Sánchez Modest
Diretora da Diretoria de Coordenação e
Julgamento
Cadastro 000000

ACÓRDÃO Nº 79/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste. Acórdão proferido. Julgamento pela irregularidade das contas. Miralva de Oliveira Granja. Responsabilização com a imputação de débito e de multa. Exame quanto ao cumprimento. Imputação de multa (item II). Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas. Constituição definitiva do crédito em 2000 (decisão irrecorrível desta Corte). Prescrição reconhecida. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Seletividade das ações de controle. Baixa de responsabilidade. Prosseguimento do feito em relação ao débito pendente de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1997 da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, que culminou no Acórdão nº 110/2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

1 - Baixar a responsabilidade da Senhora Miralva de Oliveira Granja, em relação à imputação do item II (multa) do Acórdão nº 110/2000. A referida obrigação decorrente da pena de multa no valor histórico de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 2000, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito;

Paulo Curi Neto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1213/1998

DP/SPJ

II - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, à interessada, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Remeter os presentes autos ao DEAD, que deverá instar o Prefeito de Itapuã do Oeste a comprovar perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, o ajuizamento da ação de cobrança em face dos responsáveis pelo débito (dano ao erário) ainda pendente de recolhimento (item I do Acórdão nº 110/00), sob pena de responsabilização.

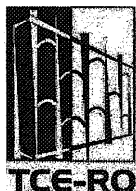
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0465/2008

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 983 DE 31 / 8 / 2015

Elia Brenda Soares Mendes
Diretora da Diretoria de Coordenação
e Julgamento
Coordenadora

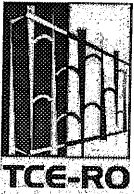
PROCESSO Nº: 0465/2008
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (DECISÃO Nº 214/2010-PLENO) –
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA
EDUCAÇÃO E DO FUNDEB
RESPONSÁVEIS: ÉLIO MACHADO DE ASSIS – PREFEITO - CPF Nº 162.041.662-04
CLEACIR LONGHI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
PROFESSOR – CPF Nº 335.135.549-15
FARIS SOARES DOS REIS – DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE
ESPORTES E CULTURA E PROFESSOR – CPF Nº 015.464.048-48
MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LONGHI – DIRETORA
DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E PROFESSORA – CPF Nº
286.459.602-49
MARIA CLEONICE COLAÇO VILARIM – TÉCNICA DE NÍVEL
SUPERIOR (NUTRICIONISTA) E PROFESSORA – CPF Nº
096.284.522-15
JOEL MARIA RODRIGUES - POLICIAL MILITAR E PROFESSOR –
CPF Nº 726.594.752-53
ADVOGADOS: JOSÉ NEVES BANDEIRA - OAB/RO Nº 182
JOÃO EVANGELISTA MINARI – OAB/SP Nº 47.681B E OAB/RO Nº
574A
RELATOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 80/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Município de Costa Marques. Acúmulos ilegais de cargos públicos. Irregularidades Formais e danosas consumadas. Remuneração de agente público sem a contraprestação laboral (servidor que acumulou concomitantemente os vencimentos do seu cargo efetivo estadual com a remuneração do cargo em comissão municipal). Julgamento irregular. Responsabilização. Imputação de débito. Cominação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (Decisão nº 214/2010-Pleno) com a finalidade de apurar irregularidades (danosas) ocorridas nos exercícios de 2005 a 2007, no âmbito da Prefeitura de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0465/2008

DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURINETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Município de Costa Marques, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, em relação aos Senhores Elio Machado de Assis, Prefeito; Cleacir Longhi, Secretário Municipal de Educação e Professor (cargo efetivo Estadual), Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, Professora (cargo efetivo Estadual) e Diretora de Departamento de Educação; e Faris Soares dos Reis, Professor (cargo efetivo Estadual) e Diretor de Departamento de Esportes e Cultura, em razão dos acúmulos ilegais dos referidos cargos públicos;

II - Imputar o débito no valor de R\$ 4.034,17 (quatro mil e trinta e quatro reais e dezessete centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, à Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, em decorrência da acumulação ilícita das remunerações dos cargos de Professor e de Diretora de Departamento de Educação, sem o labor em sala de aula (item 3 do voto);

III - Imputar o débito no valor de R\$ 1.833,71 (mil oitocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Faris Soares dos Reis, em decorrência da acumulação ilícita das remunerações dos cargos de Professor e de Diretor de Departamento de Esportes e Cultura, sem o labor em sala de aula (item 3 do voto);

IV - Aplicar multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 55, II e III, ao Senhor Cleacir Longhi, em decorrência de ter acumulado ilegalmente os cargos de Secretário Municipal de Educação e de Professor (cargo efetivo Estadual), bem como ao Senhor Elio Machado de Assis, Prefeito, que nomeou o Senhor Cleacir Longhi para o cargo de Secretário de Educação – inconciliável com o originário - sem adotar as medidas necessárias para evitar a consumação da acumulação (remuneratória) ilegal (potencialmente danosa), o que denota que a omissão injustificada concorreu para o aperfeiçoamento da irregularidade. O Senhor Cleacir Longhi prestava o serviço perante o Município e o gestor municipal tinha o conhecimento de que o encargo respeitante ao pagamento do salário pelo desempenho da função (originária) de Professor recaía sobre o ente Estadual, que só estancaria os pagamentos diante da notícia quanto à aludida nomeação (item 1 do voto);

V - Advertir que os débitos deverão ser recolhidos à Conta Única do Tesouro Municipal de Costa Marques e as multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII - Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento dos débitos e multas mencionados acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0465/2008

DP/SPJ

36, II, do Regimento Interno, sendo que nos débitos incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VIII - Encaminhar ao atual Chefe do Poder Executivo de Costa Marques a cópia deste Acórdão para que adote providências com o fim de corrigir e/ou prevenir a reincidência das irregularidades apuradas neste processo;

IX - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X - Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

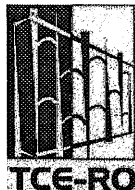
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2072/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 989 DE 9 / 9 / 2015

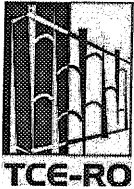
da Branca Ganches Moraes
Diretora da Diretoria de Coordenação
de Julgamento
Cadastro 000000

PROCESSO Nº: 2072/2014
UNIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO
INTERESSADOS: PROMOTOR DE JUSTIÇA – DR. ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
REVISOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 81/2015 - PLENO

CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. ÔNUS FINANCEIRO POR CONTA DO CESSIONÁRIO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAPACIDADE ATIVA PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CESSÃO DE USO CONSIDERADA LEGAL POR AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

- 1. Membros do Ministério Público possuem capacidade ativa para representar às Cortes de Contas contra qualquer ato praticado pela Administração Pública direta ou indireta;*
- 2. A Administração Pública, à luz da legislação vigente, pode celebrar contrato de cessão de uso de bem público à entidade associativa, com ou sem ônus financeiro para o cessionário, desde que a cessão concretizada não prejudique a atividade meio ou fim do Estado;*
- 3. Não demonstrado em representação formulada dano ao erário, consubstanciado em prejuízo à atividade meio e fim da Administração Pública, na cessão de uso de bem público à associação de agentes públicos, deve-se considerar legal a celebração de acordo com tal finalidade, mormente quando houver ônus financeiro a ser suportado pelo cessionário;*
- 4. Associação de agentes públicos não pode ser equiparada, de per si, a pessoa jurídica de direito*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2072/2014

DP/SPJ

privado, uma vez que seu objetivo não é a busca por lucros financeiros e, sim, o lucro social;

5. Agentes públicos, quer sejam políticos ou administrativos, são patrimônios intelectuais do Estado, sua proteção, com vistas ao seu bem-estar psíquico, espiritual e físico se agasalha no âmbito obrigacional do Poder Público, que não se satisfaz, tão somente, com o recebimento da força laborativa dos seus servidores, mas sim, deve procurar atender às aspirações materiais e imateriais do ser humano, contemplando os anseios do seu corpo, alma e espírito;

6. No caso dos autos, restou provado que as cessões de uso celebradas possuem interesse comum, quer para o Ministério Público, quer para as entidades associativas, razão por que a legalidade dos atos administrativos deve ser reconhecida, por não ter o representante demonstrado prejuízo à funcionalidade da atividade estatal, com a cessão das salas, objeto do instrumento celebrado.

7. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Promotor de Justiça, Dr. Alzir Marques Cavalcante Júnior, na qualidade de membro do Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do que chamou de ilegalidades no Termo de Cooperação Técnica Institucional, consistente na cessão de espaço físico no edifício sede do MP Estadual, celebrado entre o Ministério Público, a Associação do MP Estadual – AMPRO e a Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia – ASEMPRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, vencidos o Conselheiro Revisor BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA:

I - Conhecer da Representação formulada, por preencher os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, na forma do art. 82 do Regimento interno do Tribunal de Contas, conforme fundamentos jurídicos lançados no voto;

II - Julgar improcedente a Representação formulada pelo eminente promotor de justiça, Dr. Alzir Marques Cavalcante Júnior, uma vez que há prova nos autos - cláusula quinta, alínea “e”, do instrumento formal de fls. 88/91 - de contrapartida financeira, por parte das associações convenientes, bem como o representante não logrou provar, nos autos, que as salas ocupadas pelas concessionárias eram antes ocupadas para atividades fins do Estado, ou foram desalojadas atividades públicas para que a cessão fosse processada, o que autoriza concluir pela legalidade da celebração dos termos de cessão de uso, fls. 37/40 e 88/91, Termos de Cooperação Técnica, por fundamentos veiculados na fundamentação do voto;

III - Alertar a administração superior do Ministério Público Estadual que promova fiscalização interna, por seus órgãos de controle, para que faça cumprir o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2072/2014

DP/SPJ

inteiro teor dos instrumentos formais celebrados, tão integralmente como neles constam, sob pena de desvio de finalidade do objeto da cessão de uso concretizada;

IV - Dar ciência deste Acórdão ao Promotor de Justiça, via intimação pessoal, na forma da lei;

V - Publique-se; e

VI - Arquive-se, após certificado o trânsito em julgado.

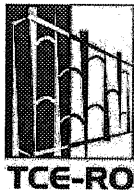
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COMIBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1830/2005

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 987 DE 4 / 9 / 2015

PROCESSO Nº: 1830/2005
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA PELA DECISÃO Nº 41/2007-PLENO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEIS: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 177.749.691-87
CLAUDETE DE CASTILHOS – VIÚVA – REPRESENTANTE LEGAL DO ESPÓLIO DE ATAÍDE JOSÉ DA SILVA - CPF Nº 569.847.312-91
ALAYANA FLÁVIA MATUDA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PERÍODO DE 22.3.2004 A 2.8.2004 – CPF Nº 648.842.952-34
SANDRA HONORATO – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PERÍODO DE 24.8.2004 A 30.12.2004 – CPF Nº 585.489.392-49
VANDERLEI PALHARI – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PERÍODO DE 1.4.2002 A 22.3.2004 E ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA – CPF Nº 036.671.778-28
ADVOGADAS: KÁTIA COSTA TEODORO – OAB/RO Nº 661-A
RELATOR: SANDRA VITÓRIO DIAS CÓRDOVA – OAB/RO Nº 369-B
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

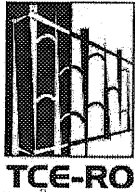
Ma. Maria Duches Modesti
Diretora da Diretoria de Coordenação e Julgamento
Produção 00000000

ACÓRDÃO Nº 82/2015 - PLENO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. O descumprimento de decisão deste Tribunal torna o responsável pelo ato sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial julgada irregular por meio do Acórdão nº 75/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1830/2005

DP/SPJ

I – Declarar não cumprida a determinação constante do Acórdão n. 75/2014-Pleno, uma vez que o Prefeito Municipal de Chupinguaia, Vanderlei Palhari, deixou de atender, sem causa justificada, à determinação desta Corte, consistente em encaminhar as conclusões dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, relativos a supostos desvios do saldo financeiro do Fundef no exercício de 2004, no valor de R\$ 4.393,80, visto que, de acordo com os cálculos do Ministério Público de Contas, o saldo deveria ser no valor de R\$ 150.377,63, nos termos do art. 8º, § 1º, da LC nº 154/96, com o Relatório Final acompanhado das manifestações do órgão de controle interno e do ordenador de despesa;

II – Fixar multa ao responsável Vanderlei Palhari, na qualidade de Prefeito Municipal de Chupinguaia, CPF 036.671.778-28, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada, de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

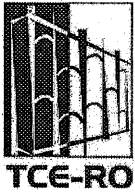
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Chupinguaia, Vanderlei Palhari, ou quem venha lhe substituir, que encaminhe as conclusões dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, determinadas no item VI do Acórdão nº 75/2014-Pleno, que tem a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, relativos a supostos desvios do saldo financeiro do Fundef no exercício de 2004, no valor de R\$ 4.393,80, visto que, de acordo com os cálculos do Ministério Público de Contas, o saldo deveria ser no valor de R\$ 150.377,63, inclusive com o Relatório Final acompanhado das manifestações do Órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa;

VII – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII - Dar ciência, pelo Diário Oficial, do teor do Acórdão ao responsável Vanderlei Palhari para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1830/2005

DP/SPJ

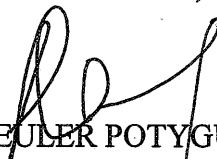
autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno desta Corte para o acompanhamento da decisão.

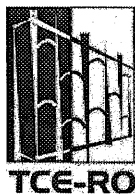
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1981/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 987 DE 4 / 9 / 2015

Silvia Brena Dunches Modesti
Diretora da Diretoria de Coordenação e
Julgamento
Cadastro 990608

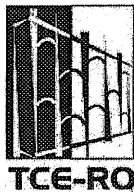
PROCESSO Nº: 1981/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – INDÍCIOS DE PAGAMENTO IRREGULAR DO RATEIO DO SALDO DAS CONTAS DO Fundeb/2012 AOS PROFESSORES
RESPONSÁVEIS: ERNAN SANTANA AMORIM – ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 670.803.752-15
NELCI ALMEIDA DE ASSUNÇÃO – ENTÃO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – CPF Nº 572.691.222-53
SÔNIA APARECIDA ALEXANDRE – ENTÃO CONTROLADORA GERAL - CPF Nº 611.505.502-44
JOÃO SIQUEIRA – ENTÃO CONTADOR – CPF Nº 389.399.242-15
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 83/2015 - PLENO

Constitucional. Representação. Ausência de critérios para lotação dos profissionais do magistério. Licença-prêmio indenizada computada no Fundeb 40%. Adicional por capacitação pago aos profissionais do magistério com recursos do Fundeb 60%. Desorganização contábil. Apuração de saldo a menor nas contas do Fundeb. Determinação de realização de nova conciliação contábil e financeira nas contas do Fundeb. Restituição do valor a menor pelo Município. Aplicação de multa. Recomendações aos atuais gestores.

1. A ausência de critério objetivo para a lotação dos profissionais do magistério dificulta a verificação destes estarem ou não em efetivo exercício no ensino público municipal, fator essencial para observar a (i)legalidade na utilização dos recursos do Fundeb para pagamento da respectiva remuneração.

2. A licença-prêmio possui nítido caráter indenizatório, razão pela qual não pode ser levada a conta da parcela de 60% dos recursos do Fundeb que corresponde somente ao percentual a ser gasto com remuneração dos profissionais do magistério. Por outro lado, não se revela ilegal o remanejamento para cômputo de referida despesa nos recursos do Fundeb 40%, uma vez que não se encontra no rol previsto no art. 71 da Lei nº 9.394/96 que elenca as hipóteses que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1981/2013
DP/SPJ

3. *Existindo previsão na lei municipal (que dispõe sobre o plano de carreira), acerca do direito ao recebimento de adicional de capacitação pelos profissionais do magistério não há que se falar em irregularidade no pagamento com recursos do Fundeb 60%.*

4. *A desorganização contábil revela-se temerária na medida em que reflete uma situação irreal acerca da situação orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública municipal.*

5. *Os recursos atribuídos ao Fundeb tem a aplicação vinculada ao financiamento de todo o sistema de educação básica, além de reservar recursos para programas direcionados à educação de jovens e adultos, devendo, portanto, serem utilizados exclusivamente em atividades correlatas aos objetivos estabelecidos na legislação pertinente.*

Assim, em se constatando saldo a menor nas contas do Fundeb, sem que os responsáveis tenham, no exercício do contraditório e da ampla defesa, conseguido justificar ou demonstrar a regular aplicação da integralidade dos recursos revela-se a infringência às disposições da Lei n. 11.494/07.

No caso dos autos, deve ser oportunizado à atual Administração Pública Municipal que realize nova conciliação contábil e financeira dos recursos do Fundeb, tendo em vista a evidente desorganização contábil apurada o que, sobremaneira, pode ter levado à inconsistência.

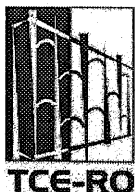
Caso o saldo a menor persista, deverá o atual Prefeito Municipal restituir à conta do Fundeb a importância a menor constatada, devidamente atualizada com juros e correção monetária.

Recai sobre o Poder Executivo Municipal a responsabilidade pela restituição do saldo a menor das contas do Fundeb porque, embora não se questione a irregularidade cometida pelos gestores públicos, não restou comprovado nos autos o locupletamento ilícito do dinheiro público.

Imperiosa a aplicação de multa em desfavor dos gestores quando comprovada a prática de conduta que viole as disposições contidas no ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemés – 2ª Titularidade, comunicando possíveis desvios de recursos das contas do Fundeb, bem como solicitando a realização de auditoria especial nas contas deste Fundo, relativas ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1981/2013

DP/SPJ

I – Preliminarmente, conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público Estadual, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, considerando que, de fato, durante a inspeção especial realizada por este Tribunal de Contas foram constatadas as infringências a seguir detalhadas que, apesar de não serem exatamente aquelas noticiadas no Ofício nº 133/2013 – 3ª PJA/2ª Tit., relacionam-se diretamente à matéria constante no expediente remetido pelo MPE:

a) Ernan Santana Amorim solidariamente com Nelci Almeida de Assunção e Sônia Aparecida Alexandre, na qualidade de Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte e Controladora Geral do Município de Cujubim, à época dos fatos, respectivamente, por:

a1. infringência ao art. 37, *caput* da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), pela carência de normas e critérios objetivos para a lotação dos profissionais do magistério, uma vez que tal pratica prejudica o exercício da missão do controle externo; e

a2. infringência ao art. 21 da Lei Federal 11.494/07, pelo saldo financeiro a menor na ordem de R\$ 1.317,86 (mil trezentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos) nas contas do Fundeb.

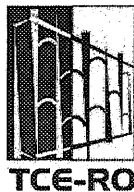
b) Ernan Santana Amorim solidariamente com João Siqueira, na qualidade de Prefeito Municipal e Contador do Município de Cujubim, à época dos fatos, respectivamente, pela infringência aos arts. 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, em razão das seguintes ocorrências:

b.1. alguns processos não são confiáveis, dada constatação de juntada de documentos sem formalidades e sem obedecer à cronologia dos fatos ocorridos, podendo estes ser colocados e/ou retirados aleatoriamente;

b.2. pagamentos tidos como liquidados e pagos contabilmente, porém nos processos não constam a documentação probante dos referidos pagamentos; e

b.3. fragilidade nos demonstrativos contábeis fornecidos à equipe de apuração, foram detectados processos apresentando pagamento em um citado mês, porém quando confrontado com o extrato e conciliações bancárias o referido pagamento ocorreu em meses posteriores.

III – Fixar multa individual aos responsáveis Ernan Santana Amorim, então Prefeito do Município de Cujubim; Nelci Almeida de Assunção, então Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Cujubim e Sônia Aparecida



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1981/2013

DP/SPJ

Alexandre, Controladora Geral do Município de Cujubim à época dos fatos, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o que corresponde a 2% do *quantum* previsto no *caput* do art. 55 da LC 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do RITCE/RO, em razão de grave infração à norma legal contida no art. 21 da Lei nº 11.494/07, que acarretou a existência de saldo a menor, no valor de R\$ 1.317,86 (mil trezentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), nas contas do Fundeb do Município de Cujubim - exercício de 2012;

IV – Fixar multa individual aos responsáveis Ernán Santana Amorim, então Prefeito do Município de Cujubim, e João Siqueira, Contador do Município de Cujubim, à época dos fatos, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o que corresponde a 2% do *quantum* previsto no *caput* do art. 55 da LC 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do RITCE/RO, em razão de grave infração à norma legal de natureza contábil (arts. 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64), traduzida na falta de zelo para com os seus deveres funcionais em manter, de forma transparente e correta, a escrituração contábil do município;

V – Determinar aos atuais Prefeito e Contador do Município de Cujubim que refaçam a conciliação entre os saldos das contas correntes do Fundeb com a escrituração contábil e financeira do município (exercício de 2012), e a apresente por ocasião da prestação de contas do exercício de 2015, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar nº 154/1996;

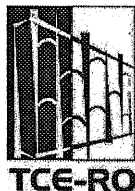
VI – Caso persista saldo a menor nas contas correntes do Fundeb, relativo ao exercício de 2012, deverá, então, o Município realizar a devida restituição do valor (devidamente atualizado com juros e correção monetária) para as contas do Fundeb e comprovar a providência na prestação de contas do exercício de 2015, ressalvando, que tal valor deverá ser utilizado tão somente para os fins de que trata a Lei nº 11.494/07, independente da aplicação dos recursos do exercício vigente;

VII - Advertir, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cujubim/RO, bem como aos demais gestores, que cumpram fielmente às disposições legais referentes aos recursos destinados ao Fundeb, sob pena de multa por descumprimento da decisão desta egrégia Corte de Contas;

VIII – Recomendar, via ofício, aos atuais Prefeito, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte e Controlador Geral do Município de Cujubim que elaborem, implementem e apresentem a esta Corte de Contas, normas e critérios para a lotação dos profissionais dos magistérios;

IX – Recomendar, via ofício, aos atuais Prefeito e Contador do Município de Cujubim que observem as normas e princípios para registro e manutenção dos registros contábeis e financeiros, sob pena de aplicação de multa, em caso de reincidência a ser constatada em futuras inspeções/auditorias;

X – Determinar aos responsáveis que, no prazo de 15 dias a contar da notificação via Diário, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, conforme preceitua o art. 56 c/c o art. 3º, inciso III, da LC 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1981/2013

DP/SPJ

XI – Transitado em julgado o presente acórdão sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, II, do RITCE/RO;

XII – Dar ciência ao Ministério Público Estadual, ora representante, quanto ao inteiro teor do voto e acórdão;

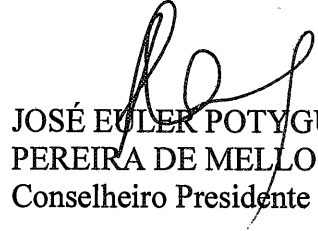
XIII – Determinar via DOeTCE-RO, que sejam os responsáveis cientificados do conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XIV – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão.

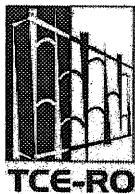
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1168/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 907 D: 4 / 9 / 2015

Elis Breda Sanches Modest
Diretora da Diretoria de Coordenação
e Julgamento

PROCESSO Nº: 1168/2014
UNIDADE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – EMATER/RO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2014/EMATER/RO
REPRESENTANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. – CNPJ Nº 14.594.006/0001-49
RESPONSÁVEIS: LUIZ GOMES FURTADO – SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EMATER - CPF Nº 228.856.503-97
HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO – PREGOEIRA DA EMATER - CPF Nº 679.016.972-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 84/2015 - PLENO

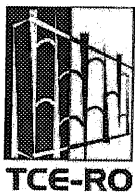
Representação. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - Emater. Pregão Eletrônico nº 008/2014. Requisitos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Não comprometimento da competitividade do certame, que atingiu os objetivos pretendidos. Procedência parcial. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 008/2014, deflagrado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - Emater/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação proposta pela Empresa Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Considerá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, diante da utilização de ferramenta disponibilizada pelo sistema BLL sem previsão expressa no Edital, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fato este que, no entanto, não prejudicou a competitividade do certame;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1168/201

DP/SPJ

III - Determinar ao Secretário Executivo da Emater, Senhor Luiz Gomes Furtado, e à Pregoeira daquela Empresa Pública, Senhora Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro, que, nos próximos certames, não incorram na mesma falha identificada nestes autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar aos responsáveis referidos no item anterior que, nos próximos pregões eletrônicos, caso seja feita a opção pelo sistema oneroso de processamento do certame, apresentem prévia justificativa e motivação da via eleita, sem prejuízo da implementação dos estudos determinados pela Decisão nº 390/2014 - Pleno, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO em 24.2.2015, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Notificar, via Ofício, o Secretário Executivo da Emater, Senhor Luiz Gomes Furtado, e à Pregoeira daquela Empresa Pública, Senhora Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro, para atendimento dos itens III e IV supra, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de eventual recurso, uma vez que este se dá pela publicação do acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

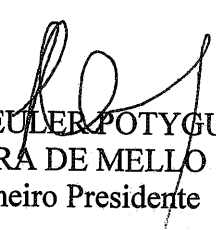
VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

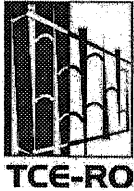
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 3279/2002

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

N° 987 DE 4 / 9 / 2015

Dr.ª Dreu Sanches Moraes
diretora da Diretoria de Coordenação
e Julgamento
Cadastro OAB/RN

PROCESSO N°: 3279/2002
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIROPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001 – ACÓRDÃO N° 81/2003
RESPONSÁVEIS: DANIEL HERINGER – PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO 1º.1 A 21.12.2001 - CPF N° 283.329.977-04
ADÃO OLIVEIRA SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 21.12 A 31.12.2001 – CPF N° 102.935.582-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

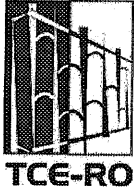
ACÓRDÃO N° 85/2015 - PLENO

Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis. Prestação de Contas. Exercício de 2001. Parecer Prévio contrário à aprovação. Acórdão proferido. Imputação de Débito e Multa. Regresso dos autos ao Relator para deliberação quanto à ausência de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado referente à multa aplicada e ao arquivamento do Processo Judicial de Execução Fiscal ante a não localização de bens penhoráveis. Questão de Ordem. Imposição de débitos e aplicação de multa em processo de contas anuais. Devido processo legal. Violação. Acórdão n° 081/03. Nulidade. Baixa de responsabilidade. Determinações. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2001, de responsabilidade dos Senhores Daniel Heringer e Adão Oliveira Souza, Prefeitos Municipais, respectivamente, nos períodos de 1º.1 a 21.12.2001 e 21.12 a 31.12.2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o presente Processo mesmo sem o cumprimento do Acórdão n° 81/2003, em decorrência do lapso transcorrido, da omissão quanto às providências necessárias à inscrição em dívida ativa e cobrança judicial da multa aplicada em seu item II, da suspensão do processo relativo à Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Teixeiraópolis para cobrança do débito imputado solidariamente aos Senhores Adão Oliveira



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3279/2002

DP/SPJ

Souza e Gessé Calixto de França no item I do Acórdão nº 81/2003 e do vício procedimental consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regimento de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), o que obsta o prosseguimento do presente feito diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, duração razoável do processo, seletividade, ampla defesa e contraditório e segurança jurídica, mantendo incólumes os Pareceres Prévios nº 165, 166 e 167/2003;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que sejam adotadas as providências necessárias à baixa na responsabilidade dos Senhores Adão Oliveira Souza e Gessé Calixto de França dos respectivos registros oriundos do Acórdão nº 81/2003;

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de Teixeirópolis a adoção das medidas necessárias à extinção do Processo relativo à Ação de Execução Fiscal ajuizada para cobrança do débito imputado no item I do Acórdão nº 81/2003 pelas razões declinadas no item I deste dispositivo;

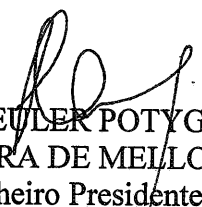
IV - Dar ciência aos interessados via Diário Oficial e, por ofício, ao Prefeito Municipal quanto à determinação constante no item III, expediente que deve ser instruído com cópia deste Acórdão;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRÍSPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2924/2009

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 987 DE 4 / 9 / 2015

Ma. Brena Nunes Modesti
Diretora da Diretoria de Coordenação e
Julgamento
Cadastro 990808

PROCESSO Nº: 2924/2009
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE AUDITORIA DE GESTÃO RELATIVA AOS PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2009 (DECISÃO Nº 140/2013-1ª CÂMARA)
RESPONSÁVEIS: SILVINO ALVES BOAVENTURA – PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 203.727.442-49
JOSÉ ALVES DA SILVA – EX-SECRETÁRIO-GERAL DO MUNICÍPIO – CPF Nº 189.329.163-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 86/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial decorrente de Auditoria de Gestão, relativa ao período de janeiro a junho de 2009, e Monitoramento. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Acúmulo do subsídio de Secretário-Geral com o vencimento do cargo efetivo de desenhista. Impossibilidade. Não prestação dos serviços relativos ao cargo efetivo. Devolução do vencimento do cargo efetivo de desenhista. Pagamento de 50% (cinquenta por cento) do subsídio a título de Verba de Representação, com fundamento no artigo 203 da Lei Orgânica Municipal. Conflito com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal. Existência de requerimento administrativo. Aprovação da Procuradoria Jurídica e deferimento do Chefe do Poder Executivo local. Equívoco da Administração Municipal na interpretação de dispositivo legal. Inviabilidade da devolução da Verba de Representação. Aplicação de multa aos responsáveis. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Auditoria de Gestão e de Monitoramento, atinente ao primeiro semestre de 2009, realizado no Município de Corumbiara, convertidos por meio da Decisão nº 140/2013- 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Silvino Alves Boaventura, Ex-Prefeito Municipal; e José Alves da Silva, Ex-Secretário-Geral do Município de Corumbiara, em virtude de irregularidades na acumulação ilícita e sem a devida contraprestação dos serviços do cargo efetivo de desenhista pelo Senhor José Alves da Silva, que, à época dos fatos (exercício de 2009), exercia unicamente as atribuições relacionadas ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2924/2009

DP/SPJ

Cargo de Secretário-Geral do Município, conforme amplamente demonstrado na instrução dos autos e na manifestação ministerial;

II – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 8.751,60 (oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2010 até agosto de 2015, totalizando R\$ 20.561,43 (vinte mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), ao Senhor José Alves da Silva, Ex-Secretário-Geral do Município de Corumbiara, e solidariamente ao Senhor Silvino Alves Boaventura, Ex-Prefeito Municipal, devendo ser ressarcido aos cofres do Município de Corumbiara, pelo recebimento ilícito da remuneração do cargo efetivo de Desenhista, em face do acúmulo ilegal de remuneração com cargo político de Secretário-Geral do Município (janeiro a dezembro de 2009), em afronta ao art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal c/c o art. 156 da Lei Complementar nº 68/92; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que procedam ao recolhimento na Fazenda Municipal, com as atualizações a partir de agosto de 2015;

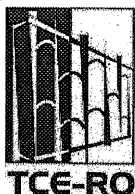
III – Multar, individualmente, em 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário constante do item II supra, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, perfazendo o valor da multa a quantia de R\$ 1.246,14 (mil e duzentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), os Senhores José Alves da Silva, Ex-Secretário-Geral do Município de Corumbiara, e Silvino Alves Boaventura, Ex-Prefeito Municipal, pelo acúmulo ilegal de cargo público remunerado, descrito no item I; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

IV – Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito (item II) e da multa (item III), sejam iniciadas as providências para envio aos órgãos competentes para promoção da devida cobrança;

V – Conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 203 da Lei Orgânica do Município de Corumbiara, para excluir da sua incidência os cargos políticos remunerados exclusivamente em forma de subsídio, vedado qualquer acréscimo remuneratório, nos termos do artigo 39, § 4º, da Carta Constitucional;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Corumbiara que implemente as medidas recomendadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo na conclusão da Auditoria de Gestão e, posteriormente, de Monitoramento realizadas no Município de Corumbiara, nos termos do Relatório Técnico de fls. 3161/3173, concedendo-lhe prazo de 180 (cento e oitenta) dias para disponibilizá-lo ao Órgão de Controle Interno Municipal, a quem competirá acompanhar os prazos e a execução das medidas a serem implantadas, bem como fornecer as informações requeridas pelas Equipes desta Corte, quando de futuras auditorias, e, ainda, ser tópico do Relatório de Auditoria que acompanha as Contas Anuais;

VII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Corumbiara que adote as medidas necessárias à regularização dos pagamentos remuneratórios dos servidores municipais, inclusive com relação àqueles que ocupam cargos de natureza política, como os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2924/2009

DP/SPJ

Secretários Municipais, devendo promover a extinção dos atos inconstitucionais e ilegais, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais;

VIII – Determinar ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, quando da realização de eventual auditoria no Município de Corumbiara, verifique o cumprimento, por parte do Prefeito Municipal, das determinações contidas nos itens VI e VII supra;

IX – Notificar, via Ofício, o atual Prefeito do Município de Corumbiara e o atual Presidente da Câmara Municipal daquele Município acerca da necessidade de observância da decisão proferida no item V supra, sob pena de sujeitar o ordenador de despesa à responsabilidade solidária e às sanções insertas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

X – Notificar, via Ofício, o atual Prefeito do Município de Corumbiara quanto às determinações contidas nos itens VI e VII supra, sob pena de tornar-se sujeito às sanções insertas no art. 55, da Lei Complementar nº 154/1996, cientificando-o, mais uma vez, que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação do acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;


XI – Dar ciência aos interessados via Diário Oficial e, por ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo do Município de Corumbiara quanto à determinação constante do item VI, expediente que deve ser instruído com cópia do Acórdão; e

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

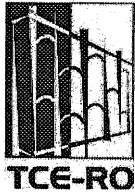
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1755/2007

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
N° 987 DE 4 / 9 / 2015

ela Brena Sanchez Modesti
Diretora da Diretoria de Coordenação
e Julgamento

PROCESSO N°: 1755/2007
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – QUITAÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO NO ITEM IV DO ACÓRDÃO N° 192/2008-PLENO (TÍTULO EXECUTIVO N° 199/2013)
REQUERENTE: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA – EX-PREFEITO MUNICIPAL – CPF N° 180.447.601-30
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N° 87/2015 - PLENO

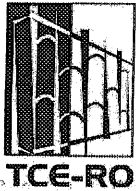
Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé. Acórdão n° 192/2008 - Pleno. Pagamento do débito imputado no item IV do Acórdão n° 192/2008 - Pleno. Quitação. Artigo 26, da LC n° 154/96 c/c artigo 35, caput, do RI/TCE-RO, alterado pela Resolução n° 105/TCE-RO/2012. Parcelamento de débitos imputados em decisão do Tribunal de Contas com base em lei municipal que concedeu anistia de multas, juros e correções. Não observância do entendimento consolidado na Decisão Normativa n° 04/2014/TCE-RO. Ausência de eficácia. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé que foi convertida em Tomada de Contas Especial, julgada irregular nos termos do Acórdão n° 192/2008-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, CPF n° 180.447.601-30, Ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, da multa que lhe foi aplicada no item IV do Acórdão n° 192/2008-Pleno - Título Executivo n° 199/2013, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar n° 154/96 c/c o artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n° 105/TCERO/2012;

II - Considerar ilegal os parcelamentos de débitos realizados pela Municipalidade em relação aos Títulos Executivos n° 196 e 198/2013 (relativos aos débitos imputados nos itens II e III do Acórdão n° 192/2008-Pleno) por afronta à Decisão Normativa n° 04/2014/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1755/2007

DP/SPJ

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que se abstenha de aplicar a Lei Municipal nº 1.347/2014, de 31.3.2014, em relação às condenações advindas do Tribunal de Contas, observando o teor da Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO;

IV - Determinar ao atual Prefeito do Município São Miguel do Guaporé que sejam adotadas as providências necessárias ao efetivo recebimento dos valores dos Títulos Executivos nº 196 e 198/2013, referentes aos débitos imputados nos itens II e III do Acórdão nº 192/2008, seja por meio do parcelamento ou da cobrança judicial dos saldos remanescentes;

V - Dar ciência aos interessados via Diário Oficial e, por ofício, ao Prefeito Municipal quanto às determinações constantes nos itens III e IV, expedientes que deverão ser instruídos com cópia deste Acórdão e do Relatório Técnico de fls. 2156/2162;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral do Estado/Dívida Ativa para que adote as medidas pertinentes para a baixa da CDA correspondente ao Título Executivo nº 199/2013, expedida em face do item IV do Acórdão nº 192/2008-Pleno em nome do Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, CPF nº 180.447.601-30;

VII - Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD que oficie ao Procurador-Geral do Estado reiterando pedido de informações quanto ao ajuizamento de ações de execução relativas aos Títulos Executivos nº 209, 210 e 212/2013;

VIII - Adotadas as providências de praxe pelo Departamento do Pleno, sejam os autos remetidos ao DEAD para prosseguimento do feito.

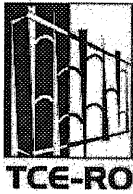
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1409/1992
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 987 DE 4 / 9 / 2015

Dr. Dirceu Janches Moraes
Diretor da Diretoria de Coordenação e Julgamento

PROCESSO Nº: 1409/1992
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 123/90-PGE
RESPONSÁVEL: PAULA MARGARIDA FERNANDES BARBEDO
PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL SÃO FRANCISCO, EXERCÍCIO DE 1990
CPF Nº 103.135.162-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

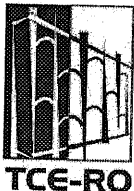
ACÓRDÃO Nº 88/2015 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Convênio. Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. Conversão em Tomada de Contas Especial. Julgamento da TCE imediatamente a sua conversão. Imputação de débito. Aplicação de multa. Nulidade do Acórdão. Precedentes. Inviabilidade da retomada da instrução processual. Lapso de 25 (vinte e cinco) anos desde os fatos. Observância dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da razoável duração do processo. Baixa de Responsabilidade. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise da Legalidade do Convênio nº 123/90-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e a Sociedade de Assistência Médica e Social São Francisco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar nulo o Acórdão nº 398/98, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o feito convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa da Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, Presidente da Sociedade de Assistência Médica e Social São Francisco - SAMES à época da celebração do Convênio nº 123/90-PGE junto ao Governo do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1409/1992
DP/SPJ

II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 25 anos desde a ocorrência dos fatos, eis que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, conseqüências do princípio do devido processo legal;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade da Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, com relação aos débitos oriundos do Acórdão n° 398/98;

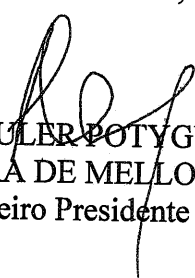
IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

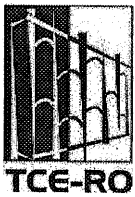
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 2192/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
N° 987 DE 4 / 9 / 2015

Ma. Steu. Sanchez Modest.
Diretora de Diretoria de Coordenação
Julgamento
Indestr. 000000

PROCESSO Nº: 2192/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NA CONTRATAÇÃO, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO ALUNATO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLÍVAR BENEDITO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CPF Nº 927.422.206-82
ISABEL DE FÁTIMA LUZ – EX-DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CPF Nº 030.904.017-54

ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RO Nº 1370
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA – OAB/RO Nº 3593

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

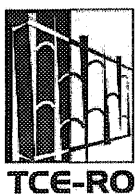
ACÓRDÃO Nº 89/2015 - PLENO

Representação. Secretaria de Estado da Educação. Possíveis irregularidades na contratação, com dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar no Município de Guajará-Mirim. Irregularidade configurada. Procedência. Penalidade pecuniária. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do então Secretário de Estado da Educação, Júlio Olívar Benedito, em virtude de supostas irregularidades na contratação da empresa Flecha Transportes e Turismo Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e afastar a ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Senhor Júlio Olívar Benedito e pela Senhora Isabel de Fátima Luz, Secretário de Estado da Educação e Diretora Administrativa e Financeira da Seduc, porquanto evidente a participação direta e decisiva nos atos consecutórios da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2192/2012

DP/SPJ

contratação direta de prestação de serviços de transporte escolar para atender o alunato do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2012;

II - No mérito, considerá-la procedente, tendo em vista a comprovação da ilegalidade representada pelo Ministério Público de Contas, qual seja, afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 24, IV c/c o art. 26, parágrafo único, I, da Lei Federal n. 8.666/93, ante a insubsistência na caracterização de situação de caráter emergencial que justificasse a dispensa do procedimento licitatório;

III - Considerar ilegal a contratação de prestação de serviços de transporte escolar, com dispensa de licitação, da empresa Flecha Transportes e Turismo Ltda., pela Secretaria de Estado da Educação, para atender o alunato do Município de Guajará-Mirim, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias letivos de 2012, no valor de R\$ 1.010.691,00 (um milhão dez mil seiscentos e noventa e um reais) tendo em vista que não ficou demonstrada a situação de emergência prevista no artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/03, porquanto, na atual quadra temporal (quase três anos após os fatos narrados), os serviços já foram prestados;

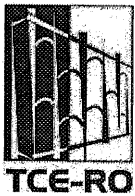
IV - Multar, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) Júlio Olívar Benedito, então Secretário de Estado da Educação, CPF: 927.422.206-82 e Isabel de Fátima Luz, Ex-Diretora Administrativa e Financeira da Seduc, CPF: 030.904.017-54, pela violação aos princípios da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 24, IV, c/c o art. 26, parágrafo único, I, da Lei Federal n. 8.666/93, pela não comprovação da alegada situação emergencial, de modo a justificar a contratação sem licitação dos serviços de transporte escolar, causada por desídia e falta de planejamento da Administração, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V - Determinar aos responsáveis que os valores das multas (item IV) aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º III, da Lei Complementar n. 194/97;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV;

VII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Determinar, via ofício (mãos próprias), aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação que evitem a contratação direta dos serviços de transporte escolar, por dispensa de licitação, uma vez que se trata de medida excepcional, devendo ser utilizada apenas em casos que efetivamente estejam presentes as situações emergencial e/ou de calamidade pública, não valendo como fundamento a emergência ou urgência caracterizada pela falta de planejamento e inércia da própria Administração;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2192/2012

DP/SPJ

IX - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

X - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 3374/2012
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
N° 987 DE 4 / 9 / 2015

Francisco Modesto
Diretor da Diretoria de Coordenação
Julgamento
Cadastro 000606

PROCESSO N°: 3374/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS
PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NA
CONTRATAÇÃO, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE ESCOLAR, VISANDO ATENDER ÀS
NECESSIDADES DO ALUNATO DO MUNICÍPIO DE BURITIS
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLÍVAR BENEDITO
CPF N° 927.422.206-82
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ISABEL DE FÁTIMA LUZ
CPF N° 030.904.017-54
EX-DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RO 1370
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA – OAB/RO 3593
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

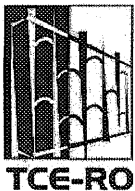
ACÓRDÃO N° 90/2015 - PLENO

*Representação. Secretaria de Estado da Educação.
Possíveis irregularidades na contratação, com
dispensa de licitação, de empresa especializada para
prestação de serviços de transporte escolar no
Município de Buritis. Irregularidade configurada.
Procedência. Penalidade pecuniária. Determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do então Secretário de Estado da Educação, Júlio Olívar Benedito, em virtude de supostas irregularidades na contratação da empresa Aguiar & Braga Ltda. ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

(Handwritten marks: a circle with a checkmark and a signature)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3374/2012
DP/SPJ

I - Preliminarmente, conhecer a presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e afastar a ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela Senhora Isabel de Fátima Luz, Diretora Administrativa e Financeira da Seduc, porquanto evidente a participação direta e decisiva nos atos consecutórios da contratação direta de prestação de serviços de transporte escolar para atender o alunato do Município de Buritis, no exercício de 2012;

II - No mérito, considerá-la procedente, tendo em vista a comprovação da ilegalidade representada pelo Ministério Público de Contas, qual seja, afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 24, IV c/c o art. 26, parágrafo único, I, da Lei Federal n. 8.666/93, ante a insubsistência na caracterização de situação de caráter emergencial que justificasse a dispensa do procedimento licitatório;

III - Considerar ilegal a contratação de prestação de serviços de transporte escolar, com dispensa de licitação, da empresa Aguiar & Braga Ltda. ME, pela Secretaria de Estado da Educação, para atender o alunato do Município de Buritis, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias letivos de 2012, no valor de R\$ 2.250.864,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil e oitocentos e sessenta e quatro reais), tendo em vista que não ficou demonstrada a situação de emergência prevista no artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/03, porquanto, na atual quadra temporal (quase três anos após os fatos narrados), os serviços já foram prestados e não restou demonstrado eventual prejuízo ao erário;

IV - Multar, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) Júlio Olívar Benedito, então Secretário de Estado da Educação, CPF: 927.422.206-82 e Isabel de Fátima Luz, Ex-Diretora Administrativa e Financeira da Seduc, CPF: 030.904.017-54, pela violação aos princípios da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 24, IV, c/c o art. 26, parágrafo único, I, da Lei Federal n. 8.666/93, pela não comprovação da alegada situação emergencial, de modo a justificar a contratação sem licitação dos serviços de transporte escolar, causada por desídia e falta de planejamento da Administração, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V - Multar, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) Júlio Olívar Benedito, então Secretário de Estado da Educação, CPF: 927.422.206-82 e Isabel de Fátima Luz, Ex-Diretora Administrativa e Financeira da Seduc, CPF: 030.904.017-54, pela violação aos princípios da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesa sem a cobertura contratual, no valor de R\$ 1.229.764,84 (um milhão duzentos e vinte e nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo a ausência de instrumento contratual causada, por falha da própria Administração, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VI - Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens IV e V) aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3374/2012

DP/SPJ

de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Determinar via ofício (mãos próprias), aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação que evitem a contratação direta dos serviços de transporte escolar, por dispensa de licitação, uma vez que se trata de medida excepcional, devendo ser utilizada apenas em casos a que efetivamente estejam presentes as situações emergenciais e/ou de calamidade pública, não valendo como fundamento a emergência ou urgência caracterizada pela falta de planejamento e inércia da própria Administração;

X - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;


XI - Dar conhecimento da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento.

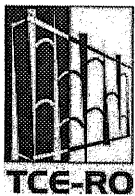
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2193/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 987 / 4 / 9 / 2015

Ilia Breda Sanchez Modesti
Diretora da Diretoria de Coordenação
de Julgamento

PROCESSO Nº: 2193/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS
PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NA
CONTRATAÇÃO, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE ESCOLAR, VISANDO ATENDER ÀS
NECESSIDADES DO ALUNATO DO MUNICÍPIO DE VALE DO
ANARI
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLÍVAR BENEDITO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO - CPF Nº 927.422.206-82
ISABEL DE FÁTIMA LUZ – EX-DIRETORA ADMINISTRATIVA E
FINANCEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO –
CPF Nº 030.904.017-54
ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RO Nº 1370
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA – OAB/RO Nº 3593
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

ACÓRDÃO Nº 91/2015 - PLENO

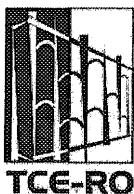
*Representação. Secretaria de Estado da Educação.
Possíveis irregularidades na contratação, com
dispensa de licitação, de empresa especializada para
prestação de serviços de transporte escolar no
Município de Vale do Anari. Irregularidade
configurada. Procedência. Penalidade pecuniária.
Determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do então Secretário de Estado da Educação, Júlio Olívar Benedito, em virtude de supostas irregularidades na contratação da empresa Vida Transporte Ltda. - EPP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e afastar a ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Senhor Júlio Olívar Benedito e pela Senhora Isabel de Fátima Luz, Secretário de Estado da Educação e Diretora Administrativa e Financeira da Seduc, porquanto evidente a participação direta e decisiva nos atos consecutórios da

(D) *A*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2193/2015

DP/SPJ

contratação direta de prestação de serviços de transporte escolar para atender o alunato do Município de Vale do Anari, no exercício de 2012;

II - No mérito, considerá-la procedente, tendo em vista a comprovação da ilegalidade representada pelo Ministério Público de Contas, qual seja, afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 24, IV c/c o art. 26, parágrafo único, I, da Lei Federal n. 8.666/93, ante a insubsistência na caracterização de situação de caráter emergencial que justificasse a dispensa do procedimento licitatório;

III - Considerar ilegal a contratação de prestação de serviços de transporte escolar, com dispensa de licitação, da empresa Vida Transporte Ltda.-EPP, pela Secretaria de Estado da Educação, para atender o alunato do Município de Vale do Anari, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias letivos de 2012, no valor de R\$ 889.318,80 (oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos), por meio do contrato n. 080/PGE-12, tendo em vista que não ficou demonstrada a situação de emergência prevista no artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/03, porquanto, na atual quadra temporal (quase três anos após os fatos narrados), os serviços já foram prestados e não restou demonstrado eventual prejuízo ao erário;

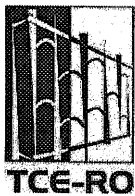
IV - Multar, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) Júlio Olívar Benedito, então Secretário de Estado da Educação, CPF: 927.422.206-82 e Isabel de Fátima Luz, Ex-Diretora Administrativa e Financeira da Seduc, CPF: 030.904.017-54, pela violação aos princípios da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 24, IV, c/c o art. 26, parágrafo único, I, da Lei Federal n. 8.666/93, pela não comprovação da alegada situação emergencial, de modo a justificar a contratação sem licitação dos serviços de transporte escolar, causada por desídia e falta de planejamento da Administração, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V - Determinar aos responsáveis que os valores das multas (item IV) aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV;

VII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Determinar via ofício (mãos próprias), aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação que evitem a contratação direta dos serviços de transporte escolar, por dispensa de licitação, uma vez que se trata de medida excepcional, devendo ser utilizada apenas em casos que efetivamente estejam presentes as situações emergencial e/ou de calamidade pública, não valendo como fundamento a emergência ou urgência caracterizada pela falta de planejamento e inércia da própria Administração;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2193/2012

DP/SPJ

IX - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

X - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento.

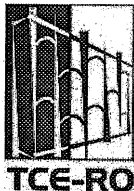
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1735/2013

DP/SPJ

PUBLICADO Nº 104 DE 30 DE 9 DE 2015

Nº 1004 DE 30 DE 9 DE 2015

Servidor (a) _____

PROCESSOS Nº: 1735/2013 E 2642/2013 (ANEXADOS)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 3/2013 (DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, MÉDICO PEDIATRA, FONOAUDIÓLOGO, ENFERMEIRO, FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO, FISIOTERAPEUTA, ODONTÓLOGO, VETERINÁRIO, PROFESSOR, NUTRICIONISTA E MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR) E DENÚNCIA APRESENTADA PELA SENHORA TATIANA DA SILVA ACERCA DE EVENTUAIS ILEGALIDADES MATERIALIZADAS POR ESTE EDITAL

RESPONSÁVEIS: VARLEY GONÇALVES FERREIRA - PREFEITO - CPF Nº 277.040.922-00
EMÍLIA LEITE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - CPF Nº 607.615.551-53
JOSÉ MARCOS GARCIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CPF Nº 234.357.392-15

DENUNCIANTE: TATIANA DA SILVA - CPF Nº 923.504.452-91
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

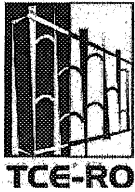
Emília Breaux Sanchez Modesto
Diretora da Diretoria de Coordenação e Julgamento

ACÓRDÃO Nº 92/2015 - PLENO

Processo Seletivo Simplificado. Contratação de médico clínico geral, médico pediatra, fonoaudiólogo, enfermeiro, farmacêutico bioquímico, agente comunitário de saúde, técnico em enfermagem, assistente social, psicólogo, fisioterapeuta, odontólogo, veterinário, professor, nutricionista e motorista de transporte escolar. Graves falhas detectadas em instrução preliminar. Ausência de Publicação do Edital em órgão da imprensa oficial e em jornal de circulação local. Descumprimento ao disposto no artigo 37, IX, da CF, em razão da omissão da lei regulamentadora do certame quanto à menção das situações de excepcional interesse público. Ausência de informações no edital acerca das atribuições dos cargos oferecidos. Determinações aos responsáveis para o exato cumprimento da lei. Falhas parcialmente sanadas. Denúncia apresentada acerca de possíveis ilegalidades praticadas no Edital

0

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1735/201
DP/SPJ

nº 3/2013. Procedência parcial das alegações. Possível lesão a direito individual. Limitação da atuação desta Corte em face da preservação do interesse público maior. Não aplicação de penalidade aos responsáveis: aparente ausência de má-fé e município de pequeno porte. Determinações. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 3/2013, promovido pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, visando à contratação de médico clínico geral, médico pediatra, fonoaudiólogo, enfermeiro, farmacêutico bioquímico, agente comunitário de saúde, técnico em enfermagem, assistente social, psicólogo, fisioterapeuta, odontólogo, veterinário, professor, nutricionista e motorista de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

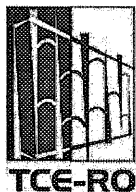
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURINETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia oferecida pela Senhora Tatiana da Silva, autuada sob o n. 2.642/13, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que sua participação e aprovação no Processo Seletivo Simplificado n. 3/2013, deflagrado pelo município de Novo Horizonte do Oeste, não é alcançada pela Súmula Vinculante n. 13 do STF;

II - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital normativo nº 3/2013 que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Processo Seletivo Simplificado, de interesse do Município de Novo Horizonte do Oeste, visando à contratação de médico clínico geral, médico pediatra, fonoaudiólogo, enfermeiro, farmacêutico bioquímico, agente comunitário de saúde, técnico em enfermagem, assistente social, psicólogo, fisioterapeuta, odontólogo, veterinário, professor, nutricionista e motorista de transporte escolar, em razão da procedência das seguintes irregularidades: descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, em razão de a Lei Municipal nº 799/2013 não ter estabelecido de forma abstrata e genérica as hipóteses de contratação de pessoal pelo Município decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público; ausência de informações no edital acerca das atribuições dos cargos de médico clínico geral, médico pediatra, enfermeiro, farmacêutico bioquímico, agente comunitário de saúde, odontólogo e veterinário e pela desclassificação da candidata Tatiana da Silva com base em fundamentos que não se comprovaram, em ofensa aos princípios da acessibilidade aos cargos públicos e motivação;

III - Determinar aos responsáveis que, em certames vindouros (seja via Processo Seletivo Simplificado, seja via Concurso Público), adotem as medidas necessárias visando a não reincidência nas irregularidades apontadas no presente feito (ausência de publicidade do edital e de todos os atos e decisões tomadas no certame, inadequação da lei regulamentadora ao disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e ausência de informações sobre as atribuições dos cargos ofertados);

50
3.9.2015



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1735/2013
DP/SPJ

IV - Recomendar ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste que adote todas as providências ao seu alcance para aperfeiçoar a Lei Municipal nº 799/2013 de forma que o referido diploma legal passe a discorrer sobre todas as situações fáticas e concretas autorizadoras do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público;

V - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito; e

VII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

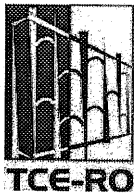
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 2642/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO PÁRTELO FISCAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1004 de 30/09/2015

Servidor (a) _____

Cila Breda Sanchez Modesto
Diretora da Diretoria de Coordenação
e Julgamento

PROCESSOS Nº: 2642/2013 E 1735/2013 (ANEXADOS)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 3/2013 (DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, MÉDICO PEDIATRA, FONOAUDIÓLOGO, ENFERMEIRO, FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO, NUTRICIONISTA, FISIOTERAPEUTA, ODONTÓLOGO, VETERINÁRIO, PROFESSOR E MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR) E DENÚNCIA APRESENTADA PELA SENHORA TATIANA DA SILVA ACERCA DE EVENTUAIS ILEGALIDADES MATERIALIZADAS POR ESTE EDITAL

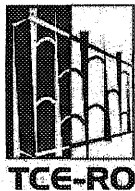
RESPONSÁVEIS: VARLEY GONÇALVES FERREIRA - PREFEITO - CPF Nº 277.040.922-00
EMÍLIA LEITE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - CPF Nº 607.615.551-53
JOSÉ MARCOS GARCIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CPF Nº 234.357.392-15

DENUNCIANTE: TATIANA DA SILVA - CPF Nº 923.504.452-91
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 93/2015 - PLENO

Processo Seletivo Simplificado. Contratação de médico clínico geral, médico pediatra, fonoaudiólogo, enfermeiro, farmacêutico bioquímico, agente comunitário de saúde, técnico em enfermagem, assistente social, psicólogo, fisioterapeuta, odontólogo, veterinário, professor, nutricionista e motorista de transporte escolar. Graves falhas detectadas em instrução preliminar. Ausência de Publicação do Edital em órgão da imprensa oficial e em jornal de circulação local. Descumprimento ao disposto no artigo 37, IX, da CF, em razão da omissão da lei regulamentadora do certame quanto à menção das situações de excepcional interesse público. Ausência de informações no edital acerca das atribuições dos cargos oferecidos. Determinações aos responsáveis para o exato cumprimento da lei. Falhas parcialmente sanadas. Denúncia apresentada acerca de possíveis ilegalidades praticadas no Edital

(Handwritten marks)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2642/2013
DP/SPJ

nº 3/2013. Procedência parcial das alegações. Possível lesão a direito individual. Limitação da atuação desta Corte em face da preservação do interesse público maior. Não aplicação de penalidade aos responsáveis: aparente ausência de má-fé e município de pequeno porte. Determinações. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 3/2013, promovido pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, visando à contratação de médico clínico geral, médico pediatra, fonoaudiólogo, enfermeiro, farmacêutico bioquímico, agente comunitário de saúde, técnico em enfermagem, assistente social, psicólogo, fisioterapeuta, odontólogo, veterinário, professor, nutricionista e motorista de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURINETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia oferecida pela Senhora Tatiana da Silva, autuada sob o n. 2.642/13, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que sua participação e aprovação no Processo Seletivo Simplificado n. 3/2013, deflagrado pelo município de Novo Horizonte do Oeste, não é alcançada pela Súmula Vinculante n. 13 do STF;

II - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital normativo nº 3/2013 que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Processo Seletivo Simplificado, de interesse do Município de Novo Horizonte do Oeste, visando à contratação de médico clínico geral, médico pediatra, fonoaudiólogo, enfermeiro, farmacêutico bioquímico, agente comunitário de saúde, técnico em enfermagem, assistente social, psicólogo, fisioterapeuta, odontólogo, veterinário, professor, nutricionista e motorista de transporte escolar, em razão da procedência das seguintes irregularidades: descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, em razão de a Lei Municipal nº 799/2013 não ter estabelecido de forma abstrata e genérica as hipóteses de contratação de pessoal pelo Município decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público; ausência de informações no edital acerca das atribuições dos cargos de médico clínico geral, médico pediatra, enfermeiro, farmacêutico bioquímico, agente comunitário de saúde, odontólogo e veterinário e pela desclassificação da candidata Tatiana da Silva com base em fundamentos que não se comprovaram, em ofensa aos princípios da acessibilidade aos cargos públicos e motivação;

III - Determinar aos responsáveis que, em certames vindouros (seja via Processo Seletivo Simplificado, seja via Concurso Público), adotem as medidas necessárias visando a não reincidência nas irregularidades apontadas no presente feito (ausência de publicidade do edital e de todos os atos e decisões tomadas no certame, inadequação da lei regulamentadora ao disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e ausência de informações sobre as atribuições dos cargos ofertados);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2642/2013

DP/SPJ

IV - Recomendar ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste que adote todas as providências ao seu alcance para aperfeiçoar a Lei Municipal nº 799/2013 de forma que o referido diploma legal passe a discorrer sobre todas as situações fáticas e concretas autorizadas do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público;

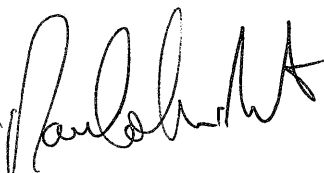
V - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito; e

VII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

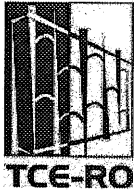
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1321/2009
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1003 Pº 29 / 9 / 2015

Dirceu Sanches Mendes
Diretora da Diretoria de Coordenação
e Julgamento
Cadastro 00000000000000000000000000000000

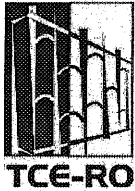
PROCESSO Nº: 1321/2009
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE - CPF Nº 240.747.999-87
NEUCIR AUGUSTO BATTISTON – SECRETÁRIO GERAL - CPF Nº 317.236.679-00
CARLOS ALBERTO FERNADES CUNHA – CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE - CPF Nº 511.802.439-00
RENATO RODRIGUES DA COSTA – DIRETOR FINANCEIRO – CPF Nº 574.763.149-72
DÉBORA CRISTINA PRADO DUTRA – SERVIDORA – CPF Nº 648.483.022-34
MÁRIO DA COSTA VELOSO FILHO – SERVIDOR – CPF Nº 040.352.592-68
MARIA IZABEL BISSOLI DA SILVA – DIRETORA DO DRH – CPF Nº 203.861.172-68
DARCY MERCADI FREITAS HORNBY – DIRETORA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO – CPF Nº 340.869.782-53
JOAQUIM SANTOS CUNHA – CONTROLADOR GERAL – CPF Nº 146.554.463-15
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 94/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Exercício de 2008. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Ausência de irregularidade. Julgamento regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta. ✓

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1321/2009

DP/SPJ

I - Julgar regulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, do exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados e, por Ofício, ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas de praxe.

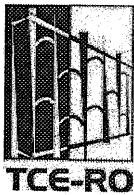
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3831/2011
DP/SPJ

PUBLICADO EM 30/09/2015
Nº 1004
Servidor (a) _____

Elisa Brenda Sanchez Modesto
Diretora da Diretoria de Coordenação
de Julgamento

PROCESSO Nº: 3831/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (DECISÃO Nº 66/2012-PLENO) –
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO PARA A PERFURAÇÃO
DE DOIS POÇOS ARTESIANOS (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
329/2011)
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO – PREFEITO - CPF Nº 315.685.722-04
HENRY HATTORI – ENGENHEIRO CIVIL – CPF Nº 457.013.002-00
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 95/2015 - PLENO

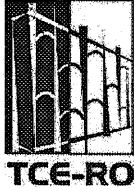
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CABIXI. Irregularidade danosa consumada. Projeto básico incompleto pela falta de planilha de decomposição dos custos unitários do objeto executado. Serviço superfaturado. JULGAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar as irregularidades (formais e danosas) na contratação de empresa especializada para a perfuração de dois poços artesianos no Distrito de Guaporé - Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial do Município de Cabixi, com fulcro no art. 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96, em relação aos Senhores José Rozário Barroso - Prefeito e Henry Hattori – Engenheiro Civil, em razão do projeto básico incompleto pela falta de planilha de decomposição dos custos unitários do objeto executado, que contribuiu para a contratação de serviço superfaturado, o que acarretou o dano ao erário no valor histórico de R\$ 13.301,06 (treze mil trezentos e um reais e seis centavos);

II - Imputar o débito no valor de R\$ 24.332,13 (vinte e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e treze centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Senhores José Rozário Barroso - Prefeito e Henry Hattori



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3831/201
DP/SPJ

Engenheiro Civil, porquanto concorreram para o procedimento licitatório viciado, que culminou em prejuízo econômico para a Administração;

III - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 2.552,32 (dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), aos Senhores José Rozário Barroso - Prefeito, por ter, conscientemente, levado a cabo o procedimento licitatório viciado e a contratação superfaturada, e Henry Hattori - Engenheiro Civil, pela ausência de orçamento detalhado em planilha que expressasse a composição de todos os seus custos unitários, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º;

IV - Advertir que o débito deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal de Cabixi e as multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

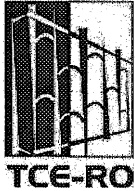
VI - Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento do débito e multas mencionados acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII - Encaminhar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cabixi a cópia deste Acórdão para que adote as providências necessárias a fim do funcionamento dos poços perfurados, sob pena de responsabilização. Com efeito, deve o gestor comprovar (i) posse ou permissão de uso dos terrenos onde foram perfurados os poços, (ii) interligando-os a rede de água para o abastecimento da população local, mantendo o controle da qualidade, e (iii) regularizando-os na concessionária de energia elétrica e na Secretaria Estadual de Meio Ambiente -Sedam;

VIII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que empreenda diligências com vistas a constatar o cumprimento do item VII na próxima auditoria a ser realizada no Município;

IX - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X - Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

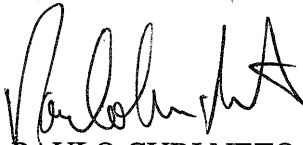


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3831/2011
DP/SPJ

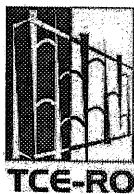
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0339/2010

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 996 DE 18 / 9 / 2015

Ilma Breda Soares Modesto
Diretora da Diretoria de Coordenação
de Julgamento

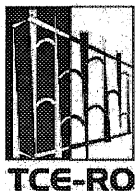
PROCESSO Nº: 0339/2010
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR FORÇA DA DECISÃO Nº 221/2013-PLENO (CONTRATO Nº 054/08)
RESPONSÁVEIS: REGINALDO RUTTMANN – EX-PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 595.606.732-20
ADVOGADOS: MARCOS ROGÉRIO SCHMIDT – OAB/RO Nº 4.032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI – OAB/RO Nº 2.832 E CAETANO VENDIMIATTI NETO – OAB/RO Nº 1.853
RESPONSÁVEIS: ISRAEL FERREIRA LEITE – RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DE MATERIAIS NO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA – CPF Nº 627.904.391-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 96/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Análise da legalidade das despesas. Carta Contrato nº 054/08. Aquisição de material de consumo para ampliação e reforma de escolas municipais. Aquisição de materiais, com entrada e saída da Divisão de Almojarifado e Patrimônio da Prefeitura Municipal, que não foram empregados nas obras para as quais foram adquiridos. Irregularidade comprovada. Dano ao erário caracterizado. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com imputação de débito e multas aos responsáveis. Conhecimento à Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes da Carta Contrato nº 054/08, celebrada entre o Município de Chupinguaia e a empresa Novalar Comércio de Material para Construção Ltda. – ME convertidos em Tomada de Contas Especial nos termos da Decisão nº 221/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0339/2010

DP/SPJ

I - Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas "c" e "d" da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Reginaldo Ruttman, Ex-Prefeito Municipal de Chupinguaia, e Israel Ferreira Leite, responsável pela saída dos materiais da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, em razão da grave irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 5.812,00 (cinco mil oitocentos e doze reais), correspondente ao pagamento de materiais no Processo Administrativo nº 554/2008 (Carta Contrato nº 054/2008), com entrada e saída da Divisão de Almoxarifado da Prefeitura, os quais não foram empregados nas obras de ampliação e reforma de escolas municipais a que se destinavam;

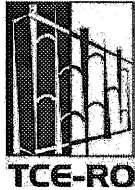
II - Imputar ao Senhor Reginaldo Ruttman, Ex-Prefeito Municipal de Chupinguaia, solidariamente com o Senhor Israel Ferreira Leite, responsável pela saída dos materiais da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, nos termos do artigo 19, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico R\$5.812,00 (cinco mil oitocentos e doze reais) que, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de agosto de 2008 até julho de 2015, totaliza R\$ 16.210,84 (dezesesseis mil duzentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), relativo à irregularidade apontada no item I deste dispositivo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para recolhimento à conta do Município;

III - Aplicar multa individual, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito cominado (sem incidência de juros de mora, perfazendo o valor de R\$ 1.328,75 (mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), aos Senhores Reginaldo Ruttman, Ex-Prefeito Municipal de Chupinguaia, e Israel Ferreira Leite, responsável pela saída dos materiais da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, em decorrência da irregularidade danosa apontada no item I deste dispositivo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

IV - Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal de Chupinguaia e as multas (item III) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito e/ou multas mencionados acima, que após o trânsito em julgado deste Acórdão sejam formalizados os respectivos títulos executivos e adotadas as providências necessárias para as cobranças judiciais respectivas, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (agosto de 2008) e na multa apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI - Dar ciência do teor deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, aos Senhores Reginaldo Ruttman e Israel Ferreira Leite, ficando registrado que o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0339/2010
DP/SPJ

voto e o parecer do Ministério Público de Contas encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

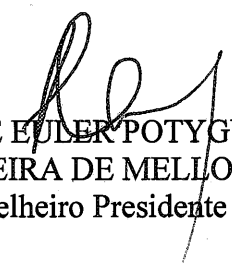
VII - Encaminhar à Câmara Municipal de Chupinguaia, para conhecimento, cópia dos Relatórios Técnicos (fls. 274/282 e 375/377), do Parecer Ministerial (fls. 381/383) e deste Acórdão; e

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno o acompanhamento das medidas prolatadas neste Acórdão, arquivando-se o feito depois de exaurida sua tramitação.

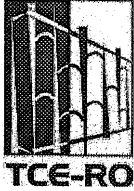
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5063/2006

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 996 DE 18 / 9 / 2015

Elia Braga Sanches Mendes
Diretora da Diretoria de Coordenação
e Julgamento

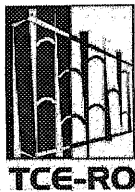
PROCESSO Nº: 5063/2006
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: DENÚNCIA
QUITAÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO NO ITEM II DO ACÓRDÃO Nº
105/2009 – PLENO (TÍTULO EXECUTIVO Nº 181/2013)
REQUERENTE: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA – EX-PREFEITO MUNICIPAL –
CPF Nº 180.447.601-30
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 97/2015 - PLENO

Denúncia. Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé. Acórdão nº 105/2009 - Pleno. Pagamento do débito objeto do item II do Acórdão nº 105/2009-Pleno. Quitação. Artigo 26, da LC nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do RI/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012. Parcelamento do débito imputado em decisão do Tribunal de Contas com base em Lei Municipal que concedeu anistia de multas, juros e correções. Não observância do entendimento consolidado na Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO. Ausência de eficácia. Arquivamento e baixa de responsabilidade, excepcionalmente, a título de racionalização administrativa e economia processual considerando o baixo valor do débito, o pagamento do principal e a extinção da ação de Execução Fiscal ajuizada em razão do acordo para pagamento parcelado. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pela Promotora de Justiça Luciana Nicolau de Almeida, com pedido de providências, sobre irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef pela Administração do Município de São Miguel do Guaporé, no exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5063/2006
DP/SPJ

I - Dar quitação ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, ex-prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, do débito que lhe foi imputado ao item II do Acórdão nº 105/2009-Pleno - Título Executivo nº 181/2013, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 35, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que se abstenha de aplicar a Lei Municipal nº 1.347/2014, de 31.3.2014, em relação às condenações advindas do Tribunal de Contas, observando o teor da Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO;

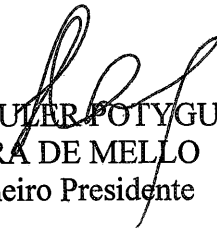
III - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados via Diário Oficial e, por ofício, ao Prefeito Municipal quanto à determinação constante no item II, expediente que deve ser instruído com cópia deste Acórdão e do Relatório Técnico de f 562/566; e

IV - Adotadas as providencias de praxe pelo Departamento do Pleno, arquivar os presentes autos.

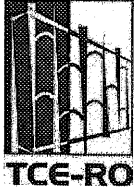
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2873/2001

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 996 DE 18 / 9 / 2015

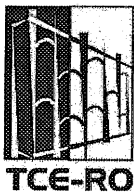
Ma Breaa Sanchez Modest
Diretora da Diretoria de Coordenação
e Julgamento

PROCESSO Nº: 2873/2001
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
REQUERENTE: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 575.344.467-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 98/2015 - PLENO

Prestação de Contas do Município e Análise de Edital de Tomada de Preços. Processos apensos, mesmo gestor responsável. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação de contas e, na mesma assentada, prolação de Acórdão aplicando multa por irregularidade apurada. Aplicação de multa no processo apenso pelo não cumprimento de diligência determinada pela Corte. Transcurso de 14 (quatorze) anos sem que sequer tenha sido promovida a inscrição em dívida ativa de ambas as sanções pecuniárias aplicadas. Extinção do Processo em decorrência do lapso transcorrido, da omissão quanto à inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e, quanto ao Processo nº 2873/2001, do vício procedimental consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regimento de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), fatos que obstam o prosseguimento dos feitos diante da ausência de interesse de agir, da incidência da prescrição e da observância dos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, mantido incólume o Parecer Prévio emitido. Baixa de responsabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira - exercício de 2000, com o apenso Processo nº 3774/2000 que trata de análise do Edital de Tomada de Preços nº 003/CPL/OO, ambos de responsabilidade do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito Municipal à época, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2873/2001

DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente Processo nº 2873/2001, mesmo sem o cumprimento do Acórdão nº 105/2001, e o apenso Processo nº 3774/2000, mesmo sem o cumprimento dos Acórdãos nº 36 e 47/2001, em decorrência do lapso transcorrido, da omissão quanto às providências necessárias à inscrição em dívida ativa e cobrança judicial das multas aplicadas ao Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho e, quanto ao Processo nº 2873/2001, do vício procedimental consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regimento de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), fatos que obstam o prosseguimento dos feitos diante da ausência de interesse de agir, da incidência da prescrição e da observância dos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, mantendo incólume o Parecer Prévio nº 123/2001;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam adotadas as providências necessárias à baixa na responsabilidade do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho dos respectivos registros oriundos dos Acórdãos nº 105//2001 (Processo nº 2873/2001) e 47/2001 (Processo nº 3774/2000);

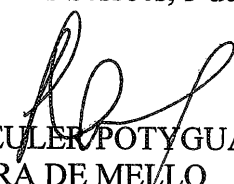
III – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado via Diário Oficial; e

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

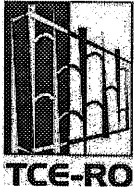
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 3046/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
N° 1000 DE 24 / 9 / 2015

Julia Bressa Sanchez Modest.
Diretora da Diretoria de Coordenação
de Julgamento

PROCESSO N°: 3046/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N° 4178/2004)
UNIDADE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - GERO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N°
005/2014-PLENO. CONVÊNIO N° 028/97 – PLANAFLORO –
CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR FORÇA
DA DECISÃO N° 098/2007 - PLENO
RECORRENTE: ALZENOR LIMA DE VASCONCELOS - CPF N° 545.339.457-91
ADVOGADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – OAB/RO N° 1207
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N° 99/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial julgada irregular. Poder Executivo do Estado de Rondônia. Recursos de convênio com a União para fins específicos - Planafloro. Requisitos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Transferências de recursos do Planafloro para conta do Tesouro Estadual. Desvio de Finalidade caracterizada. Devolução mediante Contrato de Confissão de Dívidas celebrado entre o Estado de Rondônia e a União. Incidência de encargos financeiros cujo valor foi considerado como dano ao erário estadual, com imputação do débito e aplicação de multas aos gestores. Recursos aplicados em benefício exclusivo do Estado de Rondônia, reconhecendo-se a ausência de má-fé, apropriação indevida ou qualquer outro ato de improbidade por parte dos gestores do convênio. Encargos que se constituíram o custo financeiro dos recursos utilizados pelo próprio Estado até que fossem restituídos à União. Ausência de dano ao erário. Provimento para o fim de excluir do Acórdão n° 5/2014 - Pleno os itens IV, alínea "c", pelo qual foi imputado débito, e VII, que aplicou multa com fulcro no artigo 54 da LC n° 154/96, bem como para alterar o item I quanto à base legal do julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial "artigo 16, inciso III, alínea "b" c/c o artigo 24, ambos da Lei Complementar n° 154/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alzenor Lima de Vasconcelos contra o Acórdão n° 005/2014- Pleno, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3046/2014

DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alzenor Lima de Vasconcelos, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II - No mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir do Acórdão nº 5/2014 - Pleno, proferido no Processo nº 4178/2004, o item IV, alínea "c", que imputou ao recorrente o débito de R\$ 181.069,05 (cento e oitenta e um mil sessenta e nove reais e cinco centavos) em virtude da inexistência de dano ao erário conforme itens 19 a 21 fundamentação do voto, e o item VII, pelo qual lhe foi aplicado multa com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, de acordo com os itens 20.1, 20.2 e 22 do voto;

III - Alterar o item I do Acórdão nº 5/2014 – Pleno quanto à base legal do julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial de "artigo 16, inciso III, alínea "c", c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar nº 154/96" para "artigo 16, inciso III, alínea "b" c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar nº 154/96", tendo em vista remanescer o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Convênio; e

IV - Dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro PAULO CURI NETO arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA não participaram da votação conforme fundamentação do artigo 224, IV, do Regimento Interno desta Corte; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS não sustentou oralmente no processo por ter-se declarado impedido.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1161/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1000 DE 24 / 9 / 2015

Juliana Sanches Modest.
Coordenadora da Diretoria de Coordenação
de Julgamento
Cadastro 000288

PROCESSO Nº: 1161/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4178/2004)
UNIDADE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - GERO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº
005/2014-PLENO. CONVÊNIO Nº 028/97 – PLANAFLORO –
CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR FORÇA
DA DECISÃO Nº 098/2007 - PLENO
RECORRENTE: HILDA PAIVA CRUZ - CPF Nº 113.201.092-68
ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR – OAB/RO Nº 1370 E CARLOS
EDUARDO ROCHA ALMEIDA – OAB/RO Nº 3593
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 100/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial julgada irregular. Poder Executivo do Estado de Rondônia. Recursos de convênio com a União para fins específicos - Planafloro. Requisitos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Transferências de recursos do Planafloro para conta do Tesouro Estadual. Desvio de Finalidade caracterizada. Devolução mediante Contrato de Confissão de Dívidas celebrado entre o Estado de Rondônia e a União. Incidência de encargos financeiros cujo valor foi considerado como dano ao erário estadual, com imputação do débito e aplicação de multas aos gestores. Recursos aplicados em benefício exclusivo do Estado de Rondônia, reconhecendo-se a ausência de má-fé, apropriação indevida ou qualquer outro ato de improbidade por parte dos gestores do convênio. Encargos que se constituíram o custo financeiro dos recursos utilizados pelo próprio Estado até que fossem restituídos à União. Ausência de dano ao erário. Provimento para o fim de excluir do Acórdão nº 5/2014 - Pleno os itens IV, alínea "b", pelo qual foi imputado débito, e VI, que aplicou multa com fulcro no artigo 54 da LC nº 154/96, bem como para alterar o item I quanto à base legal do julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial "artigo 16, inciso III, alínea "b" c/c o artigo 24, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Hilda Paiva Cruz contra o Acórdão nº 005/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1161/2015
DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Hilda Paiva Cruz, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II - No mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir do Acórdão nº 5/2014-Pleno, proferido no Processo nº 4178/2004, o item IV, alínea "b", que imputou à recorrente o débito de R\$ 1.213.162,59 (um milhão duzentos e treze mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) em virtude da inexistência de dano ao erário conforme itens 24 a 26 da fundamentação do voto, e o item VI, pelo qual lhe foi aplicada multa com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, de acordo com os itens 26.1, 26.2 e 28 do voto;

III - Alterar o item I do Acórdão nº 5/2014-Pleno quanto à base legal do julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial de "artigo 16, inciso III, alínea "c", c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar nº 154/96" para "artigo 16, inciso III, alínea "b" c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar nº 154/96", tendo em vista remanescer o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Convênio; e

IV - Dar ciência à recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro PAULO CURI NETO arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA não participaram da votação conforme fundamentação do artigo 224, IV, do Regimento Interno desta Corte; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS não sustentou oralmente no processo por ter se declarado impedido.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1135/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
N° 1000 DE 29 / 9 / 2015

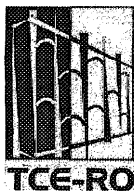
Éila Brega Sanchez Modest
Subdiretora da Diretoria de Coordenação
Julgamento
Coordenação 000AÑE

PROCESSO N°: 1135/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N° 4178/2004)
UNIDADE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - GERO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N°
005/2014-PLENO. CONVÊNIO N° 028/97 – PLANAFLORO –
CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR FORÇA
DA DECISÃO N° 098/2007 - PLENO
RECORRENTE: PEDRO DA COSTA BEBER - CPF N° 174.574.160-72
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO – OAB/RO
N° 4-B
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N° 101/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial julgada irregular. Poder Executivo do Estado de Rondônia. Recursos de convênio com a União para fins específicos - Planafloro. Requisitos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Transferências de recursos do Planafloro para conta do Tesouro Estadual. Desvio de Finalidade caracterizada. Devolução mediante Contrato de Confissão de Dívidas celebrado entre o Estado de Rondônia e a União. Incidência de encargos financeiros cujo valor foi considerado como dano ao erário estadual, com imputação do débito e aplicação de multas aos gestores. Recursos aplicados em benefício exclusivo do Estado de Rondônia, reconhecendo-se a ausência de má-fé, apropriação indevida ou qualquer outro ato de improbidade por parte dos gestores do convênio. Encargos que se constituíram o custo financeiro dos recursos utilizados pelo próprio Estado até que fossem restituídos à União. Ausência de dano ao erário. Provimento para o fim de excluir do Acórdão n° 5/2014 - Pleno os itens IV, alínea "a", pelo qual foi imputado débito, e V, que aplicou multa com fulcro no artigo 54 da LC n° 154/96, bem como para alterar o item I quanto à base legal do julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial "artigo 16, inciso III, alínea "b" c/c o artigo 24, ambos da Lei Complementar n° 154/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Pedro da Costa Beber contra o Acórdão n° 005/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1135/201

DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Pedro da Costa Beber, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II - No mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir do Acórdão nº 5/2014-Pleno, proferido no Processo nº 4178/2004, o item IV, alínea "a", que imputou ao recorrente o débito de R\$ 1.430.445,45 (um milhão, quatrocentos e trinta mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em virtude da inexistência de dano ao erário conforme itens 23 e 24 da fundamentação do voto, e o item V, pelo qual lhe foi aplicada multa com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, de acordo com os itens 24.1, 24.2 e 26 do voto;

III - Alterar o item I do Acórdão nº 5/2014-Pleno quanto à base legal do julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial de "artigo 16, inciso III, alínea "c", c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar nº 154/96" para "artigo 16, inciso III, alínea "b" c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar nº 154/96", tendo em vista remanescer o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Convênio;

IV - Dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal.

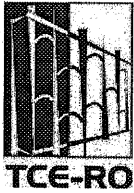
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro PAULO CURI NETO arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA não participaram da votação conforme fundamentação do artigo 224, IV, do Regimento Interno desta Corte; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS não sustentou oralmente no processo por ter se declarado impedido.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2984/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 996 DE 18 / 9 / 2015

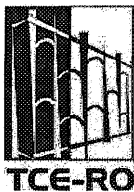
Mila Breda Sanches Modesto
Diretora da Diretoria de Coordenação
de Julgamento

PROCESSO Nº: 2984/2011
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL - PARA APURAR POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE
MEDICAMENTOS, NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ - EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO
DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - CPF Nº 377.065.867-15
ROBERTO DINIZ FERNANDES - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE - CPF Nº 252.749.371-87
MARCINEIDE RODRIGUES MOLDES - EX-PREGOEIRA - CPF Nº
777.525.702-49
SILVANA GOMES DE ANDRADE - EX-ASSESSORA JURÍDICA -
CPF Nº 255.939.782-04
CLEUSA MENDES DE SOUZA - EX-CONTROLADORA INTERNA -
CPF Nº 277.029.362-15
GILSON APARECIDO FARIAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS - CPF Nº
305.598.552-49
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 102/2015 - PLENO

*AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL.
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ROLIM DE
MOURA. EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010.
CONSIDERAR OS ATOS DE GESTÃO ILEGAIS.
APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AO
RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.*

*1. Ilegalidade dos atos de gestão concernentes aos
achados de auditoria levada a efeito no Poder
Executivo do Município de Rolim de Moura,
exercícios de 2009 e 2010, referentes aos
procedimentos licitatórios realizados por meio dos
Editais de Pregões n. 01 e 06/2009, sem pronúncia de
nulidade, executado no Processo Administrativo n.
178 e 5178/09, ensejando, em consequência, a
aplicação de sanção pecuniária de multas aos
responsáveis, com amparo no art. 55, II, da LC n.
154/96, c/c o art. 103 do RITC-RO.*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2984/2011
DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a Inspeção Especial tendo por objeto os atos praticados na aquisição e na distribuição de medicamentos e material penso adquiridos junto à empresa Sulmedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos exercícios de 2009 e 2010, pelo Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão concernentes aos achados de Auditoria levada a efeito no Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, exercícios de 2009 e 2010, sem pronúncia de nulidade, de responsabilidade de Sebastião Dias Ferraz, inscrito no CPF 377.065.867-15, então Prefeito e de Roberto Diniz Fernandes, inscrito no CF 252.749.371-87, então Secretário Municipal de Saúde, por estarem em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, ante as irregularidades contidas no Relatório Técnico, fls. 1177/1186, a seguir colacionadas:

I.1 Infringência ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, referente ao procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 006/09, em face da elaboração do Termo de Referência do Pregão Presencial, executado no Processo Administrativo n. 178/09, sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado; e

I.2 Infringência aos arts. 57, § 2º, 65, da Lei Federal n. 8.666/93, ante a ausência das devidas justificativas quando da realização do aditamento do Contrato n. 48/2009, alterado em razão do acréscimo de 24,64% e da prorrogação de prazo, como também do Contrato n. 02/2010, que teve dilação do prazo de vigência.

II – Multar o Senhor Roberto Diniz Fernandes, então Secretário Municipal de Saúde, *no quantum* de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da inobservância ao disposto no art. 15, §7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da elaboração do Termo de Referência do Processo Administrativo n. 178/09 sem embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado, conforme consta no item I, I.1, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar o Senhor Roberto Diniz Fernandes, então Secretário Municipal de Saúde, *no quantum* de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da inobservância ao disposto nos arts. 57, § 2º, 65 da Lei Federal n. 8.666/93, por ter firmado (aditivado) os contratos sem as devidas justificativas, conforme consta no item I, I.2, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2984/2011

DP/SPJ

IV – Multar o Senhor Sebastião Dias Ferraz, então Prefeito, *no quantum* de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da inobservância ao disposto nos arts. 57, §2º, 65 da Lei Federal n. 8.666/93, por ter firmado (aditivado) os contratos sem as devidas justificativas, conforme consta no item I, I.2, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Multar o Senhor Gilson Aparecido Farias de Oliveira, inscrito no CPF n. 305.598.552-49, então Presidente da Comissão de Recebimento de Materiais, *no quantum* de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da inobservância ao princípio da eficiência, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 13, X, da Portaria Anvisa n. 802/1998, por ter deixado de realizar o controle de estoque e da distribuição dos medicamentos, como também pela ausência da especificação do número do lote dos medicamentos nas notas fiscais constantes nos processos administrativos n. 178 e 5178/2009, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens II, III, IV e V) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV e V;

VIII – Determinar que, transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

IX – Determinar a baixa de responsabilidade de Marcineide Rodrigues Moldes, então Pregoeira e de Silvana Gomes de Andrade, então Assessora Jurídica, em razão de que as justificativas apresentadas foram suficientes para elidir as imputações que lhes foram impingidas;

X – Determinar a baixa de responsabilidade de Sebastião Dias Ferraz, então Prefeito do Município de Rolim de Moura, em razão de que as justificativas apresentadas foram suficientes para esclarecer que não incorreu nas irregularidades apontadas no relatório técnico, no que diz respeito ao controle e distribuição dos medicamentos;

XI – Determinar, via ofício (mãos próprias), aos atuais Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura e Secretário Municipal de Saúde que adotem medidas eficazes para que o setor de almoxarifado cumpra bem a sua função de receber, estocar, guardar, conservar e controlar os medicamentos, garantindo a manutenção de seus padrões de qualidade, comprovando, perante esta Corte de Contas, a ser apresentado por ocasião da prestação de contas do exercício em curso, sob pena de multa aos responsáveis;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2984/2011

DP/SPJ

XII – Determinar via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura que, nos certames para aquisição de medicamentos, adote como regra a aglutinação do objeto em lote, observando os requisitos cumulativos consignados no Enunciado Sumular n. 08/2014 desta Corte;

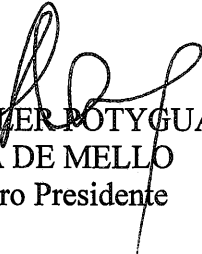
XIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XIV - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2096/2008

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1002 DE 28 / 9 / 2015

PROCESSO Nº: 2096/2008
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ORIGINÁRIA DE INSPEÇÃO ESPECIAL SOBRE OS ATOS DE DESPESA NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS E ALUGUEL DE AVIÕES NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO
RESPONSÁVEIS: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA - AO TEMPO, PRESIDENTE DA ALE/RO - CPF Nº 240.747.999-87; E OUTROS
ADVOGADOS: RUY CARLOS FREIRE FILHO - OAB/RO Nº 1012; DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - OAB/RO Nº 3946
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

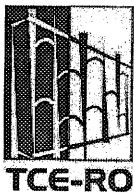
Ma. Helena Sanchez Modesto
Diretora da Diretoria de Coordenação e Julgamento
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO Nº 103/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE AÉREO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada regular com ressalvas, diante de irregularidades formais que não gerem dano ao erário, nos termos do art. 16, II, e art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. O Gestor Público deve primar pelo exato cumprimento da Lei nº 8.666/93 e a observância das cláusulas contratuais, de forma que apenas os agentes públicos com competência legal e contratual possam requisitar os serviços contratados, bem como no sentido de que as requisições sejam sempre motivadas (demonstração da estrita necessidade dos voos por escrito), visando atender ao interesse público, sob pena de multa na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2096/200

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial originária de Inspeção Especial realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, ao tempo, Presidente da ALE/RO, CPF 240.747.999-87, na forma dos artigos 16, II, e 18, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os artigos 18, §2º, e 24, parágrafo único, do Regimento Interno, pela ocorrência das seguintes irregularidades formais:

a) De responsabilidade da Senhora ELIANA LOPES DE MORAES, Presidente da CPL da ALE/RO; solidariamente com o Senhor JONES DA SILVA MENDANHA, Assessor Jurídico da CPL da ALE/RO:

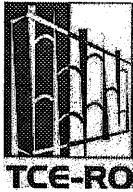
a.1) infringência ao inciso III e § 1º do art. 40 da Lei nº. 8.666/93, em razão de, no edital de Tomada de Preços nº 003/CPL/ALE/2007, Processo Administrativo nº 2352/ALE/07, não haver previsão de sanção para o caso de inadimplemento, nem a juntada do citado edital devidamente rubricado, assim como pelo fato de no Parecer Jurídico não haver o indicativo de tais falhas.

b) De responsabilidade do Senhor NEUCIR AUGUSTO BATTISTON, Secretário-Geral da ALE/RO, solidariamente com o Senhor JOSEILTON SOUTO PEREIRA, Presidente da CPL da ALE/RO no Processo Administrativo nº 1202/07/ALE:

b.1) Infringência ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I e 40, inciso I e § 1º da Lei 8.666/93, em razão da elaboração do edital de Tomada de Preços nº 001/CPL/ALE/2007 contendo cláusula restritiva à competitividade (Processo Administrativo nº 1202/07/ALE, aquisição de 02 automóveis, tipo pick-up e 03 de pequeno porte, com motorização 1.0), pois o objeto da licitação não foi descrito de forma sucinta.

c) De responsabilidade do Senhor NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, ao tempo, Deputado Presidente da ALE/RO:

c.1) infringência ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Terceira do Contrato nº 008/ALE/RO/2007 e com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, precisamente ao princípio da moralidade, por permitir, no Processo Administrativo nº 1101/07/ALE, que o Senhor Demócrito Inácio de Oliveira, Chefe de Gabinete da Presidência – ALE/RO, formulasse requisições de voos mesmo sendo agente sem competência contratual para tanto, uma vez que esta atribuição foi conferida ao Secretário-Geral da ALE/RO; bem como por permitir a requisição de voos com justificativa precária e padronizada, em detrimento à previsão da Cláusula Terceira do Contrato nº 008/ALE/RO/2007, a qual exigia a comprovação da estrita necessidade dos voos justificada por escrito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2096/2008

DP/SPJ

II - Multar a Senhora Eliana Lopes de Moraes, Presidente da CPL da ALE/RO no Processo Administrativo nº 2352/ALE/07, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da infringência descrita no item I, letra "a", subitem a.1, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Multar o Senhor Jones da Silva Mendanha, Assessor Jurídico da ALE/RO, CPF 634.836.022-91, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da infringência descrita no item I, letra "a", subitem a.1, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar o Senhor Neucir Augusto Battiston – Secretário-Geral da ALE/RO, CPF 317.236.679-00, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da infringência descrita no item I, letra "b", subitem b.1, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Multar o Senhor Joseilton Souto Pereira, Presidente da CPL da ALE/RO no Processo Administrativo nº 1202/07/ALE, CPF 918.134.504-63, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da infringência descrita no item I, letra "b", subitem b.1, conforme o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

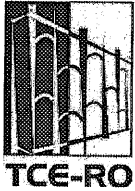
VI - Multar o Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, ao tempo, Presidente da ALE/RO, CPF 240.747.999-87, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da infringência descrita no item I, letra "c", subitem c.1, nos termos do art. 18, parágrafo único, c/c o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas dos itens II a VI, devidamente atualizadas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

VIII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IX - Determinar ao atual Presidente da ALE/RO, via ofício e com fulcro no art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, que, em eventuais contratações de serviços de transporte aéreo, demonstre por estudos técnicos preliminares, aptos a subsidiar o projeto básico, a vantagem econômica e operacional da medida se comparada a outros meios de deslocamentos (por veículo próprio, aquisição de passagens terrestres ou aéreas), em respeito aos princípios da eficiência e moralidade descritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como que evite incorrer nas infringências descritas no item I, letras "a" a "c", sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras medidas legais, sem prejuízo da imputação de dano a quem lhe der causa;

X - Determinar ao atual Presidente da ALE/RO, via ofício e com fulcro no art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, que, quando dos deslocamentos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2096/200

DP/SPJ

agentes públicos por aeronaves, seja na compra de passagens aéreas ou na requisição de voos em face de contrato de locação, efetive a devida motivação dos atos, de forma detalhada, com a identificação dos passageiros e a indicação da necessidade dos deslocamentos, por escrito, demonstrando o interesse público a ser atendido, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras medidas legais, sem prejuízo da imputação de dano a quem lhe der causa;

XI - Dar ciência deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, aos Senhores Neodi Carlos Francisco de Oliveira, ao tempo, Presidente da ALE/RO, CPF 240.747.999-87; Neucir Augusto Battiston – Secretário-Geral da ALE/RO; Eliana Lopes de Moraes – Presidente da CPL da ALE/RO; Senhor Jones da Silva Mendanha, Assessor Jurídico da ALE/RO; Jair Eugênio Marinho – Secretário da ALE/RO; Joseilton Souto Pereira – Presidente da CPL da ALE/RO; Demócrito Inácio de Oliveira – Chefe de Gabinete da Presidência da ALE/RO; Assis Dal Toe e Alice Dal Toe Matos – Ex-Sócios da empresa Assis Táxi Aéreo; e, ainda aos Advogados Ruy Carlos Freire Filho, OAB/RO nº 1.012; e Douglas Tadeu Chiquetti, OAB/RO nº 3946, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

XII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos deste Acórdão; e

XIII - Comprovados os recolhimentos das multas, dando-se as devidas quitações aos responsáveis, bem como com adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivar os autos.

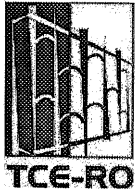
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3748/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 103 DE 29 / 9 / 2015

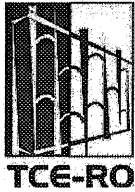
PROCESSO Nº: 3748/2014
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
INTERESSADOS: LAERTE SILVA QUEIROZ – PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ – RO – CPF Nº 156.833.541-53
LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ – RO – CPF Nº 653.409.902-06
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

da Breun Sanchez Modis
diretora da Diretoria de Coordenação e Julgamento
Rodrigo da Costa

ACÓRDAO Nº 104/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATINENTES À INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, DA CF/88). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO. TRABALHO VOLUNTÁRIO DESENVOLVIDO NO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS REGULAMENTARES SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. A Constituição de 1998, em seu art. 37, caput, dispõe que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito, razão pela qual fica evidente, que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos;
2. Em face das inúmeras peculiaridades que envolvem cada situação, não é possível estabelecer um rol taxativo contemplando todas as hipóteses que caracterizariam conflitos de interesses com a Administração Pública em razão de exercício de atividades privadas por parte dos servidores públicos;
3. A proibição remonta ao exercício de quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
4. Tarefa que demanda uma análise detalhada de cada caso concreto, a ser submetido à apreciação da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3748/2014

DP/SPJ

Administração, devendo-se sempre levar em consideração as atribuições do servidor interessado e a do órgão público a qual ele esteja vinculado, assim como os limites constitucionais e legais versados à espécie;

5. In casu, o servidor público que, em férias regulamentares, presta trabalho gratuito em empresa de radiodifusão comunitária, sem vínculo empregatício, não atenta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência administrativa;

6. Inexistência de incompatibilidade de horários e, via de consequência, dano ao erário;

7. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

8. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré acerca de suposta incompatibilidade de horários na jornada de trabalho de servidor público municipal, lotado na Secretaria de Administração daquela Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

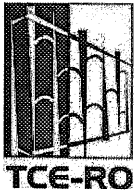
I – Conhecer da Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, Senhor Lindomar Carlos Cândido, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 82-A, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

II – Julgar, o mérito, improcedente, uma vez que o servidor público municipal, Senhor Claudiomir Rodrigues, laborou de forma graciosa para a empresa de radiodifusão denominada “Rádio comunitária Mamoré FM 87,9”, durante seu período de férias, compreendidas entre os dias 1º e 31 de agosto de 2014, de modo que não incorreu em óbice ao desempenho de seu cargo público e tampouco subsistem indícios de irregularidade e dano ao erário, a teor da documentação juntada, às fls. n. 23 a 30, consoante fundamentos articulados no bojo do Voto;

III – Dar ciência deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, aos interessados adiante arrolados:

a.1) O Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal de Nova Mamoré;

a.2) O Excelentíssimo Senhor Lindomar Carlos Cândido – CPF/MF n. 653.409.902-06 – Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré ;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3748/2014
DP/SPJ


a.3) O Senhor Claudiomir Rodrigues – CPF/MF n. 325.806.902-63
– Servidor Público Municipal.


IV – Publicar na forma regimental; e

V – Após adoção de todas as medidas determinados nos itens anteriores, e certificação do trânsito em julgado do Acórdão, arquivar os autos em epígrafe na forma da lei de regência aplicável à espécie versada.

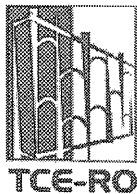
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3520/2008
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIA _____ DO MÊS _____ DE _____ DO ANO _____
Nº 1006 5 10 2015

Tatiana Hoffmann Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 3520/2008
UNIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO
RESPONSÁVEIS: FÁBIO PEREIRA DA SILVA – CPF Nº 420.909.892-20
NEODI FRANCISCO DE OLIVEIRA – CPF Nº 240.747.999-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 105/2015 - PLENO

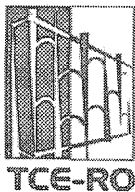
DENÚNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DA ILEGALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA À AUTORIDADE COMPETENTE PELA NOMEAÇÃO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO DE CIÊNCIA DO ATO ILEGAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. DECLARAÇÃO FALSA. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAR EVENTUAL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial em que restou comprovada a cumulação ilegal de cargos públicos, em razão da inequívoca violação aos dispositivos constitucionais.

Comprovada a ilegalidade da cumulação, bem como a consciência por parte do servidor, impõe-se a aplicação de multa, considerando o dever de agir de acordo com as disposições legais.

Imperiosa a exclusão da responsabilidade solidária atribuída à autoridade competente pela nomeação do servidor quando não há nos autos elementos que possam apontar a sua ciência acerca da ilegalidade praticada.

Quanto ao ressarcimento ao erário, não há nos autos efetiva demonstração de que o serviço não foi prestado, o que afasta a imputação de dano ao servidor, haja vista que a ilegalidade da cumulação de cargos não importa, por si só, na obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3520/2008
DP/SPJ

Constatado nos autos a presença de declaração falsa firmada por parte do servidor, impõe-se a remessa de cópia ao Ministério Público Estadual a fim de, querendo, apurar eventual crime de falsidade ideológica e improbidade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial, que objetiva apurar possível dano causado ao erário, em decorrência da cumulação ilegal de cargos públicos por parte de Fábio Pereira da Silva, no período de 1º.2.2007 a 31.5.2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, por reconhecer a ilegalidade da cumulação de cargos públicos praticada por Fábio Pereira da Silva no período de 1.2.2007 a 31.5.2009, ato que viola a disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal;

II – Deixar de imputar débito ao servidor Fábio Pereira da Silva, por não ter ficado comprovado nos autos a ausência de prestação do serviço e, em consequência, o enriquecimento ilícito;

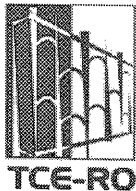
III – Aplicar multa ao responsável Fábio Pereira da Silva no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela conduta de acumular indevidamente dois cargos públicos, quantia fixada com apoio no artigo 55, I e II, da LC nº 154/11996;

IV – Deixar de imputar responsabilidade em desfavor do Presidente da Assembleia Legislativa à época, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, por não vislumbrar a sua concorrência para a prática do ato considerado ilegal;

V - Determinar ao responsável Fábio Pereira da Silva que, no prazo de 15 dias a contar da notificação via Diário, proceda ao recolhimento do valor fixado a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Conta Corrente nº 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, conforme preceitua o art. 56 c/c o art. 3º, inciso III, da LC 154/96;

VI – Determinar, via DOeTCE-RO, que sejam os responsáveis e interessados cientificados do conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para, querendo, apurar o cometimento, em tese, de crime de falsidade ideológica por parte do servidor público, bem como improbidade administrativa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3520/2008

DP/SPJ

VIII – Transitado em julgado este Acórdão sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, II, do RITCE/RO; e


IX – Sobrestar os autos no Departamento deste Plenário para o acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão.

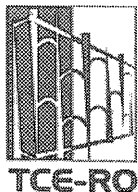
Participaram do julgamento o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se impedido, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil e o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 17 de setembro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2846/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 1006 DE 5 / 10 / 2015

Tatiana Flores Santos
Assistente de Gabinete
Cadastrado nº 634

PROCESSO Nº: 2846/2011
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – SEDES
INTERESSADO: EDSON LUIZ VICENTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROC. 1901.00407-00/2008 – REF. AO CONVÊNIO 267/PGE/2008 – PROC. 1901.00310-2010 – DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PARA ASSOCIAÇÃO PECUARISTA DE NOVA UNIÃO
RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO – CPF Nº 501.091.389-53
EX-SECRETÁRIO DA SEAPES
MARCOS TRINDADE BENITES – CPF Nº 574.097.652-91
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE NOVA UNIÃO
ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE NOVA UNIÃO
CNPJ Nº 07.811.301/0001-44
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 106/2015 - PLENO

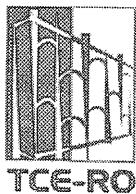
TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO E DO SEU ADMINISTRADOR DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE RECEBERAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

É de se reputar responsáveis solidários a pessoa jurídica de direito privado e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos públicos que receberam por meio do Convênio celebrado com a Administração Pública Estadual, devendo suportar a imputação de débito e multa sancionatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, em decorrência da omissão do dever de prestar contas referentes aos recursos repassados do Convênio nº 267/PGE/2008 (Processo Administrativo nº 01.1901.00407-00/2008), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 16, inciso III, letra 'a', da Lei Complementar nº 154/96 para condenar solidariamente a Associação dos Agropecuaristas de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2846/2011
DP/SPJ

Nova União (CNPJ nº 07.811.301/0001-44) e o seu Presidente Senhor Marcos Trindade Benites (CPF nº 574.097.652-91), pela omissão de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 267/PGE-2008, no montante originário de R\$ 8.000,00;

II – Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE NOVA UNIÃO (CNPJ nº 07.811.301/0001-44) e o seu Presidente Senhor MARCOS TRINDADE BENITES (CPF nº 574.097.652-91), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, no valor original de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que atualizado monetariamente desde o fato gerador (setembro/2008) até o mês de agosto de 2015 perfaz o montante de R\$ 12.148,37 (doze mil cento e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de agosto de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 039/2006-TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado pela omissão de prestar contas dos recursos públicos recebidos por força do Convênio nº 267/PGE-2008;

III – Deixar de imputar débito ao responsável MARCO ANTÔNIO PETISCO, Ex-Secretário da SEAPES (CPF nº 501.091.389-53), porquanto, ainda que tardiamente, determinou a instauração interna da Tomada de Contas Especial em razão da omissão da Associação dos Agropecuaristas de Nova União (CNPJ nº 07.811.301/0001-44) e o seu Presidente Senhor Marcos Trindade Benites (CPF nº 574.097.652-91) em prestar contas;

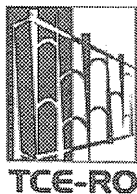
IV – Decretar a revelia dos responsáveis ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE NOVA UNIÃO (CNPJ nº 07.811.301/0001-44) e o seu Presidente Senhor MARCOS TRINDADE BENITES (CPF nº 574.097.652-91), uma vez que deixaram de apresentar justificativas e/ou defesa, nos termos do art. 19, § 5º, do RITCE/RO;

V – Aplicar multa individual aos responsáveis ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE NOVA UNIÃO (CNPJ nº 07.811.301/0001-44) e o seu Presidente Senhor MARCOS TRINDADE BENITES (CPF nº 574.097.652-91), nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a data do fato, pela omissão em prestar contas do valor recebido por força do Convênio nº 267/PGE/2008, no tempo e no modo previsto em lei;

VI – Deixar de aplicar multa individual ao responsável MARCO ANTÔNIO PETISCO, Ex-Secretário da SEAPES (CPF nº 501.091.389-53) pelo descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, porquanto a Tomada de Contas Especial de que cuidam estes autos foi instaurada pela SEDES (fls. 73/95);

VII – Alertar os responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VIII – Determinar aos responsáveis que os valores do dano sejam recolhidos em favor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2846/2011

DP/SPJ

IX - Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei nº 749/2013 para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas e do débito, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 154/96;

X - Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas e do débito no prazo antes fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96;

XI - Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, que se abstenha de assinar, promover, conceder, refazer, outorgar ou repassar até a conclusão deste processo, qualquer tipo recurso público à Associação dos Agropecuaristas de Nova União, sob pena de suportar multa cominatória com gradação acima do mínimo legal estabelecido no art. 103, inc. II, do RITCE/RO, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar nº 154/96;

XII - Dar ciência via DOeTCE-RO do teor deste Acórdão aos interessados/responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento deste Acórdão; e

XIV - Comprovado os recolhimentos nos termos do Acórdão, arquivem-se os autos.

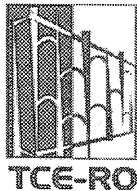
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO., 17 de setembro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0014/2004

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1008 DE 8 / 10 / 2015

PROCESSO Nº: 0014/2004
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (DECISÃO Nº 11/2005 – TCE/RO),
ORIGINÁRIA DE INSPEÇÃO ESPECIAL EFETIVADA APÓS
REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL –
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO PRETO DO OESTE/RO -
ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA
GESTÃO DO SENHOR CARLOS MAGNO RAMOS, EX-PREFEITO
DO CITADO MUNICÍPIO, EXERCÍCIOS 2001 E 2003
RESPONSÁVEIS: CARLOS MAGNO RAMOS – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
OURO PRETO DO OESTE, CPF nº 365.470.506-53, E OUTROS
ADVOGADA: IVONETE RODRIGUES CAJA - OAB/RO nº 1.871
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

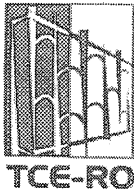
ACÓRDÃO Nº 107/2015 - PLENO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIOS 2001 E 2003. DESPESAS COM SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E APARELHAMENTO PARA SHOWS E CONTRATAÇÃO DE BANDAS. ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE DANO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS HÁ 14 (QUATORZE) ANOS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.

1. Nos processos de contratação, a Administração Pública deve exigir, dentre outros documentos, a qualificação técnica da empresa vencedora do certame, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.666/93; e, a comprovação do recolhimento da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em atendimento ao disposto nos artigos 29, III e IV c/c 55, XIII, todos da Lei Federal n. 8.666/93.

2. A regra prevista no art. 62 da Lei nº 8.666/93 é de que o instrumento de contrato é obrigatório, no entanto, há a possibilidade de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente, desde que presentes os requisitos legais previstos no art. 62, caput, parágrafos e incisos, da Lei nº 8.666/1993.

3. Diante de irregularidades formais, praticadas há mais de 14 anos, e desde que não resultem em dano ao erário e contenham pequena relevância e grau de lesividade, mostra-se desarrazoado cominar multa, pois o direito de punir não



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0014/2004
DP/SPJ

pode se eternizar no tempo, em observância aos princípios da razoável duração do processo e da segurança das relações jurídicas.

4. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada regular com ressalvas, diante de irregularidades formais de baixa lesividade e que não gerem dano ao erário, nos termos do art. 16, II, e art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Inspeção Especial efetivada após representação do Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, acerca de possíveis irregularidades praticadas na gestão do Senhor Carlos Magno Ramos, Ex-Prefeito do citado município, exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

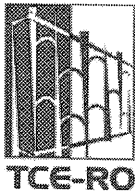
I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, Ex-Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, CPF nº 365.470.506-53, nos termos do art. 16, inciso II e art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante das irregularidades formais abaixo dispostas:

a) infringência ao art. 62, §2º, da Lei nº 8.666/93, em face da ausência nas Notas de Empenho, que substituíram os Termos Contratuais, de todos os requisitos disciplinados nos incisos do art. 55 da Lei de Licitações e Contratos (Processos Administrativos nº 1359, 2279 e 3204/03 - contratação de estrutura, shows, para realização dos eventos comemorativos);

b) descumprimento ao disposto no art. 27, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de, na qualidade de gestor do município de Ouro Preto do Oeste, não ter comprovado que exigiu a qualificação técnica da empresa vencedora da Tomada de Preços nº 008/CPL/2001 (Processo Administrativo nº 1232/01), destinada à contratação de serviços de coleta de lixo; e

c) descumprimento ao disposto no §2º da Cláusula Sexta do Contrato nº 045/01 c/c o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 (Processo Administrativo nº 1232/01), uma vez que não apresentou os comprovantes de recolhimento dos encargos do INSS, FGTS e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referentes aos meses apontados no quadro elaborado pela Unidade Técnica, fls. 3989/3990.

II - Determinar, via ofício, à atual Administração Municipal de Ouro Preto do Oeste com fulcro no art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, que evite incorrer nas irregularidades descritas no item I desta deste Acórdão, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0014/2004
DP/SPJ

III - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOeTCE-RO, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos, após adoção das medidas administrativa e legais cabíveis.

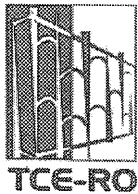
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1851/2011

DP/SPJ
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1008 DE 8 / 10 / 2015

Tatiana Horley Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1851/2011
UNIDADE: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO
CONCURSO PÚBLICO – PROCESSO Nº 404/2011 E INDÍCIOS DE
MAJORAÇÃO IRREGULAR DE SUBSÍDIOS AOS AGENTES
POLÍTICOS
REPRESENTANTE: VALDECIR DEL NERO – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PARECIS
RESPONSÁVEL: MARCONDES DE CARVALHO – CPF Nº 420.258.262-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

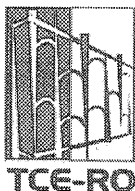
ACÓRDÃO Nº 108/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PARECIS/RO. ANULAÇÃO DOS ATOS PERTINENTES AO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA INTEGRANTES DA MESA DIRETORA. INOBSERVÂNCIA À REGRA DA ANTERIORIDADE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS Nº 1264/11 - QUE TRATA DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO 001/2011 PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS/RO (APENSO) PELA PERDA DO OBJETO EM VIRTUDE DA ANULAÇÃO OPERADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 090/GP/2012. INAPLICABILIDADE DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS. DETERMINAÇÕES.

1. Conhece-se da Representação uma vez atendidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria e, no mérito, considera-se parcialmente procedente em face da inobservância ao disposto no art. 29, VI, da Carta Republicana de 1988;

2. Extinção dos autos sem análise do Processo nº 1264/11 pela perda do objeto;

3. O art. 29, VI, da Constituição Federal prescreve a regra da anterioridade, aplicável aos parlamentares; a revisão geral anual não pode resultar em valores superiores aos dos impostos pelo teto constitucional.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 1851/2011

DP/SPJ

4. O art. 39, §4º, da Constituição Federal estabelece que o Agente Político será remunerado exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, ficando vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Valdecir Del Nero – na qualidade de Vereador do Município de Parecis, sob a alegação de possíveis irregularidades ocorridas quando da contratação de empresa para realização do Concurso Público Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

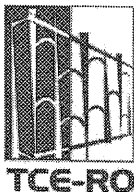
I - Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Valdecir Del Nero – na qualidade de Vereador do Município de Parecis, sob a alegação de possíveis irregularidades ocorridas quando da contratação de empresa para realização do Concurso Público Municipal, objeto do Processo Administrativo nº 404/2011, mediante ausência de publicação do Edital de Licitação no Diário Oficial, bem como em jornais de grande circulação e ainda a inexistência das publicações nos murais da Prefeitura e Câmara Municipal de Parecis, demonstrando com isso a ausência de legalidade e possível direcionamento do processo licitatório, bem como a revogação da Lei Municipal nº 268/2008 que fixa os subsídios dos Vereadores e Funcionários Comissionados para a Legislatura 2009/2012, e da Lei Municipal nº 269/2008, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município para a gestão 2009/2012, por meio de aprovação dos Projetos de Lei nº 340 e 341/2011, caracterizando legislação em causa própria - uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado pelos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, considerar parcialmente procedente, haja vista que a Lei Municipal nº 340/2011, que fixa subsídio para integrantes da mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de Parecis foi editada em desrespeito à regra da anterioridade, que veda a fixação de subsídio para a própria legislatura, por força do art. 29, VI, da Constituição Federal;

III - Recomendar ao atual Gestor que se abstenha de aprovar leis em desrespeito à regra da anterioridade – que veda a fixação de subsídio para a própria legislatura, por total afronta aos termos do art. 39, §4º c/c art. 29, inciso VI, da Carta Republicana de 1988;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Valdecir Del Nero, via publicação no DOeTCE-RO, informando-o da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão e, após, arquivem-se os presentes autos, incluindo-se os Autos em apenso nº 1264/11.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1851/2011

DP/SPJ

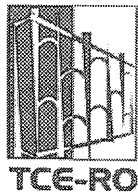
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1307/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 1008 DE 8 / 10 / 2015

PROCESSO Nº: 1307/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2015, ALTERADO PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2015 TRANSPORTE ESCOLAR
INTERESSADA: CONSTRUTORA CASTRO E RODRIGUES LTDA
CNPJ Nº 07.546.604/0001-87
RESPONSÁVEIS: FÁBIO PATRÍCIO NETO – CPF Nº 421.845.922-34
PREFEITO MUNICIPAL
ITATIANE MARTINELLI PALLAVICINI – CPF Nº 949.144.789-00
PREGOEIRA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

ACÓRDÃO Nº 109/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2015 - ALTERADO PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2015 -- TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. CONHECIMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

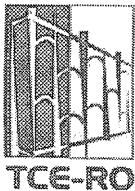
1. A representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, IN CASU, art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Havendo a confirmação dos fatos denunciados o expediente poderá ser procedente, ou "parcialmente procedente quando corrigido ao tempo". Na espécie, ocorreu inicialmente a inobservância ao disposto no art. 40, §2º, II e art. 7º, §2º, II, todos da Lei Geral de Licitações. que foi de pronto aperfeiçoado pela municipalidade.

2. Quando a impropriedade é sanada no curso do processo e não havendo prejuízo aos licitantes, o edital deverá ser considerado legal, sendo, contudo, passivo de admoestação por parte desta Corte, no sentido de não incorrer nas impropriedades antes evidenciadas no processo.

3. Conhecimento.

4. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação com pedido de medida cautelar, em face do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 005/2015, formulada pela empresa Construtora Castro e Rodrigues Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 07.546.604/0001-87, com sede no município de Cujubim, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1307/2015

DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

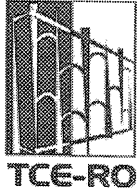
I - Conhecer da Representação formulada pela empresa Construtora Castro e Rodrigues Ltda., nos termos do artigo 113. §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, ante a ausência de apresentação da planilha de custos unitários quando da confecção do Pregão Eletrônico nº 005/2015, alterado pelo Pregão nº 024/2015 do mesmo processo administrativo, de interesse do Município de Cujubim, entretanto, deixo de adotar qualquer medida coercível, tendo em vista que o jurisdicionado, ao tempo, encaminhou o documento questionado, sanando com a impropriedade antes da deflagração do certame e, por conseguinte, não causou prejuízo aos interessados no procedimento, especificamente a empresa que representou junto a esta Corte, tendo em vista que venceu todos os lotes objeto da licitação;

II - Considerar formalmente legal o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 005/2015, alterado pelo Pregão Eletrônico nº 024/2015, todos do Processo Administrativo nº 035/2015, deflagrado pelo Município de Cujubim, com vista à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Transporte Escolar, com valor estimado em R\$ 1.862.666,14 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), visando atender a rede de ensino Municipal de Cujubim, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02 consignando que, a análise ora empreendida, restringe-se, tão somente, ao exame forma do edital de licitação, ressalvando-se eventuais apurações no âmbito da fase externa do certame, bem como na execução contratual;

III - Determinar, via ofício, ao gestor do Município de Cujubim que nos certames vindouros apresente em conjunto com a peça edilícia devidamente publicada a planilha de composição de custos unitários, em obediência ao art. 40, §2º, II; art. 7º, §2, II, da Lei nº 8.666/93, bem como promova a motivação dos índices contábeis exigidos para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes das licitações, em atendimento ao art. 31, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - Alertar, via ofício, ao gestor do Município de Cujubim que, no acompanhamento dos atos decorrentes do Edital de Licitação, suportado no Processo Administrativo nº 035/2015, homologado em 13.8.2015 em favor da Empresa Construtora Castro e Rodrigues Ltda., deverá, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias, exigir da empresa contratada, a comprovação da regularidade trabalhista e previdenciária de todos os empregados envolvidos na execução do contrato, sob pena de responsabilidade subsidiária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que o seu inteiro teor, assim como, do relatório e voto do relator e do opinativo do MPC, encontra-se disponível no *sítio* deste Tribunal (www.tcc.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1307/2015


DP/SPJ

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, promova o arquivamento os presentes autos.

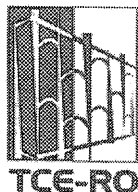
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1873/2007

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1011 DE 13 / 10 / 2015

Tatiana Horek
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1873/2007
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO 1º AO 6º BIMESTRE E RGF 1º, 2º e 3º QUADRIMESTRES) DO EXERCÍCIO DE 2007 - CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA – CPF Nº 108.144.185-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 110/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU/RO. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL (RREO – 1º AO 6º BIMESTRE E RGF 1º E 2º SEMESTRES). EXERCÍCIO DE 2007. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 252/2008 – 2ª CÂMARA. NÃO ATENDIMENTO PELO RESPONSÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA. DESOBEDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

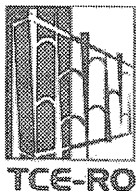
1. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

2. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

3. O dever de eficiência traduz-se na exigência de elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, na imposição de que o administrador e os agentes públicos em geral tenham sua atuação pautada por celeridade, perfeição técnica, economicidade, coordenação e controle.

4. Aplicação de sanção pecuniária em virtude do não cumprimento às determinações contidas na Decisão nº 252/2008-2ª Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação dos Relatórios Fiscais (RREO ref. ao 1º ao 6º bimestres e RGF relativo ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2007) da Prefeitura Municipal de Jaru, sob a responsabilidade do Senhor Ulisses Borges de Oliveira – na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1873/2007

DP/SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Multar em R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) o Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõe o art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender à determinação imposta por esta Corte de Contas por meio dos itens III, IV e V da Decisão nº 252/2008 – 2ª Câmara;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no DOeTCE-RO, para que o Senhor Ulisses Borges de Oliveira, recolha a importância consignada no item I deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas;

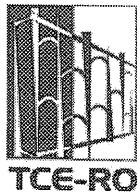
III - Determinar via ofício, ao atual gestor do Município de Jaru, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

IV - Determinar via ofício, ao atual gestor do Município de Jaru, para os períodos vindouros, o cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal, assim com as condições e prazos de publicação, em observância ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa 34/12-TCERO e aos art. 52 e art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara o acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item II deste Acórdão;

VI - Dar ciência do teor deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – DOeTCE-RO, ao Senhor Ulisses Borges de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal, informando-o da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br;

VII - Após a adoção das medidas expressas nos itens II, III e IV deste Acórdão, tendo ocorrido o devido recolhimento, arquivem-se os presentes autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1873/2007

DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas